

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercicio de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercicio financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho. As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	70\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	80\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100: por ano decorrido, mais \$300.

OBSERVAÇÕES

A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, a fim de não ficarem com as suas coleções desactualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados directamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940.

Decreto-lei n. 2.553, de 2 de setembro de 1940.

Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940. —

Decreto n. 6.156, de 26 de agosto de 1940.

Decreto n. 6.178, de 27 de agosto de 1940.

Decreto n. 6.181, de 28 de agosto de 1940.

Decreto n. 6.182, de 28 de agosto de 1940.

Decreto n. 6.183, de 28 de agosto de 1940.

Decreto n. 6.205, de 31 de agosto de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decreto de 2 de setembro de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 2 de setembro de 1940.

Ministério da Marinha — Decretos de 31 de agosto de 1940.

Ministério da Guerra — Decretos de 2 de setembro de 1940.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 30 e 31 de agosto e 2 de setembro de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de motivos — Expediente da Divisão do Extranumerário, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, e dos Serviços Auxiliares.

Comissão da Defesa da Economia Nacional.

Conselho Federal de Comércio Exterior.

Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Polícia do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, do Conselho Nacional de Educação e da Divisão de Educação Física.

Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Divisão do Pessoal, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Secretaria Geral.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e do Departamento Nacional dos Portos e Navegação.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Divisão da Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão da Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Divisão de Caça e Pesca, do Serviço de Economia Rural e da Comissão de Abastecimento.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta de Conciliação e Julgamento e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios. — Intime-se o executado para informar em 48 horas, sob penas da Lei.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTARIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO-LEI N. 2.122 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com personalidade jurídica própria, de natureza paraestatal, sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, tem por fim assegurar aos comerciantes e aos profissionais a estes semelhantes um regime de previdência e assistência social, na forma do regulamento a expedir.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

Art. 2.º São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviços remunerados, que não sejam de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições enumerados a seguir:

I, estabelecimentos comerciais, em geral, e suas oficinas, localizadas, ou não, em sua sede;

II, companhias de seguros privados e escritórios de seus agentes, empresas e agências, lotéricas ou de sorteios, clubes de mercadorias, cooperativas de consumo ou distribuição, instituições e agências de turismo, e casas de câmbio;

III, escritórios ou empresas, de compra e venda de imóveis e de administração de bens, mesmo rurais;

IV, escritórios de propaganda e informações, de representações, comissões, consignações, de corretagens de qualquer natureza, de agentes de propriedade industrial, de mecanografia e cópias, de despachantes e de leiloeiros;

V, escritórios, consultórios, gabinetes e laboratórios de profissionais liberais;

VI, farmácias e drogarias;

VII, sociedades de radiodifusão;

VIII, empresas jornalísticas, excetuadas as suas oficinas gráficas;

IX, hospitais, casas de saúde, policlínicas e estabelecimentos fisioterápicos;

X, instituições e associações de caridade, de beneficência, fundações, associações literárias e culturais, instituições ou ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, educandários e asilos;

XI, barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza, ca-listas, massagistas e manicuras;

XII, açougues, peixarias, carvoarias, quitandas leitarias, confeitarias, bares, cafés, botequins, restaurantes, pensões, hospedarias, hotéis, edifícios de apartamentos, habitações coletivas e congêneres, fotógrafos, bancas de jornais e de engraxates;

XIII, estabelecimentos de espetáculos, de diversões públicas, casinos, clubes recreativos e associações esportivas;

XIV, postos de venda de gasolina e de lubrificação não explorados diretamente pelas empresas distribuidoras de petróleo ou pelas garages.

§ 1.º São também segurados obrigatórios:

a) os que, não sendo estabelecidos, trabalhem por conta própria, ou para diversos empregadores, em atividades compreendidas neste artigo, desde que sejam sindicalizados;

b) os comerciantes em nome individual, os sócios solidários, os interessados por qualquer forma, cujas quotas de capital não sejam superiores a 30:000\$0 (trinta contos de réis);

c) o presidente e os funcionários do Instituto;

d) os empregados de sindicatos e associações de profissionais compreendidos no regime do Instituto, tanto os de empregadores como os de empregados.

§ 2.º Incluem-se entre aqueles compreendidos neste artigo os filhos do empregador que lhe prestem serviço.

Art. 3.º São segurados facultativos:

a) os comerciantes, os proprietários, e os dirigentes, ou administradores, de empresas e instituições compreendidas no regime do Instituto, salvo aqueles que se incluam no § 1º, alínea b, do artigo anterior;

b) aqueles que, trabalhando para empresas ou instituições compreendidas nos incisos IX e X do artigo anterior, sejam excluídos da obrigatoriedade por se dedicarem ao culto ou por exercerem atividade em razão de voto religioso.

Art. 4.º Serão também segurados — facultativos ou obrigatórios, conforme sua condição — os empregadores ou empregados de empresas ou instituições não enumeradas no artigo 2º que venham a ser incluídos no regime do Instituto por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º Não será admitido como segurado do Instituto aquele que contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Art. 6.º A inscrição, cancelamento, ou transferência, dos segurados e os encargos ou vantagens correlatos serão determinados no regulamento a expedir, e do mesmo modo as condições do registro dos empregadores.

Art. 7.º O Instituto será administrado por um presidente, assistido por um Conselho de Diretores, e terá um Conselho Fiscal na forma que o regulamento determinar.

Parágrafo único. O Conselho de Diretores compor-se-á de quatro diretores, nomeados, em comissão, a igual do presidente do Instituto, pelo Presidente da República, e escolhidos entre os chefes dos principais Departamentos ou serviços administrativos, quer do próprio Instituto, quer de instituições congêneres, ou, ainda, entre funcionários do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º A execução dos serviços do Instituto far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais, subordinados ao presidente e ao Conselho de Diretores.

Art. 9.º O Conselho Fiscal será constituído por cinco membros, sendo um representante do Governo, nomeado pelo Presidente da República, e os demais — dois representantes dos empregadores e dois dos empregados — designados conforme o disposto no art. 10.

§ 1.º Ao representante do Governo caberá a presidência do Conselho Fiscal.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de 200\$0 (duzentos mil réis), até ao máximo de oito sessões mensais.

Art. 10. Os representantes dos empregadores e dos empregados que constituirão o Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante escolha, dentre os nomes constantes de listas tripliques, organizadas, por efeito de eleição, pelas federações que agrupem os sindicatos representativos das profissões compreendidas no Instituto, ou pelas confederações, quando estas se achem constituídas.

§ 1.º O Conselho Fiscal servirá por um triênio.

§ 2.º As atas da eleição a que se refere este artigo deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho e à aprovação definitiva do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º No ato da designação dos membros do Conselho Fiscal far-se-á a indicação de seus suplentes, em igual número de representação.

Art. 11. As nomeações e designações para a composição do primeiro Conselho Fiscal far-se-ão logo após a publicação do regulamento deste decreto-lei, independentemente de eleição.

Art. 12. O presidente do Instituto será nomeado em comissão, por livre escolha do Presidente da República, com os vencimentos fixados em lei, tomando posse perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Os serviços do Instituto serão atendidos por pessoal previsto no quadro respectivo e nomeado em comissão ou em caráter efetivo.

Parágrafo único. Poderá ser admitido excepcionalmente, e em caráter temporário, pessoal extraordinário, a título de contratado.

Art. 14. Os funcionários a título permanente serão agrupados em carreiras, definida cada uma por atividades afins e comportando diferentes graus para acesso, correspondendo cada um a atividades funcionais suficientemente diferenciadas, ou ocuparão cargos isolados.

§ 1.º Para admissão no quadro do pessoal permanente, além de outras condições pessoais eliminatórias, fixadas pela Administração, é indispensável a comprovação de habilitação por meio de provas, ou de provas e títulos.

§ 2.º A acesso concorrerão, mediante condições que venham a ser fixadas em instruções, todos os que exerçam função na respectiva carreira. Não logrando nenhum desses as condições exigidas, serão feitas provas de seleção, a que se poderão candidatar não só quaisquer funcionários do Instituto, como também estranhos, computando-se para aqueles, como títulos para classificação, os antecedentes de serviço no Instituto, e admitindo-se para todos, em igualdade de condições, como título de preferência, a caderneta militar de bons serviços prestados às Forças Armadas.

Art. 15. O regulamento a expedir determinará as condições de nomeação, acesso, licenças e férias dos funcionários e as penalidades a que estarão sujeitos.

Art. 16. Além de quaisquer requisitos exigidos para a admissão de pessoal ao serviço do Instituto, é obrigatória a apresentação dos documentos seguintes:

- 1) certidão de idade;
- 2) carteira de identidade;
- 3) documentação de família;
- 4) folha corrida;
- 5) prova de quitação com o serviço militar.

§ 1.º É exigida para a admissão a qualidade de brasileiro nato ou de naturalizado há mais de cinco anos.

§ 2.º Para o exercício de cargo técnico cuja profissão esteja regulamentada, faz-se mister a apresentação da prova de habilitação na forma legal.

Art. 17. Os funcionários do Instituto, quando completarem dois anos de serviço efetivo, e os que, na forma do art. 44, forem apro-

veitados, e contem esse tempo, somente serão dispensados por motivo de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 18. A receita do Instituto será constituída pelo seguinte:

a) uma contribuição mensal dos segurados, correspondente a uma percentagem variável de 3 % (três por cento) a 8 % (oito por cento), sobre o salário de classe, até ao máximo de 2:000\$0 (dois contos de réis);

b) uma contribuição mensal dos empregadores, equivalente ao total das contribuições mensais de seus empregados e sócios, interessados, diretores, ou administradores, no caso de serem estes segurados;

c) uma contribuição da União, proporcional à dos segurados, proveniente da importância arrecadada a título de quota de previdência, na forma da legislação especial sobre o assunto;

d) contribuições suplementares ou extraordinárias;

e) rendas resultantes da aplicação de fundos;

f) doações ou legados;

g) reversão de quaisquer importâncias;

h) rendas eventuais.

Art. 19. A fixação da percentagem referida na alínea a do artigo anterior será feita trienalmente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta da Administração do Instituto, ouvidor o Conselho Atuarial.

Art. 20. Para garantia dos riscos cobertos em relação aos seus segurados, o Instituto manterá um fundo especial, constituído pelas reservas técnicas e de contingência.

§ 1.º As reservas técnicas e de contingência, devidamente apuradas, constarão do balanço do Instituto e serão submetidas ao exame do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º A taxa anual de juros, para efeito da avaliação atuarial, será fixada, inicialmente, em 5 % (cinco por cento) ao ano.

Art. 21. Quando a reserva de contingência atingir 20 % (vinte por cento) do total das reservas técnicas efetivamente realizadas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Instituto e ouvidor o Conselho Atuarial e o Conselho Nacional do Trabalho, poderá adotar medidas tendentes ao aumento das prestações de seguros e dos auxílios aos segurados e às pessoas de sua família ou concernentes à redução das contribuições.

Art. 22. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no regulamento a expedir, sem prejuízo das de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 23. O Instituto empregará o seu patrimônio de acordo com planos sistemáticos que tenham em vista:

a) a maior produtividade da renda, com garantia real ou com a responsabilidade da União;

b) o interesse social, de preferência o de seus próprios segurados;

c) o equilíbrio da renda do Instituto, calculada em taxa média efetiva não inferior a 5 % (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único. O Instituto atenderá tanto quanto possível à conveniência de aplicar 50 % (cincoenta por cento) das suas disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições.

Art. 24. A aplicação a que se refere a alínea b do artigo anterior será feita mediante instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e consistirá nas seguintes operações:

a) empréstimos, simples ou com garantia, aos segurados;

b) empréstimos com garantia real, destinados ao financiamento para aquisição, construção, reconstrução, remodelação, ou liberação, de casas, ou apartamentos, para residência dos segurados;

c) empréstimos a empresas, ou instituições, contra o Instituto, com garantias reais ou caução de títulos da União Federal;

d) construção, ou compra, de prédios destinados ao funcionamento da sede do Instituto e de suas delegacias, agências e sub-agências.

Art. 25. Enquanto não aplicado, o fundo disponível patrimonial permanecerá em depósito no Banco do Brasil ou em suas agências, nas Caixas Econômicas Federais, ou em outros estabelecimentos bancários, designados pelo Presidente do Instituto, com autorização prévia do Conselho Fiscal, cientificado o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 26. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos respectivos segurados, realizando em seu favor:

a) seguro-doença;

b) seguro-invalidez;

c) seguro-velhice;

d) seguro por morte.

Art. 27. Atendendo, ainda, às finalidades colimadas, o Instituto concederá:

a) pecúlio;

b) auxílio-natalidade;

c) auxílio-funeral.

Art. 28. O Instituto, mediante a percepção de prêmios que venham a ser fixados, poderá cobrir os riscos de acidentes de trabalho ou de moléstias profissionais a que estejam sujeitos seus segurados, mantendo carteira especial ou ressegurando esses riscos, conforme prescrever lei especial.

Art. 29. Salvo disposições especiais que venham a ser estabelecidas em lei sobre contrato de trabalho, incumbirá ao empregador

o pagamento dos vencimentos do empregado, correspondentes aos dias de afastamento do serviço por doença, até ao 30º (trigésimo).

Parágrafo único. O segurado, no gozo das prestações do seguro-doença, que tiver alta, atestada pelo Instituto, terá o direito de voltar para o serviço, em situação idêntica à da época de seu afastamento, considerando-se como dispensa injusta, para os fins da legislação do trabalho, a recusa de sua readmissão pelo empregador respectivo.

Art. 30. O segurado, na percepção de aposentadoria por invalidez, que for julgado válido, terá direito ao aproveitamento no último estabelecimento em que haja trabalhado, em situação idêntica à da época de sua saída, equiparando-se à despedida injusta, para o efeito da legislação do trabalho, a recusa desse aproveitamento.

Parágrafo único. Si o aposentado houver gozado aposentadoria por mais de três anos consecutivos, a indenização devida pela recusa de aproveitamento não será superior à soma de dez salários de classe correspondente à da última contribuição do empregador.

Art. 31. A forma de concessão das prestações dos seguros e auxílios e a fixação dos respectivos coeficientes serão estabelecidas em regulamento, ficando sujeitas a uma revisão trienal, por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto, ouvido o Conselho Actuarial.

Art. 32. Para os efeitos do seguro por morte, consideram-se beneficiários dos segurados, na ordem seguinte:

a) a viúva, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição ou idade;

b) a mãe assistida e o pai inválido, concorrendo com a viúva, ou o marido inválido, quando não houver filhos;

c) os irmãos e irmãs menores de 18 anos ou inválidos.

§ 1.º Os beneficiários designados nas alíneas b e c devem viver sob a assistência económica do segurado. Do mesmo modo, o cônjuge desquitado, ou separado, só terá direito à pensão si lhe houver sido assegurada a percepção de alimentos.

§ 2.º Não existindo beneficiários especificados na alínea a, ou não havendo inscrição de beneficiários das alíneas b e c, todas deste artigo, poderá o segurado inscrever a pessoa que viver sob sua dependência económica, a qual, si for do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválida.

§ 3.º Não haverá reversão de quotas, salvo por falecimento de viúva, ou do marido inválido, que tenha a importância do seguro repartida com filhos ou filhas menores de 18 anos ou inválidos.

Art. 33. O seguro-doença completar-se-á com a prestação de assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica, as primeiras, mediante contribuição suplementar, que venha a ser fixada para esse artigo, constante de um acréscimo sobre a contribuição do segurado, e as correspondentes do empregador e da União, na conformidade das instruções que expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e, quanto à última, mediante indenização do preço de custo.

Parágrafo único. A assistência médica far-se-á, de preferência, através da subvenção, ou manutenção, de estabelecimentos hospitalares e de ambulatórios ou postos médicos, atendendo-se precipuamente às moléstias de natureza contagiosa e de maior perigo social, podendo revestir-se de formas preventivas e abrangendo a assistência quer pre-natal, quer à maternidade, e, ainda, mediante a manutenção de colônias de cura e de repouso.

Art. 34. Afim de atender aos seus segurados, o Instituto manterá carteiras de empréstimos regidas por instruções especiais.

Art. 35. O Instituto poderá manter carteira de fianças, concedidas aos segurados e pensionistas, para garantia do aluguel da própria residência, até à importância disponível de seus vencimentos mensais ou pensões, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equiparados aos da União Federal no tocante à taxa ou à incidência de impostos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As importâncias das prestações de seguros ou auxílios, concedidos pelo Instituto, salvo os descontos que lhe são devidos e aqueles que derivem da obrigação de prestar alimento, não estão sujeitos a quaisquer deduções, arrestos, sequestros ou penhora.

Art. 37. É facultado ao Instituto fazer o seguro de responsabilidade decorrente do exercício de cargos de sua administração que exijam fiança e o das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 38. São isentos do imposto do selo:

a) os livros, papéis e documentos originários do Instituto;

b) os contratos do Instituto firmados com seus segurados ou com terceiros;

c) quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trate o regulamento a expedir, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou beneficiários;

d) os comprovantes fornecidos pelos empregadores e sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados, ou beneficiários, para percepção dos respectivos seguros, auxílios e assistência.

Parágrafo único. Executam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 39. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registo do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às entidades autárquicas subordinadas ao Governo da União.

Art. 40. Os membros da administração e os funcionários do Instituto, ao serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidas aos funcionários federais.

Art. 41. O fóro do Instituto será o de sua sede, ou o da sede de suas delegacias nas ações em que ele for autor e o réu resida na jurisdição dos referidos órgãos.

Parágrafo único. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e regime de custas, correndo os feitos do seu interesse perante os Juizes dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 42. O direito às prestações dos seguros extingue-se com o desligamento do segurado, do Instituto, salvo o que se referir ao seguro por morte, cuja reclamação obedece ao disposto no art. 43.

Art. 43. Aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 44. Serão aproveitados no quadro do Instituto os atuais funcionários, inclusive os diretores regionais nomeados pelo Presidente da República, fazendo-se esse aproveitamento de acordo com as conveniências do serviço e as habilitações e situação de cada um.

Art. 45. Os empregadores não incluídos no § 1º, alínea b, do art. 2º que estiverem quites com o Instituto nas suas contribuições de segurados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do respectivo edital pelo Instituto, para optar pelo regime que lhes convier, de seguro facultativo ou obrigatório, sendo considerados facultativos aqueles que, nesse prazo, não fizerem, por escrito e de modo expresso, declaração de opção.

Parágrafo único. Nesse período ser-lhes-ão concedidas as vantagens previstas para os segurados obrigatórios.

Art. 46. Aos segurados que se inscreveram no Instituto da conformidade com o art. 185 do regulamento aprovado pelo decreto número 183, de 26 de dezembro de 1934, são garantidos os direitos que lhes conferia esse regulamento.

Art. 47. As aposentadorias e pensões em vigor na data da publicação do regulamento a expedir serão mantidas nas condições de sua concessão.

Art. 48. As condições para a reorganização do Instituto, bem como as atribuições do presidente, do Conselho de Diretores, do Conselho Fiscal, e dos delegados, serão estabelecidas no regulamento a expedir.

Art. 49. Os delegados serão nomeados, em comissão, pelo presidente do Instituto, *ad-referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os funcionários do quadro do Instituto.

Art. 50. Até à vigência do regime instituído pelo presente decreto-lei, na forma do regulamento a expedir, o Instituto continuará a reger-se pela legislação que ora lhe é aplicável.

Art. 51. O regulamento determinará as condições a que se deve subordinar a forma dos seguros e auxílios aos segurados facultativos.

Art. 52. Estabelecerá ainda o regulamento o regime de contas que deverá ser observado, as regras da gestão financeira do Instituto e a forma de arrecadação das contribuições que lhe sejam devidas.

Art. 53. Além das penalidades aplicáveis aos administradores e funcionários do Instituto, o regulamento estabelecerá aquelas em que possam incorrer os seus infratores, até ao máximo de 10:000\$0 (dez contos de réis), atendido o disposto no Decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, no que for aplicável.

Art. 54. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 2.553 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento em vigor na parte referente ao Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No anexo n. 6 — Despesa — Conselho Federal de Comércio Exterior, do Orçamento vigente, fica sem aplicação, na Verba 4 — Eventuais, Consignação I — Diversos, Subconsignação 1 — Despesas imprevistas e não constantes das tabelas, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0), que passa a acrescer a Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, Subconsignação 7 — Iluminação, força motriz e gás.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

(*) DECRETO N. 5.493 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Approva o novo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

O Presidente da República, dando cumprimento ao que estatue o Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o novo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução do Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a que se refere o Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.**TÍTULO I****Do Instituto e seus segurados****CAPÍTULO I****DO INSTITUTO**

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com personalidade jurídica própria, de natureza paraestatal, e sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, tem por fim assegurar aos comerciantes e aos profissionais a estes assemelhados um regime de previdência e assistência social, na forma deste regulamento.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

CAPÍTULO II**DOS SEGURADOS**

Art. 2.º São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviço remunerado, que não seja de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições compreendidos no regime deste regulamento, a saber:

I, estabelecimentos comerciais em geral e suas oficinas, localizadas, ou não, em sua sede;

II, companhias de seguros privados e escritórios de seus agentes, empresas e agências lotéricas ou de sorteios, clubes de mercadorias, cooperativas de consumo ou distribuição, instituições e agências de turismo e casas de câmbio;

III, escritórios ou empresas de compra e venda de imóveis e de administração de bens, mesmo rurais;

IV, escritórios de propaganda e informações, de representações, comissões, consignações, de corretagens de qualquer natureza, de agentes da propriedade industrial, de mecanografia e cópias, de despachantes e de leiloeiros;

V, escritórios, consultórios, gabinetes e laboratórios de profissionais liberais;

VI, farmácias e drogarias;

VII, sociedades de rádiodifusão;

VIII, empresas jornalísticas, excetuadas as suas oficinas gráficas;

IX, hospitais, casas de saúde, policlínicas e estabelecimentos fisioterápicos;

X, instituições e associações de caridade, de beneficência, fundações, associações literárias e culturais, instituições ou ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, educandários e asilos;

XI, barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza, calistas, massagistas e manicuras;

XII, açougues, peixarias, carvoarias, quitandas, leitarias, confeitarias, bares, cafés, botequins, restaurantes, pensões, hospedarias, hotéis, edifícios de apartamentos, habitações coletivas e congêneres, fotógrafos, bancas de jornais e de engraxates;

XIII, estabelecimentos de espetáculos, de diversões públicas, casinos, clubes recreativos e associações esportivas;

XIV, postos de venda de gasolina e de lubrificação não explorados diretamente pelas empresas distribuidoras de petróleo ou pelas garagens.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

§ 1.º São também segurados obrigatórios:

a) os que, não sendo estabelecidos, trabalhem por conta própria, ou para diversos empregadores, em atividades compreendidas no regime deste regulamento, desde que sejam sindicalizados;

b) os comerciantes em nome individual, os sócios solidários e os interessados, por qualquer forma, cujas quotas de capital não sejam superiores a 30:000\$0 (trinta contos de réis);

c) o presidente e os funcionários do Instituto;

d) os empregados de sindicatos e associações de profissionais compreendidos no regime deste regulamento, tanto os de empregadores como os de empregados.

§ 2.º Incluem-se entre os segurados compreendidos neste artigo os filhos do empregador que lhe prestem serviço.

Art. 3.º São segurados facultativos do Instituto:

a) os comerciantes, os proprietários e os dirigentes ou administradores de empresas e instituições compreendidas no regime deste regulamento, salvo aqueles que se incluam no § 1.º, alínea b, de artigo anterior;

b) aqueles que, trabalhando para empresas ou instituições compreendidas nas alíneas IX e X do artigo anterior, sejam excluídos da obrigatoriedade por se dedicarem ao culto ou por exercerem atividade em razão de voto religioso.

Art. 4.º Serão também segurados — facultativos ou obrigatórios, conforme a sua condição — os empregadores ou empregados de empresas ou instituições não enumeradas neste regulamento que venham a ser incluídos no seu regime por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º Não será admitido como segurado do Instituto aquele que contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

Art. 6.º O segurado obrigatório, vindo a adquirir a condição de segurado facultativo, poderá continuar a contribuir naquela categoria ou requerer a transferência ou o cancelamento de sua inscrição, neste caso, sem direito à devolução de contribuições.

Art. 7.º Perderão a qualidade de segurados do Instituto:

a) os que passarem a prestar serviços, em caráter definitivo, a empregador sujeito ao regime de outra instituição de previdência social, a contar da data de sua subordinação a esse empregador.

b) os que, não se enquadrando na alínea anterior, deixarem de prestar serviços a empregador compreendido no regime deste regulamento e não se tenham valido da faculdade a que se refere o art. 81;

c) os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por três meses consecutivos;

b) os estrangeiros que, sendo segurados obrigatórios, se ausentarem do país, por mais de seis meses, sem contribuir.

CAPÍTULO III**DO REGISTO DOS EMPREGADORES E DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS****SEÇÃO I****Do registo dos empregadores**

Art. 8.º Os empregadores compreendidos no regime deste regulamento deverão promover seu registo, dentro de trinta dias, contados do início de sua atividade, junto ao órgão local do Instituto e fazer a declaração de seus empregados, na forma que venha a ser determinada por instruções especiais.

§ 1.º Deverão também os empregadores, no mesmo prazo e conforme as instruções a que se refere este artigo, comunicar ao Instituto qualquer alteração no quadro de empregados e nos respectivos salários.

§ 2.º O registo do empregador só se efetuará depois que se verificar que estarem as suas atividades compreendidas no regime do Instituto, devendo o processo, em caso de dúvida, ser encaminhado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º O Instituto, a qualquer tempo, poderá determinar *ex officio* o registo do empregador, compreendido neste regulamento que não o tenha promovido na forma devida, aplicando-lhe penalidades previstas no capítulo XVIII.

Parágrafo único. Ao empregador faltoso, além da obrigação de recolher, desde logo, aos cofres do Instituto todas as contribuições em atraso, incumbe satisfazer as demais exigências relativas ao seu registo.

Art. 10. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos situados em localidades diversas da respectiva sede incumbe diretamente, junto aos órgãos locais do Instituto, o cumprimento de todas as obrigações estatuídas neste regulamento, salvo o disposto no art. 91.

Parágrafo único. Os viajantes serão inscritos no órgão local do Instituto sob cuja jurisdição se encontre o estabelecimento ao qual estejam subordinados.

SEÇÃO II**Da inscrição dos segurados**

Art. 11. A inscrição dos segurados far-se-á depois de recebida e verificada a comunicação do respectivo empregador, na forma deste regulamento e à vista da carteira profissional.

Parágrafo único. Da comunicação deverá constar a indicação precisa da idade do empregado, cuja comprovação poderá ser feita antes da inscrição, si assim entender o Instituto, ou quando for julgado oportuno.

Art. 12. Efetuada a inscrição, será notificado o empregador, que fica obrigado a incluir na relação dos empregados, do mês imediato, o nome do segurado, devendo o desconto das contribuições retrotrair à data de sua admissão ao serviço, observado o disposto no art. 80.

Art. 13. Si o empregado já estiver inscrito, cumpre ao empregador incluí-lo na folha do mês imediato à admissão e fazer a comunicação devida ao Instituto, indicando o número da respectiva inscrição.

Art. 14. O empregador que mantiver, por mais de 30 (trinta) dias, o empregado, sem proceder à devida comunicação, para o registo no Instituto, incidirá nas penalidades constantes do capítulo XVIII.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresas ou instituições situadas em municípios onde não haja órgão local do Instituto, os prazos de registo e inscrição serão elevados a 60 (sessenta) dias.

Art. 15. Ao empregado cuja inscrição não for promovida pelo respectivo empregador assiste o direito de solicitá-la diretamente ao Instituto.

Art. 16. O Instituto manterá em dia o registo de empregadores compreendidos em seu regime e dos respectivos empregados.

Art. 17. O segurado fica obrigado a preencher, no ato de sua inscrição, uma fórmula com os dados referentes à sua pessoa e aos seus beneficiários, e a promover as alterações que posteriormente se verificarem, devendo tais declarações ser comprovadas quando exigidas, mediante exibição dos documentos necessários, não se concedendo nenhuma prestação de seguro ou auxílio sem que essa formalidade haja sido atendida.

§ 1º Si o segurado falecer sem fazer a prova de que trata este artigo, caberá aos seus beneficiários promovê-la quando se habilitarem à prestação do seguro ou do auxílio.

§ 2º. As inscrições serão registadas nos órgãos locais e na Administração Central, por ordem numérica, que será única para todo o Instituto.

Art. 18. Os segurados de que trata o § 1º, alínea a, do art. 2º promoverão diretamente a sua inscrição junto ao órgão local do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suas atividades.

Parágrafo único. Tais segurados, quando não inscritos na época própria, poderão solicitar posteriormente sua inscrição, uma vez, atendidas as condições de idade fixadas neste regulamento e realizada a inspeção de saúde a que se deverão submeter, contando-se seus direitos da data de sua inscrição.

Art. 19. Para efeito de inscrição, serão os segurados divididos em classes de salários, de acordo com as remunerações percebidas, nos termos do disposto no art. 76 e segundo a tabela n. 1 anexa a este regulamento.

Art. 20. Ao segurado inscrito será fornecida, logo após sua inscrição, a respectiva carteira de previdência.

Art. 21. A inscrição do segurado transferido de outro Instituto independe do preenchimento das condições de idade.

Art. 22. As inscrições, para os efeitos deste regulamento, não serão feitas com salário inferior ao que seja estabelecido pelas Comissões de Salário Mínimo.

Art. 23. O segurado, quando trabalhe para dois ou mais estabelecimentos sujeitos ao regime deste regulamento, deverá comunicar o fato ao órgão local do Instituto, indicando-os e fornecendo os dados necessários à sua inscrição.

Art. 24. O segurado sujeito a regimes diversos de previdência social deverá, dentro de 30 (trinta) dias, optar pela sua inscrição no Instituto ou pela sua admissão ou permanência em outra instituição.

Parágrafo único. Os limites de contribuições e de prestações de seguros ou auxílios atenderão ao disposto na legislação geral sobre a matéria.

Art. 25. Computar-se-á como efetivo o tempo de serviço militar obrigatório; e as empresas e instituições que não remunerarem os seus empregados, neste caso, ficam obrigadas a pagar, além das próprias, as contribuições por eles devidas.

Art. 26. A inscrição do segurado facultativo será processada mediante requerimento do interessado, entregue ao órgão local do Instituto, com a declaração de seu salário, e acompanhado de certidão de idade.

§ 1º A inscrição só será deferida depois de provada a saúde do requerente em inspeção promovida pelo Instituto.

§ 2º. A importância do salário declarado pelo segurado facultativo, por ocasião do seu pedido de inscrição, será alterada unicamente depois de decorridos doze meses da data da declaração, vigorando cada alteração posterior pelo prazo mínimo de doze meses.

§ 3º Não sendo aceito em inspeção de saúde, somente depois de seis meses da data do indeferimento de seu pedido poderá o candidato apresentar novo pedido.

TÍTULO II

Da Administração

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 27. O Instituto será administrado por um presidente, assistido por um Conselho de Diretores, e terá um Conselho Fiscal, na forma do disposto neste regulamento.

Art. 28. A execução dos serviços do Instituto far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais, subordinados ao presidente.

Art. 29. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos:

- a) Serviço Jurídico;
- b) Serviço de Estatística e Atuária;
- c) Serviço de Assistência Médica;
- d) Departamento de Serviços Gerais;
- e) Departamento de Arrecadação e Contabilidade;
- f) Departamento de Aplicação de Fundos;
- g) Departamento de Previdência.

§ 1º. Junto ao presidente do Instituto, funcionarão uma Secção de Publicidade e os auxiliares técnicos ou administrativos que forem necessários.

§ 2º. As subdivisões e as atribuições dos órgãos centrais serão determinadas em regimento ou em instruções especiais.

Art. 30. O Instituto terá, nos Estados e no Distrito Federal, órgãos locais, denominados Delegacias, classificadas em categorias, segundo a arrecadação.

§ 1º. As Delegacias terão as Agências e Subagências necessárias, que serão classificadas segundo a arrecadação e instituídas de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º. O Instituto manterá correspondentes nas localidades cujo movimento não exija o funcionamento de uma subagência.

Art. 31. A estrutura dos órgãos locais atenderá, na medida das necessidades, à divisão administrativa dos órgãos centrais, mantida sempre uma secção especial de fiscalização.

Art. 32. As Agências, segundo as conveniências do serviço, serão diretamente subordinadas às Delegacias do respectivo Estado, de outro Estado, ou do Distrito Federal, e as Subagências poderão sê-lo a qualquer Agência ou à Delegacia do próprio ou de outro Estado, ou do Distrito Federal.

Art. 33. As Delegacias serão dirigidas por delegados, nomeados, em comissão, pelo presidente do Instituto, *ad-referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os funcionários do quadro, observadas as tabelas de classes e padrões.

Parágrafo único. Os quadros administrativos das Delegacias, Agências e Subagências serão organizados de acordo com o disposto, para esse efeito, em regimento.

Art. 34. Os órgãos centrais, sem prejuízo da subordinação direta ao presidente, poderão comunicar-se entre si e com os órgãos locais, em matéria de expediente.

Art. 35. No âmbito das respectivas competências, é facultado ao Serviço Jurídico, por intermédio de qualquer de seus procuradores, representar judicialmente o Instituto.

Art. 36. Nas Delegacias, compete aos respectivos delegados, dentro do limite de sua jurisdição, o despacho dos processos de seguro ou auxílio, para o efeito de concessão ou denegação, e, bem assim, a aplicação de multa, com recurso *ex-officio*, em qualquer caso, para o Conselho Fiscal do Instituto, por intermédio do presidente.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE DO INSTITUTO

Art. 37. O presidente do Instituto será nomeado, em comissão, por livre escolha do Presidente da República, com os vencimentos fixados em lei, tomando posse perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 38. Compete ao presidente:

- a) dirigir os serviços do Instituto;
- b) organizar o quadro do pessoal, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento;
- c) criar e suprimir órgãos locais;
- d) admitir e demitir funcionários, conceder-lhes licenças e férias e aplicar-lhes penalidades, na forma deste regulamento;
- e) submeter à apreciação do Conselho Fiscal, na época própria, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os dados referentes ao exercício encerrado, com o balanço geral e mais anexos elucidativos, e, bem assim, os elementos de contabilidade;
- f) enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, na conformidade do art. 95, os documentos a que se refere a alínea anterior, acompanhados do parecer emitido pelo Conselho Fiscal;
- g) solicitar do Conselho Fiscal autorização para transferência de subconsignações de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais respectivas, aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;
- h) conhecer das dúvidas levantadas sobre inscrição de segurados e encaminhá-las, quando for caso, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observado o disposto no Decreto-lei n. 1.129, de 2 de março de 1939;

- i) promover a organização de planos para aplicação de fundos, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal;
- j) determinar a aplicação de fundos, de acordo com os planos aprovados;
- k) solicitar do Conselho Fiscal autorização para despesas de valor excedente de 50:000\$0 (cincoenta contos de réis) e aplicação de fundos superior a 100:000\$0 (cem contos de réis);
- l) autorizar o pagamento das despesas orçamentárias, observado o disposto na alínea anterior;
- m) assinar, com o tesoureiro geral, cheques e ordens sobre depósitos bancários, passar recibos de valores e títulos e dar quitação;
- n) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relacionadas com o Instituto e as decisões do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Conselho Nacional do Trabalho;
- o) impor multas por infração deste regulamento, *ad-referendum* do Conselho Fiscal;
- p) representar o Instituto perante a Administração Pública, ou em suas relações com terceiros;
- q) reconsiderar suas próprias decisões;
- r) atender às requisições de pessoal e material e aos pedidos de informações e diligências, formulados pelo Conselho Fiscal;
- s) expedir as ordens de serviço que se tornarem necessárias ao fiel cumprimento deste regulamento ou das instruções que forem expedidas na conformidade de suas disposições;
- t) formular as consultas e tomar as providências necessárias à perfeita consecução dos fins colimados pelo Instituto e sugerir aos poderes competentes as que não estiverem em sua alçada, ouvido o Conselho Fiscal, quando se tratar de reforma do presente regulamento;
- u) fazer proceder à inspeção dos órgãos locais, pelo menos uma vez por ano;
- v) mandar proceder, mensalmente, à verificação do movimento das tesourarias e dos respectivos valores em depósito;
- x) dar posse aos funcionários que venham a ter exercício na Administração Central e aos delegados.

Art. 39. Ao presidente é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, em ordem de serviço, aos diretores, aos chefes de serviços e departamentos, bem como aos chefes dos órgãos locais, e, excecionalmente, outorgar poderes a pessoas estranhas para fins determinados.

Art. 40. Nos impedimentos do presidente, até 30 (trinta) dias, responderá pelo expediente do Instituto um dos membros do Conselho de Diretores que por ele for designado, em cada caso, com aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Si o impedimento exceder de 30 dias, haverá sempre designação de substituto, em caráter interino, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º No caso de impedimento do presidente, sem que haja sido feita a designação prevista neste artigo, compete ao presidente do Conselho Fiscal comunicar imediatamente a ocorrência ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º Ao presidente é assegurado o direito ao gozo de 20 (vinte) dias corridos de férias anuais.

Art. 41. O presidente poderá assistir às reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte nos debates, como órgão elucidativo, sem direito, porém, a voto.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE DIRETORES

Art. 42. Na administração suprema do Instituto será o presidente assistido por um Conselho, composto de quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, na forma do art. 7º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940, devendo esse Conselho funcionar sob a presidência do presidente do Instituto e por convocação do mesmo ou da maioria dos diretores, e não podendo suas reuniões ser em número inferior a uma por semana.

Parágrafo único. O vice-presidente do Conselho será designado também pelo Presidente da República, dentre os diretores, nomeados.

Art. 43. Cada um dos diretores dirigirá o ramo administrativo do Instituto, que lhe for designado, em portaria, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando em tais funções subordinado hierarquicamente ao presidente.

Art. 44. Reunidos em Conselho, para a coordenação das atividades do Instituto, caberá aos diretores de que trata este capítulo opinar sobre os assuntos previstos nas alíneas b, c, e e i do art. 38 e sobre outras matérias que lhes sejam submetidas pelo presidente, ressalvada a esfera de competência do Conselho Fiscal.

§ 1.º Em se tratando de opinião unânime do Conselho de Diretores, não poderá o presidente do Instituto contrariá-la, praticando atos divergentes da mesma, ressalvado, porém, o direito de recurso, a interpor, dentro de dez dias, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Igual recurso poderá interpor o Conselho de Diretores quando o presidente do Instituto agir em contrário à opinião da maioria do mesmo Conselho.

Art. 45. Pelo exercício de suas funções no Conselho, farão jus os diretores, por sessão a que comparecerem, a uma gratificação de 200\$0 (duzentos mil réis), cujo montante não poderá exceder de 1:000\$0 (um conto de réis) por mês.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 46. O Conselho Fiscal exercerá o mandato por três anos e será constituído por cinco membros, sendo um representante do Governo, nomeado pelo Presidente da República, e os demais — dois representantes dos empregadores e dois dos empregados — nomeados conforme o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Ao representante do Governo caberá a presidência do Conselho Fiscal.

Art. 47. Os representantes dos empregadores e dos empregados do Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante escolha dentre os nomes constantes de listas tripliques remetidas, para esse efeito, pelas federações que agrupem os sindicatos representativos das profissões compreendidas no Instituto, ou pelas confederações, quando estas se achem organizadas.

§ 1.º Juntamente com os representantes dos empregadores e dos empregados, e por forma idêntica, far-se-á a nomeação de seus suplentes, em igual número e representação.

§ 2.º Só será indicado para as funções de representante aquele que:

- a) tiver mais de vinte e um e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- b) estiver no gozo de seus direitos civis e políticos e quite com o serviço militar;
- c) reunir as condições exigidas pela lei de sindicalização para o exercício de cargo de administração;
- d) for segurado do Instituto.

§ 3.º Para a indicação dos representantes dos empregadores, faz-se mister a comprovação de que os estabelecimentos a que pertencem, além de satisfazerem as obrigações decorrentes do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, estejam quites com o Instituto.

§ 4.º Fica excluído das exigências das alíneas c e d do § 2.º o representante do Governo.

Art. 48. Para os efeitos da indicação a que se refere o artigo anterior, as federações ou confederações realizarão, no mês de setembro do ano em que expirar o mandato dos membros do Conselho Fiscal, a escolha, em assembleia, daqueles cujos nomes deverão constituir a lista triplique, remetendo a respectiva ata ao Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Reunidas todas as atas, o Conselho Nacional do Trabalho as encaminhará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem compete dirimir qualquer dúvida suscitada.

Art. 49. Os membros do Conselho Fiscal, providos na forma deste capítulo, serão empossados pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho e entrarão em exercício no dia 2 de janeiro seguinte à nomeação.

Art. 50. Nos casos de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento, ou qualquer outro motivo de impedimento ou vacância, os suplentes substituirão os efetivos, mediante convocação do presidente do Conselho Fiscal.

§ 1.º As licenças aos membros do Conselho Fiscal, até 60 (sessenta) dias, serão concedidas pelo respectivo presidente, e as deste pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º As licenças por prazo excedente de 60 (sessenta) dias serão concedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 51. As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana, na sede do Instituto.

§ 1.º O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto em debate ou estiver ligado por parentesco, até ao 4º grau civil, às partes interessadas.

§ 2.º Tratando-se de pedido de reconsideração ou de exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Art. 52. Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de 200\$0 (duzentos mil réis), até ao máximo de oito sessões mensais.

Art. 53. Os empregados que forem membros do Conselho Fiscal, ou seus suplentes em exercício, quando domiciliados fora do Distrito Federal, terão direito a licença nos estabelecimentos em que trabalhem e garantida a sua volta ao emprego, findo o exercício, não incumbindo, porém, ao empregador pagar-lhes remuneração, que será custeada pelo Instituto, sem prejuízo da gratificação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, residentes fora do Distrito Federal, uma vez convocados, quando vierem assumir o cargo, e ao regressarem, por terminação do mandato, terão direito a uma ajuda de custo para atender ao transporte seu e de sua família.

§ 2.º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, os beneficiários devidamente inscritos no Instituto.

Art. 54. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) emitir parecer sobre a proposta orçamentária elaborada pelo presidente do Instituto e sobre o balanço anual e dados referentes ao exercício encerrado;
- b) examinar todas as decisões relativas à aplicação de fundos, afim de lhes dar ou negar homologação;
- c) autorizar as despesas excedentes de 50:000\$0 (cincoenta contos de réis) e as aplicações de fundos superiores a 100:000\$0 (cem contos de réis);

d) conhecer dos recursos interpostos, nos processos referentes a seguro ou auxílios, e dos que o presidente do Instituto interpuser de suas próprias decisões;

e) fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho e autorizar as transferências de consignações de subverbas, solicitadas pelo presidente, dentro das dotações globais das verbas aprovadas;

f) solicitar ao presidente do Instituto informações e diligências que julgue necessárias ou convenientes ao bom desempenho de suas funções, bem como dar-lhe prévio conhecimento das inspeções pessoais e diretas, por intermédio de seus membros, sempre que oportuno;

g) sugerir ao presidente do Instituto as medidas que julgar de interesse da Administração e representar ao Conselho Nacional do Trabalho, sempre que assim entender conveniente.

Art. 55. O pronunciamento do Conselho Fiscal nos casos das alíneas a, c e d do artigo anterior deverá verificar-se dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da entrada do processo em sua Secretaria.

Art. 56. Haverá incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de membro do Conselho Fiscal, por parte de empregador ou empregado do mesmo estabelecimento ou empresa, prevalecendo, nesse caso, a indicação do mais idoso.

Parágrafo único. São incompatíveis para o exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal os funcionários do Instituto.

Art. 57. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria, formada de funcionários requisitados pelo seu presidente dentre o pessoal do quadro do Instituto, de acordo com o que fixar o regimento.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E DO PESSOAL

Art. 58. Os serviços do Instituto serão atendidos por pessoal previsto no quadro respectivo, sendo nomeado em comissão ou em caráter efetivo.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, excepcionalmente, e em caráter temporário, pessoal extraordinário, a título de contratado.

Art. 59. A remuneração para o pessoal do quadro constará de duas partes: uma correspondente à função e outra representada por um acréscimo bienal, fixado pelo regimento.

Art. 60. O Instituto, de acordo com as suas possibilidades econômicas, poderá distribuir aos respectivos funcionários uma gratificação anual, por ocasião do encerramento do balanço.

Art. 61. A incorporação do acréscimo bienal e a concessão de gratificação anual dependerão das condições de conduta, assiduidade e eficiência estabelecidas no regimento.

Art. 62. Os cargos de chefia de serviços ou departamentos, os de chefia de órgãos locais e os de assistentes do presidente serão de confiança e providos em comissão, sujeita a respectiva investidura à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 63. Os funcionários a título permanente serão agrupados em carreiras, cada uma definida por atividades afins, comportando diferentes graus para acesso e correspondendo a atividades funcionais suficientemente diferenciadas, ou ocuparão cargos isolados.

§ 1º. Para admissão no quadro do pessoal permanente, além de outras condições pessoais eliminatórias, fixadas pela Administração, é indispensável seja comprovada sua habilitação por meio de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º. A acesso concorrerão, mediante condições que venham a ser fixadas em instruções, todos os que exerçam função na respectiva carreira. Não logrando nenhum desses as condições exigidas, serão feitas provas de seleção, a que se poderão candidatar não só quaisquer funcionários do Instituto, como também estranhos, computando-se para aqueles, como título para classificação, os antecedentes de serviço no Instituto e admitindo-se para todos, como título de preferência, em igualdade de condições, a caderneta militar de bons serviços prestados às Forças Armadas.

Art. 64. Todo o pessoal do quadro será admitido pelo presidente do Instituto, em portaria, e por ele promovido, removido, transferido e demitido.

Art. 65. O regimento fixará as condições para admissão do pessoal permanente e a natureza dos meios comprovantes de habilitação.

Art. 66. O funcionário nomeado em virtude de comprovação de habilitação exercerá o cargo, a título de estagiário, durante dois anos, findos os quais gozará de estabilidade, sendo provido em caráter deste regulamento.

Art. 67. Juntamente com as condições de acesso, promoção e transferência e com o processo de apuração das faltas dos funcionários, as penalidades serão fixadas em regimento, sendo considerada falta grave e motivo determinante de demissão:

- a) desinteresse manifesto, ou desídia reiterada, no desempenho das funções;
- b) atos de violência, de insubordinação, ou de desrespeito ao regulamento, ao regimento, às instruções ou às ordens emanadas de superiores hierárquicos;
- c) atos de improbidade, ou incontinência de conduta, que tornem o funcionário incompatível com o serviço;
- d) abandono do serviço, por mais de 10 (dez) dias, sem causa justificada;
- e) prevaricação, peita, ou suborno;
- f) atos de falsidade;

g) revelação de segredo funcional;

h) prática de atos tendentes à desmoralização de superiores hierárquicos;

i) prática dos atos por qualquer modo contrários aos interesses do Estado e das instituições públicas.

Art. 68. O funcionário terá direito, em cada ano, ao gozo de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, obedecendo à escala que for organizada.

Parágrafo único. Sómente depois do primeiro ano de exercício é adquirido o direito às férias.

Art. 69. A aceitação de cargo em comissão não prejudicará a reversão do funcionário a seu cargo efetivo.

Art. 70. Os funcionários terão direito a licença:

a) até 3 (três) meses, para tratamento de sua saúde, com vencimentos integrais, nestes computado o auxílio-doença a que se refere o art. 119;

b) até 3 (três) meses, com perda de um terço dos vencimentos, em caso de moléstia grave de cônjuge, pais ou filhos;

c) até 1 (um) ano, com perda total dos vencimentos, para tratar de seus interesses, a critério do presidente do Instituto.

§ 1º. Nas hipóteses das alíneas a e b a licença só será concedida mediante prévio exame médico e poderá ser prorrogada por 3 (três) meses nos casos justificados, com o desconto de 1/3 (um terço) dos vencimentos na primeira hipótese e da metade na segunda.

§ 2º. O período de licença não será computado para efeito de antiguidade do funcionário.

Art. 71. Os cargos de tesoureiro, fiel, almoxarife e outros em que houver responsabilidade pela guarda de valores ou de materiais são sujeitos a fiança.

Art. 72. O pessoal extraordinário será contratado dentro da dotação própria, por ato do presidente ou mediante delegação sua, para atender a necessidades eventuais ou para serviço que não possa ser executado pelo pessoal do quadro, sendo tais contratos temporários, por duração não excedente de um ano.

Parágrafo único. Ao pessoal extraordinário aplicam-se, naquilo que couber, os dispositivos referentes aos direitos e deveres do pessoal do quadro.

Art. 73. Além de quaisquer requisitos exigidos para a admissão de pessoal ao serviço do Instituto, é obrigatória a apresentação dos documentos seguintes:

- 1) certidão de idade;
- 2) carteira de identidade;
- 3) documentação de família;
- 4) folha corrida;
- 5) prova de quitação do serviço militar.

§ 1º. É exigida para a admissão a qualidade de brasileiro nato ou de naturalizado há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Para o exercício de cargo técnico cuja profissão esteja regulamentada, faz-se mister a apresentação da prova de habilitação na forma legal.

TÍTULO III

Do regime econômico e financeiro

CAPÍTULO IX

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 74. A receita do Instituto será constituída pelas seguintes contribuições e rendas:

a) uma contribuição mensal dos segurados, correspondente a uma percentagem variável, de 3 % (três por cento) a 8 % (oito por cento), sobre o salário de classe, até ao máximo de 2.000\$0 (dois contos de réis);

b) uma contribuição mensal dos empregadores, equivalente ao total das contribuições mensais de seus empregados, sócios, interessados, diretores, ou administradores, no caso de serem esses segurados;

c) uma contribuição da União, proporcional à dos segurados, proveniente da importância arrecadada a título de quota de previdência, na forma da legislação especial sobre o assunto;

d) contribuições suplementares, ou extraordinárias, autorizadas neste regulamento;

e) rendas resultantes da aplicação de fundos;

f) doações ou legados;

g) reversão de quaisquer importâncias;

h) rendas eventuais.

Art. 75. A fixação da percentagem referida na alínea a do artigo anterior será feita trienalmente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta da Administração do Instituto, ouvido o Conselho Atuarial.

SECÇÃO I

Da contribuição dos segurados

Art. 76. Considera-se salário de classe a remuneração, qualquer que seja sua forma ou denominação, estabelecida para o mês de trabalho, mesmo quando não tenha sido total no curso do mês a frequência do segurado ao serviço, respeitadas as hipóteses seguintes:

a) quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia, ou por hora, considera-se salário de classe a importância correspondente a

25 (vinte e cinco) dias, ou 200 (duzentas) horas, qualquer que seja o número de horas, ou dias, de frequência do empregado ao trabalho, durante o mês. Quando o pagamento for feito por semana, o salário de classe será determinado pela importância correspondente à sua multiplicação por 52 (cincoenta e dois) e divisão do produto por 12 (doze);

b) quando a remuneração for paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão, ou corretagem, considera-se salário de classe a média mensal, anualmente apurada;

c) quando a remuneração for percebida, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á sua conversão na forma determinada na legislação vigente sobre o assunto;

d) quando na remuneração estiverem compreendidas gorjetas, ou gratificações, de terceiros, seu valor será calculado tendo-se em vista as categorias dos estabelecimentos, previamente determinadas, para esse efeito, pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A fixação do salário de classe do segurado, de que trata o § 1.º, alínea a, do art. 2.º, será estabelecida mediante acordo com o Instituto.

Art. 77. Incluem-se no salário quaisquer remunerações percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas, de natureza puramente ocasional, que não excedam um mês de vencimentos, ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte.

Art. 78. Quando não seja possível a fixação da média mensal do salário, será esta arbitrada mediante acordo entre empregado e empregador, com aprovação do Instituto.

Art. 79. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para os efeitos das contribuições estabelecidas neste regulamento, convertidos em moeda nacional pelo câmbio que vigorar no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 80. As contribuições não poderão ser fracionadas, e deverão ser descontadas sobre o valor do salário mensal, embora o segurado não o tenha percebido integralmente.

Parágrafo único. Vindo o segurado a exercer atividade em outro estabelecimento sujeito ao regime do Instituto, no curso de um mês, a contribuição devida será a referente ao primeiro emprego, independentemente do número de dias de serviço.

Art. 81. Ao segurado desempregado é facultado contribuir para o Instituto, fazendo-o em dobro o último salário de classe, observado o que dispõem os Decretos-leis ns. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e 2.013, de 27 de fevereiro de 1940.

§ 1.º Nos casos da alínea b do art. 7.º o desligamento far-se-á depois de decorrido o prazo de 12 meses contados da data da cessação das contribuições em virtude do desemprego.

§ 2.º Antes de esgotado o prazo a que alude o parágrafo anterior, o segurado fará jus ao seguro ou auxílio, a que tiver direito, deduzindo-se, porém, do respectivo quantum a importância de seu débito.

Art. 82. Aplica-se o disposto no art. 81 e seus parágrafos nos casos em que o segurado se haja afastado de suas funções sem vencimentos, ou de licenciamento ou suspensão nessas condições, e finalmente no caso em que o segurado passe a exercer emprego não abrangido pela legislação de previdência social ou outra relativa a aposentadoria.

Art. 83. Entende-se por salário do segurado facultativo a importância por este declarada como percebida efetivamente a qualquer título, por seu trabalho ou participação na sociedade, empresa, ou grupo de empresas, a que pertencer, até ao limite máximo de 2:000\$00 (dois contos de réis).

SECÇÃO II

Da arrecadação

Art. 84. Os empregadores sujeitos ao regime deste regulamento são obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados e das retiradas mensais dos seus socios, interessados, diretores ou administradores, segurados do Instituto, no ato do pagamento, ou lançamento em conta, das respectivas importâncias, as contribuições por esses devidas, de acordo com as alíneas a, b e d do art. 74.

Art. 85. Os sindicatos de profissionais por conta própria são obrigados a arrecadar de seus associados, e a recolher ao Instituto, as contribuições por estes devidas, sujeitando-se, no caso do não cumprimento dessa obrigação, às penalidades que estabelece para empregadores o presente regulamento.

Parágrafo único. A falta da arrecadação e do recolhimento, de que trata este artigo, implica nas penalidades a que o mesmo alude, respondendo o sindicato como devedor das importâncias não arrecadadas.

Art. 86. A importância das contribuições descontadas será recolhida pelos empregadores, juntamente com a contribuição por eles devida, ao órgão local do Instituto, até 30 (trinta) dias depois de findo o mês a que corresponderem.

Art. 87. O recolhimento das contribuições far-se-á por meio de guias, em fórmula própria, ou de selos especiais, emitidos pelo Instituto.

Parágrafo único. Operando-se os recolhimentos por meio de guias, deles dar-se-á recibo ao empregador.

Art. 88. Quaisquer contribuições extraordinárias a que o segurado se obrigue serão recolhidas ao órgão local do Instituto, na forma que determinarem instruções especiais a respeito.

Art. 89. As importâncias arrecadadas pelos órgãos locais do Instituto serão diariamente depositadas em Banco designado para esse efeito ou, não havendo Banco, remetidas, por via postal, à Tesouraria Geral do Instituto.

Art. 90. O pagamento dos salários e das contribuições correspondentes deverá ser registado não só em título próprio da contabilidade do empregador, mas também, individualmente, em ficha especial ou livro adotado para esse fim, sendo arquivados durante 5 (cinco) anos os respectivos comprovantes.

Art. 91. O empregador que, além do estabelecimento principal, mantiver filiais ou agências poderá, a critério do Instituto, fazer o recolhimento das contribuições de todos os seus empregados ao órgão local sob cuja jurisdição esteja aquele estabelecimento.

Art. 92. A contribuição da União, devida na conformidade da alínea c do art. 74, será recolhida na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 93. As contribuições arrecadadas serão registadas mecanicamente em fichas financeiras próprias.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO FINANCEIRA

SECÇÃO I

Do orçamento

Art. 94. A estimativa da receita e a fixação da despesa para cada exercício administrativo constarão da proposta orçamentária do Instituto, nela se consignando:

a) as previsões relativas à receita, aos seguros e auxílios legais e outras despesas de caráter obrigatório por força de lei ou previstas neste regulamento;

b) as dotações para as despesas administrativas, de pessoal e de material de consumo;

c) as estimativas das depreciações e de outros fatos modificativos do resultado do exercício.

Parágrafo único. As dotações para a compra de móveis e utensílios e as operações patrimoniais que devam ser prefixadas para o exercício constarão também do orçamento, sem afetar o saldo previsto.

Art. 95. A proposta orçamentária anual será enviada, até 31 de outubro, ao Conselho Nacional do Trabalho. Si este, até 31 de dezembro, não se pronunciar a respeito, ter-se-á a mesma como provisoriamente aprovada.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho ordenar diligências que excedam do prazo fixado neste artigo, ou si houver recurso, vigorará provisoriamente o último orçamento aprovado.

§ 2.º Aprovado o orçamento, o Instituto discriminará as verbas distribuídas para os órgãos locais, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 96. A aplicação de fundos terá orçamento à parte, anexo ao orçamento geral, sendo sua receita e despesa previstas de acordo com as normas orçamentárias aplicáveis, observados os respectivos resultados financeiros no exercício anterior.

Art. 97. Terão igualmente orçamento à parte, anexo ao orçamento geral, os serviços custeados por meio de contribuições especiais ou suplementares.

Art. 98. Sem prévio pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho, nenhuma alteração poderá sofrer o orçamento, que será executado na forma em que for aprovado, ressalvada ao Conselho Fiscal a faculdade de autorizar transferências de subconsignações de verbas dentro das dotações das verbas globais aprovadas.

Art. 99. O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

SECÇÃO II

Do regime de contas

Art. 100. Todos os fatos econômicos e financeiros do Instituto serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo aqueles que não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 101. Os serviços de contabilização do exercício encerrado, compreendendo as despesas empenhadas até 31 de dezembro, deverão ficar concluídos até ao fim de fevereiro, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado desse exercício, com o levantamento do balanço geral.

Art. 102. Os bens ativos serão inventariados, por ocasião do balanço geral, pelo preço de aquisição, descontada nos móveis e utensílios uma percentagem correspondente à sua depreciação.

Parágrafo único. Reconhecendo-se, no decurso de três anos, variação no valor dos bens imóveis e títulos de renda, poder-se-á proceder a um reajustamento na avaliação, para o que se levará em conta o valor médio de tempo considerado, mediante prévia e

expressa autorização do Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Conselho Atuarial.

Art. 103. O balanço geral e o demonstrativo do resultado do exercício serão publicados no *Diário Oficial* e enviados ao Conselho Nacional do Trabalho, com os demais documentos por este exigidos, até ao dia 31 de março.

§ 1.º O balanço será acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e do relatório anual do presidente.

§ 2.º Os balancetes mensais serão também publicados no *Diário Oficial*, com o demonstrativo da movimentação do patrimônio.

SECÇÃO III

Do fundo de garantia

Art. 104. Para garantia dos riscos cobertos em relação aos seus segurados, o Instituto manterá um fundo especial, constituído pelas reservas técnicas e de contingência.

§ 1.º As reservas técnicas dos seguros ou auxílios serão calculadas trienalmente e corresponderão aos segurados e aos pensionistas.

§ 2.º A reserva de contingência será formada pelas sobras ou excedentes resultantes das reservas técnicas.

Art. 105. As reservas técnicas e de contingência, devidamente apuradas, constarão do balanço do Instituto e serão submetidas ao exame do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º O balanço atuarial a que este artigo alude será levantado sobre bases biométricas financeiras e sobre fórmulas, segundo instruções do Conselho Atuarial, e submetido à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º A taxa anual de juros, para efeito da avaliação atuarial, será fixada, inicialmente, em 5 % (cinco por cento) ao ano.

Art. 106. Quando a reserva de contingência atingir 20 % (vinte por cento) do total das reservas técnicas efetivamente realizadas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Instituto, e ouvidos o Conselho Atuarial e o Conselho Nacional do Trabalho, poderá adotar medidas tendentes a aumentar a importância das prestações de seguros e dos auxílios aos segurados e pessoas de suas famílias, ou concernentes à redução da taxa das contribuições.

CAPÍTULO XI

DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 107. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no presente regulamento, sem prejuízo das de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 108. O Instituto empregará seu patrimônio, adotando planos sistemáticos que tenham em vista:

- a) a maior produtividade da renda, com garantia real ou com a responsabilidade da União;
- b) o interesse social, de preferência o de seus segurados;
- c) o equilíbrio da renda do Instituto, calculada em taxa média efetiva não inferior a 5 % (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único. O Instituto atenderá, tanto quanto possível, a conveniência de aplicar nas regiões de procedência das contribuições 50 % (cincoenta por cento) das suas disponibilidades.

Art. 109. A aplicação a que se refere a alínea b do artigo anterior far-se-á mediante instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e consistirá nas seguintes operações:

- a) empréstimos simples, ou garantidos, aos segurados;
- b) empréstimos mediante garantia real, destinados ao financiamento para aquisição, construção, reconstrução, remodelação, ou liberação, de casas, ou apartamentos, para residência dos segurados;
- c) empréstimos a empresas, ou instituições, contribuintes do Instituto, mediante garantias reais ou caução de títulos da União;
- d) construção, ou compra, de prédios destinados a arrendamento ou ao funcionamento da sede do Instituto e de suas Delegacias, Agências e Subagências.

Art. 110. Enquanto não aplicado, o fundo disponível patrimonial permanecerá em depósito no Banco do Brasil, ou em suas agências, nas Caixas Econômicas Federais ou outros estabelecimentos bancários, designados pelo presidente do Instituto, com autorização prévia do Conselho Fiscal, cientificado o Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Esses depósitos, visando a melhor taxa de rendimento, poderão ser feitos a prazo fixo ou em conta de movimento, a juízo da Administração.

Art. 111. Os títulos negociáveis em Bolsa só serão adquiridos, por intermédio de corretor de fundos públicos, na própria Bolsa.

Art. 112. Os títulos de renda pertencentes ao Instituto só serão alienados, ou gravados, mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem autorizar ou efetuar tais transações.

Art. 113. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto, ou de locação de prédios necessários ao funciona-

mento de seus serviços, será feito por prazo superior a três anos, salvo quando autorizado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º A venda de imóveis não se poderá efetuar sinão em hasta pública, ou mediante concorrência.

§ 2.º Não se estende a proibição do parágrafo anterior aos imóveis adquiridos para venda aos segurados.

TÍTULO IV

Do regime de previdência e assistência social

CAPÍTULO XII

DOS SEGUROS E AUXÍLIOS

Art. 114. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos seus segurados, realizando em seu favor:

- a) seguro-doença;
- b) seguro-invalidez;
- c) seguro-velhice;
- d) seguro por morte.

Art. 115. Atendendo, ainda, às finalidades colimadas, o Instituto concederá:

- a) auxílio-natalidade;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio.

Art. 116. O Instituto, mediante a percepção de prêmios que se fixarem, poderá cobrir os riscos de acidentes do trabalho e de moléstias profissionais a que estejam sujeitos seus segurados, mantendo para esse fim carteira especial, ou ressegurando esses riscos, na conformidade de legislação especial sobre a matéria.

Art. 117. O Instituto poderá manter ou subvencionar serviços de assistência e outros que visem o interesse de seus segurados, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 118. Salvo os prazos especiais de carência estabelecidos neste regulamento, nenhum seguro ou auxílio, inclusive o que se capitular como empréstimo ou fiança, será devido sem que haja o segurado contribuído durante 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO XIII

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECÇÃO I

Do seguro-doença

Art. 119. O seguro-doença destina-se a cobrir os riscos de incapacidade temporária para o trabalho, garantindo aos segurados:

- a) auxílio pecuniário;
- b) assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica.

Art. 120. O auxílio pecuniário será pago ao segurado que houver contribuído, no mínimo, durante 12 (doze) meses e, por motivo de doença, ficar afastado do serviço por mais de 30 (trinta) dias, não se lhe dispensando, porém, a contribuição a que se refere a alínea a do art. 74, que será descontada, no ato do respectivo pagamento, sobre a importância do auxílio.

§ 1.º Esse auxílio será devido, a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento do serviço, até ao prazo máximo de 12 (doze) meses, uma vez verificada a procedência do pedido.

§ 2.º O auxílio pecuniário que for requerido após o 31.º dia de afastamento do serviço só será devido da data da apresentação do requerimento ao órgão local do Instituto.

Art. 121. Salvo disposições especiais que venham a ser estabelecidas na legislação sobre contrato de trabalho, incumbirá ao empregador o pagamento dos vencimentos do empregado correspondentes aos primeiros trinta dias de seu afastamento do serviço.

Art. 122. Excetuam-se do disposto nesta secção os segurados afastados do serviço em consequência de acidente do trabalho, ou de moléstia profissional, em relação aos quais subsistem os encargos constantes da legislação especial.

Art. 123. A concessão do auxílio pecuniário é condicionada à comunicação do segurado, ou do respectivo empregador, imediatamente após a primeira semana de afastamento do serviço, por motivo de doença, e à inspeção de saúde, requerida por um dos interessados. Essa inspeção poderá ser repetida na vigência do auxílio.

Parágrafo único. Verificando-se, pelo laudo médico, que o caso é de invalidez, será o pedido de auxílio pecuniário recebido como requerimento de aposentadoria.

Art. 124. O auxílio pecuniário corresponderá a 60 % (sessenta por cento) da média diária geral dos salários de classe, relativa aos últimos doze meses de contribuições do segurado.

Parágrafo único. A importância desse auxílio será reduzida à metade, sempre que o segurado, sem beneficiários inscritos, seja hospitalizado por conta do Instituto.

Art. 125. No caso de persistir, além do prazo máximo fixado no art. 120, § 1.º, a incapacidade do segurado, ser-lhe-á devida a aposentadoria.

§ 1.º No curso do décimo primeiro mês de gozo do auxílio pecuniário realizar-se-á a inspecção de saúde do segurado, para efeito de sua alta, ou para conversão do auxílio em aposentadoria, na forma deste artigo.

§ 2.º Enquanto em gozo do auxílio pecuniário, poderá o segurado requerer a inspecção de saúde, para os efeitos do parágrafo anterior, observadas as condições de carência.

Art. 126. O segurado nas condições do art. 120, que obtiver alta atestada pelo Instituto, terá direito a voltar para o serviço, em situação idêntica à da época de sua saída, considerando-se como dispensa injusta, para os fins da legislação do trabalho, a recusa de sua readmissão pelo empregador respectivo.

Art. 127. A assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica será prestada na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, observado o disposto nos artigos 153 a 161.

SECÇÃO II

Do seguro-invalidez

Art. 128. O seguro-invalidez destina-se a cobrir os riscos de incapacidade permanente, garantindo aposentadoria, que será devida nos casos em que o segurado, após inspecção médica, promovida pelo Instituto, seja considerado incapaz para o seu trabalho, ou para outro correspondente, por prazo não inferior a um ano, ou seja acometido de moléstia nociva à coletividade.

Parágrafo único. Os prazos de carência serão reduzidos a doze meses quando se tratar de segurado acometido de lepra ou tuberculose pulmonar.

Art. 129. A importância mensal da aposentadoria, para o segurado que houver contribuído por mais de 36 (trinta e seis) meses, corresponderá à soma do seguinte:

a) 30 % (trinta por cento) sobre o valor da média dos salários relativos aos últimos 36 (trinta e seis) meses;

b) 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário médio resultante das contribuições pagas pelo segurado, desde sua entrada para o Instituto até à data do início do seguro.

§ 1.º Para os segurados com menos de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, a parcela indicada pela alínea b deste artigo não poderá ser superior à referida na alínea a, multiplicada pela relação entre o salário médio global e o dos últimos três anos, deduzidos da escala de salários da avaliação atuarial.

§ 2.º Para o segurado com um número de meses de contribuições igual ou inferior a 36 (trinta e seis), será a importância da aposentadoria calculada na forma deste artigo, substituindo-se, porém, a média dos últimos trinta e seis meses pela média real dos salários de classe sobre que venha contribuindo, reduzido o valor final, na relação do número de meses de contribuição, para 36 (trinta e seis).

§ 3.º No caso de aposentadoria que, na forma deste regulamento, independa de período de carência, não se aplicará a redução final a que alude o parágrafo anterior.

Art. 130. Para o segurado que tenha interrompido por qualquer forma o pagamento das contribuições, a importância a que teria direito será reduzida na proporção do número de meses de contribuição para o número de meses decorridos desde o dia de sua admissão ao Instituto até à data em que deverá entrar no gozo da aposentadoria.

Art. 131. A aposentadoria será processada a requerimento do próprio segurado ou do respectivo empregador e será devida a contar da data da apresentação desse requerimento.

Parágrafo único. Si o segurado não se apresentar à inspecção de saúde ou criar embaraços à realização de qualquer exame, a aposentadoria será devida somente a partir da data em que o exame se efetivar.

Art. 132. A inspecção de saúde será realizada por junta médica, designada pelo Instituto, e poderá ser renovada anualmente, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cancelando-se a aposentadoria daqueles que forem julgados válidos.

Parágrafo único. Poderá ser renovada a qualquer tempo a inspecção de saúde, desde que o Instituto tenha conhecimento de que o segurado haja voltado a trabalhar.

Art. 133. O segurado nas condições do art. 128, que for julgado válido, terá direito ao aproveitamento no último estabelecimento em que trabalhou, em situação idêntica à da época de sua saída, equiparando-se à despedida injusta, para efeito da legislação do trabalho, a recusa desse aproveitamento.

Parágrafo único. Si o segurado estiver aposentado por mais de três anos consecutivos, a indenização devida pela recusa de aproveitamento não será superior à soma de dez salários de classe correspondente à última contribuição.

SECÇÃO III

Do seguro-velhice

Art. 134. O seguro-velhice tem por fim proporcionar uma renda aos segurados que, contando 60 (sessenta) ou mais anos de idade, houverem contribuído, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses.

§ 1.º A importância mensal da renda devida, aos 55 (sessenta e cinco) anos de idade, ao segurado que conte 360 (trezentos e ses-

senta) ou mais meses de contribuição será igual à da aposentadoria a que teria direito si se invalidasse na mesma ocasião.

§ 2.º Si o segurado de 65 (sessenta e cinco) anos de idade não houver contribuído durante 360 (trezentos e sessenta) meses, será a importância da renda reduzida, na proporção do número de contribuições, para 360 (trezentos e sessenta).

§ 3.º A renda de que trata este artigo será concedida a requerimento do próprio segurado.

Art. 135. Em qualquer idade acima de 60 (sessenta) anos será concedida uma renda de velhice, reduzida ou aumentada de tal modo que seja atuarialmente equivalente à que seria concedida aos sessenta e cinco anos, computadas as contribuições pagas ou a pagar até essa idade.

Art. 136. A importância da renda de velhice não poderá ser inferior à renda vitalícia correspondente à diferença entre os valores atuais dos compromissos por invalidez relativos ao segurado e das suas contribuições triplices a pagar, multiplicada pelos coeficientes constantes da tabela n. 3 anexa, nem superior à média dos salários dos três últimos anos de contribuição.

Art. 137. A renda de velhice não será concedida ao segurado que estiver no gozo de aposentadoria por invalidez.

SECÇÃO IV

Do seguro por morte

Art. 138. O seguro por morte destina-se a amparar os beneficiários do segurado ativo ou inativo, garantindo-lhes, por morte deste, uma pensão, devida a partir da data em que ocorrer o óbito.

Art. 139. A importância mensal da pensão será igual a 50% (cincoenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez, em cuja percepção se achava o segurado, ou àquela a que teria direito si, na data do falecimento, estivesse no gozo desta última.

Art. 140. Si a importância mensal da renda de velhice, em cujo gozo se achava, ou a que teria direito, o segurado, na data do falecimento, for superior à importância da aposentadoria por invalidez, o valor mensal da pensão corresponderá a 50% (cincoenta por cento) daquela importância.

Art. 141. A pensão extingue-se:

- a) por falecimento do beneficiário;
- b) para as pensionistas que contraírem matrimônio;
- c) por implemento de idade;
- d) por cessação da invalidez.

Art. 142. Não haverá reversão de quotas, salvo por falecimento de viúva, ou viúvo inválido, que tenha a importância de seu seguro repartida com filhos e filhas menores de 18 anos.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECÇÃO I

Do auxílio-natalidade

Art. 143. O auxílio-natalidade será devido à própria segurada, ou ao segurado, nos casos de gravidez de sua mulher, e corresponderá a 50% (cincoenta por cento) da média dos salários de classe, relativos aos doze últimos meses que precederem o sexto mês de gravidez, não podendo ser superior a 400\$0 (quatrocentos mil réis).

§ 1.º A importância do auxílio referido neste artigo, salvo quando requerido posteriormente ao parto, será paga em duas prestações iguais, a primeira das quais três meses antes e a outra após a verificação do parto.

§ 2.º Si o marido e a mulher forem segurados, adicionam-se as médias dos salários de ambos, para efeito do cálculo do auxílio, respeitado o limite de que trata este artigo.

Art. 144. Reduzir-se-á a importância do auxílio-natalidade, em proporção que será fixada, si a parturiente for assistida, ou internada, por conta do Instituto.

SECÇÃO II

Do auxílio-funeral

Art. 145. O auxílio-funeral será concedido, por falecimento do segurado, aos seus beneficiários inscritos, ou, na falta destes, a quem provar ter feito o enterro à própria custa.

§ 1.º A importância desse auxílio corresponderá a 50 % (cincoenta por cento) do último salário de classe, não podendo ser inferior a 100\$0 (cem mil réis), nem superior a 1:000\$0 (um conto de réis).

§ 2.º O pagamento do auxílio-funeral será feito à vista do atestado de óbito e, não havendo beneficiário inscrito, mediante a exibição dos comprovantes das despesas realizadas com o enterro, sujeitos à verificação pelo Instituto.

Art. 146. O pagamento do auxílio-funeral far-se-á independentemente do período de carência.

SEÇÃO III

Do pecúlio

Art. 147. O pecúlio será instituído pelos segurados, se se inscreverem voluntariamente na carteira respectiva, em favor dos beneficiários regularmente inscritos ou de pessoa expressamente designada para esse fim, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço de Estatística e Atuária do Instituto e o Conselho Actuarial.

Art. 148. A contribuição a que se obrigar o segurado não poderá exceder da percentagem que venha a ser fixada em relação ao seu salário.

Art. 149. O pecúlio será calculado em função da idade.

SEÇÃO IV

Dos empréstimos e fianças

Art. 150. Afim de atender aos seus segurados, o Instituto poderá manter carteiras de empréstimos, regidas por instruções especiais, na forma do art. 109.

Art. 151. As fianças serão concedidas nos segurados e pensionistas, para garantia do aluguel da própria residência, a importância disponível de seus vencimentos mensais ou pensão, nos termos da legislação vigente.

Art. 152. A concessão dos empréstimos e fianças será regulada por instruções especiais, expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

SEÇÃO V

Da assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica

Art. 153. A assistência médica, cirúrgica e hospitalar será prestada mediante contribuição suplementar, que se fixará para esse efeito, tudo nos termos das instruções que expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e a farmacêutica mediante pagamento do preço de custo, no qual se incluam as despesas de administração.

Parágrafo único. A contribuição suplementar de que trata este artigo constará de um acréscimo sobre a contribuição do segurado e as correspondentes do empregador e da União.

Art. 154. O Instituto poderá empregar, no serviço de assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica, as sobras líquidas dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

Art. 155. A assistência médica far-se-á, de preferência, através da manutenção de estabelecimentos hospitalares e de ambulatórios ou postos médicos, atendendo-se precipuamente às moléstias de natureza contagiosa e de maior perigo social.

§ 1.º Poderá a assistência compreender também a clínica dentária.

§ 2.º A assistência médica poderá revestir-se de formas preventivas, abrangendo não somente a assistência prenatal e a maternidade, sinão também a manutenção de colônias de cura e de repouso.

Art. 156. Os serviços médicos serão prestados diretamente pelo próprio Instituto, ou por meio de contratos especiais com instituições reconhecidamente conceituadas.

Parágrafo único. Ao Instituto é facultado prestar seus serviços mediante contrato, a outras instituições de previdência social.

Art. 157. A assistência médica poderá ser prestada aos segurados invalidados, desde que satisfaçam o pagamento de uma taxa especial para esse efeito, não inferior àquela prevista para os segurados ativos.

Art. 158. A assistência médica poderá ser extensiva aos beneficiários inscritos com direito a pensão, desde que o permitam as possibilidades financeiras do respectivo serviço.

Art. 159. A instalação dos serviços de assistência médica, far-se-á por ordem de região onde a densidade dos segurados aconselhe essa medida.

§ 1.º A contribuição suplementar para os serviços de que trata este artigo tornar-se-á devida após a instalação dos mesmos na respectiva região.

§ 2.º Para a instalação dos serviços de assistência médica, o Instituto adiantará os fundos necessários.

Art. 160. Uma vez cobrada a contribuição suplementar, a assistência médica será prestada depois de pagas durante doze meses, no mínimo, as contribuições do segurado, previstas na alínea a do artigo 74.

Art. 161. Os serviços de assistência médica, terão orçamento próprio, anexo ao orçamento geral do Instituto, até que se efetive o regime de que trata o art. 232, quando serão parte integrante do seguro-doença, obedecendo a um único mecanismo financeiro.

CAPÍTULO XV

DOS BENEFICIÁRIOS DOS SEGURADOS

Art. 162. Consideram-se beneficiários dos segurados, para os efeitos do presente regulamento, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

a) a viúva, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição ou idade;

b) a mãe assistida e o pai inválido, concorrendo com a viúva ou o marido inválido, quando não houver filhos;

c) os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos.

§ 1.º Os beneficiários designados nas alíneas b e c devem viver sob a dependência econômica do segurado. Do mesmo modo, o cônjuge desquitado só terá direito a pensão se na sentença do desquite lhe for assegurada a percepção de alimentos.

§ 2.º Não existindo beneficiários especificados na alínea a deste artigo, ou não havendo inscrição de beneficiários das alíneas b e c, poderá o segurado inscrever pessoa que viva sob sua dependência econômica, a qual, si for do sexo masculino, deverá ser menor de dezoito anos ou inválida.

Art. 163. Só se consideram beneficiários aqueles inscritos nos termos do disposto no art. 17.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o § 2.º do artigo anterior só serão reconhecidos como tais quando inscritos em vida pelo próprio segurado.

Art. 164. A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no art. 162 exclue do benefício qualquer das subsequentes.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 165. No cálculo das prestações de seguros ou auxílios serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, sem prejuízo de sua cobrança e da aplicação das penalidades de que trata o capítulo XVIII.

Art. 166. Os pensionistas que efetuarem seus recebimentos por intermédio de procuradores são obrigados a apresentar ao Instituto, nos meses de janeiro e julho, atestado de vida e residência, assinado por autoridade policial ou judiciária, com a respectiva firma reconhecida.

§ 1.º As pensionistas são obrigadas a apresentar ao Instituto, também nos meses de janeiro e julho, comprovação do seu estado civil.

§ 2.º Os pensionistas inválidos, serão submetidos periodicamente a inspeção de saúde, afim de ser apurada a persistência da invalidez.

§ 3.º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro ficam obrigados para o processo do pagamento das prestações de seguros ou auxílios, a comunicar ao Instituto as suas residências, bem como constituir procurador em forma legal e apresentar os necessários atestados, renovando-os oportunamente.

§ 4.º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro e que devam sujeitar-se a comprovação de saúde custearão as respectivas inspeções, feitas por médicos indicados pelos agentes consulares brasileiros.

Art. 167. Não será permitida a acumulação de prestações de seguros concedidas pelo próprio Instituto, salvo em se tratando:

a) de filhos, cujos pais (ambos) sejam segurados;

b) de pais, cujos filhos sejam segurados;

c) de cônjuge em gozo de aposentadoria por invalidez ou renda de velhice.

Art. 168. A fixação dos coeficientes das prestações de seguros e auxílios referidos neste regulamento ficará sujeita a revisão trienal e far-se-á por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto, ouvido o Conselho Actuarial.

Art. 169. No caso de segurados transferidos de outras instituições de previdência social, o cálculo das prestações de seguros ou auxílios far-se-á na forma deste regulamento, sendo, porém, nele computados o tempo de contribuição inicial e o valor da importância transferida.

§ 1.º Para os efeitos da determinação do tempo da contribuição inicial, será o montante das importâncias transferidas dividido pelo triplo da nova quota de contribuição do segurado.

§ 2.º No cômputo do período de carência considerar-se-á sempre o tempo da contribuição inicial do segurado.

Art. 170. O valor da aposentadoria por invalidez a que terá direito o segurado facultativo será calculado de acordo com a tabela n. 2 anexa ao presente regulamento, levando-se em conta o salário de classe e a idade por ocasião da inscrição, bem como aquela que tiver o segurado em cada acréscimo de salário, o que será, neste caso, uma operação suplementar, efetuada na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os aumentos posteriores do salário de classe determinarão, no valor da renda, variações proporcionais, que serão obtidas adicionando-se à importância inicial da aposentadoria por invalidez os acréscimos sucessivos a que fizer jus o segurado, em virtude da elevação dos respectivos vencimentos.

§ 2.º No caso de redução de salário, aplicar-se-á a tabela referida neste artigo, considerando-se, entretanto, diminuídos os resultados.

§ 3.º Si o segurado facultativo não houver contribuído durante 360 (trezentos e sessenta) meses, o valor inicial de sua renda de velhice será reduzido, na proporção do número de contribuições, para 360 (trezentos e sessenta). Redução análoga far-se-á para as variações subsequentes, tomando-se em consideração a idade em que essas modificações se verificarem, de modo que o número de contribuições do segurado seja contado, em cada operação suplementar, a partir da data da respectiva alteração.

Art. 171. A importância da pensão devida aos beneficiários do seguro facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a quatro vezes a importância anual de sua aposentadoria por invalidez, levando-se em conta os beneficiários existentes por ocasião da morte do segurado.

Art. 172. Aplicam-se ao segurado facultativo e aos seus beneficiários, naquilo que lhes for cabível, as demais disposições relativas aos segurados obrigatórios.

TÍTULO V

Generalidades

CAPÍTULO XVII

DA TRANSFERÊNCIA E DA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 173. As contribuições só serão transferidas ou restituídas nos casos previstos neste regulamento, segundo o valor da respectiva reserva individual média.

Parágrafo único. A reserva individual média será calculada, pelo método retrospectivo, sobre o valor triplice das contribuições do segurado, levando-se em conta os riscos cobertos e, bem assim, as despesas administrativas feitas pelo Instituto.

Art. 174. A transferência de contribuições processar-se-á a pedido da instituição para a qual o segurado haja sido transferido.

Art. 175. As restituições serão processadas a requerimento do segurado e só se efetuarão no caso da alínea b do art. 7º, depois de esgotado o prazo a que se refere o art. 81, não podendo exceder do total de contribuições pagas pelo segurado.

Parágrafo único. Não terá direito a restituição o segurado que houver recebido qualquer prestação de seguro ou auxílio, ou que não houver contribuído durante dezoito meses.

Art. 176. Por falecimento do segurado que não tiver requerido restituição das contribuições a que teria direito, caberá aos beneficiários requerer essa restituição.

Art. 177. Aquele que voltar a ser segurado do Instituto, depois de ter perdido essa qualidade haja, ou não, requerido a restituição das contribuições anteriormente pagas, na forma estabelecida neste capítulo, não terá direito ao cômputo das referidas contribuições, ficando sujeito a novo período de carência.

CAPÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES

Art. 178. Por infração de dispositivo do presente regulamento, incorrerá o infrator na multa de 100\$0 (cem mil réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis), imposta sempre *ad-referendum* do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O não recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao Instituto sujeitará os empregadores aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, independentemente de qualquer declaração, sem prejuízo da penalidade prevista neste artigo.

Art. 179. A aplicação de multa por falta de recolhimento de contribuições independe da lavratura de auto e verificar-se-á em face do levantamento do débito apurado, cabendo, porém, ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias para sua defesa.

Art. 180. O processo para imposição de multa será iniciado, salvo o disposto no artigo anterior, pela lavratura do auto de infração, em duas vias, assinadas, si possível, pelo autuado, uma das quais lhe será entregue, desde logo, ou remetida dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do auto, para apresentar defesa ao órgão local do Instituto.

Art. 181. Decorridos os prazos previstos neste capítulo, será o processo encaminhado ao Serviço Jurídico e, com o parecer deste, concluso ao presidente.

Art. 182. O *quantum* das multas será fixado segundo as circunstâncias que agravem ou atenuem a verificação da infração.

Art. 183. O presidente do Instituto, em casos especiais, tendo em vista a boa fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que incorreu, poderá deixar de aplicar a multa, por equidade, e, excepcionalmente, admitir pagamento parcelado dessa multa, ou das contribuições em atraso, com os juros de mora.

Art. 184. Para apuração das importâncias que lhe sejam devidas por contribuições não recolhidas, é facultado ao Instituto promover a verificação dos livros dos empregadores, fazendo-o judicialmente, si estes se opuserem a tal verificação.

Parágrafo único. A falta de elementos constantes da escrita do empregador que permitam o levantamento do débito, poderá o Instituto levantá-lo com quaisquer elementos de que dispunha.

Art. 185. O contador, guarda-livros, ou auxiliar de escrita, que não fizer com individualidade e clareza, em título próprio, a escrituração das contribuições devidas ao Instituto pelas empresas a este

vinculadas incorrerá na suspensão dos seus direitos, como segurado do Instituto, por prazo não excedente a doze meses, conforme a gravidade da falta.

Art. 186. A importância apurada e os débitos de qualquer outra natureza serão lançados pelo Instituto em livro próprio.

Art. 187. A inscrição e a cobrança do débito oriundo de contribuições, taxas, prêmios e quaisquer outras dívidas não recolhidas, bem como das multas impostas, poderão ser feitas juntas ou separadamente, a critério da Administração do Instituto.

Art. 188. Nenhum recurso será admitido sem prévio depósito da importância reclamada pelo Instituto ou prestação de fiança idônea.

Art. 189. As multas impostas por motivo de contribuições em atraso serão recolhidas, no prazo de 10 (de) dias, ao órgão local do Instituto, por meio de guias especiais.

Art. 190. Deixando o segurado de cumprir, sem causa justificada, a juízo do presidente do Instituto, qualquer das obrigações que lhe cabem por força deste regulamento, inclusive aquela que foi contraída mediante garantia simultânea do Instituto e do seu sindicato, ser-lhe-ão suspensos os direitos assegurados por este regulamento, até que satisfaça tal obrigação.

Art. 191. O presidente do Instituto e o presidente e demais membros do Conselho Fiscal serão passíveis da penalidade de advertência ou demissão, por inobservância de dispositivos legais ou falta de cumprimento de decisões superiores.

Parágrafo único. A demissão do presidente do Instituto, dos diretores e do representante do Governo no Conselho Fiscal far-se-á por decreto, e a dos demais membros desse Conselho por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, podendo preceder proposta do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 192. Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas.

Art. 193. Poderá o Conselho Nacional do Trabalho propor o afastamento de qualquer membro do Conselho Fiscal ou solicitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o afastamento dos presidentes do Instituto e do Conselho Fiscal, sempre que os julgue responsáveis pela falta de exatidão no desempenho do mandato ou por desordens de serviço ou discórdias que perturbem a vida administrativa do Instituto.

Parágrafo único. A demissão, nos casos deste artigo, deverá ser precedida de inquérito, em que seja assegurada a audiência do acusado.

Art. 194. A falsificação de guias, selos ou quaisquer papéis de siva ao Instituto aplica-se o disposto sobre esse assunto na Consolidação das Leis Penais, sem prejuízo da multa de que trata este capítulo.

Art. 195. A penalidade administrativa não exclui o procedimento civil e criminal contra o responsável.

CAPÍTULO XIX

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS E DOS RECURSOS

Art. 196. Mediante justificação, processada perante o Instituto na forma estabelecida neste capítulo, poder-se-á suprir a falta de documento ou fazer-se a prova de qualquer fato de interesse dos empregadores, dos segurados ou de seus beneficiários, relativamente ao Instituto, sempre que seja evidente a dificuldade na apresentação de prova documental e os fatos sejam passíveis de prova por justificação.

Art. 197. O interessado deverá, em petição articulada, requerer justificação, expondo clara e minuciosamente os fatos que pretende comprovar e indicando testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas.

Art. 198. A justificação será processada perante o Serviço Jurídico, ou pessoa especialmente designada pelo presidente onde não houver aquele Serviço.

Art. 199. O Serviço Jurídico, ou a pessoa designada para processar as justificações, deferindo o pedido, marcará, desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Art. 200. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos fatos que forem objeto da justificação, e, com o parecer do Serviço Jurídico, será o processo concluso ao presidente, que homologará, ou não, a justificação realizada, afirmando que produza seus efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 201. A justificação processada de acordo com as disposições deste capítulo terá valor apenas perante o Instituto, e para os fins nela expressamente determinados, e será realizada sem ônus para o interessado.

Art. 202. Nas justificações processadas judicialmente, para produzirem efeito relativamente ao Instituto, a citação deste é imprescindível.

Art. 203. Das decisões do Conselho Fiscal e das do presidente do Instituto caberá recurso, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Nacional do Trabalho.

• Parágrafo único. Não haverá recurso das decisões do presidente do Instituto que estiverem sujeitas ao pronunciamento do Conselho Fiscal, ou das quais deva ele recorrer para este último obrigatoriamente.

Art. 204. Os recursos serão dirigidos à autoridade recorrida, à qual compete encaminhá-los, devidamente informados, à autoridade superior.

Parágrafo único. A petição de recurso, acompanhada das alegações e dos documentos que a instruem, poderá ser presente aos órgãos locais ou à Administração Central do Instituto.

Art. 205. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida recebê-los nesse efeito, si julgar conveniente.

Art. 206. Os recursos deverão ser interpostos pelos interessados, nos prazos seguintes, contados da publicação do ato recorrido no *Diário Oficial da União*:

- a) de 10 (dez) dias, para os domiciliados no Distrito Federal;
 - b) de 20 (vinte) dias, para os domiciliados nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais;
 - c) de 30 (trinta) dias, para os domiciliados nos Estados marítimos não incluídos na alínea anterior;
 - d) de 60 (sessenta) dias, para os domiciliados no Território do Acre e nos Estados não compreendidos nas alíneas anteriores.
- § 1.º Tais prazos serão improrrogáveis e contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão.
- § 2.º O presidente do Instituto terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer das decisões do Conselho Fiscal.

Art. 207. Sem prejuízo do curso do prazo estabelecido no artigo anterior, o conhecimento das decisões será dado às partes diretamente interessadas por intermédio dos órgãos locais do Instituto, em carta enviada sob registro postal, acompanhada de cópia da decisão, ou, quando for possível, por meio de carta entregue pessoalmente, contra recibo.

§ 1.º A cópia da decisão será imediatamente enviada, para os fins deste artigo, às Delegacias em cujas circunscrições forem domiciliadas as partes interessadas.

§ 2.º As decisões do presidente do Instituto e as do Conselho Fiscal serão publicadas no *Diário Oficial da União*.

§ 3.º Não sendo encontrado o interessado, publicar-se-á edital no órgão oficial da União ou do Estado em que aquele for domiciliado.

Art. 208. O processo de recurso, ouvido o Serviço Jurídico do Instituto, será encaminhado, dentro de 10 (dez) dias, ao Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. A autoridade recorrida poderá, no mesmo prazo fixado neste artigo, em face de novos fundamentos alegados, reconsiderar a sua decisão.

CAPÍTULO XX

DA PEREMPÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 209. A aposentadoria por invalidez não será devida quando requerida após o desligamento do segurado do Instituto.

Art. 210. Não serão concedidos:

- a) o auxílio pecuniário requerido depois do restabelecimento do segurado;
- b) o auxílio-natalidade requerido três meses depois do parto;
- c) o auxílio-funeral requerido três meses depois do óbito.

Art. 211. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 212. Serão arquivados os processos cujas formalidades ou diligências, dependentes dos interessados, não hajam sido satisfeitas dentro de seis meses, correndo da data desse arquivamento os prazos de prescrição de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Serão suspensos quaisquer pagamentos quando os segurados ou os beneficiários se recusarem a satisfazer exigências regulamentares feitas pelo Instituto.

Art. 214. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equiparados aos da União Federal, no tocante à taxa ou incidência de impostos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As importâncias das prestações de seguros ou auxílios concedidos pelo Instituto, salvo os descontos que lhes são devidos e aqueles que derivem da obrigação de prestar alimento, não estão sujeitas a quaisquer deduções, arrestos, sequestros ou penhora.

Art. 215. Os empregadores e sindicatos sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos precisos e a permitir-lhe a fiscalização necessária à verificação do fiel cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 216. O Instituto poderá estabelecer regras restritivas da representação de beneficiários por meio de procuradores.

Art. 217. É facultado ao Instituto fazer o seguro de responsabilidade decorrente do exercício de cargos de sua Administração que exijam fiança, e o das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 218. São isentos do imposto de selo:

- a) os livros, papéis e documentos originários do Instituto;
- b) os contratos do Instituto, firmados com seus segurados ou com terceiros;
- c) quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trata este regulamento, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados, ou beneficiários;
- d) os comprovantes fornecidos pelos empregadores e sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados e beneficiários para percepção das respectivas prestações de seguros, auxílios e assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 219. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autarquias subordinadas ao Governo Federal.

Art. 220. Os membros da Administração e os funcionários do Instituto, ao serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidas aos funcionários federais.

Art. 221. O fóro do Instituto será o de sua sede, ou das sedes de suas Delegacias, nas ações em que ele for autor e o réu tenha domicílio na jurisdição do Instituto ou das Delegacias.

Art. 222. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os Juízes dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 223. Os processos relativos às prestações de seguros e auxílios, depois de julgados pelo Instituto, ficarão sujeitos à revisão do Conselho Nacional do Trabalho durante o período de um ano, contado de sua concessão.

Art. 224. Mediante regulamentação especial, expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o Instituto poderá manter colônias de férias, incumbindo aos respectivos empregadores o desconto da percentagem que venha a ser fixada, para esse efeito, sobre as importâncias das férias devidas aos respectivos empregados.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 225. Os empregadores vinculados ao Instituto, estabelecidos antes da vigência deste regulamento, deverão promover seu registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste regulamento, na conformidade do que dispõem o art. 8.º e seus parágrafos.

Art. 226. Serão aproveitados nos quadros do Instituto os atuais funcionários, inclusive os diretores de departamentos regionais, nomeados pelo Presidente da República, fazendo-se esse aproveitamento de acordo com as conveniências do serviço e as habilitações e situação de cada um.

Parágrafo único. Poderão ser também aproveitados, nas condições deste artigo, aqueles que se encontram prestando serviços ao Instituto nas suas seções mecanizadas.

Art. 227. Feito o aproveitamento em cargo efetivo, na forma do artigo anterior, será assegurada estabilidade aos funcionários que já contem dois anos de serviço ou que venham a completar esse tempo.

Art. 228. O aproveitamento em cargos técnicos de profissão cujo exercício esteja regulamentado fica dependente da prova de habilitação estabelecida por lei.

Art. 229. Os representantes dos empregadores e dos empregados do primeiro Conselho Fiscal serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, independentemente de eleição.

Art. 230. Os empregadores quites com o Instituto nas suas contribuições de segurados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de edital pelo Instituto, para optar pelo regime que lhes convenha, de segurados facultativos, ou obrigatórios, sendo considerados facultativos aqueles que, nesse prazo, não fizerem, por escrito e de modo expresso, declaração de opção.

Parágrafo único. Nesse período ser-lhes-ão concedidas as vantagens previstas para os segurados obrigatórios.

Art. 231. Aos que se inscreveram no Instituto, na conformidade do art. 185 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, são mantidos os direitos que lhes conferia esse regulamento.

Art. 232. Logo que esteja funcionando regularmente em todo o país o Serviço de Assistência Médica, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Instituto e ouvido o Conselho Atuarial, determinará os meios de integrar definitivamente esse Serviço no regime de seguro-doença, observado o disposto no capítulo XIII.

Art. 233. O Instituto funcionará durante 18 (dezoito) meses, contados da publicação deste regulamento, em fase de reorganização.

Parágrafo único. Na fase de reorganização, o presidente do Instituto será assistido pelo Conselho de Diretores, que funcionará na forma prevista pelo art. 42, restringindo-se a competência do Conselho Fiscal ao que não colidir com o disposto no art. 234.

Art. 234. Compete ao Conselho de Diretores, no exercício das funções a que se refere o parágrafo único do artigo anterior:

a) deliberar sobre a execução da reforma consubstanciada no presente regulamento;

b) elaborar o projeto de regimento;

c) organizar instruções de serviços;

d) estudar o aproveitamento do pessoal e sua classificação, remetendo, para prévia aprovação, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os respectivos quadros, sugestões e justificativas;

e) promover a revisão do censo, para o efeito da inscrição geral dos segurados e da avaliação atuarial do Instituto;

f) promover as provas de habilitações necessárias;

g) adquirir máquinas e material apropriado à implantação do novo regime no Instituto;

h) contratar os serviços especializados que forem julgados necessários;

i) rever os atos de promoções e demissões, em casos especiais;

j) informar circunstanciadamente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sobre a marcha dos serviços que forem sendo implantados

Art. 235. Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conhecer diretamente, em grau de recurso, dos atos praticados pela Administração provisória, salvo em matéria de seguros ou auxílios, cujos recursos serão dirigidos ao Conselho Fiscal ou ao Conselho Nacional do Trabalho, conforme o caso.

Art. 236. O Conselho de Diretores solicitará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os créditos que se tornem precisos além das dotações orçamentárias em vigor em 1940, e lhe apresentará proposta orçamentária para 1941.

Art. 237. As aposentadorias e pensões em vigor na data da publicação deste regulamento serão mantidas nas mesmas condições que regularam sua concessão. Do mesmo modo, as aposentadorias ou pensões já requeridas reger-se-ão pela legislação vigente ao tempo do requerimento.

Art. 238. A denominação de "segurado", adotada por este regulamento, correspondente à de "associado", instituída pelo regulamento que acompanha o Decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 239. Para a constituição do Fundo de Garantia, instituído pelo art. 104, e o seu desdobramento, serão transferidas todas as importâncias escrituradas nos diversos fundos sob o regime do Decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 240. É fixada em 4 % (quatro por cento), na conformidade do art. 1º do regulamento anexo ao Decreto n. 890, de 9 de junho de 1936, a contribuição de que trata o art. 74, alínea a, do presente regulamento.

Art. 241. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá os regulamentos e instruções que forem necessários e resolverá as dúvidas e omissões que porventura se verificarem na execução do presente regulamento.

Art. 242. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 243. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940. — Waldemar Falcão.

Tabelas a que se referem os arts. 19, 170 e 136, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940

Tabela de salários

CLASSE	ORDENADO MENSAL	SALÁRIO DE CLASSE	EMPREGADO	CONTRIBUIÇÕES 4 % EMPREGADOR	TOTAL
1	Até.....	100\$0	100\$0	4\$0	8\$0
2	De mais de.....	100\$0 até 150\$0	150\$0	6\$0	12\$0
3	De mais de.....	150\$0 até 200\$0	200\$0	8\$0	16\$0
4	De mais de.....	200\$0 até 250\$0	250\$0	10\$0	20\$0
5	De mais de.....	250\$0 até 300\$0	300\$0	12\$0	24\$0
6	De mais de.....	300\$0 até 350\$0	350\$0	14\$0	28\$0
7	De mais de.....	350\$0 até 400\$0	400\$0	16\$0	32\$0
8	De mais de.....	400\$0 até 450\$0	450\$0	18\$0	36\$0
9	De mais de.....	450\$0 até 500\$0	500\$0	20\$0	40\$0
10	De mais de.....	500\$0 até 600\$0	600\$0	24\$0	48\$0
11	De mais de.....	600\$0 até 700\$0	700\$0	28\$0	56\$0
12	De mais de.....	700\$0 até 800\$0	800\$0	32\$0	64\$0
13	De mais de.....	800\$0 até 900\$0	900\$0	36\$0	72\$0
14	De mais de.....	900\$0 até 1.000\$0	1.000\$0	40\$0	80\$0
15	De mais de.....	1.000\$0 até 1.100\$0	1.100\$0	44\$0	88\$0
16	De mais de.....	1.100\$0 até 1.200\$0	1.200\$0	48\$0	96\$0
17	De mais de.....	1.200\$0 até 1.300\$0	1.300\$0	52\$0	104\$0
18	De mais de.....	1.300\$0 até 1.400\$0	1.400\$0	56\$0	112\$0
19	De mais de.....	1.400\$0 até 1.500\$0	1.500\$0	60\$0	120\$0
20	De mais de.....	1.500\$0 até 1.600\$0	1.600\$0	64\$0	128\$0
21	De mais de.....	1.600\$0 até 1.700\$0	1.700\$0	68\$0	136\$0
22	De mais de.....	1.700\$0 até 1.800\$0	1.800\$0	72\$0	144\$0
23	De mais de.....	1.800\$0 até 1.900\$0	1.900\$0	76\$0	152\$0
24	De mais de.....	1.900\$0 até 2.000\$0	2.000\$0	80\$0	160\$0

de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de um abrigo para ferraria, carpintaria e depósito de materiais, da 4ª Residência — quilômetro 783 — Bitola de 1m,00 — Linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo — da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 16:709\$1 (dezesseis contos setecentos e nove mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119ª da Independência e 52ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(G — 8.677 — 2-9-40 — 36\$7).

DECRETO N. 6.183 — DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para construção de uma ponte com dez metros de vão, no km. 244+235 da linha de Soledade a Barra do Pirai, na Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma ponte de dez metros de vão livre — km. 244+235 — Bitola de 1m,00 — Linha de Soledade a Barra do Pirai — da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 66:163\$2 (sessenta e seis contos cento e sessenta e três mil e duzentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119ª da Independência e 52ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(G — 8.679 — 2-9-1940 — 36\$7).

DECRETO N. 6.205 — DE 31 DE AGOSTO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para a construção de 10 vagões para laticínios, à conta da taxa adicional de 10%, no quadriênio de 1940-1943, na "The Leopoldina Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de dez vagões de laticínios, dotados de truques de cremalheira, destinados ao tráfego na serra de Petrópolis, da "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 416:062\$410 (quatrocentos e dezesseis contos sessenta e dois mil quatrocentos e dez réis), e reconhecidas pela forma determinada no artigo 8º, das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto de arrecadação da taxa adicional de 10%, sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, visto aquelas construções fazerem parte do programa de obras e aquisições a serem efetuadas pela requerente, no quadriênio de 1940-1943, à conta da taxa aludida.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940, 119ª da Independência e 52ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(G — 8.687 — 2-9-1940 — 37\$7).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Dolores Broad para exercer o cargo da classe "E", da carreira de Dactilógrafo do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Ziza de Moraes.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, tendo em vista o que consta do processo n. 67.867-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Oscar Rozendo da Silva, no cargo de agente fiscal do Imposto de Consumo na Capital do Estado da Baía.

PROMOVER:

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas, Benedito de Queiroz Buarque para a capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Leovegildo Barroca.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Baía, Ernani Coelho Vieira da Costa, para a Capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da aposentadoria de Oscar Rozendo da Silva.

REMOVER:

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso, Antonio Lezino Lopes para o interior do Estado do Rio Grande do Norte, na vaga decorrente do falecimento de Gerson de Alcantara.

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Edson Dias Corrêa para o interior do Estado de Alagoas, na vaga decorrente da promoção de Benedito de Queiroz Buarque.

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo da capital do Estado de Alagoas, Leovegildo Barroca para o interior do Estado da Baía, na vaga decorrente da promoção de Ernani Coelho Vieira da Costa.

NOMEAR:

Miguel Lopes Vieira Pinto para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Edson Dias Corrêa.

Waldemar Abranches Feijó, para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Antonio Lezino Lopes.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DEMITIR:

A bem do serviço público, de acordo com o art. 239, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo administrativo, do ano de 1940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Oscar Antônio da Silva, do cargo da classe H, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo administrativo, do ano de 1940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Nilo Ribeiro do Prado, do cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo administrativo, do ano de 1940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Ernesto Silva, do cargo da classe E, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo administrativo, do ano de 1940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Ivo da Silva Oliveira, do cargo da classe D, da carreira de Maquinista-Marítimo, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.131/39, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, o decreto de 19 de agosto de

1937, que aposentou João Freire de Andrade no cargo da classe "D", da carreira de Marinheiro, do Quadro I, do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 170, inciso 3, da Constituição, combinado com a circular presidencial de 2 de janeiro, modificada por despacho de 5 de março de 1936.

CONSIDERAR APOSENTADO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.131, de 1939, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, por implemento de idade, a partir de 23 de julho de 1939, e nos termos da legislação vigente àquela época, João Freire de Andrade no cargo da classe "D", da carreira de Marinheiro, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 30 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

João Albano da Silva, do cargo da classe "I" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Adeodato Pires.

José Versiani Caldeira, do cargo da classe "I" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Pedro Ferreira de Andrade Brant.

Ciro Rezende, do cargo da classe "D" da carreira de "Carteiro" do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "E" dessa carreira, vago em virtude de promoção de João Felipe Neri.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 outubro de 1939:

José Theophilo Lopes de Oliveira, do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Albano da Silva.

Waldemiro Machado, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de promoção de José Versiani Caldeira.

José de Campos Soares, do cargo da classe D, da carreira de Carteiro, do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de José Felipe dos Santos.

DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Gustavo Peres Barbosa, do cargo da classe "I" da carreira de "Maquinista de estrada de ferro" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Luiz Augusto da Silva.

Alvaro Alves de Moura, do cargo da classe "I" da carreira de "Maquinista de estrada de ferro" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Joaquim Sobral.

Claudionor Pereira, do cargo da classe "I" da carreira de "Maquinista de estrada de ferro" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Manuel Caetano da Silva.

Dario Guimarães, do cargo da classe "H" da carreira de "Maquinista de estrada de ferro" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Clementino de Paula.

Domingos José da Costa Júnior, do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de promoção de Gustavo Peres Barbosa.

Benedicto José de Oliveira, do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Eugênio Barana.

Antonio Marques da Costa, do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Joaquim Euzébio Gonçalves.

José Corrêa Ribeiro, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Dario Guimarães.

Amaro Angelo, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Jachonias do Carmo e Silva.

Joaquim Pereira Filho, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Domingos José da Costa Junior.

João Evaristo, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Honório Sant'Anna Leal.

Horacio Ribeiro de Carvalho, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de José Pedro da Silva.

Manoel Marcos Péres, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Ricardo Oileto.

Aristoteles Cyriaco Ferreira, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de José Pereira Filho.

Euclides Augusto Siqueira, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Benedicto Farabello.

Ivo Teixeira, do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Pedro de Siqueira Franco.

Joaquim Rebouças de Carvalho Junior, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Wriom Gonçalves Pereira.

José Decoussau, do cargo da classe II da carreira de Oficial Administrativo do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de promoção de Antonio Duarte Carneiro Junior.

Almira Alves Ferreira, do cargo da classe F da carreira de Agente do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Orlando Pulino.

Victor Alves de Souza, do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Antonio José.

Altino Silva, do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude de promoção de Victor Alves de Souza.

Afonso Banhos Leite, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Julio Fernandes, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Otávio Martins de Carvalho, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Alcindo Joaquim Pereira, do cargo da classe D da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Aureliano Alves Santiago Filho, do cargo da classe D da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Nicanor Linhares do Nascimento, do cargo da classe D da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Humberto Marfusscellos, do cargo da classe B da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Alberto de Assis Pinheiro, do cargo da classe B da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Sebastião da Cruz Queiroz, do cargo da classe B da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Levino Emiliano dos Passos, do cargo da classe F da carreira de Escriturário do Quadro XXXIX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

José Marinho de Magalhães, do cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro XXXIX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude de promoção de Levino Emiliano dos Passos.

José Geraldo do Espírito Santo, do cargo da classe D da carreira de Escriturário do Quadro XXXIX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude de promoção de José Marinho de Magalhães.

João Baptista Gomes, do cargo da classe D da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Sebastião Ferreira.

João Nabuco, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Edgard Neves, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

João Rodrigues de Oliveira, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Euclydes Neves, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Watson Britto, do cargo na classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Agenor Leite Penteado, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude de promoção de Theophilo Ferreira.

Americo Soares da Moura, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da transferência para outro cargo de Luiz Alvarenga.

Alberto de Azevedo Silva Junior, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Nabuco.

Guimar Santinho, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de Edgard Neves.

Sylvio Cesco, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Rodrigues de Oliveira.

Carmino Pedalino, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de Euclydes Neves.

José Ferreira Filho, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de Watson Britto.

José Caetano de Oliveira Filho, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da

Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

João Magalhães, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Antonio de Araujo, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Alvarez Spin.

Waldemar Santinho, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Areadino Simões da Cunha, do cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Marcelino de Oliveira, do cargo da classe "H", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Waldemar Cardoso.

José Pedro da Silva 1º, do cargo da classe "H", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Graciliano Rodolpho de Carvalho.

Ricardo Offeto, do cargo da classe "H", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude de promoção do respectivo titular Alvaro Alves de Moura.

José Pereira Filho, do cargo da classe "H", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Claudionor Pereira.

Henrique Barbosa de Carvalho, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Marcelino de Oliveira.

Eugenio Netto, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Osório Carlos Cardoso.

Edmundo Martins dos Santos, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Cândido de Faria.

Aristides de Oliveira, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Manuel Francisco de Souza.

Benedicto José Theodoro, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Benedito José de Oliveira.

Abelardo Rodrigues Ferreira, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Antonio Marques da Costa.

Permindo Affonso, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Alcides Modesto Victor.

Astrogildo Gonçalves, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Levindo Manoel Dias.

Antonio Duarte Carneiro Junior, do cargo da classe "I", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Fernando Fragalli, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Joaquim Rebouças de Carvalho Junior.

Francisco Nardy Filho do cargo da classe G da carreira de Agente do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao

cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Uladimir Corrêa de Toledo.

João Antonio Cabral do cargo da classe F da carreira de Agente do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude de promoção de Francisco Nardy Filho.

Pedro Antonio do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude de promoção de José Luiz Alves Vianna.

João Damasceno do cargo da classe C da carreira de Agente de estrada de ferro do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

José Arimatéa, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei 1.711, de 27 de outubro de 1939.

José Bezerra Lima Filho, do cargo da classe C da carreira da "Agente de Estrada de Ferro" do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Benisio Côrtes, do cargo da classe B da carreira de carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei 284, de 26 de outubro de 1936.

Hermogenes Domingues da Silva, do cargo da classe B da carreira de Carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Olinório Alves da Costa, do cargo da classe B da carreira de carteiro do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe C dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Henrique Cesar da Veiga Jardim, do cargo da classe D da carreira de "Escrutário" do Quadro XXXIX do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira vago em virtude de aposentadoria de Alfair de Camargo Passos.

Theophilo Ferreira, do cargo da classe D da carreira de agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude de demissão de Benedicto Octavio da Silva.

José Braz da Silva, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Juvenal da Rocha Camargo, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Antônio Corrêa da Silva, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

José de Oliveira, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Erasmus Aniceto Pinto, do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

João Alvarez Spim do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Cromancio Alves Bastos do cargo da classe C da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude de promoção de João Baptista Gomes.

Edmundo Soares de Moura, do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Braz da Silva.

Leocadio Bastos do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude da promoção de Juvenal da Rocha Camargo.

Crysanto Alves do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antônio Correia da Silva.

blicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antônio Correia da Silva.

Emygdio Faustino de Moraes do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude da promoção de José de Oliveira.

Marcel Pinto de Oliveira do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude da promoção de Erasmo Aniceto Pinto.

Samuel Freitas dos Santos do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Euclides Fernandes Gomes do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Alcides de Campos do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Victor Alves Brown.

Roberto Leite e Silva do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Urbano da Silva Cordeiro do cargo da classe "B" da carreira de "Agente de estrada de ferro" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "C" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei 1.711 de 27 de outubro de 1939.

DECRETOS DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "a", combinado com o art. 89, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Amália Alves Pinto, ajudante de tesoureiro, padrão "F", do Quadro XXXI do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de tesoureiro, padrão "G", do mesmo Quadro e Ministério, durante o impedimento do respectivo titular, José Alves Pinto, em virtude de gozo de férias regulamentares.

TRANSFERIR:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 64, item II, combinado com o art. 63, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ari Mala, escriturário, classe "G", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntico cargo da carreira de "Escrutário", do Quadro III do mesmo Ministério, vago em virtude da transferência de Maurílio da Costa Brito.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 27.223, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Cláudio Oliveira da Silva, no cargo da classe "E", da carreira de Servente, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 25.699, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 15 de janeiro de 1940, que nomeou Oliveiros Lana Paula para exercer o cargo da classe "D", da carreira de "Carteiro", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

DEMITIR:

A bem do serviço público, de acordo com o art. 239, item VI, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.027, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Domingos Ribeiro, do cargo da classe "C", da carreira de "Servente", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.027, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Euclides Alves de Lima, do cargo da classe "C", da carreira de "Servente", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.027, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, José de Sousa, do cargo da classe "C", da carreira de "Servente", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.027, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Fernando Rodrigues Coutinho, do cargo de "Ajudante de tesoureiro", padrão "G", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.360 — Em 28 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra submeteu à apreciação deste Departamento o processo em que o professor, em disponibilidade, daquele Ministério, Francisco Ferreira da Rosa, reclama contra a diminuição de provento que lhe foi imposta pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

2. O assunto já foi, várias vezes, objeto de estudo, por parte deste Departamento, que, em cada uma, propôs as medidas necessárias à solução do mesmo, pendentes, sempre, de audiência daquele Ministério.

3. Entretanto, à vista dos novos elementos constantes do processo e, em face da reforma por que passou o magistério militar, uma medida se impõe que venha, de uma vez por todas, resolver definitivamente a questão.

4. A Lei 284, de 28 de outubro de 1936, incluiu em suas tabelas, dada a pouca clareza, nesse particular, dos elementos constantes do orçamento daquele Ministério, referente ao exercício de 1936, 149 cargos de professor catedrático, padrão K, entre os quais figuram "91 professores vitalícios, excedentes, de cursos e cadeiras extintas e em disponibilidade."

5. Esse equívoco, facilmente verificável, de vez que, como se acentuou, algures, são os *cargos* e não os *funcionários* que integram as carreiras e quadros de que se compõem as tabelas da Lei 284 (art. 4º), não cabendo, assim, a inclusão, nas mesmas, de funcionários em disponibilidade, *ex-ocupantes* de cargos já não existentes ao tempo da elaboração daquela lei, foi, contudo, objeto de variadas interpretações e controvérsias, por parte do Ministério da Guerra.

6. Assim é que, a alguns desses funcionários foi mantido o vencimento correspondente ao padrão K, que a lei, erradamente, consignou, enquanto que, a outros, foi atribuído o vencimento mensal de 1:600\$00, resultante da disponibilidade.

7. Contra esse segundo critério é que reclama o peticionário, invocando o precedente do primeiro e o fato de ter a lei fixado vencimento superior para o seu cargo.

8. Em nada beneficia o requerente o fato de ter a lei incluído seu cargo entre os 149 de professor catedrático padrão K, porque essa inclusão resulta de equívoco que deve ser corrigido e não mantido.

9. A nenhum dos professores, em disponibilidade, a que se refere o processo, assiste direito à percepção de provento superior ao devido por essa situação.

10. Os cargos incluídos nas tabelas da Lei 284 e correspondentes aos mesmos professores devem ser extintos. Concomitantemente, deve ser incluída, na verba própria, do orçamento do Ministério da Guerra, dotação necessária para pagamento do provento de disponibilidade que, a cada um, for devido, legalmente.

11. Por outro lado, convém assinalar que a situação atual do magistério militar difere, fundamentalmente, daquela em que o encontrou a Lei 284, de 28 de outubro de 1936, *ex-vi* do Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

12. Até então, todos os professores, militares ou civis, tinham cargos labelados no quadro respectivo.

13. O decreto-lei referido, entretanto, aboliu esse sistema, determinando que os professores militares recebessem somente os proventos dos respectivos postos militares, feita a passagem para a reserva, no posto superior, uma vez verificada a nomeação para o magistério.

14. Esse decreto-lei que foi, aliás, uma providência imposta pela situação que se criou com a vigência do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937 — proibitivo das acumulações remuneradas — diminuiu, implicitamente, o número de cargos de professor, constantes das tabelas da Lei 284, por isso que só os civis e os disponíveis continuavam investidos nos mesmos cargos.

15. Não houve, entretanto, qualquer ato expresso, declarando extintos os cargos considerados excessivos, a partir de então.

16. Sem embargo, o orçamento do Ministério da Guerra, a partir de 1939, reduziu de 149 para 42 o número de cargos de Professor (catedrático) padrão K e omitiu todos os 54 cargos de Professor (adjunto) padrão I.

17. Apreciando, agora, a situação, verifica este Departamento:

a) que deve ser confirmada em lei especial a extinção de cargos, feita, implicitamente, pelo Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, e considerada efetiva nos orçamentos do Ministério aludido;

b) que, dos 42 cargos de Professor (catedrático), padrão K, conservados, ainda, no orçamento, apenas 1 deve ser mantido, visto que somente um professor civil (sem honras militares) existe, atualmente, no magistério militar; e

c) que os 41 cargos restantes referem-se aos professores em disponibilidade e devem ser, assim, igualmente extintos, conforme ficou dito no item 9, desta exposição.

18. Entende, também, oportuno, este Departamento, salientar a dificuldade que traz à administração o atual sistema de *nomeação* mista de militares e civis para o magistério militar.

19. O Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, estabelece:

"Art. 2º

"§ 1º Os professores catedráticos e adjuntos catedráticos serão civis ou militares, nomeados mediante concurso de títulos ou provas, para as disciplinas de assuntos gerais, não essencialmente militares, pertencentes aos cursos da Escola Militar e dos Colégios Militares ou estabelecimentos militares que, em lugar destes, venham a ser criados." (Os grifos são meus.)

"Art. 4º Os civis que, na vigência deste decreto-lei, forem nomeados professores catedráticos ou adjuntos de catedráticos em estabelecimentos militares de ensino, passarão a ter a sua situação de funcionários regulada pela legislação que dispõe sobre o magistério dos estabelecimentos civis congêneres, mantidos pela União."

20. Acontece, porém, que, para que haja *nomeação* de professor civil, é necessária, preliminarmente, a existência do cargo respectivo.

21. Ter-se-á, assim, em face daqueles dispositivos, de conservar, no quadro respectivo do Ministério da Guerra, *cargos vagos* de Professor (catedrático e adjunto), em número que se não pode precisar, de maneira a atender, eventualmente, à nomeação de cada um dos civis habilitados ao magistério militar. Do contrário, ter-se-á de criar, em cada caso, um cargo novo, para nele investir o habilitado civil.

22. Tudo isso mostra o desacerto do critério atual no recrutamento dos civis para o magistério militar.

23. Si a cooperação do civil é reputada valiosa, mas si essa cooperação só eventualmente se verifica e pode, inclusive, ser anulada pela concorrência de elementos militares, parece mais acertado que, ao invés de se manter ou criar cargo de Professor, cujo provimento é, por isso mesmo, problemático, recorra-se, sempre, ao *contrato* e não à nomeação, cada vez que seja um civil o habilitado, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, para o exercício do magistério militar.

24. Nessas condições, ao submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de propor:

a) que seja, no sentido do item anterior, modificado o Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937;

b) que, em face do disposto na alínea anterior deste item e nas alíneas a e c do item 17, sejam extintos todos os cargos de Professor (catedrático e adjunto) do Quadro I do Ministério da Guerra, sendo que um, de catedrático, ocupado por civil, somente quando vagar; e

c) que seja incluída, no orçamento do Ministério da Guerra, dotação própria para pagamento do provento legalmente devido aos professores em disponibilidade.

25. Para tanto, este Departamento tem a honra de submeter à consideração e assinatura de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que consubstancia todas aquelas providências, e com o qual está de acordo o Ministério da Guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. (Assinado Decreto-lei n. 2.555. Em 3-9-1940.)

1382 — Em 30 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que é interessado o Senhor Alvaro Conceição de Oliveira, ex-delegado de Polícia do Distrito Federal.

2. O requerente foi demitido daquele cargo, por decreto de 23 de junho de 1934, sob o fundamento de ter infringido o disposto no artigo 11 do Decreto n. 22.332, de 1933, assim redigido:

"As autoridades e aos funcionários da polícia é vedado o exercício de qualquer outro cargo ou emprego, ofício ou função, inclusive a de procurador judicial no civil ou no crime, sob pena de perda imediata do cargo que ocupar na polícia."

3. Tendo reclamado à Comissão Revisora, obteve parecer favorável, tendo Vossa Excelência proferido no respectivo processo, em 21 de agosto de 1936, o seguinte despacho:

"O requerente poderá ser aproveitado, quando houver oportunidade."

4. Pretende, agora, o requerente que seja tornado sem efeito o decreto de sua demissão, e, conseqüentemente, a sua volta imediata ao cargo, com todos os direitos que deveria ter, exceto a percepção de vencimentos atrasados.

5. O interessado poderá reingressar no serviço público mediante readmissão que, de acordo com o disposto no Título I — Capítulo XIII, do Estatuto dos Funcionários, será feita a critério do Governo, que é o juiz da sua conveniência e deverá ficar subordinada aos seguintes requisitos:

a) não dará direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria;

b) será feita de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional;

c) dependerá de vaga preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

6. Pelo Decreto-lei n. 1.947, de 30 de dezembro de 1939, a carreira de Delegado de Polícia foi fundida com a de Comissário, passando, então, as respectivas funções a ser exercidas pelo funcionário da carreira de Comissário, que for designado.

7. O interessado não poderá, portanto, ser readmitido na carreira de Delegado, mas no cargo da classe K da carreira de Comissário, em que foi transformado, depois da Lei n. 284, de 1936, o cargo de Delegado de Polícia, de 2ª classe, de que foi demitido, e no qual percebia o vencimento anual de 15:600\$0.

8. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de opinar pelo indeferimento do pedido no sentido de ser anulado o decreto de demissão, manifestando-se, porém, favoravelmente à readmissão do interessado no cargo da classe K da carreira de Comissário, na forma do Estatuto dos Funcionários, se assim o entender Vossa Excelência, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.*

Aprovado. Em 30-8-40. — G. VARGAS.

1.384 — Em 30 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submete Vossa Excelência a este Departamento o anexo processo em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, afim de atender à situação do extranumerário-mensalista Sebastião Guimarães Costa, relacionado como guarda X, da tabela suplementar aprovada para a Rêde de Viação Cearense, sugere seja alterada a referida tabela, com a inclusão daquele servidor na função de feitor X, na tabela ordinária.

2. Sobre o assunto cumpre a este Departamento esclarecer que as tabelas numéricas aprovadas por Vossa Excelência para vigorar no corrente exercício foram elaboradas de acordo com os dados fornecidos pelas repartições correspondentes, dentro das classificações previamente adotadas.

3. A medida proposta implica em alteração da estrutura da tabela em vigor, bem como da distribuição do crédito respectivo, visando apenas deslocar, com o mesmo salário, um único mensalista da tabela suplementar para a ordinária, mensalista cuja classificação coincide com os dados fornecidos pela repartição em que serve, e que se acha, assim, perfeitamente certa.

4. A legislação vigente prevê os casos em que podem ser alteradas as tabelas numéricas, no decurso do exercício, condicionando tais alterações à expedição de decreto executivo.

5. Não se enquadrando a proposta dentre os casos que a lei especifica, não ha como justificar a medida solicitada, pelo que, ao restituir a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar pelo arquivamento do mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.* Arquite-se. Em 30-8-40. — G. VARGAS.

1.388 — Em 31 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Conselho Federal de Comércio Exterior solicita a Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no § 2º do artigo 69 da Constituição, por intermédio deste Departamento, uma alteração no orçamento em vigor.

2. Tal alteração consiste em transpor da Verba Eventuais para a Verba Material a quantia de 5:000\$0, afim de que a conta da dotação própria: "Iluminação, força motriz e gás", que se acha esgotada, possam correr, normalmente, as despesas desse gênero até dezembro deste ano.

3. O fato de achar-se esgotada a referida dotação revela um erro de previsão que deve ser sanado imediatamente, uma vez que se trata de crédito para pagamento mensal de serviços de terceiros.

4. Nessas condições, a providência solicitada é a mais recomendável porque, em virtude do aproveitamento de uma parcela da Verba Eventuais, equivale a uma suplementação sem aumento de despesa.

5. Apesar de reconhecer que as frequentes alterações no orçamento não só o desfiguram como prejudicam os serviços da contabilidade pública, diante dos fundamentos da proposta em exame, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a sua aprovação, nos termos do projeto de decreto-lei, anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.* (Assinado Decreto-lei n. 2.553, em 2-9-40.)

Divisão do Extranumerário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo Decreto n. 6.193, de 30 de agosto de 1940.

SERVIÇO ANTI-VENÉREO DAS FRONTEIRAS

TABELA ORDINÁRIA

1 — Armazenista Auxiliar — IX — 500\$0

1. Arquimedes Natalino Venturata.

10 — Enfermeiro Auxiliar — III — 200\$0

1. Atenor de Almeida.
2. Celmira Guerra de Moura.
3. Ceci Flora Macedo Linhares.
4. Daniel Leite Szabó Grunwald.
5. Estanislau Cardoso.
6. Loreto Tavares de Souza.
7. Antonia Fagunde Savio.
8. Jair Oliveira Rodrigues.
9. Nelson Arosteguy da Rosa.
10. Teresa Vomero Nunes.

15 — Enfermeiro Auxiliar — IV — 250\$0

1. Ceci Augusta da Silva.
2. Celia Dinorah Vinhas.
3. Cyro Athayde Portela.
4. Clotilde Thum.
5. Diva Barbosa Ferreira Facas.
6. Emydio Pereira Cruz.
7. Isabel Campos Ramos.
8. Edirilia Machado Saraivá.
9. Laura Greskoviak.
10. Maria Conceição Ferreira da Silva.
11. Olmira Portuguese.
12. Octacílio Marins do Amaral.
13. Sylvia Carvalho Chivaski.
14. Trasibulo Rangel.
15. Vago.

1 — Enfermeiro Auxiliar — V — 300\$0

1. Isidro Joaquim Gomes.

2 — Auxiliar de Escritório — VII — 400\$0

1. Antonio Alfredo Grub.
2. Helena Halda Capelli.

1 — Auxiliar de Escritório — IX — 500\$0

1. Coleta Guedes Campos.

1 — Auxiliar de Escritório — XI — 600\$0

1. Vago.

3 — Praticante de Escritório — V — 300\$0

1. Iolanda Pereira da Rosa.
2. Manuel Pinto Barbosa.
3. Pedro Ypiranga Torino.

1 — Praticante de Escritório — VI — 350\$0

1. Donato Grieco.

3 — Laboratorista Auxiliar — VI — 350\$0

1. Aclio Antunes da Cunha.
2. Aura Viola da Costa.
3. Eurico J. Salis.

7 — Médico — XIII — 700\$0

1. Acacio Carneiro da Fontoura Filho.
2. Almir Rodrigues Palmeiro.
3. Mario Teixeira de Mello.
4. Roberto Ozorio Junior.
5. Vicente Martins da Silva.
6. Atilio Sfredo.
7. Sany Fontoura Silva.

8 — Médico — XIV — 800\$0

1. Alcebiades Rolim.
2. Clovis Bopp.
3. Edgard Gomes Sciortino.
4. Elias Buaes.
5. Jorge Luiz Marques Dias.
6. Luiz Carlos Brandão de Melo.
7. Otorino Frasca.
8. Paulo de Souza Brilo.

6 — Servente — III — 200\$0

1. Aroldo de Paiva Ferreira Braga.
2. Galdino Santos.
3. Gastão Ramos.
4. Pedro Avila Pretos.
5. Trajano Rodrigues.
6. Universino Bastos.

6 — Servente — IV — 250\$0

1. Ary de Oliveira.
2. Conceição Rodrigues.
3. Heitor Piratinio Pinto.
4. Isabel Martins.
5. José Fernandes da Silva.
6. Rafaela Doederlein.

1 — Servente — V — 300\$0

1. Honorio Garcia.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Médico — XVI — 1:000\$0

1. Carlos Velho Monteiro.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despacho:

Processo n. 6.709-39 — Valdemar Bessoni D'Almeida, guarda-civil, da classe E, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita transferência para igual classe, da carreira de agente da Polícia Marítima, do mesmo Quadro e Ministério.

Parecer: Opino que se aplique ao caso o mesmo conjunto de provas fixado nas Instruções Especiais constantes da Portaria n. 433, de 22 de fevereiro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 28-2-40. D. S. do D. A. S. P., em 2-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado — Em 2-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.098-40 — Manuel José Soares, escriturário da classe E, do Quadro II, do Ministério da Viação, solicita transferência para igual classe da carreira de detetive, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parecer: Opino que se aplique ao caso o mesmo conjunto de provas fixado nas Instruções Especiais constantes da Portaria n. 276, de 29 de novembro de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 2-12-39. D. S. do D. A. S. P., 2-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado — Em 2-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.052-40 — Joaquim Custódio, marinheiro da classe D, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, solicita transferência para igual classe, da carreira de servente, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Parecer: Opino que se aplique ao caso o mesmo conjunto de provas fixado nas Instruções Especiais constantes da Portaria n. 199, de 1 de agosto de 1939, publicada no "Diário Oficial" de 3-8-39. D. S. do D. A. S. P., 2-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado — Em 2-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.327-40 — Lucília Ferreira, candidata inscrita, sob n. 16, ao concurso para a carreira de Conservador do Ministério da Educação, solicita revisão de sua prova de técnica de museus, na qual não obteve grau suficiente para habilitar-se.

Parecer: Encaminhado o recurso à Banca Examinadora, esta após cuidado reexame da referida prova, opina pela manutenção do grau atribuído. À vista do parecer, mantenho o grau atribuído.

D. S. do D. A. S. P., e, 2-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despachos:

Processo n. 3.317-40 — O S. R. P. 1 encaminha a este Departamento o requerimento em que Ari Koerner Fernandes Migon, agente de Estrada de Ferro, classe G, do quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, recorre do despacho exarado, em 25 de julho último, pelo qual foi indeferido o seu pedido de transferência para igual classe da carreira de Detetive, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por não haver comparecido às provas de sanidade e de capacidade física, para que foi convocado, por edital, publicado no "Diário Oficial", de 5 daquele mês.

Parecer: Embora considere ponderáveis os motivos com que o requerente justifica a sua ausência às referidas provas, esta Divisão não tem como atender, na forma do critério geral adotado em relação à matéria, a medida excepcional pleiteada, convido aguardar a regulamentação das transferências, cujo projeto ora se ultima, para que, então, se retome o estudo do caso. Opinando nesse sentido, a D. S. sugere a restituição deste processo ao S. R. P. 1. — D. S. do D. A. S. P., em 31-8-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão Seleção.

Despacho: Aprovado. Em 2-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.281-40 — José Luiz, marinhaio da classe E, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, solicita transferência para igual classe da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Parecer: Apreciado pela D. F. o aspecto legal do pedido, conforme parecer de 29 de agosto último, à D. S. cabe, apenas, fixar o conjunto de provas a que se deverá submeter o requerente. Nestas condições, esta Divisão propõe que, no caso, se aplique o mesmo conjunto de provas fixadas no processo n. 997-39, publicado no "Diário Oficial" de 16-6-39. D. S. do D. A. S. P., em 2-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão Seleção.

Despacho: Aprovado. Em 2-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.157-40 — José Bohn Prado, almoxarife da classe II, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, solicita transferência para igual classe, da carreira de oficial administrativo, do mesmo Quadro e Ministério.

Parecer: Opino que se aplique ao caso o mesmo conjunto de provas fixado nas Instruções Especiais constantes da Portaria n. 243, de 30 de setembro de 1939, publicada no "Diário Oficial" de 3-11-39. D. S. do D. A. S. P., em 2-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão Seleção.

Despacho: Aprovado. Em 2-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 50

O Chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho na Divisão do Funcionário, resolve, nos termos do art. 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, a partir de 9 do corrente mês e até 8 de novembro próximo, o expediente do oficial administrativo Ari Monteiro, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, com exercício no mesmo Departamento, mediante a gratificação mensal de 300\$0, arbitrada de acordo com o § 3º do artigo 122 acima mencionado. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Paulo Vidal*.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

PORTARIA N. 93, DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O Presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7º do Decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939, e nos termos da Portaria número 56, de 1 de fevereiro do corrente ano, resolve dispensar, a pedido, o senhor Conrado Ericksen das funções de representante do Governo do Estado junto à Comissão de Controle do Serviço do Pinho, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *João Alberto Lins de Barros*, Presidente da Comissão.

PORTARIA N. 94, DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O Presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7º do Decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939, e nos termos da Portaria número 56, de 1 de fevereiro do corrente ano, resolve designar, sem onus para a mesma Comissão e de acordo com a indicação do respectivo Interventor, o senhor Dorcel Pizzato para, na qualidade de representante do Governo do Estado, integrar a Comissão de Controle do Serviço do Pinho, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *João Alberto Lins de Barros*, Presidente da Comissão.

CONSELHO FEDERAL DE COMERCIO EXTERIOR

PORTARIA N. 91, DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O Diretor Geral do Conselho Federal de Comércio Exterior, resolve, designar o Senhor Camilo Ferrara, Oficial Administrativo, classe "J", do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que se encontra à disposição deste Conselho, para exercer as funções de Secretário do Diretor da Secretaria, em substituição ao Senhor Nelson Castro e Silva de Vincenzi que se acha em gozo de licença nos termos do artigo 162, § 2.º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1940. — *João Alberto Lins de Barros.*

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

ATA DA 122.ª SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1940

Aos vinte e tres dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, às nove horas, na sala do Ministério das Relações Exteriores em que se realizam as sessões do Conselho de Imigração e Colonização, presentes os senhores Conselheiros Ministro João Carlos Muniz, Capitão de Fragata Átila Monteiro Aché, Major Aristóteles de Lima Câmara e Artur Hehl Neiva, respectivamente Presidente e membros do Conselho, foi pelo senhor Presidente declarada aberta a 122.ª sessão. Estiveram, igualmente, presentes os senhores Ministro Labieno Salgado dos Santos, chefe da Divisão de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores, Godofim Torres Ramos, delegado do Estado do Rio Grande do Sul, Artur Ferreira da Costa, Antônio Pedro de Andrade Müller e Francisco de Paula Assis Figueiredo, observadores dos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais.

Aprovada a ata da sessão anterior, o Conselho passou a tomar conhecimento do expediente a respeito do qual deveria proferir a sua decisão.

A uma consulta do diretor do Expediente e Contabilidade da Polícia de Recife, a cujo cargo está o Serviço de Registro de Estrangeiros naquela capital, resolveu-se responder que os estrangeiros entrados no país sob o regime do artigo 8 letra "d" do Decreto n. 24.258, de 16 maio de 1934, estão legalmente no Brasil, podendo obter o registro como permanentes.

Foi indeferido um requerimento em que o senhor Mosek Aronowicz, de nacionalidade belga, pedia a transformação em visto de turista do seu visto em trânsito.

Interpretando a disposição constante no artigo 26 do Decreto número 3.345, de 30 de novembro de 1938 (Regulamento de Passaporte), sobre a concessão de passaportes para estrangeiros, entendeu o Conselho que é legal a aposição do visto de retorno, para uma só viagem, em tais passaportes. Ficou, entretanto, decidido pedir ao Ministério das Relações Exteriores uma regulamentação mais precisa do assunto.

O supradito Ministério comunicou ao Conselho que o Governo do Uruguai, como tratamento de reciprocidade ao conferido pelo Brasil aos nacionais dos Estados americanos, no Decreto-lei n. 2.017, de 14 de fevereiro último, expediu o seguinte decreto, que facilita a entrada de brasileiros no território uruguaio: "O Presidente da República concorda e decreta: Art. 1.º — No futuro, os nacionais brasileiros residentes em seu país, poderão visitar o território nacional como turistas, ou em qualquer outro caráter de permanência transitória, com seu passaporte ou carteira de identidade expedida pela autoridade competente, e o atestado consular da viagem, o qual lhe será fornecido gratuitamente. Art. 2.º — Aos nacionais brasileiros residentes nas cidades ou localidades fronteiriças com a República, que desejem passar para o território nacional afim de atender aos seus interesses ou por motivo das relações próprias ao seu estado de vizinhança, somente lhes será exigida a carteira de identidade. Art. 3.º — Só excepcionalmente poderão as autoridades consulares da República exigir outros documentos que não os determinados nos artigos precedentes, quando tiverem razões para suspeitar que o portador do passaporte ou carteira de identidade é indesejável, de acordo com as leis nacionais. Art. 4.º — Cumpra-se, etc."

Esse gesto simpático do Governo uruguaio, causou grande satisfação ao Conselho, sendo objeto de gerais encômios.

Terminado o exame do expediente, o senhor Presidente referiu-se ao regresso de Lisboa, onde fôra como secretário da Embaixada especial do Brasil às comemorações dos centenários de Portugal, do Chefe da Secretaria do Conselho, Jorge Emilio de Sousa Freitas, que acabava de reassumir o seu cargo. A seguir, agradeceu ao Consul Maurício Wellisch, que durante tres meses exercera interinamente essas funções, o zelo com que dirigira a Secretaria do Conselho, elogiando a sua inteligente atuação. O Conselheiro Artur Hehl Neiva acrescentou que, por seu lado, também apresentava agradecimentos ao Consul Maurício Wellisch pela sua colaboração eficiente na elaboração do novo plano de reorganização do Conselho.

Não havendo nenhum assunto a tratar na ordem do dia, foi encerrada a sessão às 11 e meia horas.

Rio de Janeiro em 23 de agosto de 1940. — *João Carlos Muniz, Presidente.* — *J. E. de Sousa Freitas, Chefe da Secretaria.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

Relação dos requerimentos de permanência ou de prorrogação, iniciais ou em grau de recurso, indeferidos pelo Sr. Ministro da Justiça:

(Os estrangeiros signatários desses requerimentos ficam, sob as penas da lei, proibidos de permanecer no país).

Número do processo — Nome — Domicílio

Proc. 785-40 — Amélia Antônia Rosas — Distrito Federal.
Proc. 854-40 — Andre Kajdacsy Balla — Distrito Federal.
Proc. 793-40 — Arnold Heisz — São Paulo.
Proc. 761-40 — Edith Neuburger — Distrito Federal.
Proc. 786-40 — Elvira Paulina Bruna Paoloni — Distrito Federal.
Proc. 783-40 — Franz Roder — Distrito Federal.
Proc. 814-40 — György (Georges) Nunes — Distrito Federal.
Proc. 837-40 — Léo Geraci — São Paulo.
Proc. 721-40 — Leopold Carol Goldenzweig — Distrito Federal.
Proc. 141-40 — Magdalena Weiss — São Paulo.
Proc. 578-40 — Malka Wuzzel — Distrito Federal.
Proc. 803-40 — Maria Aida Lozano — Distrito Federal.
Proc. 165-40 — Maria El Mor Assd Fadel — São Paulo.
Proc. 140-40 — Mikhail Joussef Brahim — Rio Grande do Sul.
Proc. 825-40 — Perla Przytyk — Distrito Federal.
Proc. 555-40 — Pierre Bernard René Rangé — Distrito Federal.
Proc. 69-40 — Selma Rosa Gesztesi — Distrito Federal.
Proc. 572-40 — Theresa Hedwig Hug — Distrito Federal.
Proc. 723-40 — Walter Rauch (Rausch) — Distrito Federal.
Proc. 838-40 — William Romano — São Paulo.
Proc. 745-40 — Willie Erns Peters — Distrito Federal.

Polícia Civil do Distrito Federal

Carteiras prontas enviadas ao G-5, com as fichas correspondentes, e que poderão ser procuradas nos "guichets" respectivos, das 16 às 17 horas:

1.688	—	10.099	—	12.411	—	13.377	—	28.965	—	29.310	—	31.356
43.113	—	45.373	—	47.496	—	50.741	—	54.719	—	55.099	—	58.928
61.873	—	62.617	—	62.824	—	63.359	—	68.349	—	68.457	—	70.690
72.751	—	72.847	—	73.156	—	73.373	—	73.709	—	74.213	—	74.384
74.441	—	71.590	—	74.976	—	75.154	—	75.345	—	75.827	—	76.134
76.664	—	76.683	—	80.265	—	80.297	—	80.369	—	80.943	—	81.909
81.973	—	82.937	—	83.097	—	83.768	—	83.879	—	83.949	—	84.218
84.269	—	85.208	—	85.287	—	85.534	—	85.929	—	86.632	—	86.749
86.794	—	86.904	—	86.917	—	87.007	—	87.034	—	87.197	—	87.459
87.872	—	87.955	—	88.123	—	88.246	—	88.434	—	88.739	—	88.780
88.813	—	89.065	—	89.582	—	89.615	—	90.035	—	90.177	—	90.253
90.471	—	90.497	—	90.761	—	91.044	—	91.065	—	91.085	—	91.170
91.207	—	91.445	—	91.576	—	91.853	—	91.952	—	92.100	—	92.175
92.249	—	92.420	—	92.663	—	92.709	—	92.802	—	93.075	—	93.126
93.298	—	93.611	—	93.798	—	94.056	—	94.275	—	94.279	—	94.438
94.719	—	94.831	—	94.990	—	95.015	—	95.353	—	95.772	—	95.816
96.114	—	96.301	—	96.303	—	96.596	—	96.613	—	96.667	—	96.696
96.741	—	97.445	—	97.482	—	97.852	—	97.925	—	98.202	—	98.263
98.413	—	98.445	—	98.776	—	98.700	—	98.745	—	98.783	—	98.840
98.932	—	98.935	—	98.971	—	6.854	—	18.014	—	31.049	—	42.920
44.975	—	51.274	—	51.295	—	51.468	—	51.529	—	53.765	—	58.583
62.175	—	62.949	—	70.026	—	72.298	—	72.634	—	75.670	—	75.976
77.035	—	77.307	—	77.900	—	81.859	—	84.891	—	85.212	—	85.442
85.940	—	86.338	—	86.352	—	88.499	—	88.506	—	88.628	—	88.658
88.817	—	89.561	—	90.456	—	90.756	—	90.771	—	91.885	—	92.993
93.132	—	93.732	—	93.969	—	94.123	—	94.378	—	94.379	—	94.961
95.566	—	95.676	—	96.203	—	96.302	—	96.577	—	97.674	—	97.858
97.875	—	98.211	—	98.303	—	98.678	—	98.727	—	99.140	—	99.165
99.273	—	99.296	—	99.326	—	99.349	—	99.468	—	99.492	—	99.497
99.515	—	99.558	—	99.598	—	99.309	—	99.610	—	99.714	—	99.742
99.819	—	99.841	—	99.870	—	99.921	—	99.940	—	99.941	—	99.999
5.644	—	12.419	—	14.097	—	16.440	—	16.859	—	26.804	—	32.540
32.895	—	36.698	—	41.573	—	42.530	—	47.231	—	47.604	—	50.620
50.882	—	51.205	—	52.710	—	53.516	—	55.996	—	56.816	—	57.284
58.307	—	58.740	—	59.733	—	65.281	—	65.709	—	66.056	—	67.474
69.305	—	70.108	—	72.280	—	72.409	—	73.466	—	73.483	—	75.266
75.312	—	75.766	—	76.595	—	77.056	—	78.286	—	78.956	—	79.142
79.737	—	79.812	—	80.031	—	80.259	—	81.252	—	81.455	—	82.199
82.880	—	83.110	—	83.685	—	85.262	—	85.597	—	85.610	—	86.319
86.346	—	88.213	—	88.300	—	88.544	—	88.816	—	88.916	—	90.749
90.907	—	91.482	—	91.492	—	91.966	—	92.132	—	92.221	—	92.407
92.769	—	93.105	—	93.172	—	93.486	—	94.079	—	94.350	—	94.748
94.806	—	94.892	—	95.555	—	95.850	—	95.860	—	95.891	—	95.935
95.971	—	96.093	—	96.159	—	96.331	—	96.855	—	97.690	—	98.123
98.185	—	98.784	—	98.791	—	98.867	—	99.048	—	99.051	—	99.113
99.212	—	99.213	—	99.224	—	99.233	—	99.293	—	99.335	—	99.389
99.410	—	99.450	—	99.456	—	99.484	—	99.488	—	99.502	—	99.588

99.741 — 99.758 — 88.761 — 99.779 — 99.799 — 99.801 — 99.802
 99.803 — 99.804 — 99.805 — 99.806 — 99.813 — 99.817 — 99.820
 99.833 — 99.836 — 99.837 — 99.838 — 99.839 — 99.840 — 99.843
 99.844 — 99.854 — 99.857 — 99.861 — 99.864 — 99.867 — 99.868
 99.869 — 99.877 — 99.878 — 99.880 — 99.882 — 99.884 — 99.885
 99.894 — 99.895 — 99.897 — 99.898 — 99.899 — 99.901 — 99.902
 99.903 — 99.904 — 99.905 — 99.906 — 99.907 — 99.908 — 99.913
 99.915 — 99.926 — 99.937 — 99.938 — 99.939 — 99.942 — 99.943
 99.944 — 99.945 — 99.946 — 99.947 — 99.948 — 99.949 — 99.952
 99.953 — 99.954 — 99.955 — 99.956 — 99.957 — 99.958 — 99.959
 99.960 — 99.961 — 99.962 — 99.963 — 99.964 — 99.965 — 99.966
 99.967 — 99.968 — 99.970 — 99.972 — 99.973 — 99.974 — 99.975
 99.977 — 99.978 — 99.979 — 99.982 — 99.985 — 99.986 — 99.988
 99.989 — 99.990 — 99.992 — 99.995.

Compareçam ao "guichet" n. 3 das 13 às 15 horas — Chefe: Valter de Castro Brito:

Processos:

N. 1.087 — Manuel Gonçalves.
 N. 76.074 — Manuel Cardoso.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de setembro de 1940

Admissão de mensalista

Portaria n. 1.236:

Na conformidade do despacho exarado pelo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos n. 1.331, de 22 de agosto de 1940, e na forma do que prescreve o item V do art. 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, foi admitido o extranumerário-mensalista, auxiliar de escritório IX, Valter do Rego Barros, pelo prazo de quatro (4) meses e nove (9) dias para desempenhar as funções de auxiliar de escritório XI, na Escola Nacional de Educação Física e Desportos, em vaga constante da respectiva tabela, mediante salário mensal de 600\$0 (seiscentos mil réis).

Dispensa de mensalista

Portaria n. 1.237:

A pedido, a partir de 14 de agosto próximo passado, Dalila do Andrade das funções de auxiliar de escritório X, extranumerário-mensalista do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Requerimentos despachados:

Sílvia de Campos Gonçalves Lima. — Compareça para esclarecimentos. (28.587-40).

João Brito. — Certifique-se. (26.438-40).

Dr. Henrique Crespo de Castro. — Preliminarmente, cumpra o disposto no art. 221, letra b, do Decreto-lei n. 1.713, de 1939. (29.005-40).

Dia 30 de agosto de 1940

Alaim Pedro de Alcântara. — Certifique-se. (25.791-40).

SECÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente normal, aos funcionários abaixo mencionados, no período de 1 a 31 de agosto último (27 dias úteis) na Secção Administrativa da Divisão do Pessoal, conforme autorização, do Srs. Diretor Geral, em 1 de julho de 1940, constante do processo n. 23.032-40, para atender, na referida Secção, o processamento das certidões e contagem de tempo, no período de 8 a 11 horas, de acordo com o art. 122, alínea b, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Período total da antecipação, sessenta (60) dias).

Nome — Cargo ou função — Período da antecipação — Período da antecipação anterior — Número de dias úteis — Natureza do serviço — Vencimento mensal — Vencimento hora — Importância total

Oscar de Sousa Ribeiro, Of. Adm. "J", 1 a 31-8-40 — 1 a 31-7-40 — 27 — Processamento de certidões e contagem de tempo.....	1:500\$0	8\$333	450\$0
Edmundo Galvão da Silva, Of. Adm. "J", 1 a 31-8-40 — 1 a 31-7-40 — 27 — Idem.....	1:500\$0	8\$333	450\$0
			900\$0

Confere e importa a presente folha de gratificação na importância total de novecentos mil réis (900\$0).

Secção Financeira, em 3 de setembro de 1940. — Confere — *Liliana Naslauskí*, Aux. de escritório IX.

Visto — *Mario Moreira Padrão*, chefe da Secção Financeira.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente normal, no período de 1 a 30 de agosto último (27 dias úteis) dos funcionários abaixo mencionados da Secção de Controle da Divisão do Pessoal, conforme despacho do Sr. diretor, exarado em 23 de julho de 1940, constante do processo n. 24.299/40, e de acordo com o item 3, do § 2º do art. 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Nome — Cargo ou função — Período da prorrogação — Período da prorrogação anterior — Número de dias úteis — Natureza do serviço — Vencimento mensal — Vencimento hora — Importância total

João Alfredo Gomes Neto, Of. Adm. "H", 1 a 30-8-940 — 23 a 31 de julho — 27 — Transcrição nas fi- chas financeiras individuais.....	1:100\$0	6\$111	330\$0
Maria da Conceição Hardmann Castelo Branco, Escrit. "G", idem — idem — 27 — idem.....	900\$0	5\$000	270\$0
Oscar de Sousa Guimarães, Escrit. "G", idem — idem — 27 — idem	900\$0	5\$000	270\$0
Valdemiro Clímaco Bittencourt, Escrit. "E", idem — idem — 27 — idem	600\$0	3\$333	200\$0
Maria Inácia Brício, Dactil. "D", idem — idem — 27 — idem.....	500\$0	2\$777	150\$0
			1:220\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia total de um conto duzentos e vinte mil réis (1:220\$0).

Secção Financeira, em 3 de setembro de 1940. — Confere — *Cyrola Costa Araujo*, Aux. de Escritório IX.

Visto — *Mario Moreira Padrão*, chefe da Secção Financeira.

Conselho Nacional de Educação

RESUMO DA ATA DA 8ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1940, REALIZADA EM 2-9-40, ÀS 14 HORAS

Presidência do senhor conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o senhor Francisco Leitão, presentes os senhores conselheiros Leitão da Cunha, Leonel Franca, Josué d'Afonseca, Isaías Alves, Parreiras Horta, Jurandir Lodi, Cesário de Andrade, Samuel Libânio.

Expediente: — Leitura de pareceres:

Ordem do dia: — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

N. 156, da Comissão de Legislação, relator do senhor Reinaldo Porchat, referente ao registro do diploma de Edmundo Des Essarts Perez, concluindo contrariamente;

N. 160, da mesma Comissão, relator o senhor Jurandir Lodi, referente à não realização de concurso para provimento da cadeira de História Natural, no Ginásio Amazonense Pedro II, concluindo pela remessa do processo ao senhor ministro para as providências que S. Ex. julgar convenientes;

N. 161, da mesma Comissão, relator o senhor Reinaldo Porchat, referente à matrícula de Beraldo Pinto, concluindo pelo seu cancelamento;

N. 162, da mesma Comissão, relator o senhor Cesário de Andrade, referente ao registro do diploma de Francisco Alvarez, concluindo por converter o julgamento em diligência.

A seguir, o senhor presidente declarou encerrada a sessão e convocou os senhores conselheiros para o próximo dia 4 de setembro, 4ª feira, às 14 horas.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 2 de setembro de 1940

Transferindo, a partir de 1 deste, os inspetores:

José Gomes Talarico, do Liceu Eduardo Prado para o Liceu Vera Cruz, ambos da Capital de São Paulo;

Celestino Correia Pina, do Liceu Vera Cruz, para o Liceu Eduardo Prado (curso noturno), ambos da Capital de São Paulo;

Antônio da Silveira Sales, do Colégio Pio XI para o Colégio Floriano Peixoto, ambos de Niterói.

Designando, a partir de 1 do corrente, os inspetores:

Hermógenes Príncipe de Oliveira, para o Ginásio Ipiranga, de São Salvador, da Bahia;

Hermínio Leal, para o Ginásio São Vicente de Paula, de Vitória, Espírito Santo;

Fernando Castelo Branco de Araujo, para o Colégio Americano, de Vitória;

Oswaldo Gouveia, para o Ginásio Nossa Senhora Auxiliadora, de Vitória;

Afonso Schmidt, para o Ginásio Irmãos Carneiro, de Siqueira Campos, Estado do Espírito Santo;

Araci Rondon Amarante, para o Colégio Pio XI, de Niterói;

Paulo José Rabelo, para o curso complementar do Ginásio de Alfenas, Minas;

Cristiano Barsante Santos, para o Ginásio São Luiz de Prata, Estado de Minas;

10.279-38 — Sílvio Loureiro de Gouveia, registro. — Indeferido, à vista do parecer na parte relativa ao mérito do pedido. 23-8-40.

N. 38.022-37 — Jacob Silva, registro. — Deferido. (26-8-40).

N. 27.249-40 — Mário da Costa Braga, matrícula. — De ordem do Sr. ministro, indeferido (28-8-40).

N. 7.989-35 — João Batista de Paula Ferreira, registro. — Sim (pelo deferimento) (26-8-40).

N. 1.284-40 — Francisco Martins Capistrano, registro. — De acordo (pelo deferimento) (20-8-40).

N. 26.968-40 — Clementina Seise, registro. — Sim (pelo deferimento) (17-8-40).

N. 45.773-38 — José Marques de Almeida, registro. — De acordo (pelo deferimento) (21-8-40).

EXPEDIENTE DA RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 24.948-40 — Alexandre Leibovics, adaptação de curso. — Legalize a assinatura do Sr. Paulo de Sousa Dantas na Secretária das Relações Exteriores (29-8-40).

N. 19.860-38 — Elsa Trigueiro, registro. — Satisfaz a exigência do parecer (24-8-40).

N. 28.031-40 — Pedro Ernesto de Rezende, registro. — Devolvam-se os documentos mediante recibo (26-8-40).

N. 27.754-40 — Miguel Bucco, registro. — Aguarde as novas instruções (24-8-40).

N. 27.598-40 — Maria Stela da Silva Lopes, registro. — Idem. (24-8-40).

N. 27.781 — Valtér Medeiros, registro. — Idem. (24-8-40).

N. 9.905-38 — Everaldo Vaz Olivieri, pagamento. — Requeira por exercícios findos as gratificações por conta dos exames de artigo com que presidiu (27-8-40).

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dias 24, 26 e 27 de agosto de 1940

Processos despachados:

- N. 11.165-40 — João Gomes de Oliveira. — Deferido.
- N. 21.852-40 — Olavo Cardoso dos Santos. — Registre-se.
- N. 22.329-40 — Pedro do Alcantara Veloso. — Deferido.
- N. 22.777-40 — Maria do Carmo Viana. — Deferido.
- N. 22.796-40 — Agenor de Almeida Castro. — Deferido.
- N. 22.798-40 — Armando Bergamini. — Registre-se.
- N. 22.799-40 — Nailor da Silva Carvalho. — Registre-se.
- N. 22.802-40 — Alfredo Condeixa Filho. — Deferido.
- N. 22.803-40 — Henrique Otávio Vespoli. — Registre-se.
- N. 22.804-40 — Valtér Henrique Geenen. — Deferido.
- N. 23.803-40 — Juvenal Roxo. — Registre-se.
- N. 24.819-40 — Milton Campelo Nogueira. — Faça-se a devolução mediante recibo e traslado.
- N. 24.866-40 — Fanny Gandolfi. — Complete o selo na forma da lei.
- N. 25.109-40 — Ladí Accorsi Guimarães. — Indeferido, à vista do parecer.
- N. 25.566-40 — João Alves dos Santos. — Faça-se a devolução, mediante recibo e traslado.
- N. 26.732-40 — Maurício Akcebrud. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Processos despachados:

- N. 23.930-40 — Ulisses de Carvalho. — Complete o selo na forma da lei.
- N. 24.381-40 — Palmério de Azevedo Serejo. — Aguarde a remessa do diploma.
- N. 24.623-40 — Ademar Nunes Batista. — Complete o selo na forma da lei.
- N. 25.058-40 — Olívia Ribeiro Magalhães. — Complete o selo do diploma.
- N. 26.035-40 — Gilberto Lopes. — Complete o selo.
- N. 26.097-40 — Inês Almeida de Alencar. — O diploma já se acha registrado desde 12-6-40.
- N. 26.262-40 — Antônio Carlos Prado. — Complete o selo.
- N. 27.637-40 — Sérgio Cesar Monteiro. — Não é atribuição ao diretor da Divisão fazer nomeações.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Dia 2 de setembro de 1940

Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da 3ª Divisão:

- N. 10.004-40 — C. A. P. dos S. T. F. L. do Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.005-40 — C. de Ap. e Pensões dos S. T. F. L. e Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.007-40 — C. de Ap. e Pensões dos S. T. F. L. e Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.012-40 — C. de Ap. e Pensões dos S. T. F. L. e Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.018-40 — C. de Ap. e Pensões dos S. T. F. L. e Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.022-40 — Francisco José Tomaino Bruno. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.046-40 — Manuel Joaquim Correia da Silva. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.119-40 — Antônio Lopes de Carvalho. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.325-40 — José Joaquim Gomes. — Deferido.
- N. 10.632-40 — Adalberto Pereira de Sousa. — Deferido.
- N. 10.633-40 — Cia. Imobiliária Kosmos. — Deferido.
- N. 10.694-40 — Joaquim Pinto. — Deferido.
- N. 10.698-40 — Eduardo Ferreira de Barros. — Deferido.
- N. 10.836-40 — Amintas Aorim Garcia. — Deferido.
- N. 10.999-40 — Maria de Queiroz Ribeiro. — Deferido.
- N. 16.495-39 — Albertino Fernandes Martins. — Deferido.
- N. 2.050-37 — Flaviano Augusto. — Deferido.
- N. 9.020-40 — Henrique Vasques. — Deferido.
- N. 10.101-40 — Irene Simas Medeiros e outra. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.167-40 — Horácio Palatinick. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.187-40 — Nesselda Maria. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.640-40 — Luiz da Costa Barros. — Compareça ao 1º Distrito.
- N. 11.165-40 — Rivadavia Lemos. — Deferido.
- N. 6.752-40 — Carmen Alves de Sousa. — Deferido.
- N. 7.220-40 — Alcina Guimarães Jacinto. — Deferido.
- N. 8.043-40 — Cia. Imobiliária Kosmos. — Deferido.
- N. 9.843-40 — Amadeu Lopes. — Deferido.
- N. 10.011-40 — Caixa de Ap. e Pensões dos S. T. F. L. e Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido, ficando a ligação dependente do preparo da rede interna.
- N. 10.319-40 — Maria Amélia Nunes. — Instale-se um medidor em substituição a pena dagua, para regularização do abastecimento, continuando os mesmos lançamentos da inscrição do prédio.
- N. 10.364-40 — José Joaquim de Sousa. — Deferido.
- N. 10.373-40 — Antônio Ferreira Soares. — Deferido.
- N. 10.376-40 — João Gonçalves da Veiga. — Deferido.
- N. 10.384-40 — Souto de Oliveira & Cia. Ltda. — Deferido.
- N. 10.839-40 — Fernando Lemos Mesquita. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 10.914-40 — Joaquim Rodrigues Ferreira. — Compareça à 3ª Divisão.
- N. 10.919-40 — Joaquim Rodrigues de Carvalho. — Deferido.
- N. 10.920-40 — Ludovico Grigowski. — Deferido.
- N. 10.921-40 — Antônio de Sá Chera. — Deferido.
- N. 10.970-40 — Irene Caldararu Farinha. — Deferido.
- N. 10.981-40 — Albino Viana dos Santos. — Deferido.
- N. 10.076-40 — Raul Willisch. — Deferido.
- N. 11.209-40 — Antônio Relo Filho. — Deferido.
- N. 5.215-40 — Bráulio Evaristo Teixeira. — Deferido.
- N. 9.119-40 — José Moreira da Silva. — Deferido.
- N. 9.408-40 — Manuel Paiva Rabaca. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 9.437-40 — Raimundo Rodrigues Martins. — Deferido.
- N. 9.546-40 — Maria dos Remédios Soler. — Deferido.
- N. 9.548-40 — Rosa Jacobina. — Deferido.
- N. 9.608-40 — Vitor Parames Fortes. — Compareça à 3ª Divisão.
- N. 9.795-40 — José Jacinto Pacheco. — Deferido.
- N. 10.565-40 — M. Peixoto Oliveira & Cia. — Deferido.
- N. 9.849-40 — Alice Falcone. — Deferido.
- N. 10.006-40 — Caixa de Ap. e Pensões dos S. T. F. L. e Gaz do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.014-40 — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos S.T.F.L. e Gás do Rio de Janeiro. — Deferido.
- N. 10.016-40 — Idem. — Deferido.
- N. 10.021-40 — Nicolau Roque Bichara. — Deferido.
- N. 10.121-40 — Armando Mangia. — Deferido.
- N. 10.340-40 — Sebastião de Oliveira Hersen. — Deferido.
- N. 10.497-40 — Graça Couto & Comp. Ltda. — Deferido.
- N. 10.503-40 — Alvaro Francisco Gomes. — Deferido.
- N. 10.977-40 — Orlando Luiz da Silva. — Deferido.
- N. 10.978-40 — José da Mota e outro. — Deferido.
- N. 11.129-40 — João Marques Gonçalves. — Deferido.
- N. 11.130-40 — Idem. — Deferido.
- N. 11.131-40 — Idem. — Deferido.
- N. 11.210-40 — Emílio Nunes Rebelo. — Deferido.

N. 11.419-40 — Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra. — Deferido.

N. 6.457-40 — Celestino Alves de Fontes. — Deferido.

N. 8.833-40 — Miguel Marques da Nóbrega Machado. — Deferido.

N. 8.628-40 — Tereza Domingues. — Deferido.

N. 8.905-40 — Catarina Mozer. — Deferido.

N. 8.982-40 — João Aguiar de Sousa. — Deferido.

N. 9.487-40 — Ernesto Pimenta da Silva. — Deferido.

N. 9.879-40 — Albino Francisco Teixeira. — Junte, no 3º Distrito, novo esboço que reproduza, exatamente, o que existe no local, devendo figurar também, as dimensões dos cômodos.

N. 10.022-40 — Francisco Tomaino Bruno. — Deferido.

N. 10.338-40 — Jaime da Cunha Silveira. — Deferido.

N. 10.341-40 — Antônio da Costa. — Deferido.

N. 10.372-40 — José Pereira da Silva e Sousa. — Deferido.

N. 10.527-40 — Companhia Imobiliária Nacional. — Compareça ao 2º Distrito.

N. 10.682-40 — Carmem Lalef Pedrosa Lancoville. — Deferido.

N. 10.823-40 — Antônio Marques. — Deferido.

N. 10.985-40 — Cecília de Melo Raposo. — Deferido.

N. 11.022-40 — Antônio Costa. — Deferido.

N. 11.084-40 — Maria Joana Serra. — Deferido.

N. 11.094-40 — José Lourenço de Moura. — Deferido.

N. 11.176-40 — Aurelino Avelino Simas. — Deferido.

N. 11.248-40 — Araci da Silva Araujo. — Deferido.

N. 11.249-40 — Vitorino Monteiro de Sousa. — Deferido.

N. 11.276-40 — Cipriano de Almeida Maia. — Compareça ao 1º Distrito.

N. 11.319-40 — Nelson Antunes. — Deferido.

N. 11.366-40 — Pedro Antônio Monteiro. — Deferido.

N. 11.567-40 — Januário Dias. — Deferido.

N. 11.368-40 — Domingos B. Correia. — Deferido.

N. 11.370-40 — José Alves Pereira. — Deferido.

N. 11.433-40 — Adelino Rosas. — Deferido.

N. 11.435-40 — José Augusto Nunes Salgueiro. — Deferido.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico, foi concedida ao Cônsul classe L, Carlos Elias de Latorre Lisboa, licença de dois meses (2), em prorrogação, de acordo com os artigos 162 e 165 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 31 de agosto último até 30 de outubro do corrente ano.

(*) EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO

De acordo com a Exposição de Motivos n. 1.296, de 20 de agosto findo, apresentada ao Sr. Presidente da República e que obteve o seguinte despacho: — "Aprovado — G. Vargas", foi admitido por Portaria de 31 de agosto do corrente ano, de n. 196 o seguinte extranumerário mensalista:

Osvaldo José de Freitas, pelo prazo de 4 meses para desempenhar as funções de Motorista IX — mediante o salário mensal de 300\$9.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Processo despachado:

► Pelo Sr. Presidente da República:

N. 53.195-40 — Telegrama de Balbino Sá, residente em São Joaquim, Estado de São Paulo, reclamando contra a suspensão do serviço de garimpagem. — "Sim". — Este despacho concorda com o parecer do Ministério da Fazenda que opinou pelo arquivamento do processo.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

CIRCULAR N. 20

De conformidade com o resolvido no processo n. 41.565, de 1939, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. Chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores expediu, em solução à consulta que lhe foi feita por esta Diretoria

(*) Publicada novamente por ter saído com incorreções.

Geral sobre pagamento de percentagens pela Cobrança da Dívida Ativa da União, o seguinte officio:

"Restituindo o processo n. 41.565/39, que acompanhou o officio n. 9, de 15 de julho de 1939, relativo à consulta feita sobre o pagamento de custas aos funcionários judiciais que intervêm na cobrança da dívida ativa da União, inclusive aos oficiais da justiça local, cabe-me declarar a V. Ex. que, ouvido a respeito o Sr. Consultor Jurídico deste Ministério, foi o mesmo de parecer que aos referidos funcionários é atribuível, de direito, a percentagem de que trata o art. 2º do Decreto n. 5.196, de 13 de junho de 1927, ainda não revogado expressamente".

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 3 de setembro de 1940. — O diretor geral, *Romero Estellita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de setembro de 1940

Officio:

Ao Sr. Dr. Argemiro Couto de Barros, presidente da Associação Comercial de S. Paulo:

N. 353 — Encaminhastes, com as expressões do vosso inteiro apoio, o memorial do Sindicato das Casas Bancárias do Estado de S. Paulo, arguindo de contraditórias as decisões proferidas nos processos de interesse da firma Antônio Ruiz & Comp. e da sociedade Tozan Limitada, como também solicitando esclarecimentos a respeito da situação de estrangeiros, sócios de estabelecimentos bancários, em face do art. 145 da Constituição Federal e diante dos termos das duas decisões apontadas.

Inexiste a recriminada contradição, como inexistiria o memorial se antes de redigi-lo se houvesse atentado para a espécie de cada um dos casos, embora ambos concernentes a constituição de pessoas jurídicas destinadas a explorar o comércio bancário. Num processo, havia o pedido de aprovação para as alterações introduzidas no contrato social da casa bancária; do outro, era objeto uma consulta que cabia ser respondida segundo os termos em que era feita.

Para não se incorrer na insubriedade que a exposição dos dois casos exigiria, prestam-se os esclarecimentos solicitados e com os quais verificaremos que não colidem, mas se acham em harmonia aquelas decisões.

Desde o início da vigência da Constituição imperante, por força do seu art. 145, jamais se concedeu autorização para fazer na República operações de banco de depósito, a qualquer sociedade, de capital ou de pessoas, cujos componentes não sejam exclusivamente brasileiros. As pessoas naturais não brasileiras é defeso explorar no Brasil a atividade bancária desde que desta não se excluam as operações inerentes ou peculiares dos bancos de depósito. Por sua vez, as pessoas jurídicas, excetuadas as de direito público, estão impossibilitadas de ser sócia, acionista ou proprietária de cola de qualquer sociedade bancária que receba depósitos.

Mas, quando começou a vigorar a atual Constituição, existiam os bancos e outros estabelecimentos comerciais, de propriedade de estrangeiros, ou de nacionais e estrangeiros, já autorizados a funcionar, e não seria prudente nem conviria à situação econômica do país, fazer cessar de chofre as transações de tais entidades, cassando de cada uma a legal autorização concedida regularmente, ao tempo em que a nossa legislação não reservava tão somente para os brasileiros a exploração dos bancos de depósito.

Todavia, se no decorrer do período de cada autorização, a sociedade bancária vem a aumentar o seu capital este já não pode ser subscrito por pessoa jurídica mas somente por pessoa física brasileira, e, findo o período da autorização, para esta se renovar mister se torna que o banco ou casa bancária pertença a donos, sócios ou acionistas unicamente brasileiros.

Bem se entende que, amanhã, se a lei prefixar um termo para que os bancos atuais se transformem, de acordo com as exigências do mandamento constitucional, e o prazo for menor que o restante para a expiração de termo da concessão, este não poderá prevalecer e cessará o critério que, presidindo a execução do mencionado mandamento, tem admitido que os bancos de depósito continuem de propriedade de estrangeiros, enquanto estiverem em gozo de autorização obtida antes de 10 de novembro de 1937.

Presentemente, não se aprova qualquer aumento de capital de banco ou casa bancária, de que estrangeiros sejam sócios, se o aumento não pertencer tão somente a brasileiros, subentendendo-se que a aprovação não importa dispensar a sociedade de se submeter amanhã ao prazo razoável que a lei dará para essas sociedades se transformarem de acordo com o mandamento constitucional.

Está claro, portanto, que os aumentos de capital são assim aprovados se subscritos por brasileiros, mas sempre dentro do prazo da autorização anteriormente concedida, autorização que, até agora, não se prorrogou para os estabelecimentos de crédito que recebam depósitos, se todo o capital da sociedade não for só e só de pessoas naturais brasileiras.

Para obter carta-patente e poder operar como banco de depósito, assim indagais, as disposições de lei que regem a espécie são o art. 145 da Constituição, o Regulamento aprovado pelo De-

Decreto n. 14.728, de 1921, e, conforme a natureza da entidade que se destine a essa atividade, o Código Comercial ou o Decreto n. 434, que consolidou a legislação concernente às sociedades anônimas, e o Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, relativo às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, observadas as modificações introduzidas nesses diplomas, pelas leis posteriores.

Por exceção, fica assim respondida a consulta contida no memorial que adotaste, encaminhando a esta Diretoria que o considere como lhe merecia.

Aproveitou o ensejo para apresetar-vos os protestos da minha estima e admiração.

Serviço do Pessoal

Folha de pagamento de diárias referentes ao mês de janeiro de 1940, organizada de acordo com a ordem n. 177, de 16 de fevereiro de 1940, da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, publicada no "Diário Oficial" de 19 de fevereiro de 1940:

Nome — Cargo — Vencimentos — Diária — Número de diárias —

Importância a receber

Manuel Gouveia Leite, escrivão, classe 12, do Q. Suplementar da Recebedoria do Distrito Federal	1:400\$0	20\$0	31	620\$0
---	----------	-------	----	--------

Observações — Em exercício neste Estado, nas funções de inspetor de Coletorias Federais.

Confere e importa a presente folha de diárias em seiscentos e vinte mil réis.

Contadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, 25 de junho de 1940. — Gilberto P. Caldas, escrivão, classe D. — Visto. (Assinatura ilegível), delegado fiscal.

Declaro que o funcionário em questão esteve no desempenho de suas funções, durante o mês de janeiro transato.

Contadoria, 25 de junho de 1940. — Getúlio B. Cruz, contador.

Folha de pagamento de diárias referentes ao mês de fevereiro de 1940, organizada de acordo com a ordem n. 177, de 16 de fevereiro de 1940, da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, publicada no "Diário Oficial" de 19 de fevereiro de 1940:

Nome — Cargo — Vencimentos — Diária — Número de diárias —

Importância a receber

Manuel Gouveia Leite, escrivão, classe 12, do Q. Suplementar da Recebedoria do Distrito Federal	1:400\$0	20\$0	29	580\$0
---	----------	-------	----	--------

Observações — Em exercício neste Estado, nas funções de inspetor de Coletorias Federais.

Confere e importa a presente folha de diárias em quinhentos e oitenta mil réis (580\$0).

Contadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, 25 de junho de 1940. — Gilberto P. Caldas, escrivão, classe D. — Visto. (Assinatura ilegível), delegado fiscal.

Declaro que o funcionário em questão esteve no desempenho de suas funções, durante o mês de fevereiro transato.

Contadoria, 25 de junho de 1940. — Getúlio B. Cruz, contador.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a ser realizada no dia 6 de setembro de 1940, às 13 1/2 horas, sexta-feira, na 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 232-A-1.315 — Ramiro Costa & Comp. — Class. merc. Alfândega de Recife — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 2.070-1.319 — Júlio G. Germade — Class. merc. Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 2.829-A-190 — Companhia Brasileira de Fumo em Folha — Class. merc. Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Paulo Emílio de Oliveira.

N. 3.024-A-202 — L. Picollo & Comp. — Class. merc. Alfândega de Santos — Relator, Sr. Paulo Emílio de Oliveira.

N. 4.756-46 — Bromberg & Comp. — Class. merc. Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Paulo Emílio de Oliveira.

N. 4.922-A-522 — Vicente Amato Sobrinho & Comp. — Class. merc. Alfândega de Santos — Relator, Sr. Paulo Emílio de Oliveira.

N. 4.927-A-527 — Iozo Ito — Class. merc. Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 5.728-758 — Behar Alalú & Comp. — Class. merc. Alfândega do Rio — Relator, Sr. Paulo Emílio de Oliveira.

N. 6.049-A-811 — Passarelli & Comp. Ltda. — Class. merc. Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.715-A-1.096 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Class. merc. Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Veiga.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de setembro de 1940. — Leonardo Guimarães, secretário.

SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

RESUMO DA SESSÃO DE 26 DE AGOSTO DE 1940

Realizou-se no dia 26 de agosto de 1940, às 13 1/2 horas, a 158ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. conselheiros Sílvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulisses de Oliveira Sampaio, Hernani Coelho Duarte e Francisco Castelo Branco Nunes; o Sr. bacharel Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 22 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. U. Sampaio:

Ns. 6.446-AR, 7.347-AR.

— Ao Sr. Sílvio de M. Figueira:

Ns. 5.861-A, 5.865-A, 7.130-AR, 7.169-AR, 7.204-AR.

— Ao Sr. F. Castelo Branco Nunes:

Ns. 5.862-A, 5.866-A, 7.017-AR, 7.197-AR, 7.201-AR.

— Ao Sr. C. Duarte:

Ns. 5.863-A, 5.867-A, 7.149-AR, 7.171-A, 7.202-AR.

Em seguida, fez-se a entrega para "vista" do Sr. representante, dos recursos abaixo:

Ns. 5.846-A-03, 5.849-A-06, 5.848-A-05, 6.597-AR-405, 6.599-AR-407, 6.637-AR-111, 6.638-AR-412, 6.639-AR-413, 6.664-AR-429, 7.000-AR-579, 7.003-AR-582, 7.005-AR-584.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão. — José Pinto dos Santos, secretário.

RESUMO DA SESSÃO DE 29 DE AGOSTO DE 1940

Realizou-se no dia 29 de agosto de 1940, às 13 horas e 30 minutos, a 159ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os senhores conselheiros Sílvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulisses de Oliveira Sampaio, Hernani Coelho Duarte e Francisco Castelo Branco Nunes; o Sr. Bel. Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 26 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. U. Sampaio:

Ns. 7.351-AR, 7.355-AR, 7.119-AR, 5.868-A, 5.872-A.

Ao Sr. Sílvio de M. Figueira:

Ns. 7.014-AR, 7.010-AR, 6.998-AR, 5.869-A, 5.873-A.

Ao Sr. F. Castelo Branco Nunes:

Ns. 7.213-AR, 7.209-AR, 7.205-AR, 5.870-A, 5.880-A.

Ao Sr. C. Duarte:

Ns. 6.979-AR, 7.210-AR, 7.206-AR, 5.871-A, 5.895-A.

Em seguida fez-se a entrega, para "vista" do senhor representante da Fazenda Pública, dos seguintes recursos:

5.852-A, 5.853-A, 5.857-A, 6.765-AR, 7.007-AR, 7.009-AR, 7.011-AR, 7.013-AR, 7.018-AR.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrada a sessão. — José Pinto dos Santos, secretário.

RETIFICAÇÃO.

O acordão n. 7.581, publicado no "Diário Oficial", de 7 de maio do corrente ano, à página n. 8.198, refere-se ao governo do Estado do Rio Grande do Sul e não à "Viação Férrea do Rio Grande do Sul".

ACORDÃO N. 9.292

Recurso n. 4.639/3.869 — Decreto n. 2.742, de 1897 — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Albano Ribeiro & Comp.

É da competência das Delegacias ou Recebedorias Federais, o julgamento, em 1ª instância, das contravenções previstas no art. 1º, inciso 3, do Decreto n. 2.742, de 1897.

Por agentes fiscais do imposto de consumo, foi autuada nesta Capital a firma Albano Ribeiro & Comp., pelo fato de expor à venda um produto rotulado com a denominação: "Aninín V.S.S. Indústria Granulada", produto esse que os aprensosores presumiram ser de fabricação nacional e inculcado como estrangeiro, em contravenção ao disposto no art. 1º, inciso 3, do Decreto n. 2.742, de 1897.

Intimada a se defender alegou a autuada que adquirira o produto apreendido a A. Campos & Comp., conforme fatura que juntou, e o expusera à venda, tal qual o recebera, lacrado e rotulado.

Após diversas diligências e exames de laboratório, que não forneceram elementos capazes de se conhecer a procedência do produto, foi pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgado improcedente o auto, tendo essa autoridade recorrida, "ex-officio", para o 2º Conselho de Contribuintes o qual, por acordam de 2 de setembro de 1936, deliberou não tomar conhecimento do recurso, por não ser

de sua competência o julgamento das infrações do Decreto n. 2.742, de 1897.

Inicialmente é de se apreciar a preliminar levantada pelo 2º Conselho.

As contravenções previstas naquele Decreto, no que diz respeito ao terreno de sua verificação, evidentemente, se confinam tanto com a matéria fiscal de ordem aduaneira, como com a respeitante às rendas internas.

Assim é que o inciso 1, do art. 1º do citado Decreto, prevê as infrações atinentes às mercadorias importadas do estrangeiro no alé de serem conferidas e o inciso 3º as atinentes às mercadorias nacionais ou nacionalizadas, quando expostas à venda.

Quanto à competência de julgamento das primeiras, já este Conselho estabeleceu doutrina, considerando caber aos inspetores das Alfândegas.

Quanto às segundas, que é caso novo de estudo, parece que nenhuma dúvida pôde existir, porque envolvem, nitidamente, matéria fiscal da esfera das rendas internas.

Aliás, a inteligência dessa doutrina de dupla competência está hoje perfeitamente delimitada, pois, dispositivos de natureza aduaneira, concernentes às contravenções em causa, foram incorporados à Tarifa de 1934, e o respeitante às rendas internas, estão previstos no vigente regulamento do imposto de consumo, como, aliás, sempre estiveram nos regulamentos anteriores.

Si assim fôsse entendido criar-se-iam graves inconvenientes de ordem administrativa para o andamento dos processos, pois, verificada que fôsse uma infração no comércio de longínqua localidade do interior, teria que ser remetido o processo a distâncias consideráveis, para ser julgado por inspetores de Alfândega, sendo fácil de avaliar os prejuízos que daí adviriam para os interesses fiscais.

Não importa que o art. 13, do decreto 2.742, citado, determinasse que os processos de apreensão no mesmo previstos, se regulariam pelo título X, da Consolidação.

O que a ei procurou ao regulamentar, foi, tão somente, a forma processual; isto é: a forma extrínseca, nada dispondo quanto à competência de julgamentos, que o bom senso indica deve ser de autoridade aduaneira, quando se tratar de efeitos importados do estrangeiro, por ocasião do seu desembarço, e pelas Delegacias Fiscais ou Recebedorias Federais, nos casos de contravenções atinentes às rendas internas, como no presente caso.

Isto posto, e,

Considerando, neste conformidade, que se trata de matéria concernente às rendas internas e, como tal, foi regular o seu julgamento pela Recebedoria recorrente;

Considerando que escapa a competência deste Conselho o exame do caso de que se trata;

Acordam, os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos em não conhecer do recurso e encaminhá-lo ao 2º Conselho de Contribuintes, para os fins de direito.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACÓRDÃO N. 9.293

Recurso n. 3.696-2.855 — Previdência Social. — Recorrente, Rêde Mineira de Viação; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Recusando-se a recorrente ao pagamento da taxa de recurso, não se toma conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Tendo o processo vindo a esta instância sem o pagamento de recurso, foi o mesmo restituído a Alfândega com o fim de intimar a recorrente a atender a disposição da lei, sendo que se recusou a atender a diligência proposta pelo relator do processo, julgando-se certa do pagamento do selo de acordo com os avisos ns. 130 de 11 de maio de 1922 do Ministério da Fazenda, e n. 59, de 5 de junho de 1922, do Ministério da Viação, confirmados pela Circular n. 36 de 13 de novembro de 1936, no Ministério da Fazenda, publicado no "Diário Oficial" n. 264 de 14 de novembro de 1936, páginas 2.629.

Contudo a taxa de recurso de que trata os decretos ns. 24.036 de 1934 e 607 de 1938, é obrigatória sempre que houver litígio entre os contribuintes e os poderes públicos, pois que essa taxa é destinada ao pagamento dos serviços que são custeados com a arrecadação dela.

Isto posto, e:

Considerando que, intimada a recorrente, para o pagamento da taxa de recurso, se recusou a atender;

Considerando que sem essa formalidade não pode esta instância conhecer do recurso;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.294

Recurso n. 4.299-3.822 — Remuneração por visita a aeronaves. — Recorrente, Panair do Brasil S. A.; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Visitas a aeronaves, feitas dentro do horário estabelecido na alínea 19, da Circular Ministerial n. 64, de 30 de maio de 1934, publicada no "Diário Oficial" de 1º de junho do mesmo ano, não são extraordinárias, por isso, é improcedente a arbitragem de gratificação por parte da Inspetoria da Alfândega recorrida, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso.

A Panair do Brasil S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que intimou a recorrente ao pagamento do serviço extraordinário, julgado devido, proveniente da visita da guarda-moria em um avião da recorrente.

O valor em questão é de 300\$000, e a visita foi requerida com a suficiente antecedência para o avião chegar no dia 29 de dezembro de 1936, de Buenos Aires em Porto Alegre, às 10 horas e 10 minutos.

Alega a recorrente que taxa cobrada não tem fundamento legal, de vez que a alínea 19, do regulamento estatuído com a circular número 64, do Ministério da Fazenda de 30 de maio de 1940, determina q seguinte:

A Companhia ou empresa a que pertencer a aeronave, fornecerá às autoridades aduaneiras as conduções que dispuser para seu serviço e pagará as despesas previstas em lei para os serviços extraordinários da Alfândega, sempre que as aeronaves chegarem ao aeromoto ou aerodromo de das horas regulamentares, isto é, de 6 às 19 horas, se a visita se tornar necessária e for pedida pela interessada.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que a visita foi pedida com antecedência suficiente, no sentido da Alfândega recorrida, para atender a mesma;

Considerando que a chegada do avião estava prevista para o horário envolvido pela alínea 19 da circular citada, isto é, das 6 às 19 horas;

Considerando que nesse horário não cabe considerar serviço extraordinário;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.295

Recurso n. 4.364-3.825 — Lista de inflamáveis. — Recorrente, Companhia Americana de Agências de Vapores Inc. — Recorrida, Alfândega de Santos.

A lista de inflamáveis, apresentada, oportunamente, supre a omissão da declaração exigida pelo art. 341, n. 8, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

O art. 341, n. 8, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, obriga os comandantes de vapores a fazer, nos manifestos de carga, expressa menção dos volumes que contiverem gêneros inflamáveis, consignando marcas, números, denominações, quantidades, qualidades, etc., e circunstâncias outras de esclarecimentos.

Este dispositivo visa evitar que os inflamáveis sejam descarregados para armazéns ordinários, onde, ficando em comum com outras mercadorias, ofereçam perigo, não só à segurança destas, como à própria segurança pública.

Por falta daquela formalidade a Inspetoria da Alfândega de Santos impôs à Companhia Americana de Agências de Vapores Inc. a multa de 10 %, sobre o valor das mercadorias em contravenção, ex-vi do disposto no § 2º, do art. 357, daquela Consolidação.

É realmente imperativa a obrigação estatuída em lei.

Mas, examinando-se o caso em espécie, à luz da finalidade da lei, verifica-se que a recorrente, apresentando, por ocasião da entrada do navio, a lista de inflamáveis, de que cogita o art. 192, § 1º, daquele Instituto Aduaneiro, sanou a irregularidade praticada pelo Comandante do navio, por isso que preveniu qualquer eventualidade de dano, decorrente daquele ato.

Tem-se entendido, administrativamente, que a obrigação da apresentação da lista de inflamáveis é independente da expressa menção desses gêneros no manifesto.

É um ponto de vista.

Entretanto, é preciso analisar a lei, em função da sua finalidade. Quando essa lei exige que dos manifestos constem expressa e detalhadamente os gêneros inflamáveis, pretende que a estação fiscal respectiva tenha conhecimentos, com a necessária antecedência, desta circunstância, afim de tomar cautela necessária por ocasião da descarga.

Ora, a lista de inflamáveis, apresentada em tempo oportuno, preenche, evidentemente, a finalidade da lei.

Acresce, ainda, que os comandantes de navios, nos termos do art. 353, § 1º, da Consolidação, têm a faculdade ampla de fazer, dentro de 24 horas úteis, quaisquer declarações sobre a carga do navio, para ficar a salvo de penalidades regulamentares.

Dêste modo, é obvio que a lista de inflamáveis, mesmo assinada pela agência do vapor, que tem prerrogativas para tal fim, corrige, no caso, a omissão do manifesto.

E, si se examinar mais detidamente o que preceitua o § 2.º do art. 357, vê-se que há exclusão de concomitância, na aplicação da penalidade por inobservância dos dispositivos em causa.

Assim é que resa esse dispositivo:

"Pela falta de menção no dito manifesto ou nas declarações permitidas pelos arts. 192 e 351, da existência de inflamáveis, applica-se a multa, etc. ..."

É claro que a disjuntiva creou uma alternativa de obrigação para casos de finalidade idêntica.

Esse é o espirito da lei

Assim esclarecido, e:

Considerando que a finalidade dos dispositivos examinados é idêntica, por sua natureza;

Considerando que, no caso, foi alcançado o objetivo da lei, com a apresentação da lista de inflamáveis, em tempo oportuno;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.296

Recurso n. 4.499-3.835 — Guia de exportação — Recorrentes, Artur Lundgren & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Declarando a Alfândega de procedência da mercadoria que a mesma foi legalmente despachada, conforme guia de exportação n. 1.989, dá-se, portanto, provimento ao recurso".

Artur Lundgren & Comp. Ltda., recorre para este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa de 5\$0, em dobro, por volume, em virtude da falta da guia de exportação, referente à mercadoria chegada pelo vapor nacional "Pirineus", entrado naquele porto em 19 de setembro de 1934, de baldeação do vapor "Campos Sales".

Pela petição protocolada sob n. 35.100, de 22 de setembro de 1934, os recorrentes solicitaram a entrega dos volumes em apreço, constituídos de 60 fardos e dez caixas, contendo tecidos de algodão nacional, tintos, enviados pela Companhia de Tecidos Paulistas (Fábrica Rio Tinto), visto o vapor "Pirineus" não ter trazido a guia respectiva.

Ouvindo o conferente de cabotagem, informou o mesmo, que os volumes mencionados, têm os dizeres na aurela, de "Indústria Brasileira", isto é, os contidos nos fardos, quanto os das caixas, têm colado nas peças as etiquetas anexas ao processo, originando daí a multa imposta.

A fls. 6, acha-se uma cópia autêntica do telegrama da Inspeção da Alfândega de João Pessoa, n. 174, de 26 de setembro de 1934, nos seguintes termos:

"Pedido parte interessada, comunico 60 fardos e dez caixas tecidos algodão tinha marca-brilhante São Paulo foram despachados legalmente, conforme guia exportação número 1.389, vapor nacional "Campos Sales" saído 27 agosto findo. Saudações. *Romulo Serrano*, inspetor Alfândega."

Isto posto, e:

Considerando que o art. 169, do Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, manda que seja remetida ao próprio vapor condutor das mercadorias, as guias e documentos, afim de evitar dificuldades ao comércio;

Considerando que a Alfândega de procedência da mercadoria declarou em telegrama que foi legalmente despachada a dita mercadoria, conforme guia n. 1.989;

Considerando que o conferente de cabotagem da Alfândega de destino, informou à fls. que a mercadoria tem na aurela os dizeres "Indústria Brasileira";

Considerando que o art. 176, do Decreto n. 10.524, citado, diz que as mercadorias devem ser acompanhadas das guias de exportação, excetuando-se os gêneros de produção e manufatura nacional, desde que possam ser, à primeira vista, distinguidos dos similares estrangeiros;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.297

Recurso n. 4.523-3.837 — Decreto n. 2.742, de 1897 — Recorrente, Domingos de Nicola Júnior — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"O julgamento das infrações do Decreto n. 2.742 de 1937, relativos a rótulo ou efeito importados do estrangeiro, são da competência dos inspetores das Alfândegas."

Domingos de Nicola Júnior, importou pela Secção de Encomendas Postais de São Paulo, 240 cartões com dizeres em lingua estrangeira, desacompanhados de qualquer mercadoria, o que determinou a sua apreensão, nos termos do art. 1º, n. 1, do Decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Intimado a alegar o que fosse a bem dos seus direitos, declarou que não importou nem pediu a mercadoria apreendida e que o fim a que a mesma se destina não lhe aproveita de qualquer forma.

Diante dos fatos, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente a apreensão, para o fim de impor a Domingos Nicola Júnior a multa de 1:000\$0, nos termos do art. 11, combinado com o art. 12, do Decreto n. 2.742, citado.

Deste despacho, atendidas as prescrições regulamentares, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de matéria que, segundo tem decidido este Conselho, é da competência das autoridades aduaneiras, de primeira instancia;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em anular a decisão para que seja proferida nova, pelo senhor inspetor da Alfândega de Santos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.298

Recurso n. 4.537/3.842 — Decreto n. 2.742, de 1897 — Recorrente, Alfândega de Santos — Recorrida, Refinetti & Bruno.

"Estando os materiais importados de acordo com os dispositivos do Decreto n. 2.742, de 1897, nega-se provimento ao recurso, ex-officio, para manter a decisão recorrida."

O Sr. inspetor da Alfândega de Santos recorre, "ex-officio", de sua decisão proferida em fls. 12 e 13 do processo, originado por ter o 2º escritório incumbido da verificação do conteúdo de uma caixa da marca A.C.M., n. 9.552, proposta e despachada pela firma Refinetti & Bruno, contendo 14.600 gramas de rótulos e envólucros de papel de seda, e 8.200 gramas de cápsulas de estanho, como os exemplares junto ao processo, com dizeres italianos, usados no vazilhame de Vermouth, fabricado e exportado pela Indústria Bianchi & Comp., da cidade de Turim, na Itália.

Observa-se do exame do processo que esses materiais se destinam a rotulagem e cobertura dos bocais de litros e meio litros de bebida importada em quartolas e aqui engarrafadas em quantidade correspondente ao total do material importado, razão pela qual julgou o Sr. inspetor da Alfândega de Santos improcedente a penalidade proposta aos importadores.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades de lei;

Considerando que das diligências cumpridas ficou provado se destinarem os materiais importados a aplicação em litros e meio litros de Vermouth regularmente importados em quartolas para serem engarrafados no país;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso, "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.299

Recurso n. 4.588/3.854 — Taxa de Estrada de Rodagem — Recorrentes, Almeida & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Não se toma conhecimento do recurso perempto"

Almeida & Comp. Ltda., recorreram para o Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, o qual, por despacho exarado na representação da Secção de Hollerith, protocolada sob n. 29.468, de 1931, intimou os recorrentes ao pagamento da taxa de Estrada de Rodagem, para as mercadorias constantes do despacho de que trata aquela representação.

Os recorrentes, por intimação, pagaram a taxa de recurso, para que, em vista de nova legislação, subisse seu recurso a este Conselho.

Tiveram eles ciência do ato recorrido, em 7 de janeiro de 1932, sendo que o depósito da importância reclamada foi feito em 19 e

o recurso reclamado em 22 de março, respectivamente, de 1932, ultrapassando, portanto, os 30 dias de prazo tolerado, então, para recursos junto à Delegacia Fiscal.

Isto posto, e:

Considerando que é vedado ao Conselho conhecer de recursos peremptórios;

Considerando a evidência da perempção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.300

Recurso n. 4.664/3.881 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Revendo a nota de despacho n. 5.967, de 1934, um funcionário da Alfândega de Santos comunicou a Inspetoria daquela Alfândega ter encontrado uma diferença no pagamento dos direitos e contra a Fazenda Nacional, de 1.920\$0, proveniente de erro de taxa.

Intimada a Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil a recolher a importância em questão, consequente, não de erro de taxa, mas de Tarifa diferencial, teve a mesma ciência do despacho em data de 12 de dezembro de 1934, somente a 10 de janeiro de 1935 é que recorreu para este Conselho, quando já decorrido havia o prazo regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.301

Recurso n. 4.677/A/3.885 — Tarifa diferencial — Recorrente, J. A. Sardinha sucessores — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Mercadoria originária do Sudão Anglo-Egípcio, despachada pela Tarifa mínima, está sujeita à Tarifa máxima, somente a partir de 3 de setembro de 1937, segundo a ordem n. 406, de 15 de dezembro de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneiras."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre J. A. Sardinha sucessores, do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, intimando-a, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 77.606/33, a recolher a diferença de direitos entre a Tarifa mínima, pela qual pagou direitos a mercadoria e a Tarifa máxima, a que estava sujeita, em virtude de não constar o Sudão Inglês dos países que tinham convênio com o Brasil.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo o que deliberou o Exmo. Sr. ministro da Fazenda e consta da ordem n. 406, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, publicadas no "Diário Oficial" de 19 de dezembro de 1939, ficam excluídas de revisão as importações feitas do Sudão Anglo-Egípcio, antes de 14 de outubro de 1935, pelo porto do Rio de Janeiro;

Considerando que a importação de que trata o recurso data de outubro de 1933;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.302

Recurso n. 4.685/3.922 — Diferença de direitos aduaneiros — Recorrente, J. A. Sardinha sucessores — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Em consequência da portaria n. 1.072, de 14/10/35, resultante do ofício n. EC/197/890 (42) (60), da Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores, só ficam sujeitos ao pagamento dos direitos gerais da Tarifa, na Alfândega do Rio de Janeiro, os produtos importados do Sudão Anglo-Egípcio, a partir da data da portaria acima referida."

J. A. Sardinha sucessores, foi intimado, em 1 de fevereiro de 1938, para pagar uma diferença de direitos, relativa ao despacho aduaneiro n. 31.869, de 1933, na importância de 1:097\$9, conforme a nota respectiva que foi entregue no momento da intimação, protocolada sob n. 14.553.

*Trata-se de uma importação de goma arábica vindo do Sudão Anglo-Egípcio, tendo sido pagos os direitos mínimos, e por julgar não gozar as mercadorias procedentes desse território dos direitos mínimos, procedeu a Comissão de Revisão junto à Alfândega recorrida, a revisão da referida nota, propondo ao Sr. inspetor a cobrança dos direitos na base da Tarifa geral.

Não se conformando com o ato recorre para este Conselho, alegando que o Sudão Egípcio está envolvido pelos favores concedidos à Inglaterra e à França; no entanto, isso não se verifica pelo que oficiou a Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores à Alfândega recorrida, esclarecendo que o Sudão Anglo-Egípcio não goza dos favores da Tarifa mínima, mas, em vista do que já foi decidido semelhante pelo Ministério da Fazenda, tal esclarecimento vem afetar tão somente as mercadorias despachadas após o conhecimento do ofício em causa, na Alfândega recorrida.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o ofício EC-197/890 (42) (60) da Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores só foi dado a conhecer na Alfândega recorrida, pela portaria n. 1.072, de 14/10/35;

Considerando que a importação se deu em data anterior à circular acima citada;

Considerando o que já tem resolvido este Conselho, sobre a matéria;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em tomar conhecimento do recurso, no sentido de julgar improcedente a revisão, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.303

Recurso n. 1.762/A/3.904 — Prazo legal — Recorrentes, Cotta de Melo & Sousa — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Interposição intempestiva do recurso

Recorreram Cotta de Melo & Sousa da decisão da Alfândega do Rio Grande que lhes impôs multa de 200\$0, pela apresentação fora do prazo legal do certificado de registro postal referente à estatística do vapor nacional "Arará".

Dessa decisão tiveram ciência os infratores em 10 de junho de 1937, como se vê a fls. 3, e somente em 11 de agosto interpuseram o recurso para este Conselho e fizeram o depósito de fls. 8.

Isso relatado,

Considerando que a interposição do recurso se verificou intempestivamente e com preterição de formalidade essencial no termo regulamentar;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.304

Recurso n. 1.967-A/3.915 — art. 324, da C. das Leis das Alfândegas. — Recorrente, Wilson, Sons & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Tendo sido feita a comunicação pela Guarda-moria depois de dois dias da saída do navio em apreço, não tem cabimento, portanto, aplicação de penalidade por infração do parágrafo 2.º do art. 324 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, motivo por que se dá provimento ao recurso.

Wilson, Sons & Cia. Ltda., recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que impôs ao Comandante do vapor grego "Georgios" "G", entrado naquele porto, em 9 de fevereiro de 1935, a multa de 170\$0 em dobro, por não ter hasteado o Jack aduaneiro, de acordo com o art. 324 parágrafo 2.º da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Originou a multa imposta, a representação da Guarda-moria daquela Aduana, de fls. 2, datada de 27 de fevereiro de 1935, comunicando que o vapor em apreço, atracado no armazem, nos dias 9 a 25 do mesmo mês, data de sua saída do porto, deixou de hastear o Jack aduaneiro e, bem assim, o pavilhão nacional, infringindo, o disposto no § 2.º do art. 324 da citada Consolidação.

Houvida a agência daquele vapor, informou a mesma, a fls. 4, que o dito navio, saiu do porto, em 25 de fevereiro aludido, não deixando de hastear um só dia que esteve atracado, o Jack da Alfândega, assim, como, o pavilhão nacional.

Presente o processo à Guarda-moria, limitou-se a declarar que o Comandante do vapor grego "Georgios G", por seus agentes naquela cidade, não fez prova alguma a favor de suas alegações, subsistindo por isso, a falta prevista no art. 324 § 2.º da Consolidação referida.

Isto posto, e:

Considerando que durante a estadia do vapor em apreço, nenhuma comunicação foi feita pela Guarda-moria daquela Aduana, só-

mente, depois de dois dias da saída do vapor, teve lugar a representação de fls. 2;

Considerando que a exigência legal, deveria ter sido feita quando ainda o navio no porto e não depois de dois dias de sua saída;

Considerando que a Guarda-moria não concretizou a infração do disposto no art. 324 § 2.º da Consolidação, inexistindo, portanto, prova no processo que autorise aplicação de penalidade;

Considerando, finalmente, que incumbe a prova a quem alega e não a quem nega — *Probatio incumbit ei, qui dicet, non qui negat* —,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.305

Recurso n. 2.036-A/3.940 — Revisão de despacho. — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega de S. Salvador.

Recurso intempestivo.

Recorreu a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda. da decisão da Alfândega de São Salvador referente à revisão do despacho aduaneiro n. 1.618, de 1936.

Da decisão em causa teve ciência a interessada em 23 de março de 1936 e somente em 13 de abril daquele ano deu entrada na Alfândega o recurso de fls. 9 a 12. Ademais, a importância em litígio somente foi depositada em 2 de junho.

Isso relatado,

Considerando que a intempestividade verificada na interposição do recurso e no depósito indispensável ao processo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de Junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.306

Recurso n. 2.042-A/3.942 — Art. 415 da N. Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. — Recorrente, Bertino Lobato da Miranda. — Recorrida, Alfândega de Belém.

De acordo com a Circular n. 45 de 9 de agosto de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, publicada no Diário Oficial de 10 do mesmo mês e ano, as embarcações de boca aberta não estão sujeitas a "passe" quando em serviço de navegação interna, motivo pelo qual, em se tratando de embarcação para transporte de gado, sem finalidade de comércio, dá-se provimento ao Recurso.

Bertino Lobato Miranda, fazendeiro em Marajó e proprietário da lancha "São José", recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Belém do Estado de Pará, que, pelo despacho de 22 de junho de 1937, resolveu que a aludida embarcação esta sujeita ao "passe" na forma do art. 415 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, à vista do n. 2 da Circular n. 45 de 9 de agosto de 1935, e a ressalvada no Processo de n. 71.576 de 1936, conforme Ordem n. 176 de abril de 1937, publicada no *Diário Oficial* da União de 13 do mencionado mês.

Contesta a decisão alegando que a lancha "São José" é única e exclusivamente empregada na condução de gado das fazendas de sua propriedade, para abastecimento da população de Belém regressando dessas fazendas, sem outro objetivo que não seja o acima aludido. Declara mais, que não sendo a embarcação "São José" freiteira, está isenta do passo, de acordo com o que expõe a Circular n. 45, especialmente porque, as embarcações de boca aberta não estão sujeitas a passo, quando em serviço de navegação interna.

Isto posto, e:

Considerando que o Recurso se acha em ordem;

Considerando que a Inspeção da Alfândega recorrida não contesta as alegações do Recorrente quanto à classificação da embarcação "São José";

Considerando que o Recorrente alega que a mesma é destinada tão somente ao transporte de gado das fazendas de sua propriedade na ilha de Marajó para as povoações de Belém,

Considerando que a Circular n. 45 citada isenta da obtenção de passe as embarcações destinadas ao serviço de navegação no interior, quando de boca aberta;

Considerando que a Alfândega recorrida não contesta se tratar de embarcação da espécie citada;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao Recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.307

Recurso n. 2.057-A-3.943 — Revisão de despacho — Recorrente, Comp. de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Aplica-se a tarifa geral para as mercadorias originárias de países que não tenham acordo comercial com o Brasil, em face do disposto no art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa vigente.

Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância de 2:071\$900, proveniente de diferença entre a tarifa mínima e a geral, apurada em revisão de despacho pela Comissão de Inspeção da Dixeroria das Rendas Aduaneiras.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 42.847, de 3 de junho de 1937, cinquenta sacos com o peso bruto de 5.056 quilos, contendo goma arábica sólida, da taxa mínima de 1\$640 por quilo, do art. 282-6, da Tarifa vigente.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspeção, pela representação protocolada sob n. 24.573, de 18 de junho de 1937, que, segundo se verifica da portaria n. 1.072, de 1935, da mesma Alfândega, o Sudão Egípcio (África), apesar de ser um protetorado inglês, não está compreendido no acordo comercial existente entre a Inglaterra e o Brasil, não podendo, assim, gozar da tarifa mínima.

Isto posto, e:

Considerando que a Fatura Consular anexa declara na coluna própria o país de origem da mercadoria — Sudão Egípcio — e o país de procedência — Inglaterra;

Considerando que o Sudão Egípcio (África) não tem acordo comercial com o Brasil;

Considerando que o art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, manda aplicar a tarifa geral para as mercadorias originárias dos países que não tenham acordo comercial com o Brasil;

Considerando que o Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, em ofício E. C. 197-890, dirigido à Alfândega desta Capital, declarou "que o Sudão Anglo-Egípcio não goza da tarifa mínima, pois o referido território não está compreendido no acordo comercial existente entre o Brasil e a Grã-Bretanha", conforme consta da portaria n. 1.072, de 13 de outubro de 1935, expedida pela mesma Alfândega;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.308

Recurso n. 2.274-A-3.980 — art. 344, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. — Recorrente, Cotta de Melo & Sousa. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Perempção de recurso.

Receberam Cotta de Melo & Sousa da decisão da Alfândega do Rio Grande de que foram cientes em 25 de novembro de 1937 e que os multava por infração do artigo 344 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Datado de 14 de dezembro daquele ano, o recurso somente deu entrada na Alfândega em 16 do mesmo mês.

Isso verificado,

Considerando que foi excedido o prazo legal de 20 dias prefixado para a interposição do recurso;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não conhecer do recurso, por estar esse perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.309

Recurso n. 2:450-A-3.991 — Revisão de despacho — Recorrente, Comp. de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Aplica-se a tarifa geral para as mercadorias originárias de países que não tenham acordo comercial com o Brasil, segundo dispõe o art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa.

Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição, a importância de 2:603\$600, proveniente da diferença de direitos aduaneiros entre a tarifa geral e a mínima.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 67.270, de 20 de outubro de 1935, quinze caixas pesando bruto 2.211 quilos, contendo goma adragante, com o peso legal de 1.939 quilos e 95 gramas, da taxa de 5\$310, direitos mínimos, do art. 282/2, cuja mercadoria de origem da Pérsia.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação protocolada sob n. 34.254, de 23 de agosto de 1937, que a mercadoria despachada é originária da Pérsia, sujeita, portanto, aos direitos gerais de 6\$530 por quilo, peso legal e não à tarifa mínima como foram cobrados.

Isto posto, e:

Considerando que a fatura consular anexa, sob n. 4.757, declara na coluna própria o país de origem da mercadoria — Pérsia — e o de procedência — Inglaterra;

Considerando que a Pérsia não tem acordo comercial com o Brasil;

Considerando que o art. 2º das Preliminares da Tarifa, manda aplicar a tarifa geral para as mercadorias originárias de países que não mantenham acordo comercial com o Brasil;

Atordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.310

Recurso n. 2.658-A-4.043 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil; recorrida, Alfândega de Santos.

Dá-se provimento ao recurso porque o despacho deu entrada na Alfândega recorrida, à vigência da portaria daquela repartição, n. 1.072, de 13 de outubro de 1935.

Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição, a importância de 2:064\$400, proveniente de diferença de direitos entre a tarifa mínima e a geral, apurada em revisão de despacho pela Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 61.009, de 23 de dezembro de 1935, cincoenta sacos, contendo goma arábica selada, com o peso legal de 4.938 quilos e 600 gramas, da taxa de 1\$640 do art. 282 da Tarifa vigente.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação anexa, que o Sudão Egípcio não tem acordo comercial com o Brasil, sujeita, portanto, a mercadoria despachada, aos direitos gerais e não os da tarifa mínima como foram cobrados.

Isto posto, e:

Considerando que a fatura consular anexa, sob n. 6.275, declara na coluna própria, o país de origem da mercadoria — Sudão — e o país de procedência, Inglaterra;

Considerando que o Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, em ofício n. C.-197-890, comunicou ao Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que o Sudão Anglo-Egípcio não goza da tarifa mínima, pois o referido território não está compreendido no acordo comercial existente entre o Brasil e a Grã-Bretanha, conforme consta da portaria daquela Alfândega, n. 1.072, de 13 de outubro de 1935;

Considerando que o despacho deu entrada naquela Aduana, em 11 de dezembro de 1935, data, portanto, anterior a portaria n. 1.072 acima referida;

Considerando, finalmente, que assim tem decidido esta Câmara em casos análogos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.311

Recurso n. 3.820-A/751 — Isenção de direitos — Recorrente, Vição Ferrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não se dá isenção de direitos a material que tenha similar nacional registrado.

Recorre a Vição Ferrea do Rio Grande do Sul do ato do inspetor da Alfândega do Rio Grande que não lhe deu isenção de direitos para 9.500 quilos de porcas de ferro para parafusos de linha ferrea, despachadas pela nota de importação n. 166, de 1938, pelo fato de existir similar nacional registrado.

Não se conformando com essa decisão, a Vição Ferrea do Rio Grande do Sul recorreu para este Conselho no prazo legal, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

Antes de decidir, o Conselho ouviu a Comissão de Similares que, em sessão de 13 de setembro de 1939, decidiu existir similar registrado para o material em causa, não sendo motivo de aplicação do art. 95, do Decreto-lei 300, que permite o gozo da isenção para materiais com similar registrado, em determinadas ocasiões.

Em face do exposto e:

Considerando que não podem gozar de favores aduaneiros os materiais com similar registrado;

Considerando que a faculdade estabelecida no artigo 95 do Decreto-lei 300, de 1938, para a importação com favores aduaneiros, de produtos com similar nacional registrado, depende de preenchimento de formalidades estabelecidas em lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.312

Recurso n. 3.282-A/3.671 — Restituição de direitos — Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Nos casos oriundos de sucessos do mar ou de viagens, como nos de vício próprio ou intrínseco da mercadoria não ha responsável perante a Fazenda Nacional.

Recorreu Royal Mail Agencies (Brasil) Ltda., da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, referente à responsabilidade imputada aocomandante do paquete inglês "Brittany", entrado do Liverpool, em 31 de dezembro de 1937, relativa a dois barris de sabão que descarregaram vasando.

Não houve preterição de formalidades quer na interposição quer no processo do recurso.

Procedeu-se ao exame e vistoria, cujo termo se encontra a folhas 6, regularmente lavrado, constando o que se verificara por ocasião da descarga.

A recorrente alega não ser justa a decisão da primeira instância, visto inexistir na Consolidação das leis das Alfândegas dispositivo que pudesse ser invocado para responsabilizar o comandante do vapor pela falta de mercadoria consequente a vasamento.

Essa alegação, feita em 7 de abril de 1938, encontra apoio na recente portaria da Alfândega recorrida, sob n. 154, datada de 26 de janeiro de 1940, pois segundo essa ato está recomendado que se dê o justo sentido às disposições legais atinentes à responsabilidade civil resultante do dano ou extravio de que decorrem a indenização à Fazenda Nacional, pois pelos artigos 246, 247, 463 e 466 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas ha que distinguir dano de avaria para os efeitos dessa indenização somente devida quando se verifica o dano da mercadoria depois dessa estivada nos armazéns alfandegados.

Ademais, esclarece a portaria citada, nos casos oriundos de sucessos do mar ou de viagens, ou de vício próprio ou intrínseco da mercadoria não ha responsável perante a Fazenda Nacional, dada a ausencia de dispositivo legal que autorize sujeitar os comandantes de vapores ao pagamento de indenização por esses sucessos, ou defeitos, e menos ainda pelos danos verificados após a descarga, à vista das cautelas prescritas pela Nova Consolidação nos artigos 375, 379 e 381; tanto mais que a responsabilidade civil do capitão do navio, perante a Fazenda Pública, em relação às mercadorias entregues a bordo, é unicamente a definida na lei, estando previsto nos artigos 362, 363, 370 e 385, da mesma Consolidação os casos em que ocorra essa responsabilidade.

Isso relatado,

Considerando que a decisão de primeira instância não indica a disposição legal que lhe serviu de fundamento;

Considerando as alegações da defesa da recorrente, hoje amparadas pela portaria n. 154, de 1940, mandada expedir pelo inspetor Tavares Guimarães, da Alfândega do Rio de Janeiro.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.315

Recurso n. 6.417-A-3.638 — Diferença de direitos. — Recorrente, Cia. União Industrial; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Aplica-se a tarifa geral para as mercadorias originárias do país que não tenham acordo comercial com o Brasil, em face do disposto no art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa.

Companhia União Industrial, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância de 3:085\$5, proveni-

ente de diferença de taxa entre a mínima e a máxima da Tarifa vigente.

A recorrente despachou naquela Aduana, pelas notas de importação ns. 68.113 e 68.114, de 17 de setembro de 1936 da Tarifa vigente, mercadoria essa com procedência das Ilhas Filipinas.

Procedida, posteriormente, a revisão dos despachos mencionados, foi levado ao conhecimento da Inspeção da Alfândega pela representação protocolada sob n. 10.821, de 21 de novembro de 1939, que houve erro de taxa, visto se tratar de mercadoria originária das Ilhas Filipinas, sujeita a Tarifa geral, pois que essas Ilhas estão incluídas no acordo comercial com os Estados Unidos da América do Norte, como se vê do seu art. XI.

Isto posto, e:

Considerando que a fatura consular anexa declara na coluna própria, país de origem e procedência — Ilhas Filipinas;

Considerando que as Ilhas Filipinas não têm acordo comercial com o Brasil;

Considerando que o art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, manda aplicar a tarifa geral para as mercadorias originárias de países que não tenham acordo comercial com o Brasil;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, Relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.314

Recurso n. 4.687-R-3.923 — Revisão de despacho. — Recorrente, Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas; recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância de Rs. 1.063\$0, proveniente de diferença de taxa de mercadoria de procedência do *Sudão Inglês*.

A interessada teve conhecimento do ato daquela Aduana, em 30 de outubro de 1937, depositando a quantia em litígio, em 29 de novembro do citado ano, e nesse mesmo dia, apresentou o seu recurso para este Conselho, porém já fora do prazo legal, pois decorreram 30 dias após a ciência da decisão de primeira instância.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 20 dias, estabelecido pelo art. 6.º do Decreto n. 21.703, de 14 de julho de 1934;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, Relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.315

Recurso n. 4.688/R-3.924 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

Tarifa mínima. Produtos originários do Sudão Anglo Egípcio.

Recorreu a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, da decisão da Alfândega de Santos, proferida em 22 de outubro de 1937, que a sujeitou ao pagamento dos direitos de Tarifa geral, quanto à goma arábica despachada pela pauta mínima e originária do Sudão Anglo Egípcio, conforme a nota de importação n. 5.294, de 1934.

Não houve preterição de formalidade regulamentar, na interposição do recurso.

Assim,

Considerando que, uniformemente, este Conselho, a partir do acórdão n. 6.727, publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1939, tem reformado decisões iguais de primeira instância;

Considerando que esses julgamentos não diferem dos atos ministeriais citados em outros acórdãos, como o inserto à página número 28.133, do *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1939;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.316

Recurso n. 4.689-R-3.925 — Revisão do despacho. — Recorrente Companhia de Anilinas e Productos Químicos do Brasil. Recorrida Alfândega de Santos.

Mercadoria originária do Sudão Anglo-Egípcio, despachada pela Tarifa mínima, está sujeita a Tarifa máxima, somente a partir de 3 de setembro de 1937, segundo a ordem n. 406, de 15 de dezembro de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 20.902 de 1934, a recolher a diferença de direitos entre a Tarifa mínima, pela qual pagou direitos a mercadoria e a Tarifa máxima a que estava sujeita, em virtude de não constar o Sudão Anglo-Egípcio, dos países que tinham convênio com o Brasil.

Isto posto e

Considerando que, segundo o que deliberou o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e consta da Ordem n. 406, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, publicadas no *Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1939, ficam excluídas de revisão as importações feitas do Sudão Anglo-Egípcio; antes de 3 de setembro de 1937;

Considerando que a importação de que trata o recurso data de agosto de 1934;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de julho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.317

Recurso n. 5.562-A/684 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, L. Figueiredo & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os compressores de ar para arejamento da água dos aquários, com bombas movidas à eletricidade, devem ser classificadas no art. 1.802 da Tarifa, no caso com aplicação da nota n. 317.

L. Figueiredo & Comp., despacharam, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 100.179, de 19 de dezembro de 1938, uma caixa contendo "bombas movidas a eletricidade, com motores", pagando a taxa de 3\$090 por quilo, do art. 1.831, divisão C, da Tarifa, na conformidade do disposto na última parte do artigo 1.794.

Essa classificação foi impugnada em conferência, exigindo-se para a mercadoria a taxação de 17\$1 por quilo, do art. 1.657, que compete aos "objetos físicos não classificados, de matéria plástica".

Os interessados não concordaram e, juntando o catálogo de folhas 7 a 24 do processo, requereram fosse o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa, visto se tratar de "compressores de ar", do art. 1.802, sujeitos à mesma taxa de 3\$090.

A Comissão, após ter ouvido um técnico, do qual o parecer emitido se encontra às fls. 27v e 29, deu procedência à impugnação, e o Sr. Inspetor assim decidiu.

Paga a diferença exigida, no prazo legal, foi interposto recurso, também no prazo, para esta Instância, e no mesmo os recorrentes se mantêm dentro do ponto de vista com que se apresentaram quando apelaram àquela Comissão, mas, já agora, apenas apelando também para o parecer emitido pelo técnico designado pela própria Alfândega.

Tendo sido verificado pelo conhecimento de carga, que os recorrentes não eram consignatários indicados em tal documento, nem que no mesmo se contivesse qualquer formalidade de transferência, o Conselho resolveu, em sessão de 15 de março último, converter o julgamento em diligência, voltando o processo, com endosso feito, devolvido pelo ofício n. 1.918, de 3 de maio último.

Relativamente ao mérito da questão, verifica-se do processo que a mercadoria veio, nos documentos de origem, mencionada como "bombas movidas a eletricidade" e que foi indicada, no parecer técnico, como "compressor de ar para arejamento da água dos aquários". Quer num, quer noutro caso, ou sendo as bombas referidas ou sendo os compressores aludidos, vê-se dos arts. 1.794 e 1.802 da Tarifa, que a classificação aduaneira tinha que ser como "máquinas operatrizes" e, segundo a nota n. 317, como "máquinas motrizes", como foi feita no despacho, afinal.

E nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo ora se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, tanto do catalogo aludido, como do parecer técnico, a conclusão a se tirar, é de que se trata de um "compressor de ar", mercadoria taxada nominalmente na Tarifa;

Considerando, finalmente, que, o aparelhamento do compressor, descrito no laudo técnico, não pôde ser motivo para, lhe mudar denominação e antes o é para bem identificá-lo, como do processo se vê;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.318

Recurso n. 5.820-A-783 — Classificação de mercadoria — Recorrente Lanificio Italo Brasileiro Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Trança de lã, classifica-se no art. 138, taxa de 52\$0 por quilo.

A recorrente despachou pela nota n. 40.319, de 1938, "flocos de lã", art. 138, taxa de 52\$0 por quilo.

Em ato de conferência pretendeu desclassificar para fio de lã crú, preparado em bobinas para tecelagem, juntando o laudo original do exame da mercadoria em causa pelo Laboratório da Câmara de Comércio, de França, traduzido, tendo o Sr. inspetor decidido em Comissão de Tarifa, mandar classificar no mesmo artigo, como foi despachado, porém, como trança de lã.

Pelo exame detido da amostra, pode verificar-se que não se trata de fio de lã crú para tecelagem, mas de trança de lã, já uma obra de fio de lã, que pode servir para confecção de tecidos especiais.

Assim:

Considerando que à vista da amostra, verifica-se tratar de uma obra de fio de lã — trança de lã;

Considerando que — trança de lã — se acha nominalmente classificado no artigo 138 da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.319

Recurso n. 6.393-A-930 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Kodak Brasileira Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As máquinas fotográficas, não sendo de caixão, denominadas "Box" ou "Brownie", classificam-se na alínea 1ª da divisão 3ª do artigo 1.583, pagando os direitos conforme o seu peso.

Kodak Brasileira Ltda., despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota 34.169, de 1939, aparelhos fotográficos até 200 gramas, do artigo 1.583 e taxa de 51\$290 o quilo.

Em conferência quiz desclassificar para máquinas fotográficas de caixão, do mesmo artigo e taxa de 17\$1.

A Comissão da Tarifa foi de parecer estar bem despachada a mercadoria e o Sr. inspetor assim decidiu.

E' dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal.

Examinada a amostra presente a este Conselho, verifica-se tratar-se de máquina fotográfica que não é do tipo caixão, denominada "Box" ou "Brownie", a que se refere o dito artigo 1.583.

Ora, sendo condição essencial para aplicação da taxa reduzida de 17\$1 o tipo da máquina, não pode a representada pela amostra ser ali incluída.

Aliás, o caso já está resolvido pelos acordãos 8.043 e 8.644, para aparelhos iguais.

Isto posto, e:

Considerando que a máquina fotográfica de que se trata não é do tipo denominado "Box" ou "Brownie", de caixão;

Considerando que este Tribunal já resolveu casos iguais, pelos acordãos 8.043 e 8.644, mandando classificar a mercadoria na alínea 1ª da divisão 3ª do artigo 1.583;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.320

Recurso n. 6.449-A-970 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, N. Guimarães & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As contas ôcas de vidro, furadas ou não, ou com furos feitos em qualquer sentido têm a sua classificação própria no artigo 635, alínea 3ª, taxa de 35\$360 o quilo.

N. Guimarães & Comp. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 60.416, de 1939, 3ª adição, botões de vidro n. 1, de cor, do art. 634, taxa de 9\$360 o quilo.

Em conferência foi essa classificação impugnada para a de adereços de vidro, do artigo 631 e taxa de 6\$4 o quilo.

A Comissão da Tarifa, por maioria, concordou com a impugnação e o Sr. inspetor assim decidiu.

E' dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota 76.577.

Examinadas as amostras presentes a este Conselho, verifica-se serem de contas ôcas, imitando pérolas.

Ora, as contas ôcas têm a sua classificação nominal no artigo 635, alínea 3ª. A Tarifa nenhuma referência faz à natureza dos furos que por ventura apresentem as contas, nem mesmo a furos de qualquer espécie.

Consequentemente, a classificação não fica subordinada nem à furos, nem à posição ou ao número destes. Tratando-se de uma conta ôca é o suficiente para que sejam classificadas no seu artigo próprio.

Isto posto, e:

Considerando que as contas ôcas tem classificação nominal no artigo 635, alínea 3ª, sujeitas à taxa de 35\$360 o quilo;

Considerando que as amostras são de contas ôcas;

Considerando que a alínea citada nenhuma referência faz a furos, não subordinando, portanto, a classificação a esses furos à posição deles;

Considerando, por consequência, que não podem ser classificadas como botões, pelos mesmos motivos;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria como contas ôcas, do artigo 635, alínea 3ª, taxa de 35\$360.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.321

Recurso n. 6.453-A-974 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Oscar Martins; recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

As fechaduras de ferro, de embutir, por não serem as que a Tarifa denomina comuns, classificam-se no artigo 841, como não especificadas sujeitas à taxa de 6\$760 o quilo, conforme resolverem os acordãos 4.427 e 4.429.

Oscar Martins despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 70.828 de 1939, fechaduras de ferro, comuns, niqueladas, do artigo 841, alínea 1ª da Tarifa taxa de 3\$120 com a sobretaxa de 30 por cento.

Em conferência foi essa classificação impugnada para a de fechaduras não especificadas do mesmo artigo, alínea 2ª taxa de 6\$760, com a sobretaxa de 30 % por serem niqueladas.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, concordou com a impugnação e o Sr. inspetor assim decidiu.

E' dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota 74\$216.

Examinada a amostra presente a este Conselho, verifica-se tratar-se de uma fechadura de ferro, de embutir, com parte niquelada.

Este Tribunal, pelos acordãos ns. 4.427 e 4.429 já resolveu que as fechaduras dessa espécie não são as comuns a que se refere a 1ª parte do artigo 841, mas não especificadas, da taxa de 6\$760.

Existe, portanto, jurisprudência firmada por este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando tratar-se de fechaduras de embutir, com parte niquelada;

Considerando que este Tribunal já resolveu que as fechaduras dessa espécie não são as comuns da 1ª parte do artigo 841, mas que deveriam ser classificadas na alínea 2ª, sujeitas à taxa de 6\$760;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.322

Recurso n. 6.527-A-1.003 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Alberto Bonfiglioli & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

Preparação para uso técnico, embora possa servir para encrepamento de cabelos, classifica-se no art. 987, para pagar 25 % "ad-valorem".

Alberto Bonfiglioli & Comp., recorre no prazo, do ato do Inspetor da Alfândega que em Comissão de Tarifa, mandou classificar como "perfumaria não especificada para cabelo", atr. 971, taxa de 26\$000 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 55.227 de 1939 como "quaisquer preparações não classificadas para uso técnico", art. 987, 25 % "ad-valorem".

No processo, encontram-se 2 laudos do Laboratório Nacional de Análises cujas conclusões foram as seguintes:

Análise n. 349 — A análise demonstrou que a referida amostra na qual foi revelada a presença de amônia, sódio, carbonato e sulfito, é de uma preparação para usos técnicos, servindo para o encrespamento de cabelos.

Análise n. 356 — A análise demonstrou que a referida amostra, na qual foi revelada a presença de cobre, estanho, alumínio e traços de ferro, é de uma preparação para usos técnicos, servindo para increspamento de cabelos.

Alegam os recorrentes que certas se acham as conclusões de ambos os laudos do Laboratório Nacional de Análises, não se tratando de perfumaria, mas, de preparações que se destinam exclusivamente à ondulação permanente, por meio de cozinhamento do cabelo, feito com o "Sachts" que molhado no referido líquido atinge a um grau de calor de 180 Fahrenheit, exigindo depois da ondulação feita, sejam imediatamente lavados os cabelos com água e sabão afim de que desapareça o preparado químico usado, visto ser ele grandemente prejudicial aos cabelos.

De fato, desde que o produto é usado para dar ondulação simplesmente aos cabelos, e depois retirados imediatamente pela lavagem necessária, esse produto não pode ser considerado propriamente um produto de toucador e muito menos uma perfumaria para cabelo.

Isto posto:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises declara revelar o produto a presença de amônia, sódio, carbonato e sulfito na 1.ª amostra; e cobre, estanho, alumínio e traços de ferro na 2.ª amostra;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises considerou o produto em causa como uma preparação para usos técnicos;

Considerando não haver nenhum traço de perfume no produto em causa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.323

Recurso n. 6.615-A/1.031 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Kodak Brasileira Limitada — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As máquinas com motor e engrenagens que operam a movimentação das cubas de banho, de fixagem e lavagem de provas fotográficas, tornando a operação mecanizada, classificam-se como "máquina operatriz, não classificada, de mais de 250 até 500 quilos", art. 1.831, taxa de \$990 por quilo.

Kodak Brasileira Limitada, recorre no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que mandou considerar como "obras não classificadas, não especificadas de ferro batido, pintado", art. 861, taxa de 3\$120 por quilo, a mercadoria despachada como "máquina operatriz, não classificada, de mais de 250 até 500 quilos", art. 1.831, taxa de \$990 por quilo.

Aquela Comissão ouviu um técnico que depois de explicar o funcionamento da máquina, assim conclui:

"Trata-se, como se vê de uma máquina de construção e funcionamento complexos, cuja finalidade é operar a movimentação conveniente das cubas do banho, de fixagem e lavagem de provas fotográficas, dentro de período de tempo previamente regulados de sorte a tornar mecanizadas as referidas operações, tornando possível a manipulação de um elevado número de provas ao mesmo tempo".

As fotografias juntas ao processo elucidam perfeitamente o assunto.

Isto posto: e,

Considerando a clareza do laudo técnico do engenheiro designado; Considerando que pelos desenhos juntos ao recurso, trata-se de uma máquina operatriz, com motor, eixos, polias e engrenagens; Considerando o mais que consta do processo:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.324

Recurso n. 6.619-A/1.035 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Jorge Chame. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pequenos relógios de cima de mesa, com caixa de madeira, não adaptados a chapa, classificam-se no artigo 1.576, taxa de 31\$200 por unidade.

Jorge Chame recorre no prazo do ato do inspetor da Alfândega que mandou classificar como "relógio de cima de mesa com caixa de madeira, até 40 centímetros", art. 1.576, taxa de 31\$200 por unidade, a mercadoria despachada pela nota n. 67.154 de 1935, como "desperta-

dores com caixa de metal ordinário", art. 1.575, taxa de 7\$800 por unidade.

Alega o recorrente que de fato o despachado não está de acordo com a mercadoria em causa, não podendo ser a mesma assim classificada, em virtude da nota n. 263 da Tarifa, por não terem os referidos despertadores alarma. A classificação que pretendeu o conferente, alega ainda o recorrente, não procede em face dos dizeres da nota n. 265 (relógios de metal ordinário adaptados ou montados sobre chapas de qualquer feitio, até 10 centímetros na maior dimensão, colocáveis sobre móveis, pagarão a metade das taxas dos despertadores).

Não procede a alegação do recorrente em face dos dizeres da nota n. 265, porquanto pela amostra verifica-se que os relógios em causa são para cima de mesa, porém não são montados sobre chapas, e são de madeira.

A tarifa no art. 1.576 não cogita do preço do relógio, taxa por unidade, qualquer que seja o seu valor comercial.

Isto posto: e,

Considerando que pelo exame procedido na amostra, trata-se de relógio para cima de mesa, com caixa de madeira;

Considerando que o relógio em causa não sendo despertadores também não é provido de chapa de qualquer feitio;

Considerando que o valor comercial do objeto em causa não influe na taxa para efeito tarifário;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.325

Recurso n. 6.627-A-1.043 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Hasenclever & Comp., — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pequenas facas de aço, simples, para sobremesa, com cabo de baquelite, classificam-se no art. 1.531, taxa de \$620 por unidade.

Hasenclever & Comp., recorrem, no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que, em Comissão da Tarifa, mandou classificar como "facas de aço simples, para sobremesa, com cabo de baquelite", art. 1.531, taxa de \$620 por unidade, a mercadoria despachada pela nota número 81.516 de 1939, como "facas de aço, simples, para cosinha, com cabo de baquelite", art. 1.561, taxa de \$46 por quilo.

Alegam os recorrentes, que não se tratam propriamente de facas de uso na copa e cosinha, para descascar e cortar frutas, ou legumes, ou em viagem, pelo seu pequeno porte e ser confeccionada de aço de preço baixo.

Examinadas as amostras e tendo em vista os acordãos ns. 2.254 e 4.623, deste Conselho, para mercadoria idêntica, verifica-se certa ter sido a decisão da Alfândega recorrida.

Isto posto:

Considerando-se pelo exame da amostra, tratar-se de pequenas facas de aço, com cabo de baquelite;

Considerando que este Conselho, para mercadoria idêntica, vem decidindo tratar-se de facas para sobremesas.

Considerando que a Tarifa não faz menção da qualidade do aço empregado nesses objetos;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.326

Recurso n. 6.631-A-1.047 — Classificação de mercadoria — Recorrente, United States Rubber Export Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Lamina de borracha perfurada após a sua vulcanização, formando um tecido, classifica-se no art. 1.866, taxa de 31\$2, por quilo, como "obras não classificadas de borracha".

A recorrente despachou pela nota n. 79.704 de 1938, "borracha em laminas de mais de 500 gramas por metro quadrado" — artigo 1.866, taxa de 7\$8 por quilo.

Impugnada a classificação e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor decidiu classificar como "obras não classificadas de borracha", art. 1.866 e taxa de 31\$2 por quilo.

Encontra-se no processo o laudo técnico do engenheiro designado, cuja conclusão é a seguinte:

"Trata-se na realidade de lâmina de borracha, somente "diferindo das laminas, ou borracha em lençol, comuns, por "ser perfurada. Também os ingredientes e processo de fabricação são os mesmos, sendo, porém, o molde para "obtenção do material em causa, especial, quando não são "as referidas laminas perfuradas após a vulcanização".

No exame procedido na amostra, verifica-se tratar de uma lamina de borracha perfurada que, após a vulcanização, forma uma espécie de tecido portanto, não é mais uma simples lamina, mas sim, uma obra.

Isto posto:

Considerando tratar-se de uma lamina de borracha, perfurada, após a sua vulcanização, formando uma espécie de tecido;

Considerando que essa lamina assim perfurada constitue, sem dúvida, uma obra;

Acordam os membros da Primeira Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Camara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.327

Recurso n. 6.697-A/1.069 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Alberto Bonfiglioli & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os aquecedores para agua, utilisáveis em hotéis, hospitais e casas de apartamentos, classificam-se no art. 1.791 como aquecedores de agua ou ar para usos domésticos, sujeitos a taxa de grn por quilo.

Alberto Bonfiglioli & Cia. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 65.386 "Aquecedores de agua ou ar para usos domésticos" art. 1.791, taxa de 748 por quilo, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa, por pretenderem desclassificar a mercadoria.

A Comissão, depois de ouvir um técnico, decidiu estar a mercadoria bem despachada.

O técnico declarou tratar-se de aquecedores de agua de capacidade pequena, podendo ter aplicação industrial mas que são principalmente utilisáveis, dadas as suas características, em hospitais e hotéis e casas de apartamentos.

Os interessados recorrem da decisão, dentro do prazo pleiteando a classificação de aquecedores para caldeiras geradoras de vapor. A questão já está resolvida pelo Conselho, no acórdão 8.716. Neste se decidiu classificar a mercadoria idêntica, no art. 1.791, como aquecedores de agua ou ar para usos domésticos. No caso deste processo não pode caber outra classificação em frente do parecer técnico.

Isto posto:

Considerando o que consta do parecer técnico e o que foi decidido pelo Conselho no Acórdão 8.716;

Acordam os membros da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.328

Recurso n. 6.685-A/1.073 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Guilherme Born. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Os couros cobertos de uma fina camada de ouro, bronze ou de alumínio constituem mercadoria omissa, para pagar a taxa de 33 % ad valorem tarifa mínima.

Guilherme Born despachou na Alfândega do Rio, pela nota 28.950 de 1939, couros curtidos, preparados tintos, lisos, sem pelo (pelica) e outros estampados, às taxas de 15\$6 e 18\$720, respectivamente.

Tendo sido impugnado o despacho, pediu a audiência da Comissão de Tarifa, por sua vez o conferente solicitou fosse ouvida a Casa da Moeda. Esta declarou tratar-se de couro, pelica, recoberta uma das amostras de cobre e zinco e a outra, de alumínio. Foi ainda ouvido o Laboratório Nacional de Análises que declarou ser uma das amostras metalizada a ouro e a outra a alumínio. Em frente desses laudos e diante do resolvido neste Conselho pelos Acórdãos ns. 6.418 e 6.513 a Comissão decidiu classificar ambas as amostras como mercadoria omissa, sujeita a direitos de 33 % ad valorem.

É dessa decisão que se recorre dentro do prazo e com o prévio recolhimento de direitos e multa. Entende a recorrente que os couros são pintados e não metalizados. A alegação da recorrente não pode anular os laudos técnicos que constam do processo os quais estão acórdos em que os couros estão metalizados, um por liga de cobre e zinco, constituindo o dourado, a outra por alumínio constituindo o prateado.

Não estando especificados na tarifa, os couros metalizados constituem mercadoria omissa conforme foi decidido neste Conselho nos Acórdãos ns. 6.418 e 6.513.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida obedeceu à doutrina firmada pelos acórdãos citados;

Acordam os membros da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.329

Recurso n. 6.688-A/1.076 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Sudeleto S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As lâmpadas elétricas despachadas em 12 de dezembro de 1938, foram bem taxadas sem o abatimento de 5 % para quebras.

Sudeleto S. A. despachou, na Alfândega desta Capital, "lâmpadas elétricas comuns, de vidro branco", dando-lhes a taxa respectiva da Tarifa, de 11\$4 por quilo, segundo o art. 1.612, mas, no peso da mercadoria deduziu 5 % para quebras, por entender aplicável a espécie o disposto no art. 33 a) das Preliminares da Tarifa. Ao pagar, porém, a nota de importação, que foi iniciada em 12 de dezembro de 1938, recolheu também, em nota de diferença em tempo, a importância relativa a esse abatimento, obedecendo às decisões existentes para casos iguais.

Requeru, em seguida, para ser ouvida, mais uma vez, a Comissão da Tarifa, na qual não obteve decisão em contrário, por isto que se manteve o decidido por aquelas decisões.

Recorreu, então, para este Conselho, no prazo legal, com as mesmas alegações já constantes de muitos outros processos de seu interesse, já aqui resolvidos uniformemente.

Trata-se, assim, de assunto sobre o qual, já se tem manifestado o Conselho, por muitas vezes, sendo o último dos seus Acórdãos, o de n. 8.844, proferido em sessão de 19 de abril último.

E assim o caso examinado:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, a questão, sob apreciação desta instância, já tem sido dada, em tantos outros processos iguais, como tem decidido pelas Alfândegas;

Acordam os membros da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.330

Recurso n. 6.689-A/1.077 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sociedade Ericsson do Brasil Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As lâmpadas elétricas, antes da circular n. 6 de 1940, não gozavam do abatimento de 5% para quebras.

Sociedade Ericsson do Brasil Ltda. despachou na Alfândega de Rio, pela nota n. 17.333 de 1939, lâmpadas elétricas com abatimento de 5% para quebras e, como o conferente não concordasse, pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta decidiu que as lâmpadas elétricas não tinham esse abatimento. A interessada recolheu a diferença e recorre da decisão no prazo legal. A questão não comporta discussão.

Isto posto:

Considerando que este Conselho vem resolvendo que as lâmpadas elétricas não gozavam, ao tempo do despacho, daquele abatimento;

Acordam os membros da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.331

Recurso n. 6.693-A/1.081 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Schmitt & Alberto — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A bengala ou semi-eixo de movimento rotativo do automóvel é peça componente do diferencial e está assim sujeita à taxa de 3\$4 por quilo, art. 1.782 da tarifa.

Schmitt & Alberto despacharam na Alfândega do Rio, pela nota n. 10.495 de 1936, entre outras mercadorias, eixos e aros das rodas de automóveis, art. 1.782, taxa de 2\$180 por quilo. O conferente impugnou a classificação de parte dessa mercadoria e os interessados pediram audiência da Comissão de Tarifa. Esta decidiu classificar, essa parte, no mesmo artigo como peças avulsas de automóvel, diferencial, da taxa de 3\$4 por quilo. É dessa decisão que se recorre com o prévio recolhimento da importância exigida e no prazo da lei.

Dizem os recorrentes que se trata de eixo, para automovel Ford, que tem o satélite da engrenagem fazendo corpo unico com ele. O inspetor da Alfândega, ao encaminhar o recurso em março do ano corrente, informa que a decisão também encontra fundamento no acórdão n. 4.759.

Pelo exame da amostra verifica-se tratar-se de uma bengala ou semi-eixo idêntico ao que motivou o acórdão citado.

Aquela mercadoria foi mandada a exame da Secção Técnica da Inspetoria do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, que declarou tratar-se de peça componente do diferencial.

Isto posto:

Considerando que se trata da mercadoria já classificada pelo acórdão n. 4.759, diante de parecer técnico;

Considerando que a decisão recorrida está conforme com os fundamentos daquele acórdão;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes de Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.332

Recurso n. 1.991-A-3.931 — Imposto de Farol — Recorrente, Booth & Co. (London) Ltda. — Recorrida, Alfândega de S. Luiz.

Nega-se provimento ao recurso, encaminhando-se ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, afim de que S. Exa. se digne de aplicar a equidade para o caso em apreço, sendo cabível.

Booth & Co. (London) Ltda., recorrem para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de São Luiz que os intimou a recolher aos cofres daquela Repartição, a importância de 1:000\$0, proveniente de imposto de farol do vapor inglês "Dacre-Castle", entrado naquele porto, em 20 de junho de 1936, visto não gozar de regalias de paquete.

O inciso 1º do art. 572 da Consolidação das Leis das Alfândegas, excetua os paquetes a vapor de linhas regulares, os quais serão obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura quer de torna-viagem, e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem, do contrário o imposto de farol é devido tantas quantas forem as entradas que derem em qualquer porto nacional.

O Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, trata das regalias de que gozam os paquetes, incluindo, entre eles, os vapores de linhas regulares, tornando-se necessário para os mesmos, a expedição do ato concessivo do favor. Portanto, os vapores comuns estão obrigados a fazer a prova de que gozam de regalias como se paquetes fossem.

Isto posto, e:

Considerando que os paquetes a vapor de linhas regulares são obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos;

Considerando que o pagamento do imposto de farol só é dispensado a partir do terceiro porto, aos paquetes a vapor de linhas regulares;

Considerando que os vapores comuns estão obrigados a fazer a prova de que gozam de regalias como se paquetes fossem;

Considerando, finalmente, que dada as diversas interpretações sobre a matéria, deve prevalecer o resolvido pelo aviso n. 742, do Ministério da Fazenda, publicado no Diário Oficial de 28 de setembro de 1930.

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, resolvendo-se encaminhar a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda para dispensar a cobrança do imposto por equidade, sendo cabível.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Voto vencido do Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACÓRDÃO N. 9.333

Recurso n. 1.990-A-3.918 — Imposto de farol — Recorrente — Booth & Comp. — Recorrida Alfândega de São Luiz.

A Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, em seu art. 572, excetua o pagamento do imposto de farol, a partir do 3º porto, no inciso 1º, os paquetes a vapor de linhas regulares, assim consideradas as embarcações que conduzem sempre passageiros, correspondência e carga.

O Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, cogitando das regalias de que gozam aqueles paquetes, incluiu no favor os vapores de linhas regulares, para os quais é necessário os pedidos de favores de expedição de ato concessivo, condicionado a obrigação ao regulamento de cabotagem, de sêlo e de saúde pública.

Booth & Cia., recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de São Luiz, obrigando-a ao pagamento da importância correspondente ao

imposto de farol, que o vapor suceo "Hjelmaren" deixou de satisfazer, quando de sua entrada no porto de São Luiz, em 4-5-1937.

Os recorrentes alegam que o imposto não é devido, por se tratar de um paquete de linha regular, sem, contudo, provar o alegado.

Tem havido várias dúvidas, quanto a inteligência do art. 572, parágrafo 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, resultando várias decisões, por parte da Diretoria Geral das Rendas Aduaneiras, entre as quais salientam-se a proferida no processo n. 75.590, de 1936; publicada no "Diário Oficial" de 13 de novembro de 1936; a proferida no processo n. 94.684, de 1936, publicada no "Diário Oficial" de 4 de maio de 1937; e, finalmente, a decisão relativa ao processo n. 104.073, de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 16 de fevereiro de 1939. Essas decisões causaram, até certo ponto, confusão, sendo que a última esclareceu perfeitamente as dúvidas que pudessem perdurar sobre a aplicação do dispositivo legal citado.

Para que os navios fiquem dispensados de qualquer prova para o gozo da excessão contida no inciso 1º do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, necessário é que os navios se classifique entre os paquetes de linhas regulares, com transporte de passageiro, carga e correspondência.

Para que sejam a eles equiparados outros navios que não tenham os característicos dos acima referidos, e que, por não serem paquetes e propriamente navios a vapor para transporte de carga, é necessário pedido dos favores e a expedição do ato concessivo nominativamente a cada unidade.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais;

Considerando que a cobrança em causa foi motivada por revisão;

Considerando que os recorrentes não provaram que o vapor "Hjelmaren" se classifica entre os paquetes propriamente ditos, com transporte regular de passageiros, correspondência e carga;

Considerando que só para esses é que se aplica o disposto no inciso 1º do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que, para os vapores de carga, com o fim de gozarem das regalias de paquetes, como se paquetes fossem, necessário se torna a obtenção nominativa de ato concessivo de tal favor;

Considerando que, no presente caso, não existe tal concessão por quem de direito expedida;

Considerando que, na própria Fazenda Nacional, houve divergência para aplicação de tal dispositivo legal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, por maioria de votos, recomendando-se encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda, para dispensar, se cabível, por equidade, a cobrança do imposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACÓRDÃO N. 9.334

Recurso n. 1.993-A-3.933 — Imposto de farol — Recorrente Booth & Cia. (London) Ltda. — Recorrida, Alfândega de São Luiz.

Só gozam de isenção do imposto de farol, depois do segundo porto de escala, os navios que gozarem de regalias de paquetes.

Com fundamento na circular n. 6, de 25 de junho de 1937, da Diretoria das Dendas Aduaneiras, o inspetor da Alfândega de São Luiz intimou a agência do vapor "Dunstafpkage" entrado em 3 de março, de 1937, a efetuar o pagamento do imposto de farol que entendeu ser devido pela embarcação depois do segundo porto da sua escala.

Deste despacho, atendidas as exigências legais, recorreu para este Conselho a referida agência, alegando se considerar isenta do pagamento daquele tributo, já pago em dois portos anteriores, em vista da doutrina ministerial constante da ordem n. 742, da Diretoria da Receita Pública, inserta no "Diário Oficial" de 28 de setembro de 1930.

A questão versa sobre a isenção do imposto de farol, prevista no inciso 1º parágrafo único do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

De acordo com a circular citada, expedida em consequência de resolução doutrinária, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, proferida no processo n. 75.590-36, ("Diário Oficial") de 13 de novembro de 1936) verifica-se que a administração pública, por intermédio de seus órgãos competentes, entende que a isenção do imposto de farol, depois do segundo porto de escala da embarcação, fica subordinada à condição de gozar a embarcação das regalias de paquetes, criadas pelo Decreto n. 4.955, de 1932, entendendo a recorrente que, nos termos da decisão ministerial, constante da ordem número 742, citado, basta a simples condição de ser a embarcação a vapor, de linha regular, para gozar da execução da lei.

Isto posto e:

Considerando que a decisão ministerial divulgada pela ordem n. 742, citada, criou jurisprudência sobre a espécie;

Considerando, porém, que essa jurisprudência foi radicalmente modificada pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional dentro das atri-

buições que lhe foram conferidas por delegação ministerial, constante da portaria número...

Considerando, que em favor da recorrente milita o fato de se tratar de matéria de longa data controvertida, especialmente dada a circunstância de ser o decreto n. 4.995, quasi inoperante, porquanto as regalias no mesmo mencionado o posteriormente incorporadas à Nova Consolidação, favorecem atualmente, a navegação em geral, por força da evolução dos meios de transporte e do desenvolvimento dos portos da República;

Acordam, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, resolvendo encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, para o fim de dispensar o pagamento do imposto se fôr cabível a aplicação de equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Voto vencido: do Sr. *Hernani Coelho Duarte*.

ACORDÃO N. 9.335

Recurso n. 1.995-A-3.934 — Imposto de farol; recorrente, *Booth & Cia.*; recorrida, *Alfândega de S. Luiz*.

A Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, em seu art. 572, excetua do pagamento do imposto de farol, a partir do 3º porto, no inciso 1º, os paquetes a vapor, de linhas regulares, assim consideradas as embarcações que conduzem sempre passageiros, correspondência, carga.

O Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, cogitando das regalias de que gozam aqueles paquetes, incluiu no favor os vapores de linhas regulares, para os quais é necessário os pedidos de favores de expedição de ato concessivo, condicionado a obrigação do regulamento de cabotagem, de selo e de saúde pública.

Booth & Cia. recorre do ato da Inspeção da Alfândega de São Luiz, obrigando-a ao pagamento da importância correspondente ao imposto de farol, que o vapor holandês "Triton" deixou de satisfazer, quando de sua entrada no porto de São Luiz, em 7 de abril de 1936.

Os recorrentes alegam que o imposto não é devido, por se tratar de um paquete de linha regular, sem, contudo, provar o alegado.

Tem havido várias dúvidas, quanto à inteligência do art. 572, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, resultando várias decisões, por parte da Diretoria Geral das Rendas Aduaneiras, entre as quais salientam-se a proferida no processo n. 75.590, de 1936; publicada no "Diário Oficial" de 13 de novembro de 1936; a proferida no processo n. 94.684, de 1936, publicada no "Diário Oficial" de 4 de maio de 1937; e, finalmente, a decisão relativa ao processo n. 104.073, de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 16 de fevereiro de 1939. Essas decisões causaram, até certo ponto, confusão, sendo que a última esclareceu perfeitamente as dúvidas que pudessem perdurar sobre a aplicação do dispositivo legal citado.

Para que os navios fiquem dispensados de qualquer prova para o gozo da exceção contida no inciso 1º do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, necessário é que os navios se classifiquem entre os paquetes de linhas regulares, com transporte de passageiro, carga e correspondência.

Para que sejam a eles equiparados outros navios que não tenham os característicos dos acima referidos, e que, por não serem paquetes e propriamente navios a vapor para transporte de carga, é necessário pedido dos favores e a expedição do ato concessivo nominativamente a cada unidade.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais; Considerando que a cobrança em causa foi motivada por revisão;

Considerando que os recorrentes não provaram que o vapor "Trinton" se classifica entre os paquetes propriamente ditos, com transporte regular de passageiros, correspondência e carga;

Considerando que só para estes é que se aplica o disposto no inciso 1º do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que, para os vapores de carga, com o fim de gozarem das regalias de paquetes, como se paquetes fossem, necessário se torna a obtenção nominativa de ato concessivo de tal favor;

Considerando que, no presente caso, não existe tal concessão por quem de direito expedida;

Considerando que, na própria Fazenda Nacional, houve divergência para aplicação de tal dispositivo legal;

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, por maioria de votos, recomendando-se encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda, para dispensar, si cabível, por equidade, a cobrança do imposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Hernani Coelho Duarte*.

ACORDÃO N. 9.336

Recurso n. 1.996-A-3.935 — Imposto de farol; recorrente, *Booth & Co. (London) Ltd.*; recorrida, *Alfândega de S. Luiz*.

Nega-se provimento ao recurso, encaminhando-o ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, afim de que S. Excia. se digne de aplicar a equidade para o caso em apreço, sendo cabível.

Booth & Co. (London) Ltd. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de S. Luiz que os intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância de 1:600\$0, proveniente de imposto de farol, do vapor inglês "Golden Sea", entrado naquele porto, em 15 de janeiro de 1937, visto não gozar de regalias de paquete.

O inciso 1º do art. 572, da Consolidação das Leis das Alfândegas, excetua os paquetes a vapor, de linhas regulares, os quais serão obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de tornaviagem, e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem locar na mesma viagem, do contrário, o imposto de farol é devido tantas quantas forem as entradas que derem em qualquer porto nacional.

O Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, trata das regalias de que gozam os paquetes, incluindo, entre eles, os vapores de linhas regulares, tornando-se necessário, para os mesmos, a expedição do ato concessivo do favor. Portanto, os vapores comuns estão obrigados a fazer a prova de que gozam de regalias como se paquetes fossem.

Isto posto, e:

Considerando que os paquetes a vapor, de linhas regulares, são obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos;

Considerando que o pagamento do imposto de farol só é dispensado a partir do terceiro porto, aos paquetes a vapor, de linhas regulares;

Considerando que os vapores comuns estão obrigados a fazer a prova de que gozam de regalias, como se paquetes fossem;

Considerando, finalmente, que a recorrente nenhuma prova apresentou em tal sentido;

Considerando, finalmente, que, das diversas interpretações sobre a matéria, deve prevalecer o resolvido pelo aviso n. 742, do Ministério da Fazenda, publicado no "Diário Oficial" de 28 de setembro de 1930;

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando-o ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, a fim de que S. Excia. se digne de aplicar a equidade para o caso em apreço, sendo cabível.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.337

Recurso n. 2.061-A/3. — Imposto de farol — Recorrente, *The Texas Co. (South America) Ltd.* (Francisco Aguiar & Cia. — Recorrida *Alfândega de S. Luiz*.

"Nega-se provimento ao recurso, encaminhando-o ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, afim de que S. Exa. se digne aplicar a equidade para o caso em apreço, sendo cabível".

The Texas Company (South America) Ltd. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspeção da Alfândega de S. Luiz, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância de rs. 1:600\$0 proveniente de imposto de farol, do vapor inglês "Magister", entrado naquele porto em 25 de fevereiro de 1935, visto não gozar o mesmo de regalias de paquete.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso, que o paquete inglês "Magister" é empregado exclusivamente na condução de querosene e gasolina, com que se abastece o mercado de várias praças brasileiras, mantendo, por isso mesmo, aquele paquete a vapor, linha regular de navegação, entre a América do Norte e o Brasil, e que amparada a esse princípio, satisfaz o imposto de farol, nos dois primeiros portos em que toca, julgando-se dispensado de o fazer do terceiro porto em diante, em face do disposto no inciso 1º, do parágrafo único do art. 572, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda.

De meritis:

O inciso 1.º do art. 572, da Consolidação das Leis das Alfândegas, extingue os *paquetes* a vapor, de linhas regulares, os quais serão obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos, em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem tocar na mesma viagem, do contrário, o imposto de farol é devido tantas quantas forem as entradas que derem em qualquer porto nacional.

O decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, trata das regalias de que gozam os *paquetes*, incluindo entre eles, os *vapores de linhas regulares*, tornando-se necessário, para os mesmos, a expedição do *ato concessivo do favor*. Portanto, os vapores comuns estão obrigados a fazer a prova de que gozam de regalias, como se *paquetes* fossem.

Isto posto, e:

Considerando que os *paquetes* à vapor, de linhas regulares, são obrigados a satisfazer o imposto, nos dois primeiros portos;

Considerando que o pagamento do imposto de farol só é dispensado a partir do terceiro porto, aos *paquetes* a vapor, de linhas regulares;

Considerando que os vapores comuns estão obrigados a fazer a prova de que gozam de regalias como se *paquetes* fossem;

Considerando, finalmente, que, dadas as diversas interpretações sobre a matéria, deve prevalecer o resolvido pelo aviso n. 742, do Ministério da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1930;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando-o ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, afim de que S. Ex. se digne de aplicar a equidade para o caso em apreço, sendo cabível.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de julho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.338

Recurso n. 2.176-A/3.961 — Imposto de farol — Recorrente, "Almar" S. A. Brasileira de Empresas Marítimas — Recorrida, Alfândega de Vitória.

"Só gozam de isenção do imposto de farol, depois do 2.º porto de escala, os navios que gozarem de regalias de *paquetes*".

Com fundamento na circular n. 6, de 25 de junho de 1937, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, o Inspetor da Alfândega de Vitória intimou a agência do vapor "Enrico Costa", entrado, em 21 de agosto de 1937, a efetuar o pagamento do imposto de farol, que entendeu ser devido pela embarcação, depois de 2.º porto de sua escala.

Deste despacho, atendidas as exigências legais, recorreu para este Conselho a referida agência, alegando se considerar isentar do pagamento daquele tributo, já pago em dois portos anteriores, em vista da doutrina ministerial constante da ordem n. 742, da Diretoria da Receita Pública, inserta no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1930.

A questão versa sobre a isenção do imposto de farol, prevista no inciso 1.º, parágrafo único, do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

De acordo com a circular citada, expedida em consequência de resolução doutrinária, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, proferida no processo n. 75.590-36, (*Diário Oficial* de 13-11-1936), verifica-se que a administração pública, por intermédio de seus órgãos competentes, entende que a isenção do imposto de farol, depois do 2.º porto de escala da embarcação, fica subordinada à condição de gozar a embarcação das regalias de *paquetes*, criadas pelo decreto n. 4.995, de 1897, entendendo a recorrente que, nos termos da decisão ministerial, constante da ordem n. 742, citada, basta a simples condição de ser a embarcação à vapor, de linha regular, para gozar da exceção da lei.

Isto posto, e:

Considerando que decisão ministerial divulgada pela ordem n. 472, citada, criou jurisprudência sobre a espécie;

Considerando, porém, que essa jurisprudência foi radicalmente modificada pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dentro de atribuições que lhe forem conferidas por delegação ministerial, constante de portaria.

Considerando que, em favor da recorrente, milita o fato de se tratar de matéria de longa data, controvertida, especialmente, dada a circunstância de ser o decreto n. 4.995 quase inoperante, porquanto, as regalias no mesmo mencionadas e posteriormente incorporadas à Nova Consolidação, favorecem, atualmente, à navegação em geral, por força da evolução dos meios de transporte e do desenvolvimento dos portos da República;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, resolvendo encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa do pagamento do imposto, si for cabível a equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Hernani Coelho Duarte*.

ACORDÃO N. 9.339

Recurso n. 2.452-3.919 — Direitos em dobro — Recorrente, Andresassi & Vilanova — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece do recurso, por inexistência de decisão de primeira instância.

Andresassi & Vilanova recorre para este Conselho do ato pelo qual lhe foi cobrada a multa de direitos em dobro, referente à mercadoria despachada pela nota de importação n. 25.269, de 23 de maio de 1935.

A firma recorrente despachou, naquela Aduana, pela nota acima mencionada: quatro caixas, marca A. & V., ns. 1/4, pesando 313 quilos bruto, contendo borracha em tecido de lá ou algodão, em peças, simples, da taxa de 18\$200, do art. 1.866, da Tarifa vigente.

Distribuída a nota à primeira conferência, foi verificado o despacho com o peso legal de 1.010 quilos, e mais 32 quilos e 800 gramas de borracha em tecido de sêda em peças, da taxa de 36\$100, do citado artigo da Tarifa, originando daí a cobrança dos direitos em dobro.

As questões entre a Fazenda e os contribuintes, originárias de interpretação de lei, de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infração ou de dívida fiscal, são resolvidas em duas instâncias, uma singular e outra coletiva, decidindo nas questões aduaneiras nas instâncias singulares, os Inspetores de Alfândegas, cabendo à parte interessada o prazo de 20 dias, para interpor o seu recurso (artigos 150, 151 e 158, do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934).

Entretanto, no processo não existe decisão de primeira instância, afim de que este Conselho possa apreciar o mérito da questão. A simples exigência do funcionário aduaneiro, não é bastante, nem tampouco se pôde considerar decisão de primeira instância, de que trata o art. 158, do citado Decreto n. 24.036.

Isto posto, e:

Considerando que não houve decisão de primeira instância proferida pela autoridade competente;

Considerando, finalmente, que o simples fato do conferente do despacho cobrar os direitos devidos pela mercadoria proposta a despacho, não constitui isso, uma decisão a que se refere o art. 158, do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso, por inexistência de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.340

Recurso n. 3.554-530 — Faturas Consulares — Recorrentes, Gidi & Irmão — Recorrida, Alfândega de São Salvador.

Deixa-se de conhecer do recurso, por perempto.

Recorrem para este Conselho Gidi & Irmão, do ato da Inspeção da Alfândega de São Salvador que, tomando em consideração a revisão proposta para o material despachado com a nota n. 4.171, de 1935, os intimou ao pagamento da multa de faturas consulares, por infração do Regulamento de correspondente, em sua letra J, do art. 8º, § 2º, e art. 12, pelo fato da Fatura Consular não especificar que eram as agulhas de aço, e a nota de propositura de despacho se referir a agulhas de aço para costura à mão.

Tiveram os recorrentes ciência do ato recorrido, em 26 de junho de 1936, e apresentaram seu recurso dentro do prazo útil isto é, em 7 de julho do mesmo ano, mas, somente depositaram a importância correspondente à multa imposta, em 25 de outubro de 1939, após diligência solicitada por esta instância.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso não atende às formalidades legais, de vez que a importância reclamada não foi depositada no tempo previsto em lei, e somente o foi muito depois e por diligência ordenada por esta instância;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.341

Recurso n. 4.535-3.841 — Direitos em dobro — Recorrente, Comp. Expresso Federal — Recorrida, Alfândega do Rio.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para este Conselho recorre a Companhia Expresso Federal, agente do vapor sueco "Ruth" do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, condenando o comandante do vapor ao pagamento da multa de direitos em dobro, pela falta de volumes na conferência final do manifesto respectivo.

Da decisão recorrida teve a recorrente ciência em 2 de dezembro de 1936, tendo pedido consideração da mesma à Inspetoria em 29 do mesmo mês e só a 26 de abril do ano seguinte é que interpôs recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo da lei; Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, em não tomar conhecimento do mesmo.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.342

Recurso n. 4.555-3.851 — Direitos em dobro. — Recorrente, Houlder Brothers & Cia. (Brasil) Ltda.; Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.

Houlder Brothers & Cia. (Brasil) Ltda., agentes da "Osaka Shosen Kaisha", recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com o art. 363 da Consolidação das Leis das Alfândegas condenou o Comandante do vapor "Africa-Marú" ao pagamento dos direitos em dobro pela falta de 293 sacos, contendo trigo em grão verificada na descarga daquele vapor.

A firma recorrente tomou conhecimento da decisão daquela Inspetoria, em 27 de junho de 1932, depositando a quantia em litígio, em 21 de outubro do mesmo ano, conforme se vê da guia anexa, sob n. 29.304, e nesse mesmo dia, apresentou o seu recurso dirigido à Delegacia Fiscal em São Paulo, vindo o processo para este Conselho, em virtude da alteração das instâncias.

Isto posto, e:

Considerando que a fls. 18, foi lavrado o termo de perempção, do qual, a interessada foi cientificada em 26 de julho de 1932;

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal; Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ter sido o recurso interposto fora do prazo regulamentar.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, Relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.343

Recurso n. 4.580-3.920 — Restituição de direitos. — Recorrente, The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltda.; Recorrida, Alfândega de Santos.

Recurso perempto.

Recorreu a São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltda. da decisão da Alfândega de Santos que lhe negou redução de direitos para o material despachado pela primeira adição da nota n. 7.883, de 1933.

Houve a primeira decisão, a fls. 9 verso, em 31 de dezembro de 1932, e em 5 de janeiro de 1933, impetrou a interessada reconsideração, que foi indeferido, sendo ela ciente em 12 de janeiro de 1933.

O recurso para a Delegacia Fiscal, como então cabia dentro do prazo de 30 dias, somente foi interposto em 9 de fevereiro de 1933. De 5 de janeiro a essa data decorreram mais de 30 dias.

Assim,

Considerando que o recurso foi interposto intempestivamente para a antiga segunda instância;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dele não tomar conhecimento por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.344

Recurso n. 4.597-3.856 — Diferença de direitos. — Recorrente, The City Of Santos Improvements Co. Ltda.; Recorrida, Alfândega de Santos.

"Revisão de despacho: Aplicação do n. 1 do artigo 1.º do Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932".

Recorreu The City Of Santos Improvements Co. Ltda. da decisão da Alfândega de Santos, que, em 18 de janeiro de 1932, julgou

procedente a revisão relativa ao despacho aduaneiro n. 31.952, de 1931.

Nada impede que se conheça do recurso, interposto em tempo hábil e com as formalidades regulamentares.

Dispõe o Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, que todas as diferenças apuradas em notas de importação e quaisquer outros documentos de receita, até a data desse Decreto, seriam dispensadas do recolhimento aos cofres públicos, desde que não proviessem de falsificação, ou adulteração de valores e documentos, com o fim de pagar direitos ou taxas menores que os devidos.

Isto relatado,

Considerando as datas do despacho, para, em 19 de agosto de 1931, e do ato recorrido, 18 de janeiro de 1932, em face do Decreto n. 22.062, de 1932;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento do recurso, para aplicar na espécie a anistia fiscal decorrente do Decreto de 9 de novembro de 1932, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9345

Recurso n. 1.731-A/3.897 — Direitos em dobro — Recorrente, Atlantic Refining Co. of Brazil — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Nas diferenças verificadas em mercadorias navegadas por cabotagem, só cabe a multa de direitos em dobro, no caso de ficar apurado que houve substituição de volumes.

Atlantic Refining Company of Brazil despachou, por cabotagem, do porto do Rio Grande para o de Porto Alegre, pela guia de exportação n. 4.997, de 1937, diversas mercadorias, entre as quais uma partida de 3.159 caixas com querosene, pesando 92.182 quilos.

Por ocasião do seu desembarço, o conferente do despacho verificou, para a mercadoria em questão, uma diferença de peso, a maior, montante em 8.747 quilos.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre, esta impôs à Atlantic, multa de direitos em dobro, sobre a diferença verificada, com fundamento no art. 125 da lei número 3.232, de 5 de janeiro de 1917, combinado com as circulares ns. 14 e 14, de 19 e 25 de fevereiro de 1916.

Deste despacho foi interposto, pela interessada, recurso para este Conselho, observadas todas as prescrições regulamentares.

Alega que a penalidade aplicada não encontra apoio dos dispositivos citados.

Quanto às circulares, pelo fato de estarem as mesmas suspensas pela circular de n. 16, de 29 de abril de 1919, e, quanto à lei 3.232, porque a mesma só estabeleceu multa de direitos em dobro para os casos de substituição de mercadorias.

Com efeito, a circular n. 16, de 1919, suspendeu a execução não, porém, das circulares 11 e 14, de 1916, mas das de ns. 13 e 14, de 1919; mas, é certo que esta última mandava observar o disposto naquelas.

Essa suspensão, entretanto, foi de caráter transitório, como se verifica dos próprios termos da circular n. 16, citada, que se refere a circunstância de emergência determinadas pela guerra de 1914, que tanto embarçou a navegação.

Tanto assim é, que o regime estabelecido por tais circulares está em pleno vigor nas repartições aduaneiras.

Resta apreciar o que sobre a espécie dispõe a lei 3.232, de 1917, em relação às penalidades estabelecidas para o caso.

Essa lei, de fato, restringiu a aplicação da multa de direitos em dobro, aos casos de diferença, provenientes de substituição de volumes, ao passo que, pelo regime da circular n. 14, de 1916, ficava sujeita àquela multa toda e qualquer divergência verificada nas mercadorias despachadas por cabotagem.

Assim, na espécie, o que importa é a verificação de ter havido ou não substituição de mercadoria.

Consta do despacho de exportação de fls. 2, que a mercadoria em causa já tinha sido despachada para consumo pelas notas ns. 804 e 807, da Alfândega do Rio Grande e a fls. 8 v., foi junta uma certidão do teor daqueles despachos.

No caso, porém, não é possível estabelecer absoluta identidade entre a mercadoria em causa e as foram despachadas por aquelas notas, por se tratar de mercadoria que é importada em grandes partidas não devidamente numeradas.

Entretanto, por esta mesma circunstância, não se pode assegurar que a mesma não seja a que foi legalmente despachada na Alfândega do Rio Grande, sendo aceitável, assim, a alegação de se tratar de mero engano da confecção do despacho, tanto mais, quanto a natureza da mercadoria não permite julgar-se ter havido substituição.

Isto posto, e:

Considerando que a lei n. 3.232, de 1917, restringindo a aplicação da multa de direitos em dobro aos casos em que houver substituição de volumes;

Considerando que, no caso, não ficou apurada esta circunstância;

Considerando que não há elementos para se julgar com segurança que a mercadoria em questão não tenha sido a mesma que foi legal-

mente despachada na Alfândega do Rio Grande, caso em que, estaria sujeita ao regime comum, das mercadorias estrangeiras ainda não nacionalizadas;

Considerando que, assim, a pena a aplicar-se, no caso, é a estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar aplicar a penalidade imposta naquele artigo.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.346

Recurso n. 1.761-A/3.909 — Prazo legal — Recorrente, Cota de Melo & Sousa — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Recurso intempestivo.

Recorreram Cota de Melo & Sousa da decisão da Alfândega do Rio Grande que os multou em 200\$0, de acordo com o artigo 9º do Decreto n. 7.473, de 20 de julho de 1909.

Dessa decisão ficaram cientes os interessados, em 5 de maio de 1937, e somente, em 11 de agosto, interpuseram o recurso, fazendo, nessa data, o depósito da multa.

Assim,

Considerando que houve inobediência à lei, interpondo-se o recurso intempestivamente, como fora do prazo legal, foi que se fez o depósito da importância em litígio:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não se conhecer do recurso, por estar o mesmo preterito.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.347

Recurso ns. 1.965-A/3.913 — Visita aduaneira — Recorrente, Sindicato Condor Ltda.; recorrida, Alfândega de Santos.

São obrigatórias as visitas aduaneiras a aeronaves que conduzam volumes de procedência estrangeira, mesmo nos portos intermediários da República

Nega-se, por isso, provimento ao recurso, mas propõe-se à Superior Instância o seu provimento, por equidade, em vista das justificativas apresentadas.

O inspetor da Alfândega de Santos impôs ao Sindicato Condor Ltda. a multa de 10:000\$0, estabelecida na regra XXI, da circular n. 64, do Ministério da Fazenda, de 30 de maio de 1934, por não ter solicitado visita aduaneira para o avião "Guaraci", que amerissou naquele porto no dia 18 de abril de 1937, uma vez que o mesmo conduzia volumes de procedência estrangeira.

Dessa decisão, interpôs a empresa recurso para este Conselho, obedecendo as normas legais.

Alega:

"Que a sucursal não comunicou à Guarda-moria, com antecedência, que o hidro-avião "Guaraci", na manhã de 18 de abril, trazia do Rio de Janeiro, para esse porto, quatro volumes

que vieram para o Rio de Janeiro, pelo "Graf Zepellin", e aí re-embarcados para Santos, no hidro-avião "Guaraci", foi devido à sucursal, somente na manhã de 18 de abril, ter tido aviso que o referido hidro-avião trazia os volumes para Santos. O atraso do aviso da matriz no Rio explica-se pelo fato do dirigível ter chegado ao Campo de Santa Cruz somente no sábado, 17 de abril, às 17 horas, sendo, depois das visitas regulamentares, tudo transportado pelo trem especial da Central do Brasil para o Rio de Janeiro, onde chegou mais ou menos às 20 horas do dia 17 de abril. O aviso da matriz, que o dirigível, nesta viagem, trouxe volumes de encomenda com destino a Santos e São Paulo, e que os mesmos seriam enviados a Santos na manhã do dia 18, pelo "Guaraci", foi transmitida do Rio de Janeiro, às 21 horas de sábado, chegando a nossas mãos no domingo de manhã, às 6,45, enquanto o avião, de acordo com o horário, devia estar em Santos às 6,30, e, naquele dia, chegou com um pequeno atraso, isto é, às 6,50, não havendo mais a possibilidade do nosso empregado de despacho fazer a comunicação oficial à Guarda-moria. Nosso empregado

para não cair em falta, achou prudente mandar chamar o guarda aduaneiro Stuvo José do Amaral, que usualmente faz visita dos aviões, mandando um automóvel na casa do dito guarda, que tem a residência nas proximidades da nossa estação da Ponta da Praia."

Tudo esclarecido, é:

Considerando que a obrigação da visita aduaneira está claramente prescrita na regra 111, da circular citada, para as aeronaves que conduzem volumes de procedência estrangeira, mesma nos portos intermediários da República;

Considerando que a sucursal da empresa na cidade de Santos justificou aceitavelmente os motivos pelos quais não foi possível requisitar oficialmente a visita fiscal;

Considerando que a deliberação tomada pelo empregado recorrente, diligenciando a presença de um guarda aduaneiro, na impossibilidade da presença da visita, supriu de alguma sorte a ausência dessa visita, porquanto ficaram salvaguardados os interesses da fiscalização;

Considerando que, embora militem a favor da recorrente as razões apontadas, o imperativo da lei não permite o julgamento por este Conselho, sinão dentro das respectivas prescrições;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso, resolvendo, porém, propor ao Exmo. Sr. ministro a relevação da multa por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.348

Recorrente, The Leopoldina Railway Company Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gozando a Companhia de "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos, nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras", "ex-vi", do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Recorre este Conselho The Leopoldina Railway Company Ltd., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso baseia-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª de seu contrato.

Isto posto, é:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas:

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas, cujos contratos com o Governo Federal determinaram expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, expressão esta que não consta no contrato da recorrente;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.349

Recurso n. 2.124-A-3.951 — Avaria de mercadoria — Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pelas faltas dos volumes que apresentarem indícios de arrombamento ou abertura, respondem os comandantes dos navios, em face do parágrafo único do artigo 370 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Royal Mail Agencies (Brasil) Ltda., agente da Royal Mail Lines, Limited, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que condenou o comandante do vapor inglês "Sabor", entrado neste porto, em 16 de fevereiro de 1937, ao pagamento da importância de 29\$1, referente a falta de conteúdo verificado em cinco volumes descarregados com a nota de "rotos".

Do termo de exame de vistoria, à fls. 10, consta que os volumes em apreço, tinham o peso com o qual foram descarregados.

isto é, conservavam o peso bruto total de 52 quilos, apresentando indícios externos de violação e achavam-se todos devidamente cintados. Procedida a abertura de tais volumes, foram encontradas 849 lâmpadas elétricas de vidro branco, para iluminação comum, até 60 wats, quando pela fatura comercial apresentada, deviam conter 900 lâmpadas da mesma espécie e força iluminativa, havendo, consequentemente, a falta de 51 lâmpadas elétricas para iluminação comum de vidro branco até 60 wats com o peso legal de dois quilos e 550 gramas, da taxa de 11\$, do art. 1.612, da Tarifa, sendo o prejuízo da Fazenda Nacional na importância de 29\$, pelo qual é responsável o comandante do aludido vapor.

Isto posto, e:

Considerando que pelo parágrafo único do artigo 370 da Consolidação das Leis das Alfândegas, os comandantes dos navios, respondem pelas faltas dos volumes que apresentarem indícios de arrumamento ou abertura;

Considerando que respondem também os comandantes de vapores pelos volumes de peso, ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga;

Considerando, finalmente, que os volumes descarregaram com peso menores do constante da fatura comercial e demais documentos, como também, apresentavam indícios da violação;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.350

Recurso n. 2.143-A-3.954 — Imposto de farol — Recorrente, Companhia "Finland South América Line" — Helsingfors — Recorrida, Alfândega de Vitória.

Não se conhece do recurso, por não haver decisão da primeira instância.

A Companhia "Finland South América Line" — Helsingfors, por seu agente na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, do vapor finlandês "Aura", alegando não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega, proferido em 28 de setembro de 1937, no requerimento protocolado sob n. 2.707-1937, no qual requeria restituição da importância de 1:600\$0, correspondente ao imposto de farol exigido naquele 3º posto de escala, para o fim do aludido vapor prosseguir viagem, vem recorrer para esta instância, em vista de ter sido indeferida a sua petição pelo Sr. inspetor.

Acontece que a recorrente pagou espontaneamente o imposto de farol sem que tivesse, oportunamente, provocado qualquer decisão por parte de autoridade de primeira instância. O Sr. inspetor da Alfândega, no entanto, endereçando a ele a petição referida, somente restituiu o imposto pago.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso refere-se a uma decisão da Instância da Alfândega de Vitória, relativa ao pedido de restituição de importância espontaneamente paga pela recorrente, de vez que esse pagamento não foi originado por qualquer despacho do Sr. inspetor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.351

Recurso n. 2.155-3.661 — Rev. de despacho — Recorrente, Alberto Coccozza — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Deve ser prévio todo o pedido de isenção de direitos, estando sujeito ao pagamento de direitos integrais a quantidade excedente do pedido.

Alberto Coccozza requereu e obteve do inspetor da Alfândega desta Capital, isenção de direitos para 20.000 quilos de frutas frescas, procedente da Argentina, despachadas pela nota de importação número 21.048, de 1937.

Revendo, posteriormente, aquela nota, um funcionário da repartição verificou que tinham sido despachados a mais da quantidade pedida, 1.000 quilos de frutas, opinando que fossem cobrados direitos integrais, sobre a diferença a mais despachada, tendo a Inspeção da Alfândega determinando a cobrança dos direitos devidos.

Interpondo recurso para este Conselho, com atendimento de todas as prescrições regulamentares, alega Alberto Coccozza que formulou o pedido, de acordo com a fatura consular que declarou para peso legal, peso igual ao líquido real; isto é: 20.000 quilos e que na relação anexa ao pedido de isenção mencionara esse peso, por imposição do artigo 24, § 1º, alínea a que somente exige a declaração do peso líquido real. E que, sendo assim, ao formular o despacho aumentou 1.000 quilos no peso legal, visto que o aumento efetuado não

infringia o regulamento das faturas consulares, em vista da doutrina firmada pela Inspeção da Alfândega desta Capital, de só considerar passível de penalidade, quando o aumento no despacho excedesse de 10% do faturado.

Isto posto, e:

Considerando que, embora a lei só exija que seja declarada na relação que acompanha o pedido de isenção, o peso líquido da mercadoria, não quer dizer que, por pagar a mercadoria o peso legal, não seja o pedido formulado nessa base;

Considerando que deve ser prévio o pedido de isenção, conforme doutrina fiscal estabelecida pela circular n. 6, de 6 de maio de 1901 e até agora observada ininterruptamente, pela Administração Pública;

Considerando que, tendo sido formulado o pedido de isenção para 20.000 quilos e tendo sido despachado 21.000 quilos de frutas, é óbvio que não houve pedido prévio para a diferença verificada;

Considerando que, segundo declara a recorrente o aumento arbitrário teve a finalidade de fugir a uma penalidade, por infração regulamentar;

Considerando que, embora a fatura consular declarasse para peso legal, peso igual ao líquido real, importador deveria conhecer qual esse peso, quando formulou o pedido, uma vez que o declarou na nota de despacho;

Considerando que, no caso, houve infração do artigo 24, § 1º, inciso a, do Decreto n. 24.023, punível com a multa do artigo 66, § 1º, letra b, do mesmo decreto;

Considerando que houve igualmente infração do art. 8, do Regulamento de Faturas Consulares, punível com a multa do artigo 55, inciso 6º;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar aplicar as multas indicadas.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.352

Recurso n. 2.156-A/3.958 — Isenção de Direitos — Faturas Consulares. — Recorrente, Alberto Coccozza. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os favores aduaneiros são concedidos pela quantidade pedida por ocasião da importação, ficando os excessos descarregados sujeitos às penalidades da Lei, art. 24, § 1º, inciso B, do Decreto n. 24.023, de 1934.

Havendo divergência entre o material proposto a despacho e o constante da Fatura Consular, há infração do Regulamento de Faturas Consulares, art. 8º, uma vez que os pesos constantes da Fatura Consular não correspondem com os da nota de propositura de despacho.

Procedendo a revisão de despacho da redução de direitos sob n. 21.047, de 1937, o Sr. encarregado da revisão apontou ao Sr. Inspeção da Alfândega recorrida, com a representação protocolada sob n. 25.433, de 1937, que, tendo o importador despachado 16.500 quilos de frutas frescas, e faturado 15.579 quilos, infringiu o Regulamento de Faturas Consulares.

Ouvida a Secção de Isenção de direitos, achou esta repartição que, tendo sido despachado a mais do que o pedido ao Sr. Inspeção, num total de 921 quilos, portanto, sendo a concessão dos favores correspondentes ao requerimento, deve o importador pagar os direitos correspondentes aos 921 quilos, despachados a mais do que o favor concedido, e multa igual a esses direitos, com o que concordou o Sr. Inspeção da Alfândega recorrida, tendo o recorrente ciência dessa decisão em 26-7-37, em prazo útil e depositando a importância reclamada, recorre a este Conselho.

Como se vê, a revisão iniciou com a proposta ao Sr. Inspeção de aplicação da penalidade prevista no Regulamento de Faturas Consulares, por divergência entre o faturado e o proposto para despacho, resultando, no entanto, a intimação do pagamento do imposto de importação correspondente ao peso despachado a mais daquele, para o qual foi concedido o favor de isenção de direitos e multa igual a esses direitos.

Naturalmente, o Sr. Recorrente limitou-se a argumentar, no sentido de não ser aplicável a multa imposta, julgando não estar prevista em Lei, dizendo que no art. 24, § 1º, alínea, do Decreto número 24.023, de 1934, é exigida que nas relações que acompanham o pedido de isenção de direitos seja indicado o peso líquido da mercadoria, quando isso não é exato, pois que esse dispositivo legal menciona também o peso bruto e líquido ou medida e valor das mercadorias.

Uma vez que o Decreto n. 24.343, de 1934, fixou os direitos sobre a mercadoria em causa, com base no peso legal, logicamente deveria o importador indicar nas relações o peso pelo qual a tarifa aduaneira tributa o material importado.

Nota-se no processo que a multa cabível para a infração do Regulamento da Faturas Consulares não foi aplicada.

Isto posto, e:

Considerando que o Recurso atende às formalidades de Lei;

Considerando que a isenção de direitos é concedida de acordo com a legislação em vigor e, atendendo ao que requerem as partes interessadas;

Considerando que é vedado o despacho com isenção de direitos para aquilo que não consta da concessão feita por quem de direito;

Considerando que a mercadoria despachada a mais daquela cuja isenção de direitos foi concedida, está sujeita às penalidades: multa igual aos direitos, além do pagamento dos direitos de importação;

Considerando que existe divergência entre o faturado e o proposto a despacho;

Considerando que o processo de revisão foi iniciado à vista dessa falta encontrada, e que, para a mesma, não aplicou a Alfândega recorrida a penalidade prevista em Lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso, para mandar aplicar as penalidades do art. 66, inciso 1.º, letra B, do Decreto n. 24.023, de 1934, e do inciso 6.º, do art. 55, do Decreto n. 22.717, de 1938.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.353

Recurso n. 2.157-A/3.959 — Falta de merc. — Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pelo artigo 370, da Consolidação das Leis das Alfândegas, os Comandantes de vapores não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem, salvo a exceção do § único do mesmo artigo, o que não ocorreu no presente caso, motivo por que dá-se provimento ao recurso.

Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd., agentes da Royal Mail Lines, Limited, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que condenou o Comandante do vapor inglês "Highland Monark", entrado de Londres, em 5 de julho de 1937, pelo pagamento da importância de 98\$3, correspondente aos direitos e referentes à falta do conteúdo de dois volumes de marca B. & Cia., ns. 11 e 16, chegados pelo mencionado vapor.

Consta do termo de exame de vistorias, a fls. 18, que os dois volumes referidos conservavam o mesmo peso, isto é, 80 e 101 quilos, da descarga e apresentavam indícios de vasamento, quando, pela fatura comercial apresentada deviam pesar, respectivamente, 185 quilos cada um, verificando uma falta de 189 quilos de inseticida preparada para destruição dos insetos da lavoura, da taxa de \$520 por quilo, do art. 794, da Tarifa vigente, sendo o prejuízo da Fazenda Nacional na importância de 98\$300, pelo qual é responsável o Comandante do aludido vapor.

Isto posto, e:

Considerando que, pelo art. 370, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, os Comandantes de navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem, salvo a exceção do parágrafo único do mesmo artigo, o que não ocorreu no presente caso;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.354

Recurso n. 2.206-A/3.966 — Imposto de farol — Recorrente, Companhia "Finland South America Line", Helsingfors — Recorrida, Alfândega de Vitória.

Não se conhece do recurso, por não haver decisão de 1.ª instância.

A Companhia "Finland South America Line", Helsingfors, por seu agente na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, do vapor finlandês "Dore IX", alegando não se conformar com o despacho do Sr. Inspetor da Alfândega, proferido em 8 de novembro de 1937, no requerimento protocolado sob n. 3.112, no qual requeria restituição da importância de 1:600\$0, correspondente ao imposto de farol, exigido naquele 3.º porto de escala, para o fim do aludido vapor prosseguir viagem, vem recorrer para esta Instância, em vista de ter sido indeferida a sua petição pelo Sr. Inspetor.

Acontece que a recorrente pagou espontaneamente o imposto de farol, sem que tivesse, oportunamente, provocado qualquer decisão por parte da autoridade de 1.ª instância, o Sr. Inspetor da Alfândega, no entanto, endereçando a ele a petição referida, solicitou restituição do imposto pago.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se refere a uma decisão da Inspeção da Alfândega de Vitória, relativa ao pedido de restituição de impor-

tância espontaneamente paga pela recorrente, de vez que esse pagamento não foi originado por qualquer despacho do Sr. Inspetor;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso, por não ter havido decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.355

Recurso n. 2.689-A/4.044 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

Mercadorias originárias do Sudão Anglo Egípcio. Direitos mínimos.

Recorreu a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil da decisão da Alfândega de Santos, que considerou procedente a revisão feita em o despacho aduaneiro n. 59.093, de 1935, para mandar cobrar a diferença entre a tarifa geral e os direitos mínimos, pagos pela goma arábica originária do Sudão Anglo Egípcio.

Não houve preterição de formalidade na interposição do recurso, e tratando-se de caso igual a tantos outros já, uniformemente, decididos por esta Câmara, torna-se desnecessário o relatório.

Assim:

Considerando que desde o acórdão n. 6.727 tem este Conselho julgado sem fundamento as revisões iguais as de que trata este recurso;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, por decisões publicadas à página 28.153, do *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1939, declarou que a Alfândega de Santos somente podia sujeitar à tarifa geral as mercadorias originárias do Sudão Anglo Egípcio, a partir de 3 de setembro de 1937;

Considerando que, no caso em julgamento, os direitos foram pagos em 30 de novembro de 1935;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 9.356

Recurso n. 2.693-A/4.048 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas — Recorrida, Alfândega de Santos.

Recurso interposto fora do prazo legal.

Recorreu a Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas da decisão da Alfândega de Santos, que julgou procedente uma revisão feita em o despacho aduaneiro n. 23.714, de 1934.

Dessa decisão teve ciência a interessada, em 30 de outubro de 1937, mas o recurso só foi interposto em 29 de novembro seguinte, data do depósito da quantia exigida segundo a revisão.

Assim:

Considerando que ao ser interposto o recurso e feito o depósito, já estava excedido o prazo legal de 20 dias;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 9.357

Recurso n. 3.414-A/3.215 — Isenção da taxa de previdência social — Recorrente, Rede Mineira de Viação — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Recusando-se a recorrente ao pagamento da taxa de recurso, não se toma conhecimento do recurso.

A Rede Mineira de Viação recorre para este Conselho da Inspeção da Alfândega recorrida, que dela exigiu o pagamento da taxa de previdência social para o material importado com a nota de importação n. 18.403.

Tendo o processo vindo a esta Instância sem o pagamento do recurso, foi o mesmo restituído à Alfândega com o fim de intimar a recorrente para atender a disposição de Lei, sendo que se recusou a atender à diligência proposta pelo relator do processo, julgando-se isento do pagamento de selo, de acordo com os avisos ns. 130, de 11 de maio de 1922, do Ministério da Fazenda, e 59, de 5 de junho de 1922, do Ministério da Viação, confirmados pela circular n. 36, de 13 de novembro de 1936, do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1936, n. 264, página 2.629.

Contudo, a taxa de recurso, de que tratam os Decretos ns. 24.036, de 1934, e 607, de 1938, é obrigatória sempre que houver litígio entre os contribuintes e os poderes públicos, pois que, essa taxa é destinada ao pagamento dos serviços que são custeados com a arrecadação dela.

Isto posto, e:

Considerando que, intimada a recorrente, para o pagamento da taxa de recurso, se recusou a atender;

Considerando que, sem essa formalidade, não pode esta Instância conhecer do recurso;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não conhecer do recurso, por preterição de formalidade inscrita na Alfândega recorrida a dívida correspondente à taxa de recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Ulisses Sampaio.

ACORDÃO N. 9.358

Recurso n. 4.362-698 — Envolvimento externo — Recorrente, L. Faber & Comp. Limitada — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os tambores providos de tampa a que não se inutilizem ao serem abertos estão sujeitos ao pagamento dos direitos, conforme doutrina uniforme deste Conselho.

L. Faber & Comp. Ltd., despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 6.801, de 1936, duzentos tambores contendo grã-fite em pó.

Em conferência foi exigido o pagamento dos direitos dos tambores, por não ficarem eles inutilizados ao serem abertos.

A Comissão da Tarifa, por minoria, concordou com a impugnação e o Sr. Inspetor assim decidiu.

É dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota n. 70.991.

Alegam os recorrentes que os tambores não tem valor porque se encontram amassados e enferrujados.

Examinada a amostra presente a este Conselho, verifica-se que não está ela inutilizada; é provida de tempo que permite a abertura do tambor sem o seu estrago. Como se encontra, pode ainda ter uso.

Isto posto, e:

Considerando que a amostra presente a este Conselho é de um tambor provido de tempo e que não se inutiliza, ao ser aberto; Considerando que a dita amostra não é de um tambor impraestável ao contrário, pode ainda ter uso:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara Superior de Tarifa, em 7 de julho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.359

Recurso n. 6.360-A/895 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os eletro-íman se acham nominalmente classificados dos artigos 1.608, da taxa de 5\$7, por quilo.

A recorrente despachou pela nota n. 945, de 1938, "utensílios não classificados para máquina", artigo 1.859, taxa de 2\$080, por quilo.

Impugnado em conferência e solicitada a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor da Alfândega, depois de ouvir um técnico, mandou considerar como "Íman de qualquer feitio eletro-ímans", artigo 1.608, da Tarifa, taxa de 5\$7, por quilo.

"O parecer do engenheiro designado assim se refere: é uma placa magnética, de ferro doce. É atravessada por um cabo condutor munido de tomada de corrente elétrica; e, no interior, é constituída por um núcleo formado por um cilindro de ferro macio no qual se acha enrolado helicoidalmente esse mesmo cabo condutor de corrente elétrica. Essa placa magnética é denominada eletro-íman ou solenoide. Quando ligada a corrente elétrica adquire propriedades análogas às do íman comum; e, disso decorrente, tem muitas aplicações na técnica da electricidade, sendo utilizada para atrair peças de máquinas e para levantar pesos."

Alega a recorrente que se trata de utensílio, de placa de fixação, de uma garra ou grampo que se usa para fixar as peças a serem trabalhadas em plainas ou prensas mecânicas.

Isto posto:

Considerando os dizeres do técnico designado;

Considerando que se trata de um eletro-íman;

Considerando que os eletro-ímans se acham devidamente classificados na Tarifa, e foi importado separadamente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.360

Recurso n. 6461-A-982 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, S. A. Philips do Brasil. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As lanternas com partes de cobre prateado classificam-se no artigo 1.874, da Tarifa, alínea 2ª, sujeitas à taxa de 20\$390, como já está resolvido pelos acordãos 7.212, 7.434, 7.435, 7.599, 7.548, 7.612, 1.615, 7.617, 7.753, 7.962, 8.708, 8.837 e 8.944.

A S. A. Philips do Brasil despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 46.047, de 1039, lanternas e sinais luminosos de metal ordinário, cromados, do artigo 1.874, da pauta, alínea primeira, taxa de 9\$560, o quilo.

Em conferência foi essa classificação impugnada para a de lanternas de metal prateado, do mesmo artigo, alínea segunda, taxa de 20\$390.

Presente o caso à Comissão de Tarifa foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises o qual declarou ser prateado o refletor da lanterna. A vista desse laudo a Comissão concordou com a impugnação e o Sr. Inspetor assim decidiu.

É dessa decisão que recorre dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota n. 66.116.

Examinada a amostra verifica-se tratar de uma lanterna cujo refletor é de metal prateado, conforme declara o Laboratório

São inúmeros os acordãos deste Conselho mandando ele classificar na alínea segunda do artigo 1.874, da Tarifa, sujeitas, à taxa de 20\$390, as lanternas com partes de metal prateado.

Isto posto, e:

Considerando que o Laboratório declara que as lanternas têm o refletor prateado;

Considerando que, em inúmeros julgados, tem este Conselho mandado classificar esses objetos na alínea segunda do artigo número 1.874, sujeitos à taxa de 20\$390;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.361

Recurso n. 6.677/A/1.067 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Alberto Bonfiglioli & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Soldadores elétricos de ferro, classificam-se como aparelhos, fisícos não classificados, artigo 1.657 da Tarifa e taxa de 5\$7 por quilo.

Alberto Bonfiglioli & Comp., recorrem, no prazo legal, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, que, em Comissão de Tarifa, considerou "aparelhos físicos não classificados, de ferro", taxa de 5\$7 por quilo, artigo 1.657, a mercadoria despachada pela nota número 55.392, de 1939, e assim classificada porém, pretendeu que fosse considerado como "máquina dinamo-elétrica", artigo 1.851, de acordo com seu peso.

Tratase de soldadores elétricos, para metais, assunto já decidido por este Conselho em vários acordãos, entre os quais o de número 4.063 e 6.574.

Isto posto:

Considerando que este Conselho vem decidindo que os soldadores elétricos com a ampla função de soldar e de retificador de corrente elétrica devem ser considerados aparelhos físicos;

Considerando os fundamentos dos acordãos deste Conselho de número 4.063 e 6.574;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antonio Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.362

Recurso n. 6.091/A/1.079 — Classificação de mercadoria — Recorrente, César Raposo Carnevale — Recorrida, Alfândega do Rio.

Tijolinhos de pedra pomes, constituindo uma obra, classificam-se no artigo 598, e taxa de 2\$6 por quilo.

O recorrente despachou pela nota n. 44.304, de 1939, "pedra pomes", natural, em pedaços", artigo 598, taxa de \$180 por quilo.

Impugnado em ato de conferência, e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar como "pedra pome em tijolinhos", do mesmo artigo, porém, de taxa de 2\$6 por quilo.

O exame da amostra revela tratar-se de um paralelepípedo de pedra pomes natural.

Este Conselho, vem, invariavelmente assim decidindo desde 1937, no acórdão que tomou o n. 2.798.

Isto posto:

Considerando que pela sua forma regular constitui uma obra;

Considerando que entre as obras do artigo 598, se encontram devidamente taxados os tijolinhos de pedra pomes;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antonio Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.363

Recurso n. 6.697/A/1.085 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Mercadora Industrial Carioca S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os comprimidos de cloramina, destinados à esterilização de águas potáveis e usados também como antisépticos classificam-se no artigo 1.316 como para uso externo, pagando a taxa de 52\$0 por quilo.

Mercadoria Industrial Carioca S. A. despachou na Alfândega do Rio, pela nota 37.892, de 1937, entre outras mercadorias, Cloromina B e T artigo 1.305, taxa de 26\$550 por quilo. O despacho foi impugnado e a interessada pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta mandou a mercadoria a exame do Laboratório Nacional de Análises que deu o seu laudo declarando tratar-se de comprimidos de cloramina, usados como desinfetante ou antiséptico, à semelhança dos comprimidos de oxianureto de mercúrio, permanganato de potássio, sublimado corrosivo, etc. Não satisfazendo esse laudo, a Comissão mandou ouvir o Instituto Bromatológico.

Este concluiu declarando que os comprimidos são para uso exclusivo de esterilização de águas potáveis e podem ser considerados como para uso externo. A Comissão decidiu classificar os comprimidos como não classificados, artigo 1.316, taxa de 208\$0 por quilo. Dessa decisão a interessada recorreu no prazo legal, depois de recolher a diferença exigida. Em seu recurso, encaminhado ao Conselho em março do corrente ano, a recorrente pleiteia a classificação de comprimidos para uso externo em conformidade com os laudos apre-sentados.

Diante das conclusões dos laudos dos Laboratórios os comprimidos em lide são indiscutivelmente para uso externo e assim devem ser incluídos na primeira alínea do artigo 1.316, entre os outros para uso externo. A cloramina é desinfetante, antiséptico e também esterilizadora da água, a sua função é exercida pois fora do organismo. Quando a água, assim esterilizada, for bebida, esse medicamento não vai atuar no organismo humano. Para uso interno só pode ser considerada a droga ou medicamento que vá produzir efeitos depois de ser ingerida.

Isto posto:

Considerando que a cloramina além de antiséptico e desinfetante é empregada na esterilização de águas, sendo assim sempre de uso externo;

Considerando que os comprimidos de uso externo devem ser classificados no artigo 1.316, primeira alínea, entre os outros para aquele uso;

Considerando que o fato de ser bebida a água esterilizada pela cloramina não autoriza a classificação desta como para uso interno, visto que nenhum efeito vai produzir no organismo humano.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar os comprimidos como para uso externo, artigo 1.316, para pagar a taxa de 52\$0 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.364

Recurso n. 3.822-3.756 — Infração do art. 5 do Decreto n. 23.535, de 4 de dezembro de 1933; recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro; recorrida, Edson Augusto Coelho e outros.

Infração do art. 5 do Decreto n. 23.535, de 4 de Dezembro de 1933. Competência para seu julgamento.

Recorreu a Alfândega do Rio de Janeiro para o Conselho Superior de Tarifa da sua decisão que julgou improcedente o auto

de apreensão motivado pela falta de guia de embarque com que foi transportado de Fortaleza, capital do Ceará, para o Rio de Janeiro, em aviação da Panair do Brasil S.A., um volume cujo conteúdo era ouro no valor de 37.500\$0.

Esse auto foi lavrado em 4 de janeiro de 1934, na Guarda-Mórta da Alfândega do Rio de Janeiro.

Em janeiro de 1935 foi julgado o caso, em primeira instância, pela Diretoria das Rendas Internas que interpôs o recurso obrigatório para o 2º Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão 1.627, não se considerou competente.

Submetido o processo à deliberação ministerial, houve anulação do ato do diretor das Rendas Internas, mandando-se que a Alfândega julgasse o caso. Essa repartição assim obedeceu e interps o recurso "ex-officio" para este Conselho. Isso ocorreu em novembro de 1936.

Entretanto, no "Diário Oficial" de 30 de novembro de 1937, consta publicado o ato ministerial que anulou a decisão relativa à apreensão de contrabando de ouro da Alfândega do Rio Grande e mandou remeter o processo à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, afim de que o respectivo delegado exercesse a sua atribuição como primeira instância administrativa, de cujo julgamento caberia recurso, voluntário ou obrigatório, para o Ministério da Fazenda, dada a incompetência do 2º Conselho de Contribuintes.

Tudo isso foi comunicado pela Diretoria das Rendas Internas com o ofício n. 302, publicado naquela edição do "Diário Oficial" de 30 de novembro de 1937.

Entretanto, vem o 2º Conselho de Contribuintes, após a vigência do Decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, julgando os processos dessa natureza.

A Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa compete o julgamento dos recursos indicados no art. 4 do referido Decreto 607, que ao enumerar as matérias desses recursos alude a contrabando e a apreensão de mercadorias. Está visto que essa apreensão somente diz respeito ao que estiver sujeito a direitos de importação, mesmo porque ha apreensões impostas por falta do pagamento de impostos internos como o de consumo.

Tanto é assim que, por decisão da Diretoria das Rendas Internas, em matéria semelhante, se declarava no ofício n. 15 publicado no "Diário Oficial" de 13 de fevereiro de 1936, e dirigido à Delegacia Fiscal no Paraná, que o art. 14 do Decreto 23.664, de 29 de novembro de 1933, não cometen às Alfândegas a atribuição de julgar autos de infração versando sobre sonegação do imposto do consumo. Tal sonegação, embora equiparada à figura delitosa do contrabando somente para efeito do processo judicial, não cabia ser julgada pela Alfândega.

Pelo inciso "b" do art. 1º do Decreto 607, de 1938, cabe ao 2º Conselho de Contribuintes julgar os recursos que tratem de outros impostos que não os da competência do 1º Conselho, taxas e contribuições internas, bem como de outras leis e regulamentos fiscais do Ministério da Fazenda.

Isso relatado, verifica-se haver esta preliminar a decidir — a da competência.

Assim,

Considerando que se até antes de vigorar o Decreto 607, de 10 de agosto de 1938, ficara decidido pelo Sr. ministro da Fazenda que a essa autoridade cabia julgar, em segunda instância, as apreensões de contrabando e ouro;

Considerando que o Decreto n. 23.535, de 4 de dezembro de 1933, não regula matéria aduaneira mas de rendas internas, como também acontece com o de n. 466 de 4 de junho de 1938, referente a garimpagem e comércio de pedras preciosas, cujo art. 43 estabelece que das decisões cabe recurso para o 2º Conselho de Contribuintes;

Considerando que após o acórdão n. 1.629 do 2º Conselho de Contribuintes, modificou-se a legislação relativa à competência dos Conselhos, na instância coletiva;

Considerando o disposto no art. 1º inciso "b" do Decreto 607, de 1938;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não conhecer do recurso visto tratar-se de matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Veloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.365

Recurso n. 1.961-A-3.910 — Falta de Mercadoria; recorrente, Houlder Brothers & Cia. (Brasil) Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os comandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem, excetuando-se os casos previstos nos incisos 1, 2 e 3, do parágrafo único do Art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda. Nós-noscada em sacos que chegam rotos e remendados com pesos menores do que os manifestados, obriga ao comandante do navio transportador da mercadoria a responder pela falta verificada e respectivos direitos.

Em 13 de abril de 1935, H. Martinelly & Comp. apresentaram requerimento de fls. 7, solicitando vistoria para 5 sacos da marca

H.M.C. ns. 224, 225, 227 e 229, vindos pelo vapor japonês "Buenos Aires Maru", entrado em 30 de março de 1935, alegando terem os mesmos sido descarregados com falta e diferença no peso bruto. Deferido o pedido, foi efetuada a vistoria em 23 de abril do mesmo ano, na presença das partes interessadas.

Tendo sido lacrado em tempo o respectivo termo de avaria e apurada legalmente a responsabilidade do comandante, pelo extravio de 64.350 gramas de nós-noscada, foi o mesmo comandante obrigado ao pagamento dos direitos simples dessa mercadoria, na importância de 600\$0.

Os agentes do vapor foram notificados do ocorrido em 8 de maio de 1935 (fls. 9 e verso), e recolheram a respectiva importância no dia 10, pela guia n. 22.508.

Alegam a seu favor os recorrentes o disposto no artigo 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, quando esse dispositivo exatamente é contrário aos interesses dos recorrentes, de vez que o caso objeto do processo está incluído nos incisos 2 e 3 do parágrafo único desse artigo.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende as formalidades de lei;

Considerando que as mercadorias manifestadas criam a obrigação do pagamento dos direitos aduaneiros de importação;

Considerando que havendo falta no ato da conferência da mercadoria e protestando os interessados embora em tempo oportuno pela diferença encontrada;

Considerando que apurada a falta por termos de avaria, e sendo ela consequente de haverem os volumes desembarcados rotos, responde o comandante do navio pelo conteúdo dos volumes, conforme Art. 370, Incisos 2 e 3, parágrafo único;

Considerando que são improcedentes as alegações da recorrente em atribuir a falta e abertura dos sacos a ratos existente no navio, uma vez que tal circunstância não é prevista em lei;

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.366

Recurso n. 2.39-A/3.941 — Apreensão de mercadorias — Recorrente, Aragones & Comp.; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não havendo provas de se tratar de mercadorias contrabandeadas, dá-se provimento ao recurso

A firma Aragones & Comp. despachou na Alfândega de Santana de Livramento, pela guia de exportação n. 1.528, de 1936, com destino a Porto Alegre, 42 fardos com a declaração de conterem 2 desses fardos, 95 sacos de anagem, vazios, usados, de produção nacional, e os 40 restantes 1.000 sacos vazios estrangeiros, já nacionalizados, com o pagamento de direitos naquela Alfândega, pela nota de importação n. 37, de 1936.

Por ocasião do desembarço da mercadoria, foi a mesma detida, sob o fundamento de não pertencerem à partida despachada naquela repartição os sacos apreendidos.

Devido o fato ao conhecimento da Inspetoria foi, depois de diligências preliminares, instaurado inquérito administrativo, sendo lavrado o termo de apreensão de fls.

Antes de qualquer outra formalidade, foi aberto, por edital, prazo para que o dono ou consignatário alegasse o que fosse a bem dos seus interesses, tendo *Loriman & Comp.*, consignatários, e Aragones & Comp., embarcadores, apresentado suas razões de defesa, sendo que a primeira o fez fora do prazo regulamentar.

Classificadas e avaliadas as mercadorias, na forma da lei, subiu o processo a julgamento, tendo o inspetor da Alfândega de Porto Alegre reputado boa a apreensão para o fim de condenar a firma Aragones & Comp. à perda da mercadoria e à multa de 50 % do seu valor.

Dessa decisão, com observância das formalidades regulamentares, recorreu essa firma para este Conselho.

De início, verifica-se, ainda uma vez, o fato já repetidamente observado, de estar o processo, como tantos outros da mesma natureza, procedentes de estações fiscais do Rio Grande do Sul, cheio de vícios e lacunas, especialmente porque, na sua preparação, não foram observadas prescrições legais de forma extrínseca, sendo desprezadas diligências essenciais e detalhes indispensáveis para a boa apuração do fato.

Assim é que o auto de apreensão só foi lavrado 24 dias depois da detenção da mercadoria; nenhum depoimento foi tomado, nem, pelo menos, o do apreensor, sendo certo que se tratando de apreensão em flagrante, como está definido o caso no art. 630, § 3.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o depoimento deste era essencial e, importantes para o caso, seriam os de testemunhas presenciais que, de certo, deveria ter havido.

Não obstante tratar-se, é certo, de processo sumário, regulado por lei especial; ao caso são aplicados, entretanto, as normas das leis gerais sobre contrabando.

O que se vê em casos como este é um desprezo absoluto pelas normas processuais, como se tais casos pudessem ser julgados independentemente das formalidades prescritas pelas leis básicas e mais pela própria lei de repressão de contrabando, regulamentada pelo Decreto n. 12.328, de 2 de Dezembro de 1916, que serviu de fundamento ao julgamento.

Além das irregularidades propriamente formais, há lacunas de vulto, como seja, por exemplo, o fato de só ter sido ouvido o embarcador da mercadoria sete meses depois da apreensão, não se justificando em processo como de tal natureza prolação semelhante.

Por sua vez, o laudo de avaliação e classificação, inquinado de substituição, pela recorrente, dá a impressão de que, efetivamente, o tenha sido posteriormente às alegações de defesa, feitas pela mesma, na qual estranhara que tivessem sido computados nessa avaliação 1.440 sacos, quando os apreendidos foram 1.095, circunstância que parece ter ocorrido, pelo fato de, no laudo junto ao processo, haver referência a esse número de sacos, o que foi corrigido no final da classificação.

Assim, tendo sido a multa imposta pela Inspetoria, sobre o valor da quantidade de sacos, não se pode conhecer, seguramente, si o valor da avaliação foi sobre 1.440 sacos ou sobre 1.095.

Quanto ao mérito da questão, ressalta, desde logo, a incerteza de ser ou não, a mercadoria apreendida, a mesma que foi legalmente despachada na Alfândega de Livramento.

Si, pelo exame, faltam alguns elementos de identidade, entre os constantes do despacho de importação n. 32, citado na guia e os da mesma guia, n. 1.548, que acompanhou a mercadoria, há, entretanto, a existência de outros, tal como seja a marca A & C., que é idêntica, sendo muito para se ter em consideração o fato alegado pela parte, de não serem obrigados a número, pelo próprio regulamento das faturas consulares, as mercadorias como o trigo, importados em grandes partidas de sacos, sendo frequente, nas Alfândegas, a pouca ou nenhuma exigência neste particular.

Muito, também, é de se ter em vista, no caso, a circunstância de se tratar, evidentemente, de envoltórios usados, pois, embora não tenha ficado convenientemente esclarecido pela Alfândega recorrida tal circunstância, apesar das alegações da recorrente, se conclue que assim seja, pelas informações prestadas a fls. 28 e 28 v., que declaram estarem os sacos em bom estado de conservação e terem valor mercantil e ainda pelos próprios termos da sentença que declarara textualmente tratar-se de sacos usados.

Ora, não é de crer que a recorrente, sendo, como declaram os conferentes, que funcionaram no despacho de importação n. 32, da Alfândega de Santana de Livramento, uma firma de grande conceito, tanto comercial, como fiscal, e grande importadora de farinha de trigo, tenha-se dado à importação clandestina de sacos usado.

São circunstâncias que não se pode deixar de tomar em consideração, no julgamento de caso como o de que se trata, cuja positividade importa em delito de natureza grave, convido, portanto, que não se julgue e condene por elementos apenas presuntivos.

Isto posto, ::

Considerando que, não obstante a guia de exportação que acompanhou a mercadoria apreendida, não oferecer elementos de completa identidade, com o despacho de importação, pelo qual, alega a recorrente, ter a mercadoria pago os direitos aduaneiros devidos, idêntica é a marca entre um e outro desses documentos, sendo valiosa, na espécie esta caracterização;

Considerando, quanto à ausência de numeração nos volumes apreendidos, em divergência com os constantes da nota de importação n. 37, que as exigências alfandegárias, nesse particular, não são rigorosas, por se tratar de formalidades que, no caso, é facultativa, pelo regulamento das faturas consulares;

Considerando que, tratando-se de envoltórios usados, esta circunstância induz à convicção de não se tratar de contrabando, sendo aceitável a alegação de que os sacos apreendidos foram os que serviram ao acondicionamento da farinha de trigo despachada pela nota de importação citada;

Considerando que não se pode reputar como falsa ou inexistente a guia apreendida pelas circunstâncias expostas;

Considerando que, importando o caso em delito de tamanha gravidade, não é lícito uma condenação sem elementos de provas, suficientemente positivos;

Considerando que, no preparo do processo, foram desprezadas formalidades e cometidas irregularidades essenciais à sua boa estrutura legal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, de votos, em dar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, para que sejam do conhecimento de S. Ex. as irregularidades apontadas.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.367

Recurso n. 2.059-A-3.945 — Imposto de farol. — Recorrente, The Texas Co. (South America) Ltda. (Francisco de Aguiar); recorrida, Alfândega de São Luiz.

Só gozam de isenção de imposto de farol, depois do 2.º porto de escala, os navios que gozarem de regalias de paquetes.

Com fundamento na circular n. 6, de 25 de junho de 1937, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, o Inspetor da Alfândega de S. Luiz intimou a agência do vapor "Magister", entrado em 14 de junho de 1935, a efetuar o pagamento do imposto de farol, que entendeu ser devido pela embarcação, depois do 2.º porto de sua escala.

Deste despacho, atendidas as exigências legais, recorreu para este Conselho a referida agência, alegando se considerar isenta do pagamento daquele tributo, já pago em dois portos anteriores, em vista da doutrina ministerial constante da ordem n. 742, da Diretoria da Receita Pública, inserta no "Diário Oficial" de 28 de setembro de 1940.

A questão versa sobre a isenção do imposto de farol, prevista no inciso 1.º parágrafo único, do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

De acordo com a circular citada, expedida em consequência de resolução doutrinária, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, proferida no processo n. 75.590-36, ("Diário Oficial" de 13-11-1936), verificou-se que a administração pública, por intermédio de seus órgãos competentes, entendeu que a isenção do imposto de farol, depois do 2.º porto de escala da embarcação, fica subordinada à condição de gozar a embarcação das regalias de paquetes, criadas pelo decreto n. 4.995, de 1897, entendendo a recorrente que, nos termos da decisão ministerial, constante da ordem n. 742, citada, basta a simples condição de ser a embarcação a vapor, de linha regular, para gozar da exceção da lei.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão ministerial divulgada pela ordem n. 742, citada, criou jurisprudência sobre a espécie;

Considerou, porém, que essa jurisprudência foi radicalmente modificação pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dentro das atribuições que lhes foram conferidas por delegação ministerial, constantes da portaria.

Considerando que, em favor da recorrente, milita o fato de ser o decreto n. 4.995 quasi inoperante, porquanto, as regalias no mesmo mencionadas e posteriormente incorporadas à Nova Consolidação, favorecem, atualmente, a navegação em geral, por força da evolução dos meios de transporte e do desenvolvimento dos portos da República;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACORDÃO N. 9.368

Recurso n. 2.066-A-3.946 — Imposto de farol. — Recorrente, The Texas Company (South America) Ltda.; recorrida, Alfândega de S. Luiz.

A Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas em seu art. 572, excetua do pagamento do imposto de farol, a partir do 3.º porto, no inciso 1.º, os paquetes a vapor, de linhas regulares, assim consideradas as embarcações que conduzem sempre passageiros, correspondência e carga.

O Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1897, cogitando das regalias de que gozam aqueles paquetes, incluiu no favor os vapores de linhas regulares, para os quais é necessário o pedido dos favores e de expedição de ato concessivo, condicionada a obrigação do regulamento de cabotagem, de selo e de saúde pública.

The Texas Co. (South America) Ltda., arrendatária do vapor inglês "Husvik", recorre, por seus agentes Francisco Aguiar & Comp. do ato da Inspeção da Alfândega de São Luiz, obrigando a recorrente a recolher aos cofres públicos federais a importância correspondente ao imposto de farol, que aquele vapor deixou de satisfazer, quando de sua entrada no porto de S. Luiz, no dia 17 de agosto de 1934.

A recorrente alega que o imposto não é devido, por se tratar de um paquete de linha regular, sem contudo provar o alegado.

Tem havido várias dúvidas, quanto à inteligência do art. 572, § 1.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, resultando várias decisões por parte da Diretoria Geral das Rendas Aduaneiras, entre as quais salientam-se a proferida no processo n. 75.590, de 1936, publicada no "Diário Oficial" de 13 de novembro de 1936; a proferida no processo n. 94.634, de 1936, publicada no "Diário Oficial" de 4 de maio de 1937; e, finalmente, a decisão relativa ao processo n. 101.073, de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 16 de fevereiro de 1939. Essas decisões causaram, até certo ponto, confusão, sendo que, a última, esclareceu perfeitamente as dúvidas que pudessem perdurar sobre a aplicação do dispositivo legal citado.

Para que os navios fiquem dispensados de qualquer prova para o gozo da exceção contida no inciso 1.º do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, necessário é que os navios se classifiquem entre os paquetes de linhas regulares, com transporte de passageiros, carga e correspondência.

Para que sejam equiparados aos paquetes outros navios sem as finalidades dos acima referidos, e que, por não serem paquetes e propriamente navios a vapor, para transporte de carga, é necessário o pedido dos favores e a expedição do ato concessivo, nominativamente a cada unidade.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais;

Considerando que a recorrente não provou que o vapor "Husvik" se classifica entre os paquetes propriamente ditos com transporte regular de passageiros, correspondência e carga;

Considerando que só para estes é que se aplica o disposto no inciso 1.º do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que, para os vapores de carga, com o fim de gozarem das regalias de paquetes, como se paquetes fossem, necessário se torna a obtenção nominativa de ato concessivo de tal favor;

Considerando que, no presente caso, não existe tal concessão expedida por quem de direito.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda.

Vencido o Sr. Hernani Coelho Duarte que dava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 9.569

Recurso n. 2.063-A-3.949 — Imposto de farol — Recorrente, The Texas Co (South America) Ltda. — (Francisco Aguiar & Comp.) — Recorrida, Alfândega de S. Luiz.

"Só gozam de isenção do imposto de farol, depois do 2º porto de escala, os navios que gozarem de regalias de paquetes".

Com fundamento na circular n. 6, de 25 de junho de 1937, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, o inspetor da Alfândega de S. Luiz intimou a agência do vapor "Huswick", entrado em 10 de fevereiro de 1934, a efetuar o pagamento do imposto de farol, que entendeu ser devido pela embarcação, depois do 2º porto de sua escala.

Deste despacho, atendidas as exigências legais, recorreu para este Conselho a referida agência, alegando se considerar isenta do pagamento daquele tributo, já pago em dois portos anteriores, em vista da doutrina ministerial constante da ordem n. 742, da Diretoria da Receita Pública, inserta no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1930.

A questão versa sobre a senção do imposto de farol, prevista no inciso 1.º parágrafo único, do artigo 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

De acordo com a circular citada, expedida em consequência de resolução doutrinária, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, proferida no processo n. 75.590-36 (D. Oficial de 13-11-1936), verifica-se que a administração pública por intermédio de seus órgãos competentes, entende que a isenção do imposto de farol, depois do 2º porto de escala da embarcação, fica subordinada à condição de gozar a embarcação das regalias de paquetes, criadas pelo Decreto n. 4.995, de 1897, entendendo a recorrente que, nos termos da decisão ministerial constante da ordem n. 742, citada, basta a simples condição de ser a embarcação a vapor, de linha regular, para gozar da exceção da lei.

Isto posto, e:

Considerando que decisão ministerial divulgada pela ordem n. 742, citada, criou jurisprudência sobre a espécie;

Considerando que essa jurisprudência foi radicalmente modificada pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dentro de atribuições que lhe foram conferidas por delegação ministerial, constante de portaria.

Considerando que a própria expressão literal do dispositivo constante do inciso 1.º do parágrafo único do artigo 572, da Nova Consolidação indica que só podem gozar da isenção do imposto os paquetes considerados como tais as embarcações a vapor, de grande porte e que conduzem passageiros;

Considerando que, no caso, se trata de um simples vapor de carga;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACORDÃO N. 9.370

Recurso n. 2.349-A-3.982 — Aplicação da lei n. 470, de 1937 — Recorrente, Dulhá & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não tendo havido decisão de 1ª Instância não se conhece do recurso.

O recurso versa sobre um suposto ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande, quando na realidade não existe ato de 1ª Instância, havendo somente um despacho do funcionário daquela aduana, na nota de diferença, mandando recolher a importância calculada nessa nota.

Isto posto, e,

Considerando que a firma recorrente pagou espontaneamente a importância em litígio, independente de qualquer ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não conhecer do recurso pela inexistência de decisão de primeira instância, unanimemente;

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.371

Recurso n. 2.469-A-4.00 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Standard Oil Co. Brasil — Recorrida, Alfândega de Paranaíba.

Querozene, como óleo iluminante, assim classificado no artigo 595, da Tarifa, sujeito à taxa de Previdência Social.

Recorreu a Standard Oil Co. of Brasil da decisão da Alfândega de Paranaíba que sujeitou à taxa de previdência social o querozene despachado pela nota de importação n. 9, de 1938.

Não houve preterição de formalidade legal na interposição e no processo de recurso.

Entende a recorrente que sendo o querozene um óleo combustível não podia pagar a taxa de previdência social, enquanto a Alfândega sustenta caber a taxa visto ser o querozene um óleo iluminante.

A lei 159, de 30 de dezembro de 1935, dispõe no artigo 6º: "fica criada sob o título de taxa de previdência social uma porcentagem de 2% sobre o pagamento qualquer que seja a modalidade, de artigos importados do exterior, "excetuando-se" para esse fim, o combustível e o trigo.

Na alínea 9 do artigo 599 da pauta aduaneira é taxado o querozene com óleo iluminante e não como combustível;

Isso relatado;

Considerando que o querozene tarifado aduaneiramente tão somente como óleo iluminante e não como combustível, está sujeito à taxa de previdência social;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.372

Recurso n. 2.495-A-4.011. — Revisão de despacho — Recorrente, Anilinas Francezas Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tratando-se de mercadoria originária do Sudão Anglo-Egypcio, despachada posteriormente à data da portaria número 1.072, expedida em 13 de outubro de 1935, pela Alfândega recorrida, nega-se provimento ao recurso.

Anilinas Francezas Ltda., recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que a intimou a recolher aos cofres daquela repartição, a importância de \$405, proveniente de diferença de direitos entre a tarifa mínima e a geral.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 81.141, de 3 de dezembro de 1935, trinta sacos, pesando 2.055 quilos, contendo goma arábica, pesando legal 2.010 quilos, da taxa de \$640, do art. 282 da Tarifa vigente.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação protocolada sob n. 47.431, de 22 de novembro de 1937, que a mercadoria despachada é de origem do Sudão (África), não havendo acordo comercial entre aquele território e o Brasil, portanto, está sujeita aos direitos gerais e não os direitos mínimos como foram cobrados.

Isto posto, c:

Considerando que a fatura consular anexa, sob n. 9, declara o país de origem e de procedência — Sudão;

Considerando que a mercadoria em causa, foi despachada na Alfândega recorrida, em 3 de dezembro de 1935;

Considerando que o Sudão Anglo-Egypcio não goza da tarifa mínima, pois o referido território não está compreendido no acordo comercial existente entre o Brasil e a Grã-Bretanha, conforme declarou o Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, em ofício E.C.-197-890. (42) (60), constante da portaria n. 1.072, de 13 de outubro de 1935, da Alfândega desta Capital;

Considerando, finalmente, que a aludida mercadoria, foi despachada naquela Aduana, em data posterior a mencionada portaria;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.373

Recurso ns: 2.558-A-4.010 — Direitos em dobro — Recorrentes, Lamport & Holt Line Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Recurso perempto.

Recorreu Lamport Hold Line Limited, da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, referente à multa de direitos em dobro, imposta a um capitão de navio, nos termos do artigo 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Dessa decisão, ficou ciente a interessada, em 18 de novembro de 1937, e somente em 23 de fevereiro de 1938 depositou a importância em litígio, e interpôs o recurso.

Assim,

Considerando que o recurso foi interposto intempestivamente e também fóra do termo legal, foi que se fez o depósito devido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.374

Recurso n. 2.609-A-4.026 — Imposto de farol. Recorrente, Finland South America Line — Helsingsfors. Recorrida, Alfândega de Vitória.

"A nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas em seu art. 572, excetua do pagamento do imposto de farol, a partir do 3º porto, no inciso 1º, os paquetes a vapor, de linhas regulares, assim consideradas as embarcações que conduzem sempre passageiros, correspondência e carga.

O decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, cogitando das regalias de que gozam aqueles paquetes, incluiu no favor os vapores de linhas regulares, para os quais é necessário os pedidos de favores de expedição de ato concessivo, condicionada a obrigação do regulamento de cabotagem, de selo e de saúde pública.

Finland South America Line-Helsingsfors, por seus agentes da cidade de Hans Lingen, recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de Vitória, obrigando a recorrente ao pagamento da importância correspondente ao imposto de farol, que o vapor finlandez "Equator" deixou de satisfazer, quando de sua entrada no porto de Vitória, em 25-12-1937.

A recorrente alega que o imposto não é devido por se tratar de um paquete de linha regular, sem contudo, provar o alegado.

Tem havido várias dúvidas, quanto à inteligência do art. 572, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, resultando várias decisões por parte da Diretoria Geral das Rendas Aduaneiras, entre as quais salientam-se a proferida no processo n. 75.590, de 1936; publicada no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1936; a proferida no processo n. 94.681, de 1936, publicada no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1937; e, finalmente, a decisão relativa ao processo n. 104.073, de 1938, publicada no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1939. Essas decisões causaram, até certo ponto, confusão, sendo que, a última, esclareceu perfeitamente as dúvidas que pudessem perdurar sobre a aplicação do dispositivo legal citado.

Para que os navios fiquem dispensados de qualquer prova para o gozo da exceção contida no inciso 1º do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, necessário é que os navios se classifiquem entre os paquetes, de linhas regulares, com transporte de passageiros, carga e correspondência.

Para que sejam equiparados outros navios que não tenham os característicos dos acima referidos, é que, por não serem paquetes e propriamente navios a vapor, para transporte de carga, é necessário pedido dos favores e a expedição do ato concessivo nominativamente a dada unidade.

Isto posto, c:

Considerando que o recurso se acha em ordem, quanto ao mérito, pois que o mesmo versa sobre a cobrança do imposto de farol;

Considerando que a recorrente não provou que o vapor "Equator" se classifica entre os paquetes propriamente ditos com transporte regular de passageiros, correspondência e carga;

Considerando que só para estes é que se aplica o disposto no inciso 1º do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que, para os vapores de carga, com o fim de gozarem das regalias de paquetes, como se paquetes fossem, necessário se torna a obtenção nominativa de ato concessivo de tal favor;

Considerando que, no presente caso, não existe tal concessão expedida por quem de direito;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, quanto ao mérito, contra o voto do Sr. Hernani Coelho Duarte, que opinava por não se conhecer do mesmo, por tratar-se de mérito fóra da competência deste Conselho.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.375

Recurso n. 2.684-A/4.039 — Rev. de despacho — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Não se conhece do recurso, por ter sido interposto fora do prazo-legal."

Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância de 2:085\$0, proveniente de diferença entre a Tarifa geral e mínima, apurada em revisão de despacho.

A recorrente tomou conhecimento do despacho da Inspeção daquela Aduana, em 3 de novembro de 1937, depositando a quantia em litígio, em 29 de novembro do mesmo ano, e, nesse mesmo dia, apresentou o seu recurso, depois de haver decorrido 26 dias da ciência da decisão recorrida.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 29 dias, fixado pela legislação vigente;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.376

Recurso n. 2.685-A/4.040 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

Mercadorias originárias do Sudão Anglo Egypcio — Tarifa mínima.

Recorreu a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil da decisão da Alfândega de Santos que julgou procedente a revisão procedida no despacho aduaneiro n. 31.409, de 1935, para o fim de exigir a tarifa geral e não os direitos mínimos da goma arábica originária do Sudão Anglo Egypcio.

Não ha preliminar sobre que deliberar. Quanto ao mérito trata-se de matéria já julgada muitas vezes e uniformemente por esta Câmara.

Assim,

Considerando que nos termos dos diversos julgados deste Conselho, a partir do de n. 6.727, e nos das decisões ministeriais como a publicada à página 28.159 do "Diário Oficial" de 8 de dezembro de 1939, somente a partir de 3 de setembro de 1937, podia sujeitar a Alfândega de Santos à tarifa geral as mercadorias originárias do Sudão Anglo Egypcio;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.377

Recurso n. 2.692-A-4.047 — Rev. de despacho. — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. Recorrida Alfândega de Santos.

"Tratando-se de mercadoria originária do Sudão Anglo-Egipcio, despachada na Alfândega de Santos, anterior a 3 de setembro de 1937, dá-se provimento ao recurso, em face do declarado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, pela ordem n. 129, para o Sr. presidente da Associação Comercial de São Paulo, conforme consta do "Diário Oficial" de 8 de dezembro de 1939."

Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição, a importância de 2:072\$5, proveniente de diferença de direitos entre a tarifa mínima e geral, apurada em revisão de despacho procedida pela Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 32.111, de 3 de junho de 1937, cinquenta sacos, contendo goma arábica, sólida, pesando legal 4.958 quilos, da taxa de 1\$640, por quilo, do art. 282, da Tarifa vigente, cuja mercadoria de origem do Sudão Egipcio.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspeção, pelo officio n. 854, de 27 de outubro de 1937, da Comissão de Inspeção, que a mercadoria despachada está sujeita a Tarifa geral, porquanto procede de país que não tem acordo comercial com o Brasil.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo declara a Fatura Consular anexa, a mercadoria é de origem do Sudão-Anglo Egipcio.

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda mandou declarar à Alfândega recorrida que a revesão de despachos de mercadorias procedentes do Sudão Anglo-Egipcio, processadas na base da Tarifa mínima, para efeito de cobrança de diferença de direitos, deve ser feita a partir de 3 de setembro de 1937, data em que aquela repartição deu conhecimento aos funcionários e demais interessados de que o tratamento de nação mais favorecida reservado à Grã Bretanha compreende tão somente as possessões e territórios mencionados nos atos oficiais baixados para tal fim, entre os quais não está o Sudão Anglo-Egipcio (ordem n. 129, do Sr. chefe do gabinete para o Sr. presidente da Associação Comercial de São Paulo, publicada no *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1939);

Considerando que a importação da mercadoria originária do Sudão-Anglo-Egipcio, foi anterior a 3 de setembro de 1937;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.378

Recurso n. 5.250-A/2.797 — Direitos em dobro — Recorrente, Conforgiat, Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construções S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A Fatura Consular foi expedida um dia após a chegada do vapor no porto do destino, constituindo, assim, infração punível pelo inciso 5º do art. 55, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1935, motivo porque indefere-se o pedido de reconsideração."

Conforgiat, Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construções S. A., solicita reconsideração da decisão preferida por este Conselho, no acórdão n. 5.206, de 23 de março de 1939, que negou provimento ao recurso para confirmar o ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital que lhe impôs a multa de direitos em dobro, por infração do vigente Regulamento de Faturas Consulares.

A Fatura Consular relativa ao material importado e despachado pela nota de importação n. 67.355, de 24 de agosto de 1937, foi legalizada pelo Consulado do Brasil, em Antuérpia, em 19 de agosto de mesmo ano, quando o vapor belga "Josephine Charlotte", que transportou o material despachado, deu entrada neste porto, em 18 do mencionado mês, portanto, um dia após a chegada daquele navio ao porto do destino, o que constitui infração do vigente Regulamento de Faturas Consulares.

Isto posto, e:

Considerando que a Fatura Consular em apreço, foi legalizada um dia após a chegada do vapor ao porto do destino;

Considerando que a infração está perfeitamente caracterizada, sendo punível pelo inciso 5º do art. 55 do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1935;

Considerando que o certificado de origem, anexo ao processo, foi emitido em 18 de agosto de 1937, dia esse que chegou o navio a este porto;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.379

Recurso n. 3.350-A/234 — Revisão de despacho — Recorrida, Companhia Swift do Brasil S/A — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Tendo a nota de despacho sido submetida a duas conferências, não é lícito extrair-se nota de revisão, salvo tratando-se de erro de cálculo, que permanece no despacho, ou em caso de fraude.

Recorre a Companhia Swift do Brasil S/A do ato da Alfândega do Rio Grande que intimou a recorrente a pagar as quantias provenientes de revisão das notas de despacho ns. 1.565 e 1.587 de 1935.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e a quantia exigida foi paga pela nota n. 1.485.

As mercadorias constantes dos citados despachos foram sujeitas a duas conferências, uma interna e outra de saída.

O conferente interno declara na informação que prestou por deliberação do Conselho (fls. 44) que conferira exatamente o que consta da averbação por ele feita nas notas: com a confirmação da conferência de saída, que deu como exata a conferência interna, não pode prevalecer a revisão.

Assim, não procedem as notas extraídas que devem ser canceladas.

Isso posto, e:

Considerando que as notas de despacho foram sujeitas a duas conferências;

Considerando que a exatidão do despacho foi, assim, confirmada pela conferência de saída;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.380

Recurso n. 6.378-A-915 — Classificação de mercadoria — Recorrente, F. Portela & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O debrum de seda dos cobertores é considerado enfeite para os efeitos tarifários."

F. Portela & Comp. recorrem, no prazo legal, de ato do Sr. inspetor da Alfândega que, em Comissão de Tarifa, mandou considerar sujeito à sobretaxa de 60% os "cobertores de lã, não especificados", despachados pela nota n. 31.109, de 1939, art. 153, da Tarifa, taxa de 26\$0 por quilo, sem a sobretaxa.

Alega os recorrentes que não se trata de cobertores de lã enfeitados de seda, e sim, de cobertores de lã, debruados na respectiva orela por um tecido denominado "faillé de seda e algodão", e que nada mais é sinão um acabamento ou remate.

Alegam ainda, o que se dá com os chapéus cuja fita de seda é considerado acabamento, como remate de obra.

Este Conselho vem decidindo, particularmente, nos casos dos chapéus com fita de seda e tapetes com franjas, não poder a fita nem a franja, ser consideradas enfeites; os cobertores têm a orela pronta e terminada com o próprio tecido, constituindo o debrum de seda, sem dúvida um enfeite.

Assim:

Considerando os dizeres da nota n.;

Considerando ter os cobertores a orela pronta e terminada com seu próprio tecido;

Considerando que o debrum de seda é sem dúvida um enfeite;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.381

Recurso n. 6.701/A-1.089 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Correia & Santos — Recorrida, Alfândega do Rio.

Aranha de cobre para ser adaptada em suporte de lâmpada elétrica e sustentar globo ou tulipa; classificam-se no artigo 791 como parte de arandela, sujeita à taxa de 26\$0 por quilo.

Correia & Santos despacharam na Alfândega do Rio, pela nota 60.575, de 1935, obras não classificadas de cobre simples, artigo 791, taxa de 10\$4, e, sendo impugnada a classificação pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta decidiu classificar a mercadoria no mesmo artigo, porém, como partes de arandela, sujeita a direitos de 26\$0 por quilo.

Os interessados recolheram a diferença exigida e interpuseram recurso no prazo legal, o qual, entretanto, somente em abril de 1940 deu entrada na Secretaria do Conselho. Verifica-se pela amostra, ora examinada, ser realmente de uma aranha de cobre para ser adaptada em suporte de lâmpada elétrica e sustentar o respectivo globo ou tulipa. Trata-se assim de mercadoria já classificada neste Conselho, pelo acórdão 4.598, como partes de arandela, artigo 791, taxa de 26\$0 por quilo.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está conforme com a classificação adotada neste Conselho pelo acórdão citado:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.382

Recurso n. 6.705/A-1.093 — Classificação de mercadoria — Recorrente, International Machinery Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Dos recursos peremptos não se toma conhecimento.

International Machinery Comp. recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio, que, em reunião da Comissão de Tarifa, mandou classificar como utensílio de máquina a mercadoria despachada como parte de máquina, pela nota 70.388, de 1939.

A interessada tomou ciência da decisão em 28 de outubro, assinou termo de responsabilidade a 17 de novembro último, dia do prazo e apresentou o recurso a 18, um dia depois do prazo de 20 dias estabelecido em lei. Está assim preempido.

Isto posto:

Considerando que dos recursos peremptos não se pode tomar conhecimento:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempido.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.383

Recurso n. 6.714-A-1.095 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

Máquinas de soldar, com retificador de corrente elétrica classificam-se como aparelhos físicos, do art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo.

A recorrente despachou pela nota n. 2.896, de 1939, "máquina dinamo-elétrica geradora, com os respectivos reostatos de peso de 100 até 1.000 quilos", art. 1.831, taxa de 1\$120 por quilo.

Impugnado em ato de conferência e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor, mandou classificar como "aparelho físico não classificado, de ferro", art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo.

Este Conselho vem decidindo em vários acórdãos, entre os quais os de números 4.063 e 6.574, que os aparelhos de ferro com dupla função de máquina de soldar e retificador de corrente elétrica por meio de lâmpadas especiais devem ser considerados como aparelhos físicos.

Consequentemente, assim considerando.

Considerando que o assunto já foi objeto de decisão ministerial. Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública. Impedido o Sr. Sá Campos.

ACÓRDÃO N. 9.384

Recurso n. 6.722-A-1.099 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S. Magalhães & Cia.; Recorrida, Alfândega de Santos.

Máquinas de soldar, com retificador de corrente elétrica, classificam-se como aparelhos físicos, do art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo.

S. Magalhães & Cia., recorrem, no prazo da lei, de ato do Sr. Inspetor da Alfândega, que, em reunião da Comissão de Tarifa, mandou classificar como "aparelho físico não classificado, de ferro" artigo 1.657 da Tarifa e taxa de 5\$7 por quilo, a mercadoria assim despachada, pela nota n. 47.074 de 1939, porém, a recorrente pretendia desclassificá-la para "máquina operatriz não classificada, conjugada a motor elétrico, de 100-1.000 quilos. art. 1.831, taxa de 1\$120 por quilos".

Este Conselho vem decidindo em vários acórdãos, entre os quais os de números 4.063 e 6.574, que os aparelhos de ferro com dupla função de máquina de soldar e retificador de corrente elétrica por meio de lâmpadas especiais devem ser considerados como aparelhos físicos.

Consequentemente, assim considerando.

Considerando que o assunto já foi objeto de decisão ministerial. Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.385

Recurso n. 6.724-A/1.101 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As chaves de partida de motores dinamo eletricos, de que são parte quando importadas juntamente com os motores devem ser incluídas no peso destes, para pagar a taxa que lhes competir.

A General Electric S. A. despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 65.828 de 1939, doze máquinas motrizes dinamo eletricos de 100 até mil kgs. taxa de 1\$120 por quilo, aparelhos físicos de ferro (chaves de partida) taxa de 5\$700 por quilo, mais quatro máquinas motrizes dinamo eletricas, de 10 até 50 quilos, taxa de 1\$860 por quilo e aparelhos físicos de ferro (chaves de partida) taxa de 5\$7 por quilo.

Assim procedeu por haver decisão para as chaves de partida, mas pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa por pretender a inclusão das mesmas chaves no peso e taxa das máquinas.

A mercadoria foi examinada no armazem, por um dos membros da Comissão, o qual declarou ter verificado chaves de segurança para motores eletricos.

A Comissão decidiu que a mercadoria fôra bem despachada como aparelhos físicos de ferro. No prazo e na forma da lei a interessada recorre dessa decisão.

Alega a recorrente que as chaves de partida são partes dos motores e pleiteiam pra estas a taxa destes.

Não ha amostra, fotografia, nem exame técnico, verifica-se porém do processo tratar-se de simples chaves de ligação para motores, importadas em conjunto com os mesmos. Trata-se assim de partes dos motores que importadas juntamente com estes devem pagar a taxa que competir à máquina conforme pleiteia a recorrente. É essa a doutrina contida nos acórdãos ns. 4.602 e 4.626 para os di-juntores automaticos e que foi confirmada pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que as chaves de partida são parte dos motores dinamo eletricos, devendo assim, quando importadas em conjunto, ser incluídas no peso dos referidos motores;

Considerando que essa é a doutrina do Conselho, confirmada pelo Sr. Ministro da Fazenda, classificando os di-juntores automaticos, nos acórdãos ns. 4.602 e 4.626;

Acórdam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.386

Recurso n. 6.728-A/1.105 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda.; recorrida, Alfândega de Santos.

Hélices para máquinas de navegação classificam-se como parte de máquinas, ficando sujeitas à taxa das máquinas a que se destinam e de acordo com o seu próprio peso, em conformidade com a última parte da nota 324 da tarifa.

A Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 3.977, de 1939, utensílios não classificados para máquinas e pediu audiência da Comissão de Tarifa, por pretender desclassificar a mercadoria.

A Comissão decidiu que estava bem despachada. A interessada recorre da decisão, no prazo legal, pleiteando a classificação de parte de máquina. Estão no processo as fotografias pelas quais se vê que a mercadoria em lide é constituída por duas hélices para máquinas de navegação. A questão já foi decidida, em recursos da mesma empresa, como se vê dos acórdãos ns. 5.424, 5.879 e 5.880 em que o Conselho mandou classificar as hélices como parte das máquinas a que se destinem, pagando a taxa que lhes competir segundo o seu próprio peso.

Isto posto:

Considerando que se trata de mercadoria cuja classificação já foi decidida pelos acórdãos citados;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 2 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.387

Recurso n. 6.730-A/1.107 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, S. Magalhães & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Máquinas de soldar com retificador de corrente elétrica, classificam-se como aparelhos físicos, do art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo."

S. Magalhães & Comp., recorrem, no prazo da lei, do ato do Sr. inspetor da Alfândega que, em reunião da Comissão de Tarifa,

mandou classificar como "aparelho físico não classificado, de ferro", art. 1.657 da Tarifa e taxa de 5\$7 por quilo, a mercadoria assim despachada, pela nota 17.152 de 1939, porém, a recorrente pretendeu desclassificá-la, para "máquina operatriz não classificada, conjugada a motor elétrico, de 100/1.000 quilos", art. 1.831, taxa de 1\$120 por quilo.

Este Conselho vem decidindo em vários acórdãos, entre os quais, os de ns. 4.063 e 6.574, que os aparelhos de ferro com dupla função de máquina de soldar e retificador de corrente elétrica, por meio de lâmpadas especiais, devem ser considerados como "aparelhos físicos".

Consequentemente, assim considerado,

Considerando que o assunto já foi objeto de decisão ministerial;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.388

Recurso n. 6.738-A/1.113 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Raimann & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Aparelhos elétricos para soldar metais classificam-se como aparelhos físicos não classificados, sujeitos à direitos segundo a matéria de que foram fabricados."

Reimann & Comp. Ltda. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 26.057 de 1939, quaisquer aparelhos físicos não classificados, de ferro, art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa por pretenderem desclassificar a mercadoria. Esta, depois de ouvir um técnico, decidiu que a mercadoria fora bem despachada. O técnico declarou tratar-se de um aparelho de operar soldagem elétrica, em fitas de serra de aço. É dessa decisão que se recorre no prazo legal.

Trata-se de classificação sobre a qual o Conselho vem decidindo, em numerosos acórdãos, uniformemente, para considerar tais aparelhos como físicos, do art. 1.657, em virtude de decisão ministerial.

Isto posto:

Considerando o que vem decidindo o Conselho em numerosos acórdãos, entre eles os de ns. 4.063 e 6.574, em virtude de decisão da autoridade superior;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.389

Recurso n. 6.741-A/1.115 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, S. Magalhães & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Máquinas de soldar com retificador de corrente elétrica, classificam-se como aparelhos físicos, do art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo."

S. Magalhães & Comp., recorrem, no prazo da lei, do ato do Sr. inspetor da Alfândega que, em reunião da Comissão de Tarifa, mandou classificar como "aparelho físico não classificado, de ferro", art. 1.657 da Tarifa e taxa de 5\$7 por quilo, a mercadoria assim despachada, pela nota 17.152 de 1939, porém, a recorrente pretendeu desclassificá-la, para "máquina operatriz não classificada, conjugada a motor elétrico, de 100/1.000 quilos", art. 1.831, taxa de 1\$120 por quilo.

Este Conselho vem decidindo em vários acórdãos, entre os quais, os de ns. 4.063 e 6.574, que os aparelhos de ferro com dupla função de máquina de soldar e retificador de corrente elétrica, por meio de lâmpadas especiais, devem ser considerados como "aparelhos físicos".

Consequentemente, assim considerado,

Considerando que o assunto já foi objeto de decisão ministerial;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de junho de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 14 de agosto de 1940

Processos:

N. 50.054-39 — Em que o funcionário federal Odílio Alves Macieira, pede seja ratificado o despacho presidencial de 22-8-1939, que autorizou a venda do prédio da rua Paulo Barbosa n. 108, em Petrópolis, ao requerente mediante o preço da avaliação oficial. Exposição de Motivos n. 1.382, do gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, com pronunciamento favorável.

"Atenda-se". — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de agosto de 1940

Telegrama:

N. 119, de 17-8-1940 — Com que o S.R.D.U., em Pernambuco, pede autorização para aprovar a venda, em hasta pública, de 18m,3 de lenha de mangue apreendidos e o recolhimento do preço obtido aos cofres da Colêtoría Federal de Itamaracá. — Aprovado. — *Ulpiano de Barros*

Dia 27

Processos:

N. 81.134-39 — Em que o Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi pede reconsideração do despacho do Sr. diretor que manteve o ato do Sr. chefe do Serviço Regional, em São Paulo, que exigiu do recorrente o pagamento da taxa de ocupação e laudemios devidos. — Mantendo a decisão que prolatei a 3 de junho de 1940. — *Ulpiano de Barros*.

N. 51.179-40 — Em que a Chefia do S.R.D.U., no Estado de Santa Catarina, trata do recolhimento aos cofres da União de aluguéis devidos pela ocupação de um prédio pertencente ao Lloyd Brasileiro. Parecer da Procuradoria no sentido de que não se aplica à espécie o Decreto n. 22.005, de 24-10-1932. — Aprovado. — *Ulpiano de Barros*.

Parecer a que se alude acima:

1. O Serviço Regional do Domínio da União em Santa Catarina entende que o agente, ali, da empresa de navegação denominada "Lloyd Brasileiro", está sujeito aos efeitos do Decreto n. 22.005, de 24 de outubro de 1932, por ocupar o prédio da União situado na praça Getúlio Vargas, de Florianópolis.

2. Dissentimos. A União, assumindo a responsabilidade de todo o ativo e passivo da sociedade anônima Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, incorporou ao seu patrimônio todo o acervo da mesma Companhia. Mas, pelo mesmo decreto que isso fizera, organizou, em substituição à essa Companhia, o Lloyd Brasileiro, ao qual entregou todos os bens que compunham aquele acervo para que, com inteira autonomia, os administrasse (v. a respeito a Lei n. 420 e Decreto n. 1.708, respectivamente, de 16 de abril e 11 de junho de 1937).

3. Se, pois, aquele agente do Lloyd deve ou não pagar aluguel do prédio que ocupa, só o Lloyd cumpre dizer.

4. Demais, devemos notar que se os bens de que se trata ficaram submetidos à administração da nova empresa, sem exceção alguma, é porque eles são necessários aos seus serviços e certo é que o Decreto n. 22.005 apenas dispõe sobre a renda dos próprios nacionais não utilizados em serviços públicos.

5. Devemos notar ainda que os empregados da mesma empresa, apesar de ser esta de propriedade da União, não são considerados funcionários públicos, por disposição expressa da lei que criou a dita empresa (art. 8º, parágrafo único, da citada Lei n. 420) e certo é que tão somente a funcionários públicos, civis ou militares, o Decreto n. 22.005 se aplica.

A consideração do Sr. Dr. diretor."

Gabinete da Procuradoria da D.D.U., 27-8-1940 — *Agripino Veadó*, procurador.

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de agosto de 1940

Processo despachado:

N. 67.317-40 — Requerimento em que o servente série VI, extranumerário-mensalista, Sr. José Vitorino, pede cancelamento de penalidade aplicada em 1937. — Indeferido

Diretoria do Imposto de Renda

Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro. Folha de diárias, nos termos do Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro

de 1939, referente ao mês de agosto do corrente ano. Localidades: Campos, Petrópolis, Nova Iguaçu e Itaperuna.

Dias — Diária — Líquido a receber

Celso Monteiro, Of. Admin., padrão 21.	2:500\$0	18	30\$0	540\$
Ismail Ferreira, Of. Admin. padrão 14.	1:600\$0	31	20\$0	620\$
Davi Abtíbol, Of. Admin., padrão 14.	1:600\$0	31	20\$0	620\$
Ernani José dos Santos, Cont. Q. P.	1:100\$0	18	11\$0	258\$

A despesa corre à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação — Indenizações — Sub-consignação — Diárias — 01 — Serviço de Pessoal — Diretoria do Imposto de Renda. Importa a presente folha na importância de 2:032\$0.

Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — *Sylvio Mariano Costa*, esc., padrão n. 10 Visto. — *José Neves da Fontoura*, delegado do Imposto de Renda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 6 de setembro às 14 horas

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 9.491 — Norton Megaw & Cia. Ltda. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 9.985 — Carvalho, Lauro & Cia. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 9.975 — Cia. Industrial Pastoral — Imposto de selo — Delegacia Fiscal na Bafa — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 9.991 — José J. de Sousa — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 9.993 — Nunes Martins & Cia. Ltda. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 9.995 — Abílio de Sousa Brandão — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.035 — Afex Chohfi & Cia. — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.053 — Manuel José Pereira da Silva Júnior — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.062 — Mendes & Queiroz — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.112 — Camilo Mourão & Cia. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 10.124 — Singer Sewing Machine Company — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio* — Relator, Sr. Aprígio Braga.

(Sessão secreta)

N. 9.869 — Ernesto Scatena & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.007 — José Ribeiro Conceição — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.025 — Ribeiro & Santos — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.042 — Inácia da Conceição Teixeira (espólio) — Inverdiante: Antônio Joaquim Teixeira — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.043 — Ana Conti — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — *Ex-officio* — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.100 — Luiz Mateloti (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 10.102 — José Cotini — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.103 — José Cotini — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.106 — J. Machado & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de setembro de 1940 — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 6-9-1940 (sexta-feira), às 14 horas.

RECURSOS

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 9.359 — Sociedade Anônima Composições "International" (Brasil) — Imp. cons. — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 9.758 — M. Guesta & Soares — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.892 — Augusto Frazão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão.

N. 9.895 — Alois Emmendoerfer — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 9.905 — Milton Ferreira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, "ex-offício".

N. 11.287 — Leon Ferrer & Comp. — Imposto de consumo (Consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

Relator Sr. Nerc de Macedo:

N. 9.904 — Severino Alves da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 9.666 — Drogasil Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 8.894 — Carlos Renaux S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 9.901 — D. Damasceno & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Goiás.

N. 11.248 — Del Carlo & Comp. — Imposto de consumo (Consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 8.731 — Zuvi, Fluwe, Muller & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 8.738 — Companhia Nacional de Cimento Portland — Imposto de consumo — (Consulta) — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, "ex-offício" — Inpedido o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 9.296 — Empresa de Transporte Erenzel e Schlup & Behling — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 11.210 — Carlos Kern & Comp. — Imposto de consumo (Consulta) — Recebedoria do Distrito Federal, "ex-offício".

N. 11.245 — Antônio Klapper — Imposto de consumo (Consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

N. 11.259 — Sociedade Anônima "Usina Adelaide" — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em Santa Catarina, "ex-offício".

— Relator Sr. Onaldo Machado:

N. 437-R — Roberto Müller — Imposto de consumo (Pedido reconsideração do acordo n. 6.986) — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 465-R — Mauriti Rozenblit, sucessores de Irmãos Rozenblit — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordo número 7.516) — Recebedoria do Distrito Federal.

— Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 498-R — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Imp. cons. (Pedido de reconsideração do acordo n. 8.372) — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 502-R — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Imp. cons. (Pedido de reconsideração do acordo n. 8.386) — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 505-R — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Imp. cons. (Pedido de reconsideração do acordo n. 8.370) — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 3.511 — Italo Adami & Irmãos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 7.310 — Oliveira & Cardoso — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 7.518 — Amadeu S. Oliveira — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

N. 7.678 — Manuel Antônio Morgado — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre.

N. 8.558 — Boudoux & Filhos Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

— Relator, Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 9.896 — José Canizares — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

N. 10.723 — Sociedade Cortume Carioca — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal, "ex-offício".

N. 11.244 — Sociedade Marte Limitada — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

N. 11.246 — Casa Lohner S. A. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

N. 11.247 — Floriani & Comp. Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1940. — Frederico Diniz Martins, secretário.

ACORDÃO N. 8.870

Recurso n. 10.410 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (ex-offício) — Recorrida Associação Comercial dos Varejistas de São Paulo.

"As máquinas para café expresso são cafeteiras, e como tais, estão tributadas no regulamento em vigor para o pagamento do imposto de consumo, 'ex-vi' da alínea III, n. 1, § 23, do artigo 4º, do regulamento vigente, sendo adicionada a eletricidade; nos demais casos será pago o imposto na conformidade do § 18, alínea I, ns. 1 a 4".

A Associação Comercial dos Varejistas de São Paulo, para atender ao pedido de um de seus associados, consulta se os artigos abaixo mencionados estão sujeitos ao imposto de consumo:

- 1º — Vitrines de metal niquelado e vidros;
- 2º — Espremedora de frutos, em metal e alumínio, com funcionamento a motor;
- 3º — Máquinas para café expresso, sendo adicionadas a gás, gasolina ou eletricidade;
- 4º — Estufas de metal niquelado e vidros, adicionadas com lampadas ou resistências elétricas;
- 5º — Aquecedores para banheiros adicionados a eletricidade.

O Sr. Agente Fiscal informa:

- 1º — Estão sujeitos ao imposto de consumo, "ex-vi" a alínea I do § 21;
- 2º — O motor sendo movido a eletricidade, pagará o imposto da alínea III, n. 1, do § 23, e, não sendo ligado à eletricidade pagará o imposto conforme o § 18, alínea I e n. 4;
- 3º — Quando adicionadas a eletricidade pagarão conforme a alínea III, n. 1, do § 23 e nos demais casos conforme o § 18, alínea I ns. 1 a 4;
- 4º — Pagam conforme a alínea III do § 23;
- 5º — Pagam conforme a alínea III, n. 1, do § 23, tudo do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938 e alterado pelo Decreto n. 365, de 5 de abril de 1938.

A solução do Sr. Diretor é a seguinte:

- 1º — As vitrines de metal niquelado e vidro estão sujeitas ao imposto de consumo, de acordo com o § 21, do artigo 4º do regulamento em vigor;
- 2º — Os espremedores para frutas, feitos de metal, encontram tributação no § 18 do artigo 4º, do Regulamento, e os motores no § 23;
- 3º — As máquinas para café expresso a gás, gasolina ou eletricidade, não se acham tributadas;
- 4º — As estufas de metal e vidros, com lampadas ou resistências elétricas, estão sujeitas ao imposto (§ 23);
- 5º — Os aquecedores para banheiros, elétricos, também se incluem no § 23.

Quanto ao 3º item, recorro "ex-offício" para o 2º Conselho de Contribuintes. A consulente foi devidamente intimada da decisão. Isto posto, e

Considerando que as máquinas para café expresso a que se refere a consulta em seu item 3º, são cafeteiras e como tais estão taxadas no reg. do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, e assim incidem no imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-offício" para, reformando a decisão recorrida, declarar que as máquinas para café estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Presidente e Relator. Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Senhores Vicente de Paulo Galliez, Presidente, e José Francisco de Matos.

ACORDÃO N. 8.871

Recurso n. 10.413 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal do Paraná (ex-offício); recorrida, Paulo Renaux & Comp.,

"Toucas para recém-nascidos escapam à tributação do imposto de consumo, 'ex-vi' do artigo 7º, item 18, letra 'c', do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Paulo Renaux & Comp., fabricantes, estabelecidos em Curitiba, Paraná, à rua Inácio Lustosa n. 261, requereram à Delegacia Fiscal para informar se as toucas das quais juntam uma amostra, estão ou não sujeitas ao imposto de consumo.

O Sr. agente fiscal informa que a alínea "c" do número 18, artigo 7º do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, isenta do imposto de consumo as toucas para recém-nascidos, e segundo ve-

ificação pessoal que fez em visita à fábrica dos consulentes, as loncas, objeto da consulta, são vendidas juntamente com casaquinhos de agasalho, de dimensões tão reduzidas que deixam a impressão de só poderem ser usados por recém-nascidos.

O Sr. coletor federal se manifesta de acordo com a informação supra e da mesma se pronunciaram a Contadoria e o Sr. Inspetor Fiscal, que é de parecer que o produto objeto da consulta, — loncas para recém-nascidos, escapa à tributação do imposto de consulta, por força da letra "c", n. 18, do artigo 7º do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O Sr. Delegado Fiscal, por despacho de folhas, soluçiona a consulta de acordo com o parecer do Sr. Inspetor Fiscal, tendo sido a firma consulente intimada regularmente. Recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o despacho do Sr. Delegado Fiscal guarda perfeita conformidade com os dispositivos legais, na espécie da consulta,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio."

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: o Sr. Francisco de Paulo Galliez, Presidente e o Sr. José Francisco de Matos.

ACÓRDÃO N. 8.872

Recurso n. 9.223 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Adriano Mauricio & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A apresentação das guias para aquisição de estampilhas do imposto de consumo, a que estiverem sujeitos produtos de importação estrangeira, deve ser feita antes da conferência das mercadorias, ficando os contraventores sujeitos à penalidade da lei".

Adriano Mauricio & Cia. Ltda., industriais, com fábrica de explosivos em Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, e escritório à rua Visconde de Itaúna ns. 221-223, nesta Capital, despacham pela nota de importação n. 1.912-39, 8 tambores contendo binitrotolulol, não se conformaram com a incidência do imposto de consumo sobre o referido produto, que importaram, alegando não estar o mesmo sujeito a imposto, de vez que não se destina à fabricação de anilinas, condição estabelecida na alínea XVI, § 26 do art. 4º, decreto n. 739, de 24-9-38; que, estando ainda em diligência na Recebedoria do Distrito Federal o processo originado pelo ofício da Inspetoria da Alfândega, n. 350, de 26-1-39, a respeito, e, pela necessidade que tinham do produto, matéria prima de sua indústria, fizeram o pagamento do referido imposto, na importância de 2:180\$0, do que ficou ciente a Inspetoria da Alfândega, para efeitos posteriores, conforme petição de 11 de maio de 1939.

Em sua petição de 18 deste mesmo mês, alegam, Adriano Mauricio & Cia., que o Sr. Conferente da Alfândega exigia o pagamento da multa de imposto em dobro, e como os requerentes houvessem feito, integral e espontaneamente, o pagamento do aludido imposto pela guia n. 19.580, acreditam haver equívoco de parte desse Conferente, esperando que da Inspetoria, seja o caso resolvido com justiça.

O Sr. Conferente, informando o processo, pensa que os suplicantes devem recolher a multa igual ao selo pago, posteriormente à conferência, tal como foi ordenado pela Inspetoria no processo da Companhia de Explosivos de Segurança.

Satisfeitas as exigências regulamentares, Adriano Mauricio & Cia. Ltda., recorreu para este Conselho.

Alegam em suas razões de recurso, que, "tendo dúvida o conferente do despacho sobre a incidência ou não, do imposto de consumo da referida mercadoria, alvitrou a idéia de um requerimento ao Sr. Inspetor da Alfândega, visto como, em caso análogo, já havia submetido a dúvida referida à alta apreciação do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por também não ter precisa a convicção da incidência do imposto sobre a referida mercadoria; que, isto posto, requereram pela petição n. 4.020 à autoridade aduaneira o desembaraço do seu binitrotolulol, por entenderem não se tratar do binitrotolulol incluído na alínea XVI, — § 26 do art. 4º, por não se destinar à fabricação de anilinas, como estabelece o citado dispositivo; que a Inspetoria autorizou o desembaraço da mercadoria sem o pagamento do imposto, e encaminhou aquela petição n. 4.020, à apreciação da Recebedoria, com ofício n. 350, de 26-1-39, sem que, até 30 de junho, seguinte tivesse sido o respectivo processo resolvido por aquela autoridade; que, não obstante as ponderações feitas, houve por bem o Sr. Inspetor da Alfândega aplicar a multa igual ao imposto e é desse ato que interpõe o presente recurso, de vez que, à vista de tal exigência fizeram o respectivo pagamento conforme a guia n. 46.065, de 29 de maio de 1939, e esperam provimento.

Isto posto, e:

Considerando que os recorrentes, no despacho da mercadoria em causa, deixaram de observar o que dispõe o art. 216, § 6º, do Decreto n. 739, de 24-9-38, não apresentando, antes da conferência, as respectivas guias de aquisição das estampilhas correspondentes ao imposto de consumo a ser pago, e desta forma sujeitando-se ao pagamento de importância igual ao valor do mesmo imposto;

Considerando, entretanto, segundo alegam Adriano Mauricio & Cia., no ato da conferência surgiu dúvida quanto à incidência do imposto de consumo do produto binitrotolulol, os recorrentes requereram sobre a matéria em litígio, ao Sr. Inspetor da Alfândega, sendo essa petição, sob n. 4.020 encaminhada à apreciação do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 350, de 26-1-39;

Considerando que, tendo necessidade do produto em litígio, matéria prima de sua indústria, os recorrentes pagaram o imposto, conforme petição endereçada ao Sr. Inspetor da Alfândega, em 11 de maio de 1939;

Considerando que, mantida pelo Sr. Inspetor a multa igual a importância do imposto pago, os recorrentes fizeram o seu depósito, como se vê da guia n. 46.065, interpondo o presente recurso;

Considerando que a falta da apresentação prévia da guia de aquisição de estampilhas, segundo os preceitos do art. 216, citado, independe da vontade dos recorrentes, mas decorreu da dúvida levantada pela Alfândega sobre a incidência do imposto a que estaria sujeito a binitrotolulol, não empregado no fabrico de anilinas, mas, sim na indústria de inflamáveis, em que se ocupam os recorrentes;

Considerando o que mais consta do processo.

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Senhor Ministro, propondo-lhes a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os senhores Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Matos.

ACÓRDÃO N. 8.873

Recurso n. 9.550 — Imposto de consumo — Recorrente, Walter & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

"Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, acompanhada de nota que não atende às exigências dos artigos 88 e 112, § 1º, letra b, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938; inexistindo a nota sob a forma legal, ocorre a infração do art. 122"

Walter & Comp., firma estabelecida nesta Capital, foi autuada a 11 de agosto de 1939, com fundamento nos arts. 88, 112, § 1º, letra b, e 122, do regulamento anexo ao decreto n. 739, de 24-9-38, pelo fato de ter remetido em auto-caminhão à Empresa das Águas de Lambari S. A., um tambor de óleo lubrificante, de origem estrangeira, desacompanhado de nota ou fatura na forma regulamentar.

A firma autuada defendeu-se, alegando tratar-se de uma troca de notas, anexando à sua defesa duas notas que declara serem as que deviam ter seguido com o condutor do veículo, e que por engano deixaram de seguir.

Contestando a defesa, salienta o autuante que, mesmo as duas notas oferecidas com a defesa, não satisfazem às exigências legais, de vez que, tal como a apreendida, não se acham numeradas por qualquer processo.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs à firma autuada a multa de 500\$, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88 e 112, § 1º, letra b, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

No prazo legal, e cumpridas as demais disposições regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Nas razões para este Conselho, alonga-se a firma recorrente em considerações sobre o assunto, as quais, na quasi totalidade, devem ser desprezadas por sustentarem ponto de vista contrário flagrantemente às disposições regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que se acha provado materialmente que a mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, despachada pela firma recorrente, estava desacompanhada de nota organizada de acordo com os preceitos regulamentares, inexistindo portanto sob a forma legal;

Considerando que este Conselho, em casos idênticos, tem considerado subsistente a contravenção do art. 122;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Sr. Vicente Galliez, presidente; e José Francisco de Mattos.

ACÓRDÃO N. 8.874

Recurso n. 9.563 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim M. Torres — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Infração provada confessada do art. 81, parágrafo único, motivada por terem sido vendidos a consumidor 150 litros de vinagre em barril.

Consta deste processo que no Hotel Avenida, de propriedade de Francisco Costa, em Recife, Estado de Pernambuco, agentes do fisco encontraram um barril de quinto, contendo 13 garrafas de

vinagre de vinho do Rio Grande, restantes de 150, conteúdo total do barril, mercadoria que fôra vendida nesse recipiente pelo negociante atacadista Joaquim M. Tôrres, estabelecido na referida cidade, contrariamente ao disposto no art. 81, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. O auto acusa não ter sido exibida à fiscalização a nota pertinente ao vinagre, razão por que dá como transgredido pelo hotelheiro Francisco Costa o disposto no art. 112, § 9º, letra c do aludido Decreto-lei.

Defendeu-se Francisco Costa, alegando a sua qualidade de consumidor de vinagre, no preparo das iguarias de seu hotel, não sendo portanto retalhista desse produto.

Também apresentou defesa o atacadista Joaquim M. Tôrres, que alegou efetuar a venda a 31-12-1938, época em que ainda ignorava a proibição da venda de bebidas, álcool e vinagre a varejistas ou a consumidor acondicionadas em recipientes de capacidade não superior a um litro.

O Sr. delegado fiscal em Pernambuco julgou procedente o auto quanto a Joaquim M. Tôrres, impondo-lhe a multa de 2:500\$, mínimo estabelecido para a infração verificada, e improcedente relativamente a Francisco H. Costa, em vista de sua qualidade de consumidor.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões, confessando o recorrente a falta praticada, apela para a equidade, invocando as circulares de ns. 37, de 1936, e 5, de 1938, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, na data em que se verificou, não podia a exigência em causa ser considerada, com propriedade, recente inovação regulamentar, por isso que, como bem salienta a decisão recorrida, já vinha do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente; e José Francisco de Matos.

SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 1940

ACÓRDÃO N. 8.875

Recurso n. 10.263 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrida, Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co.

O produto "Nessucar" (Açúcar Nutritivo Nestlé), não podendo ser considerado uma especialidade farmacêutica e sendo uma preparação nutritiva e dietética constituída por maltose e dextrina, derivados de farináceos, porém, não devendo ser considerado como tais, não incide no imposto de consumo.

Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co., estabelecida em Araras, Estado de São Paulo, consultou o coletor Federal de Araras, em 18 de janeiro de 1939, si o produto "Açúcar Nutritivo Nestlé" estava sujeito a imposto de consumo.

Esclareceu que se trata de um produto destinado sobretudo à alimentação dos lactantes, composto de maltoso, dextrina, cloreto de sódio e água. A sua apresentação será feita em lutas hermeticamente fechadas, contendo 100 gramas líquidas do produto, cuja análise química é seguinte:

dextrina — 54 %
maltose — 43 %
cloreto de sódio — 0,5 %
água — 2,5 %
calorias — 398 por 100 gramas.

A consultante juntou uma cópia do certificado da análise prévia recebida no Laboratório Bromatológico.

O Sr. coletor federal foi de opinião que o produto se achava sujeito ao imposto de \$020 por quilo, peso bruto, de acordo com o artigo 4º parágrafo 9, alínea VIII, do atual regulamento do imposto de consumo, como farinha alimentícia composta.

O Sr. delegado fiscal ordenou que fosse o processo encaminhado ao Laboratório Nacional de Análises, afim de due se declarasse se o produto "Nessucar", podia ser considerado uma "Conserva", nos termos da alínea VIII do parágrafo 9º do art. 4º, do decreto-lei número 739, de 24-9-38, ou uma "especialidade farmacêutica", nos termos das alíneas IX e XI do parágrafo 8º, do mesmo art. 4º. O Laboratório de Análises informou que não se trata de especialidade farmacêutica, porém, de uma preparação nutritiva e dietética, constituída por maltose e dextrina, derivados de farináceos, não mais devendo ser considerados como tais.

O Sr. delegado fiscal em São Paulo, dentro da informação do Laboratório Nacional de Análises, declarou que o produto "Nessucar" (Açúcar Nutritivo Nestlé), de fabricação de Nestlé and Anglo Swiss Condensed Milk Co., não incidia no imposto de consumo, e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.876

Recurso n. 10.284 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal na Paraíba, "ex-officio" — Recorrido, Alfredo Justa.

Desinfetante em forma sólida, destinado a desinfetar pelo processo de volatilização, composto de naftalina 94 %, ácido carbólico 3 % e perfume 3 %, não está sujeito a imposto de consumo.

Alfredo Justa, estabelecido na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, consultou a Inspetoria da Alfândega do Estado da Paraíba, em 13 de junho de 1939, se o produto conforme amostra que anexou, denominado "Bloco Sanitário Justa", destinado a desinfetar aparelhos sanitários, incidia na taxa do imposto de consumo e, em caso afirmativo, qual a respectiva taxa.

A consulta se acha instruída com uma amostra do produto e o laudo do Laboratório Bromatológico do Estado da Paraíba, segundo o qual se trata de um produto de cor vermelha, com forma, de "pirâmide truncada", com a seguinte composição centesimal:

naftalina — 94 %
ácido carbólico — 3 %
perfume — 3 %

O laudo conclui declarando que se trata de um desinfetante com perfume, que pode ser considerado como produto de perfumaria.

O sr. delegado fiscal, decidindo a consulta, resolveu que o produto em apreço não incidia no imposto de consumo, visto se tratar de um desinfetante em forma sólida, de pirâmide truncada, destinado a desinfetar pelo processo de volatilização e que não se acha incluído em nenhum dos produtos previstos quer no parágrafo 7º — perfumarias — quer no parágrafo 8º — especialidades farmacêuticas — de art. 4º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Dessa sua decisão o Sr. delegado fiscal recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão do Sr. delegado fiscal guarda conformidade com os dispositivos legais em vigor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1939. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Guerra

EXPEIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 31 de agosto de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 3.357-M Faz. 1.459 — 720\$0 ao tenente coronel Clodomiro Nogueira.

N. 3.358-M Faz. 1.460 — 720\$0 ao capitão Mário Fonseca.

N. 3.359-M Faz. 1.461 — 816\$7 à D. Maria Peixoto da Nobrega.

N. 3.360-M Faz. 1.462 — 816\$7 à D. Maria Isabel da Conceição Wanick.

N. 3.361-M. Faz. 1.463 — 300\$0 à D. Rita Freire Simeão.

N. 3.362-M. Faz. 1.464 — 660\$0 ao 1º tenente do Exército Frederico Neto dos Reis Pimentel.

N. 3.363-M. Faz. 1.465 — 490\$0 ao 1º tenente Valter Geraldo Bastos.

No Tesouro Nacional:

N. 3.364-M. Faz. 1.466 — N. 3.365-M. Faz. 1.467 — Número 3.366-M. Faz. 1.468.

N. 3.367-M. Faz. 1.469 — N. 3.368-M. Faz. 1.470 — Número 3.369-M. Faz. 1.471.

N. 3.370-M. Faz. 1.472 — N. 3.371-M. Faz. 1.473 — Número 3.372-M. Faz. 1.474.

N. 3.373-M. Faz. 1.475 — N. 3.374-M. Faz. 1.476 — Número 3.375-M. Faz. 1.477.

N. 3.376-M. Faz. 1.478 — N. 3.377-M. Faz. 1.479, respectivamente: de 79\$3, 4:742\$8, 60\$9, 671\$0, 121\$7, 201\$3, 201\$3, 20\$8, 642\$3, 40\$9, 66\$5, 58\$5, 50\$1, 22\$1 e 2:675\$7 à São Paulo Railway Company.

N. 3.383-M. Faz. 1.480 — 2:030\$0 à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

N. 3.384-M. Faz. 1.481 — 312\$0 ao 2º tenente, reformado, Alberto Gouveia de Almeida.

N. 3.385-M. Faz. 1.482 — 660\$0 ao 1º tenente Virgílio Jeolás da Silva.

N. 3.387-M. Faz. 1.483 — 505\$0 ao 1º tenente Lauro Teixeira Góis.

N. 3.389-M. Faz. 1.485 — 830\$0 ao capitão Ciríaco Lopes Pereira Filho.

N. 3.391-M. Faz. 1.487 — 34\$8 à Companhia de Viação São Paulo Mato Grosso.

N. 3.392-M. Faz. 1.488 — 724\$2 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

N. 3.393-M. Faz. 1.489 — 720\$0 ao capitão Antonio Teixeira de Sousa.

N. 3.394-M. Faz. 1.490 — 846\$7 a D. Maria Magalhães.

N. 3.395-M. Faz. 1.491; n. 3.396-M. Faz. 1.492; n. 3.397-M. Faz. 1.493; n. 3.398-M. Faz. 1.494; n. 3.399-M. Faz. 1.495; número 3.400-M. Faz. 1.496; n. 3.401-M. Faz. 1.497; n. 3.402-M. Faz. 1.498; n. 3.403-M. Faz. 1.499; n. 3.404-M. Faz. 1.500; n. 3.405-M. Faz. 1.501: -- 669\$3, 391\$6, 359\$3, 1:021\$1, 920\$6, 89\$7, 4:648\$4, 187\$1, 2\$2, 9\$3 e 775\$6 à Rede Mineira de Viação.

Na Delegacia do Paraná:

N. 3.388-M. Faz. 1.484 — 150\$0 a Caetano Costa.

N. 3.390-M. Faz. 1.486 — 1:250\$0 a José Andrade Rezende.

N. 3.380 — Insb. 2 — Determina que antes de remeterem às Auditorias os processos de julgamento de insubmissos, as autoridades militares procedam ao exame de cada caso, em face do disposto no art. 195 da Lei do Serviço Militar, apliquem, na hipótese, aos infratores as sanções previstas no referido artigo.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 3.353-Dir. Fun. 505 — É fixada em 1:400\$0 (um conto e quatrocentos mil réis) e 1:000\$0 (um conto de réis), respectivamente, a gratificação mensal do major e do tenente incumbidos de ultimar os trabalhos técnicos da antiga "Comissão Rondon" deduzindo-se dessa importância as quantias já recebidas pelos dois citados oficiais a título de diária. A despesa acima corre à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — B) Pessoal Militar — (Código de Vencimentos e Vantagens) — Subconsignação n. 10, do atual orçamento deste Ministério.

N. 3.354-Dir. Fun. 506 — O Estabelecimento Central de Material de Intendência fica dispensado do recolhimento da importância de 27:000\$0, a que estaria obrigado em virtude do Aviso n. 1.679, Dir. Func. 181, de 3 de maio último, de vez que o mesmo crédito teve aplicação imediata.

N. 3.356-Dir. Fun. 507 — Manda entregar ao agente diretor do Quartel General da 1ª Região Militar, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — Subconsignação n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 15:000\$0 (quinze contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 3.381-Dir. Fun. 508 — Manda entregar ao agente diretor do 17º Batalhão de Caçadores, a título de majoração, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — S/c n. 10-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 9ª Região Militar.

Dia 2 de setembro de 1940

Despachos:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães: Osiris Denis, do 2º (segundo) para o 5º (quinto) Regimento de Cavalaria Divisionário.

José Bibiano de Siqueira, do 10º Regimento de Cavalaria Independente para o 4º Regimento de Cavalaria Divisionário.

João Cardoso Guimarães, do 5º (quinto) para o 2º (segundo) Regimento de Cavalaria Divisionário.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães: Delareí Gomide de Moura e Souza, do 18º Batalhão de Caçadores e José Alexino Bitencourt, do 1º Regimento de Infantaria, ambos para o 2º Regimento de Infantaria.

Décio Gorresen de Oliveira, do 14º Batalhão de Caçadores para o 3º Regimento de Infantaria.

Eduardo Augusto de Bastos, do 32º Batalhão de Caçadores para o 4º Regimento de Infantaria.

Homero Florenzano, do 24º Batalhão de Caçadores e Humberto Paoliello, do 26º Batalhão de Caçadores, ambos para o 6º Regimento de Infantaria.

Alcides Pinto Coelho, do III/4º Regimento de Infantaria para o 7º Regimento de Infantaria.

Ivens de Monte Lima, do 11º para o 8º Regimento de Infantaria. Samuel da Fonseca Fernandes, do 7º para o 10º Regimento de Infantaria.

Hugo Mendes Villela e Dioscoro Gonçalves Vale, ambos do 2º para o 13º Regimento de Infantaria.

Armando Lustosa Moreira Barroso, do 2º para o II/5º Regimento de Infantaria.

Valdemiro Meireles Maia, do 4º Batalhão de Caçadores, Astrogildo Virgolino Pontes e José Baía de Assis e Silva, ambos do 11º Regimento de Infantaria, todos para o III/8º Regimento de Infantaria.

Amílcar Cardoso de Menezes, do Regimento Sampaio e José Ventura Pinto, do 11º Regimento de Infantaria, ambos para o I/9º Regimento de Infantaria.

Mário Ribeiro dos Santos, do 15º Batalhão de Caçadores para o III/13º Regimento de Infantaria.

Pedro Paulo de Moura, do 18º para o 1º Batalhão de Caçadores. Isnard Teixeira Ribeiro, do 19º para o 2º Batalhão de Caçadores.

Melquiades da Silva Tavares, do 2º Regimento de Infantaria para o 3º Batalhão de Caçadores.

Otávio Ismaelino Sarmento de Castro, do Regimento Sampaio e Virgínio Cordeiro de Melo, do 4º Batalhão de Caçadores, ambos para o 14º Batalhão de Caçadores.

José Nogueira de Abreu Chagas da 1ª/12º Batalhão de Caçadores para o 19º Batalhão de Caçadores.

Sebastião Conceição, do 2º Regimento de Infantaria para o 27º Batalhão de Caçadores e Péricles Vieira de Azevedo, do 25º para o 28º Batalhão de Caçadores.

Foram classificados, por necessidade do serviço, os capitães: Frederico Mindelo Carneiro Monteiro, no 9º Regimento de Infantaria.

Máximo Levi, Edgard de Albuquerque Maranhão e Olavo Nogueira, nos 17º, 24º e 25º Batalhões de Caçadores, respectivamente.

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Aramis Pompêu de Barros do Quadro Ordinário, 10º Regimento de Cavalaria Independente para o Quadro Suplementar Privativo, sendo designado para servir na Diretoria de Cavalaria.

Foram classificados, por necessidade do serviço, os capitães: Plínio Luiz Loehmann de Figueiredo e Sílvio Couto Coelho da Frota, nos 3º e 5º Regimentos de Cavalaria Divisionários respectivamente.

Daniilo da Cunha Nunes e Arnoldino Sabino Ribeiro, ambos no 1º Regimento de Cavalaria Independente.

Manuel de Freitas Ribeiro, Clovis Breier e Enéas Marques dos Santos Sobrinho, nos 3º, 6º e 15º Regimentos de Cavalaria Independentes, respectivamente.

Ramiro Tavares Gonçalves e Herioldo Martins Ferreira, no Quadro Suplementar Geral.

Aluísio de Andrade Falcão, no Regimento Andrade Neves, sendo designado oficial regimental de educação física.

Foi designado para exercer as funções de adjunto do Quartel General do Grupamento de Leste, o capitão José Vitorino Correia, do Quadro Suplementar Geral, em substituição ao 1º tenente Idílio Aleixo.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificados nas Unidades abaixo, os capitães:

Antônio Nobrega, no Regimento Sampaio.

José Alberto Bitencourt e Osvaldo de Carvalho, ambos no 2º Regimento de Infantaria.

Milton Pereira de Azevedo, no 4º Regimento de Infantaria.

Edvaldo de Luna Pedrosa, Humberto Diniz Ribeiro, Iluriel do Nascimento e Amílcar Dutra de Menezes, todos no 6º Regimento de Infantaria.

João Berendt de Oliveira e Lauro Menezes, ambos no 9º Regimento de Infantaria.

Huyghens de Monte Lima, no 10º Regimento de Infantaria.

João Vieira Pessoa Fontes, no 2º Batalhão de Caçadores.

Evandro Conceição Del Corona e Constantino Magno de Castilho Lisboa, no 5º Batalhão de Caçadores.

Eurides da Costa Rubim e Luiz de Camargo, nos 10º e 17º Batalhões de Caçadores.

Vicente de Paula Batista e Djalma Guimarães Fonseca, ambos no 18º Batalhão de Caçadores.

Rafael Tobias de Magalhães, Carlos Cordeiro de Almeida e João Henrique Gaioso e Almeida, nos 21º, 23º e 25º Batalhões de Caçadores, respectivamente.

Zacarias Xavier Muller, do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 10º Regimento de Infantaria.

Foram designados:

O 2º tenente reformado João Elias Duarte, auxiliar da 7ª Circunscrição de Recrutamento (Goiás).

O 2º tenente da 1ª classe da reserva de 1ª linha José Carivaldo da Costa, delegado de Recrutamento da 7ª Zona, com sede em Rio Real — Bafa.

Dia 3 de setembro de 1940

Portarias:

N. 2.733 — Declara sem efeito a portaria n. 2.721, de 6 de agosto findo, que nomeia Caio de Brito Guerra aspirante a oficial estagiário, por isso que está cursando a Escola de Geógrafos do Exército, como 2º tenente da Reserva, convocado.

N. 2.734 — Nomeia, de acordo com o disposto no artigo 18 do Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 1.484, de 3 de agosto de 1939, alterado pelo de n. 2.211, de 20 de maio do corrente ano, o aspirante a oficial estagiário os engenheiros civis Paulo Gomes Brandão, Antônio de Pádua Bompert, Gustavo Maia, Jader Bitencourt, Paulo Bicalho, Joaquim Pyrrho de Andrade, Ewerton Guimarães Pereira da Silva, Maurício Martins da Rocha Nogueira, Trajano Pereira da Silva, Ludovico Taliberte e Gaspar Silveira Martins Rodrigues Pereira.

N. 2.735 — Convoca, nos termos do art. 18, do Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 1.484, de 3 de agosto de 1939, alterado pelo de n. 2.211, de 20 de maio do corrente ano, para o serviço ativo do Exército o aspirante a oficial da Reserva de Infantaria João Guimarães e Sousa.

Requerimentos:

Bibiano Valdemar Ferreira, ex-soldado, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido. A permanência do peticionário, como músico, no 5º R. C. I. era irregular, porque de lá muito as unidades de Cavalaria já não possuíam fanfarras.

Godofredo Luiz Pereira Lima, major reformado, pedindo melhoria de vencimentos. — Mantenho o despacho dado em 11 de abril de 1938.

Idino Sardenberg, capitão intendente do Exército, pedindo seja averbada em seus assentamentos uma alteração relativa a moléstia que adquiriu em campanha. — Deferido, de acordo com as informações.

José Maria Alves Pereira, pedindo providências sobre o Ateneu Cruzeiro do Sul, para preparar candidatos ao serviço militar. — Dirija-se ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, querendo, por não ser assunto da alçada deste Ministério.

Lísia Luzia Romano Kapp, viúva do 1º tenente aviador Irineu Francisco Kapp, pedindo expedição de seu título afim de se habilitar à percepção da pensão de montepio, sendo a requerente incluída na respectiva folha. — Autorizo em acordo com o item IV desta informação. Para o título definitivo, a requerente deverá pleitear, perante o Ministério da Justiça, o registro do óbito do tenente Irineu Francisco Kapp.

Marciano Alves da Costa, 3º sargento do 3º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo reengajamento. — Indeferido. Deve o peticionário requerer a sua transferência para a reserva remunerada e, se não o fizer, ser excluído das fileiras.

Valério Braga, major intendente do Exército, pedindo seja averbado em seus assentamentos o Curso de Metalurgia feito na Itália. — Indeferido, por não ser de interesse para o Exército.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Terceira Seção

Requerimentos despachados:

Pelo Exmo. Sr. secretário geral:

João José de Santana, bombeiro da classe D, do Quadro I, classificado no Serviço Geográfico e Histórico do Exército, pedindo certidão de título de nomeação. — Deferido (S/3 — P. 22.263-40).

Alôisio de Lima Furtado, escriturário da classe F, do Quadro I, classificado no Colégio Militar, pedindo anulação, em sua ficha de assentamentos, dos pontos que lhe foram dados, quando inspetor de alunos, referentes ao segundo quadrimestre do ano de 1939. — Indeferido de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência (S/3 — P. 22.821-40).

Artur Martins dos Reis, ex-3º oficial do Colégio Militar, atualmente escriturário da classe G, do Quadro I, classificado no mesmo Colégio, pedindo se lhe garanta o acesso ao cargo de 2º oficial. — Arquite-se (S/3 — P. 21.750-40).

Alôisio Magalhães, pedindo emprego. — Arquite-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas sim mediante prestação de concurso e proposta das repartições interessadas (S/3 — P. 23.770, de 1940).

Carlos Travassos da Veiga Cabral, eletricitista da classe H, do Quadro I, classificado na Diretoria de Engenharia, pedindo abono de uma gratificação mensal. — Indeferido, de acordo com o parecer do D.A.S.P. (S/3 — P. 17.642-40).

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Exmo. Sr. secretário geral:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939:

Dez dias a Jorge Ribeiro da Silva, operário de construção naval da classe D, do Quadro I, classificado no Serviço Central de Transportes, a partir de 12-8-1940.

Trinta dias, a José Balbino de Almeida, eletricitista da classe E, do Quadro I, classificado no Serviço Central de Transportes, a partir de 17-8-1940.

Seis dias, a Carlos Scaliso, correio da classe A, do Quadro I, classificado no Estabelecimento Central de Material de Intendência, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a partir de 14-8-1940.

Cento e trinta e quatro dias, a Antônio de Medeiros Cimbório Filho, servente da classe C, do Quadro I, da Escola Militar, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, de 9-8-1939 até 23-12-1939, período esse que compreende desde a data de seu afastamento do serviço, por haver sido julgado incapaz para continuar a servir, até o dia de seu falecimento.

Pelo Sr. diretor da Fábrica de Itajubá:

Trinta dias, a Geraldo dos Santos 3º, trabalhador, Padrão IV, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713 de 28-10-1939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, a partir de 23-8-1940 (ofício n. 2.001-D3, de 27-8-1940, da D.M.B.)

Pelo Sr. Diretor da Fábrica de Curitiba:

Noventa dias a Francisco Lagoda, artífice, padrão VII, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240.

de 4 de fevereiro de 1938, a partir de 13 de agosto de 1940 (ofício n. 2.008-D3, de 27 de agosto de 1940, da D. M. B.).

Pelo Sr. Chefe do E. M. I. da 2ª R. M.:

Nos termos dos arts 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Trinta dias a Artur Brazeiro de Camargo, carpinteiro da classe "E", do Quadro III, a partir de 5 de agosto de 1940 (rádio n. 376, de 28 de agosto de 1940, do E. M. I. da 2ª R. M.).

Vinte dias a Nestor Martins dos Santos, correio da classe "D", do Quadro III, a partir de 18 de agosto de 1940 (ofício n. 469, de 23 de agosto de 1940, do E. M. I. da 2ª R. M.).

Alterações do pessoal extranumerário-mensalista:

Admissão:

Portarias:

O Exmo. Sr. Ministro, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.276, de 13 de agosto de 1940, do D. A. S. P., e na forma do que prescreve o item V, do art. 26 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolveu fazer as seguintes admissões de extranumerários-mensalistas:

Alexandre Pinto Ferreira, para desempenhar as funções de trabalhador, padrão IV, com 250\$0 mensais, em vaga decorrente da melhoria de salário de Agenor Goulart (portaria n. 292-S/3, de 26 de agosto de 1940);

Fausto Deodato de Rezende, para desempenhar as funções de trabalhador, padrão IV, com 250\$0 mensais, em vaga decorrente da exoneração de Antenor José Ribeiro (portaria n. 291-S/3, de 27 de agosto de 1940);

José Cavalcante da Costa, para desempenhar as funções de trabalhador, padrão IV, com 250\$0 mensais, em vaga decorrente da exoneração de Nilo Martins (portaria n. 292-S/3, de 27 de agosto de 1940).

As admissões em questão são pelo prazo de quatro meses e quinze dias, correndo a despesa por conta da Verba I — Consignação Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n. 5, item 02, do orçamento em vigor, todas para a Fábrica de Itajubá.

Estas portarias de admissão poderão ser canceladas antes de terminado o prazo nelas estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Ministério da Viação e Obras Públicas

PORTARIA N. 453.

O Ministro de Estado resolve designar Norberto da Silva Pais, engenheiro, classe L, do Quadro XI (Estrada de Ferro Petrópolis-Terezina, como seu representante o do Ministério da Viação e Obras Públicas, no IX Congresso Brasileiro de Geografia a reunir-se em Florianópolis, entre 7 e 24 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1940. — João de Mendonça Lima.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Edvaldo Peixoto, reiterando o pedido anterior de seu aproveitamento, na E.F.S. Luiz-Terezina, como extranumerário. — Dirija-se o requerente diretamente à E.F. São Luiz a Terezina, onde será examinada a possibilidade do seu aproveitamento de acordo com a legislação vigente. (27.891/40).

Angelo Rodrigues Xavier, carteiro classe B, do Quadro XI (D. R. de Mato Grosso, pedindo seu aproveitamento no Ministério do Trabalho. — O pedido não pode ser tomado em consideração, em face do que dispõe o artigo 221, n. I, letra "a", do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (27.538/04).

Roberto Campbell Bowie, químico industrial, especializado em serviços de tratamento de águas e esgotos, pedindo seu aproveitamento em serviços de sua especialização, como extranumerário contratado, no D.N.O.S. — Indeferido. Não interessam ao D.N.O.S. os serviços do requerente. (27.420/40).

João Alves dos Santos, maquinista de estrada de ferro, classe I, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Central do Brasil, pedindo aposentadoria pelo Tesouro Nacional. — Indeferido. O requerente, como contribuinte da Caixa de Aposentadoria e Pensões da E. F. Central do Brasil, só pode ser aposentado pela referida instituição. (27.596/40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Elvira Teixeira Carlos, pedindo certidão de título de montepio. — Compareça ao Gabinete do Diretor do Pessoal, deste Ministério, afim de prestar esclarecimentos. — 28-8-40. — (27.541-40).

Pascoalina Pitanga da Costa, viúva do ex-oficial administrativo, classe K, aposentado deste Ministério, solicitando habilitação à percepção do montepio. — Compareça ao Gabinete do Diretor do Pessoal deste Ministério, para receber esclarecimentos do seu interesse. — 27-8-40. — (27.700-40).

Despacho do dia 29 de agosto de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Manuel Teodoro Pinto da Costa, escriturário, classe G, do Quadro IX (E. F. São Luiz-Terezina), por um ano, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 21 de agosto de 1940 a 20 de agosto de 1941. — (27.900-40).

Apostilas:

No decreto de 30 de dezembro de 1938, que nomeou, de acordo com os artigos 41 e 40 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o extranumerário Ana Lima da Silva Marques, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Telegrafista do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Apostila: — Conforme documentação que apresentou (processo n. 27.055-40 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas), o nome do funcionário a quem se refere o presente decreto é Ana de

Lima e Silva Marques. — S. P. V. — Em 27-8-40. — (27.055-40).
— No decreto de 3 de fevereiro de 1940, que nomeou, de acordo com o artigo 44, item III, alínea b, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o extranumerário Djalma Ferreira da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo da classe D, da carreira de "Guarda-fios", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Apostila: — O nome do funcionário a quem se refere o presente decreto é Djalma Pereira da Cunha e não como está declarado. — S. P. V. — Em 29-8-40. — (24.835-40).

— No decreto de 30 de abril de 1940, que promoveu, por merecimento, de acordo com o art. 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Joaquim Maria de Oliveira Júnior, do cargo da classe C, da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe D, da mesma carreira e do mesmo Quadro.

Apostila: — A vaga em que se fez a promoção de que trata o presente decreto decorreu da execução do Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939, e não como está no mesmo declarado. — 27-8-40. — (27.662-40).

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em agosto deste ano, por funcionários e extranumerários-mensalistas em exercício nas Secções de Controle e Financeira do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Nome — Cargo ou função — Natureza do serviço

Dias de serviço prorrogados anteriormente — Prorrogações em agosto de 1940: Dias — Horas prorrogadas — Horas pagas de prorrogação — Valor da hora — Total a receber

Art. Ministério — Escriturário classe F — Conferência de boletins de frequência, preparo de boletins de alteração, escrituração e preparo dos expedientes requisitando pagamento	50	10	30	20	3\$0	78\$0
Helena Marcondes de Sousa Bandeira — Auxiliar de escritório XI — Idem, idem	48	10	30	20	3\$3	66\$0
Geraldina de Carvalho Figueiredo — Auxiliar de escritório X — Idem, idem	29	8	24	16	3\$0	48\$0
Rubens Geraldo Pamplona Machado — Auxiliar de escritório VIII — Idem, idem	50	9	27	18	2\$5	45\$0
Yara Delfim — Auxiliar de escritório VIII — Idem, idem	50	10	30	20	2\$5	50\$0
Adalice Caldas Machado de Queiroz — Dactilógrafo classe G — Idem, idem	49	10	30	20	5\$0	100\$0
Rosa Pinheiro — Auxiliar de escritório XI — Idem, idem	47	10	30	20	3\$3	66\$0
Eugênio do Nascimento — Contínuo classe G — Serviços de contínuo das Secções de Controle e Financeira	50	10	30	20	5\$0	100\$0
José Benjamin Sales — Servente classe B — Idem, idem	49	10	30	20	1\$7	34\$0
Total						587\$0

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em agosto de 1940 por funcionários e extranumerários mensalistas em exercício no Protocolo Geral e Portaria do Ministério da Viação:

Nome — Cargo ou função — Natureza do serviço

Dias de serviço prorrogados anteriormente — Prorrogações em agosto de 1940: Dias — Horas prorrogadas — Horas pagas de prorrogação — Valor da hora — Total a receber

Raul Fernando Portugal — Oficial Administrativo, classe K — Trabalhos prestados no Protocolo Geral e Portaria, fora das horas normais do expediente, imprestáveis aos serviços do Gabinete do Sr. ministro	40	20	60	40	10\$5	420\$0
Aprígio Gomes de Matos — Oficial Administrativo, classe J — Idem, idem	40	20	60	40	8\$3	332\$0
Mateus Flosi — Oficial Administrativo, classe I — Idem, idem	40	20	60	40	7\$2	288\$0
Manuel Marcos — Chefe da Portaria — Idem, idem	40	20	60	40	7\$2	288\$0
Aléxio de Menezes — Auxiliar de escritório VII — Idem, idem	40	20	60	40	2\$2	88\$0
Franklin José de Oliveira — Contínuo, classe G — Idem, idem	40	20	60	40	5\$0	200\$0
Fábio da Silva Guimarães — Contínuo, classe F — Idem, idem	20	20	60	40	3\$9	156\$0
Zali Marques de Barros Nóbrega — Servente, classe B — Idem, idem ..	40	20	60	40	1\$7	68\$0
Oswaldo Nogueira — Servente, classe B — Idem, idem	40	20	60	40	1\$7	68\$0
João Borges de Faria — Servente, classe B — Idem, idem	40	20	60	40	1\$7	68\$0
Total						1:976\$0

Secção de Controle, em 2 de setembro de 1940. — Yara Delfim, Auxiliar de escritório VIII. Visto. — Alvaro Pereira, chefe da Secção de Controle.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em agosto do corrente ano, pelo maquinista, classe G — Paulo Ovídio Gomes:

Nome — Função — Natureza do serviço

Dias de serviço antecipados e prorrogados anteriormente — Dias de serviço antecipados e prorrogados em agosto — Horas antecipadas e prorrogadas em agosto — Horas pagas de antecipação e prorrogação — Valor da hora — Total a receber

Paulo Ovídio Gomes — Maquinista, classe G — Serviços de motorista prestados ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas	40	20	60	40	5\$0	200\$0
Total						200\$0

Secção de Controle, em 2 de setembro de 1940. — Yara Delfim, Auxiliar de escritório VIII. Visto. — Alvaro Pereira, chefe da Secção de Controle.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de setembro de 1940

Admitindo como diarista, até 31 de dezembro do corrente ano, com a diária de doze mil réis (12\$0), para funções auxiliares no Serviço do Material desta Diretoria Geral, Sebastião Araujo, que poderá, antes da referida data, ser dispensado das mesmas funções, se isso convier à Diretoria Geral.

Correrá a despesa pelo crédito da sub-consignação n. 42 — Pessoal extranumerário — item 05 — para admissão, na forma da legislação vigente, de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, afim de atender ao desenvolvimento dos serviços, consignação número II — Pessoal extranumerário, verba 1 do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, parte à disposição desta Diretoria Geral. (Port. 859-3-9-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE TELÉGRAFOS

Dia 3 de setembro de 1940

Requerimento despachado:

Labre pedindo, o cancelamento de prefixos, ofício n. 139, de 20 de junho do corrente ano. — Como pede. (Proc. 32.426-40).

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de setembro do corrente ano. — Verba 1ª Pessoal — Sub-consignação n. 47 — item 07 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Observação — Vencimento — Líquido a pagar

Eurico Jacaguá Pereira, Esc. "F" — Portaria número 841. Empenho n. 186. O funcionário constante da presente folha foi transferido, <i>ex-officio</i> , do Quadro XIV para o XXIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas	700\$0	150\$0
Total		150\$0

Importa a presente folha em cento e cinquenta mil réis.

Seção de Controle, em 2 de setembro de 1940. — C. S. *Perdigão*.

— Visto. *Octavio de Souza Araujo*, Chs. Controle S.R.P.2.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL — 18

Está sendo convidado a comparecer ao Serviço Regional do Pessoal — SRP — 18, das 11 às 17 horas, o ex-auxiliar do tráfego — Jaime Petra de Melo, para tratar de assunto referente ao processo n. 9.415-40.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Portaria de 15 de agosto de 1940:

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo II, letra "b", do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939,

Resolve admitir para exercer a função de extranumerário-diarista na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, como fiscal de 1ª classe, mediante salário diário de 25\$0, João Lopes Esteves.

Portaria de 17 de agosto de 1940:

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo II, letra "b", do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939,

Resolve admitir para exercer a função de extranumerário-diarista na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, como seccionista, mediante salário diário de 25\$0, Rogero Christi Miranda de Moraes Bittencourt.

Portaria de 19 de agosto de 1940:

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo II, letra "b", do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939,

Resolve admitir para exercer a função de extranumerário-diarista na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, como fiscal de 2ª classe, mediante salário de 20\$0, José Antônio de Faria.

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 450, de 2 do corrente, foi designado o engenheiro S. A., classe "G", interino, do Quadro único deste Ministério, Otacílio Mariano, para ter exercício na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

— Por portaria n. 451, de 3 do corrente, foi designado o agrônomo, classe "G", interino, do Quadro único deste Ministério, Decio Rubens Pereira da Silva, para ter exercício na Inspetoria Regional de Sericultura da D. F. P. A. do Departamento Nacional da Produção Animal em Barbacena.

— Por portaria n. 452, de 3 do corrente, foi designado o prático rural, classe "D", interino, do Quadro único deste Ministério, João Batista Siqueira, para ter exercício na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do D. N. P. A. em Belo Horizonte.

— Por portaria n. 453, de 3 do corrente, foi designado o prático rural, classe "D", interino, do Quadro único deste Ministério, Hermínio Cidade Varela, para ter exercício na Inspetoria Regional da D. I. P. O. A. em São Paulo.

— Por portaria n. 454, de 3 do corrente, foi designado o observador meteorológico, interino, classe "C", do Quadro único deste Ministério, Mario da Silva Lopes, para ter exercício no Serviço de Meteorologia.

— Por portaria n. 455, de 3 do corrente, foi designado o auxiliar de ensino, classe "D", do Quadro único deste Ministério, Domingos Pereira do Azevedo para ter exercício no Aprendizado Agrícola "Visconde da Graça", no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por portaria n. 456, de 3 do corrente, foi designado o prático rural, classe "D", interino, do Quadro único deste Ministério, Tomé Cesar de Oliveira, para ter exercício na Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, em Belém, Estado do Pará.

— Por portaria n. 457, de 3 do corrente, foi designado o prático rural, classe "D", interino, do Quadro único deste Ministério, Cauby Santos Tavares, para ter exercício na Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, em Belém, Estado do Pará.

— Por portaria n. 458, de 3 do corrente, foi designado o agrônomo, classe "G", Nahum Isaac Klein, com exercício no Instituto de Ecologia Agrícola, para acompanhar os trabalhos relativos à citogenética na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queirós", em Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Seção de Fomento Agrícola no Estado do Paraná

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenização — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Paraná, relativa ao mês de fevereiro de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Agrônomo Cafeicultor, classe K — Vencimentos 1:900\$0 — Antônio Alves de Araujo (1)	3	32\$0	96\$0
Agrônomo Cafeicultor, classe K — Vencimentos 1:900\$0 — Nerico da Silva (2)	10 1/2	32\$0	336\$0
Agrônomo Cafeicultor, classe K — Vencimentos 1:900\$0 — Nerico da Silva (3)	4	17\$0	68\$0
Agrônomo Cafeicultor, classe J — Vencimentos 1:500\$0 — Artur Pereira Coelho (4)	2 1/2	25\$0	62\$5
Agrônomo Cafeicultor, classe J — Vencimentos 1:500\$0 — Artur Pereira Coelho (5)	5	15\$0	75\$0

Agrônomo D. N. P. V., classe I — Vencimentos 1:300\$0 — Francisco Abdon da Nóbrega (6)	5	22\$0	110\$0
Agrônomo D. N. P. V., classe I — Vencimentos 1:300\$0 — Joaquim Cardoso Correia de Miranda (7) ...	11 1/2	22\$0	253\$0
Agrônomo D. N. P. V., classe I — Vencimentos 1:300\$0 — Joaquim Cardoso Correia de Miranda (8) ..	2 1/2	12\$0	30\$0
Agrônomo D. N. P. V., classe I — Vencimentos 1:300\$0 — Manuel Carneiro de Albuquerque Filho (9) ..	7 1/2	22\$0	165\$0
Agrônomo D. N. P. V., classe I — Vencimentos 1:300\$0 — Manuel Carneiro de Albuquerque Filho (10) ..	1/2	12\$0	6\$0
Agrônomo D. N. P. V., classe H — Vencimentos — 1:100\$0 — Osvaldo Ferreira de Siqueira (11)	3 1/2	18\$0	63\$0
Inspetor XVIII — Vencimentos 1:200\$0 — Armando Paiva (12)	10	20\$0	200\$0
Inspetor XVIII — Vencimentos 1:200\$0 — Armando Paiva (13)	1	11\$0	11\$0
Feitor diarista — Diária 20\$0 — Vitor Morang (14)	16 1/2	8\$0	132\$0

Líquido a receber

1:607\$5

Observações:

(1) Sede: Curitiba — Dias 1, 13 e 14, em Paranaguá, no Estado, providenciando remessa de material pela D. F. P. V. Ordem de serviço verbal.

(2) Sede: Jacarezinho — Dias 1 e 2, em Curitiba, no Estado, a chamado desta Seção, afim de receber instruções; dias 11 e 12, 19 e 20, em C. Procópio em construção, projeção e instalação adequada para melhoria de café fino; dia 24 na Fazenda Santa Helena, Município de Jacarezinho, no Estado, em localidade e serviço de produção de café; nos dias 25 e 28, em Curitiba, no Estado, a chamado dessa Seção, afim de tratar de assuntos de interesse da Subseção de Jacarezinho, fazendo jus a uma 1/2 diária no dia 24. Ordem verbal.

(3) Idem, idem — Dias 8 e 10, na Fazenda Califórnia, no Estado, no Campo de Cooperação Franco Soares, em assistindo aos trabalhos e dando início aos serviços de pulv. no Município de Jac. no Estado e R. Claro, também no Estado em distribuição de sementes, visitando as culturas de algodão. Dia 15 em S. A. Platina, J. Távora, S. Campos, e V. Braz, art. serv. e trat. distr. sementes e no Santo Antônio, Platina, no Estado, recebendo mat. da ex-Sp. T., dia 21, em R. Caro no Estado em serviço de produção de café, em todas localidades percorridas estão no Estado. Ordem de serviço verbal.

(4) Sede: Jacarezinho — Dias 22 a 24, na Fazenda Califórnia, camp. coop. Armando Melo, nas Pref. Jaguaraiava e Sengés, todos no Estado, em distribuição de sementes e visita aos camp. coop. sendo que fez jus a uma 1/2 diária no dia 22. Ordem de serviço verbal.

(5) Idem, idem nos dias 8, 10, 14, 19, 21 e 28, na Fazenda Califórnia, Camp. Coop. Franco Soares, no Estado, em serviço de pulv. e fiscalização as culturas no campo cooperação Armando e Melo, no Estado (R. Caro) no camp. Dr. Quintanilha, Infante Júnior, em distribuição de sementes em S. A. Platina no Estado em escolha terreno p. inst. camp. coop. na propriedade do Sr. Antônio Solda, fise. campo coop. Luiz Aguiar, Armando Melo e L. Júnior, todos no Estado, iniciando os serviços de pulverização nos mesmos, assim como serv. de trilhagem, faz. arrolamento de material ali existente pertencente a esta Seção. Sendo que fez jus a duas meias diárias nos dias 8 e 21. Ordem de serviço verbal.

(6) Sede: Curitiba — Nos dias 12 e 13, 16 e 17, 21 e 22, em Araucária, no Estado, em fiscalização às colheitas de batatas, sendo que fez jus a duas meias diárias nos dias 21 e 12. Ordem de serviço verbal.

(7) Sede: Iratí — Dias 9 a 14, em Curitiba, no Estado, a chamado desta Seção, afim de receber instruções; dias 19 a 21 em U. da Vitória, no Estado, procedendo arrolamento de material pertencente a esta Seção; dias 27 a 29 em Curitiba, a chamado desta Seção pelo tel. 79, afim de tratar de assuntos de interesse da Subseção de Iratí, sendo que fez jus a uma meia diária no dia 21. Ordem de serviço verbal.

(8) Idem, idem nos dias 1, 24 e 26, em Riosinho, Serra dos Nogueiras, Gonçalves Júnior, todos no Estado, em serviço de trilhagem e entrega de sementes adquiridas por este serviço em Imbitiinha, no Estado em serviço de trilhagem e em Rebouças, no Estado, em distribuição de sementes, sendo que fez uma 1/2 diária no dia 24. Ordem de serviço verbal.

(9) Sede: Cambará — Dias 1 a 3, 24 a 29, em Curitiba, no Estado, a chamado desta Seção, afim de receber instruções, faz. 3 meias diárias nos dias 3, 24 e 29. Ordem de serviço verbal.

(10) Idem, idem no dia 21 em Santo Antônio Platina, Município de Jacarezinho, no Estado, em entrega de material pertencente a esta Seção. Fez jus nesse dia a meia diária. Ordem de serviço verbal.

(11) Sede: Ponta Grossa — Dias 19 a 21 em U. da Vitória, no Estado, proc. arrolamento de material pertencente a esta Seção, dia 29 em Curitiba, no Estado, a chamado desta Seção, afim de receber instruções. Fez jus a uma 1/2 diária no dia 29. Ordem de serviço verbal.

(12) Sede: J. Távora — Dias 7 a 14, em Sengés, no Estado, em trilhagem; dias 27 e 28 em Carópolis, no Estado, fazendo arrolamento de material agrícola desta Seção. Ordem de serviço verbal.

(13) Idem, idem, nos dias 15 e 20 em S. Campo e V. Braz, no Estado, em distribuição de sementes e fiscalizando serviços nos campos de coop. Dr. Sampaio em J. Távora, no Estado. Fez jus a duas meias diárias nos dias acima mencionados. Ordem de serviço verbal.

(14) Sede: Malé — Dias 8 a 11, 14 a 17, 20 a 25 e 27 a 29, em Curitiba, no Estado, a chamado desta Seção, afim de receber instruções e nas colônias Concórdia, Chapéu de Sol, Ta. Bárbara, Paul Freitas, todas no Estado, em devolução de sementes de trigo e prestando assistência aos lavradores. Fez jus a uma meia diária no dia 11. Ordem de serviço verbal.

Certifico que os funcionários de que trata a presente folha estiveram em viagens nos dias acima mencionados, em serviços desta Seção. — (Assinatura ilegível), chefe da Seção.

Importa a presente folha de pagamento de diárias na importância de 1:607\$5 (um conto seiscentos e sete mil e quinhentos réis).

Curitiba, 13 de julho de 1940. — Maria de Lourdes Rocha, servindo de escriturário. — Visto. Em 3-9-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Confere. Em 3-9-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe. — Visto. Em 3-9-40. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora do Estado, ao pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Paraná, relativa ao mês de fevereiro de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Inspetor XV — Vencimentos \$00\$0 — Aron Steinberg (1)	9 1/2	15\$0	142\$5
Inspetor XV — Vencimentos \$00\$0 — Aron Steinberg (2)	1	10\$0	10\$0

Líquido a receber

152\$5

Observações:

(1) Sede: Lapa — Dias 1, 2, 8 a 11, 13 e 14, 23 e 24, em Curitiba, neste Estado, recebendo instruções desta Seção e devolvendo sementes, sendo que fez jus a uma 1/2 diária no dia 2. Ordem de serviço verbal.

(2) Idem, idem, no dia 20 em Curitiba, neste Estado, em compra e devolução de sementes de trigo. Ordem de serviço verbal.

Certifico que o funcionário de que trata a presente folha esteve em viagens nos dias acima mencionados, em serviço desta Seção. — (Assinatura ilegível), chefe da Seção.

Importa a presente folha de pagamento de diárias em 152\$5 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos réis).

Curitiba, 13 de julho de 1940. — Maria de Lourdes Rocha, servindo de escriturário. — Visto. Em 3-9-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Confere. Em 3-9-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe. — Visto. Em 3-9-40. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

RETIFICAÇÃO

No quadro demonstrativo de preços apresentados na concorrência administrativa, realizada em 5 de agosto último, para fornecimento de artigos de asseio e higiene necessários à Divisão de Fomento da Produção Vegetal deste Departamento, publicado no "Diário Oficial" de 20 do referido mês, à página 16.021, inclua-se:

20 quilos de estopa branca de algodão, qualidade de 2ª, tipo II, da E.F.C.B., quilo:

Freitas Couto & Comp. Ltda.	3\$800
Matos Rocha & Comp.	4\$400
J. C. Mendonça	(x) 2\$890
A. Ramada & Comp. Ltda.	3\$720
A. B. Andrade & Comp.	3\$800
Martins Júnior & Comp.	7\$800

24 latas de "Cruswaldina", lata:

Freitas Couto & Comp. Ltda.	3\$000
Matos Rocha & Comp.	3\$890
Soares Lavrador & Comp. Ltda.	(x) 2\$970
J. C. Mendonça	3\$000
A. Ramada & Comp. Ltda.	3\$140
A. B. Andrade & Comp.	3\$100
Martins Júnior	8\$000

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordem de serviço:

Sr. Chefe da Seção de Investigações Fitossanitárias.

Recomendo vossas providências, no sentido de ser enviado o Agrônomo, classe G, Abdenago Lisboa, à Escola Superior de Agricultura de Viçosa, Estado de Minas onde deverá observar os trabalhos feitos, conhecer as conclusões firmadas e adquirir a técnica dos ensaios e mais detalhes dos trabalhos em campo relativamente à bacteriose da mandioca, cujas investigações naquela Escola têm progredido.

Na referida Escola, o agrônomo aludido deverá obter plantas que forem pelo mesmo consideradas de utilidade para a Estação de Investigações Fitossanitárias de São Paulo, tais como a mandioca, chamoogra, sapucainha, citrú, abacateiros, etc., e sementes, inclusive as de milho híbrido.

Deverá, também, ainda na mesma Escola, verificar si foram realizados os tratamentos recentes indicados pelo Agrônomo Fitossanitarista, Edgard da Silveira Caldeira, e si foi posta em prática a quarentena preconizada para os abacateiros.

Fica arbitrada em 1580 a diária a ser abonada a esse funcionário, pelo desempenho dessa comissão.

Divisão de Defesa Sanitária Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

Antônio Baracchini & Comp. requerem registro do produto denominado "Sarnalina" (P. A. 3.984-40). -- Registre-se.

Departamento Nacional da Produção Mineral

PORTARIA N. 21

O ministro da Agricultura, tendo em vista o que requereu o Governo do Município de Patos, Estados de Minas Gerais, e o art. 162 letra b do Código de Águas, resolve:

Ficam prorrogados por mais um (1) ano, a contar de 29 de janeiro de 1941 e 29 de julho de 1942, os prazos relativos, respectivamente, de início e terminação das obras a que se refere o item 5, do número I, da cláusula quinta, do contrato assinado entre o Governo Federal e o Governo Municipal de Patos, do Estado de Minas Gerais, regulamentando dois aproveitamentos hidráulicos, um dos quais já realizado e manifestado de acordo com o art. 144 do Código de Águas, e o outro a realizar-se no Ribeirão das Lages, de conformidade com o decreto de concessão n. 3.676, de 15 de janeiro de 1935.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

PORTARIA N. 22

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o que requereu a Société de Sucreries Brésiliennes (Sociedade de Usinas de Açúcar Brasileiras), com sede na capital do Estado de São Paulo, resolve outorgar autorização à referida Sociedade para construir uma barragem na Usina Leopoldina, sobre o rio Capivari, Município do mesmo nome, Estado de São Paulo, em substituição da antiga barragem, de acordo com o projeto apresentado e que fica aprovado.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de agosto de 1940

Otelito da Costa Lage — Pedido de autorização para pesquisa. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. (DGPM-2.294-40).

Usina Queiroz Júnior Ltda. — Pedido de averbações. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-3.773-40).

Mineração Sankir Ltda. — Pedido de averbação. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-3.594-40).

Ricardo Martins do Nascimento — Apresentação de relatório de pesquisa. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a

parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-2.374-40).

F. A. Lohner e outro — Pedido de averbação. — "Registre-se". (DGPM-3.880-40).

José Maria Pinheiro Lima — Apresentação de relatório de pesquisa. — "Aprovado". (DGPM-289-40).

Roberto Gabizo de Faria — Aprovação de relatório de pesquisa. — "Aprovado". (DGPM-3.480-40).

Companhia Brasileira de Cimento Portland — Orçamento e especificações para aquisição de tijolos refratários "Magnechrome". — "Aprovado". (DGPM-3.966-40).

Fernando de Sousa Melo Viana — Pedido de autorização para pesquisa. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. (DGPM-3.933, de 1940).

Antônio Pacifico Homem Júnior — Pedido de averbação. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-2.854-40).

J. R. Azeredo — Pedido de averbação. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando para que seja mantido o registro como "Jazidas". (DGPM-3.577-40).

Antônio Pacifico Homem Júnior — Pedido de averbação. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-2.855-40).

Companhia Sanjonense de Eletricidade — Projeto de construção de usina para aproveitamento de energia hidro-elétrica. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pela aprovação dos projetos e autorização para início das obras. (DGPM-4.336, de 1940).

Isidro Pinto Fernandes — Pedido de averbação. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-4.158-40).

Lázaro Calazans Luz — Pedido de averbação. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-4.372-40).

Prefeitura Municipal de Don Joaquim — Pedido de aprovação dos projetos de instalação a serem realizados para construção de uma usina de aproveitamento de energia hidro-elétrica. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo deferimento do pedido. (DGPM-4.373-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1940

Charles R. Murray — Pedido de devolução de um documento. — "Deferido". (DGPM-4.259-40).

Júlia José Salomão Kairuz — Pedido de autorização para pesquisa. — "Apresente planta de localização da área, conforme estipula o art. 14 do Código de Minas". (DGPM-2.148-40).

Dia 30

Zulmira Braga da Cunha — Apresentação de relatório de pesquisa. — "Seie os documentos". (DGPM-3.790-40).

Divisão de Caça e Pesca

Por Portaria n. 97, de 27 de agosto de 1940, o diretor, de acordo com o disposto no art. 29, do Código de Caça, resolve registrar a firma Frischtak Simon & Cia., estabelecida à Praça Mauá, n. 3, nesta Capital, para o comércio com peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais. (Proc. D.C.P. 1.818-40-F).

— Por Portaria n. 98, de 27 de agosto de 1940, o diretor, de acordo com o disposto no art. 37, do Código de Caça, resolve registrar a firma Frischtak Simon & Cia., estabelecida à Praça Mauá, número 3, nesta Capital, para comércio com borboletas e curiosidades feitas com as mesmas, em virtude de ter a referida firma satisfeito todas as exigências legais. (Proc. D.C.P. 1.818-40-F).

— Por Portaria n. 99, de 29 de agosto de 1940, o diretor resolve registrar a firma William Bern estabelecida à rua Santo Antônio, número 9, em Belém — Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 100, de 29 de agosto de 1940, o diretor resolve registrar a firma D. R. Azulay & Cia., estabelecida à Praça da Bandeira, n. 44, em Belém, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 101, de 29 de agosto de 1940, o diretor resolve registrar a firma Tomé de Vilhena & Cia., estabelecida à Avenida Castilho França, n. 125, em Belém, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 102, de 29 de agosto de 1940, o diretor resolve registrar a firma Pires Franco & Cia., estabelecida à Travessa Ipu-

tor Frutuoso Guimarães, n. 80, em Belém, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 103, de 29 de agosto de 1940, o diretor resolve registrar a firma Coutinho & Cia., estabelecida à rua Gaspar Viana, n. 71, em Belém, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 104, de 29 de agosto de 1940, o diretor resolve registrar a firma Ferreira d'Oliveira & Sobrinho, estabelecida à rua Conselheiro João Alfredo, n. 15, em Belém — Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 91

O diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1º, alínea "a" do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1º, alíneas "a", "b", "g" e "j", do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, resolve autorizar a antecipação remunerada do período normal de trabalho dos extranumerários, mensais que servem no Protocolo Geral, abaixo mencionados, durante o período de 6 de setembro a 4 de novembro do corrente exercício, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento mensal de cada um:

1. Antônio de Matos Serva. Escriturário XIV ..	266\$7	533\$4
2. Nei da Costa, Auxiliar de escritório VII	133\$3	266\$6
3. Antônio Pestana. Classificador auxiliar VI ..	116\$7	233\$4
	516\$7	1:033\$6

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de um conto trinta e três mil e quatrocentos réis (1:033\$4), deverá ser paga a conta da Verba 1 "Pessoal" — Consignação IV — "Gratificações" — Subconsignação 4 — "Serviços extraordinários" — 07) SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — Antonio da Arruda Câmara, no impedimento do diretor.

Conselho Florestal Federal

SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1940

Presidida pelo Dr. José Mariano Filho e com a presença dos conselheiros Luciano Pereira da Silva, José Palhano de Jesus, Humberto Goluzzo, Abelardo de Brito, Rui de Lima e Silva, Miletto A. de Sousa Coutinho, Antônio da Cunha Baima, A. Caminha Filho e F. de Assis Iglézias.

Expediente — Carta do Engenheiro Cesar de Melo e Cunha denunciando derrubada no Estado do Rio — Encaminhada a denúncia ao Conselho do referido Estado. — Ofício da Divisão do Material comunicando que o Sr. Ministro da Guerra, autorizado pelo Sr. Presidente da República, resolveu tornar insubsistente o ato ministerial que declarou a firma Elzberger Irmãos & Comp., inidônea para transacionar com aquele Ministério; ofício da mesma Divisão comunicando acharem-se incursas nas sanções previstas no Decreto-lei número 5, de 13 de novembro de 1937, as firmas Manuel Rodrigues Pereira e Empresa Nacional de Economia Ltda.; telegrama do Secretário Geral do Estado de Mato Grosso comunicando que o Conselho Florestal do Estado funciona junto àquela Secretaria Geral e que os Conselhos dos Municípios dependem ainda de criação.

Ordem do dia — Foi lido e aprovado o parecer elaborado pela comissão composta dos conselheiros F. de Assis Iglézias, Miletto A. de Sousa Coutinho e Antônio da Cunha Baima, referente ao processo de loteamento de terras de que é parte Hans Klipsmann, encaminhado ao Conselho pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas da Prefeitura do Distrito Federal — O conselheiro F. de Assis Iglézias leu o relatório que foi enviado para a Diretoria do Serviço Florestal pelo Sr. Henrique Luiz Rossler, Delegado Florestal no Rio Grande do Sul, sobre os trabalhos realizados na sua jurisdição.

A ação do referido Delegado mereceu os aplausos do Conselho e, por proposta do Presidente, foi aprovado um voto de louvor ao senhor Henrique Luiz Rossler pelos serviços que vem prestando à causa florestal.

Comissão de Abastecimento

Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro de 1939, art. 11: "Fica aberto o crédito especial de 200:000\$ destinado a custear as despesas de pessoal e material da Comissão."

Folha de pagamento da gratificação arbitrada pelo superintendente, de acordo com a alínea a do art. 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao funcionário abaixo indicado:

Período de 9 a 24 de julho de 1940

Cargo: Escrivente G; nome: Manuel Capeche Júnior; vencimento mensal: 900\$0; gratificação arbitrada: 300\$0; líquido a rece-

ber: 140\$0. Atribuições: auxiliar dos serviços da Secretaria da Comissão.

Observações — Serve na Comissão por autorização do Senhor Presidente da República.

Confere e importa a presente folha em 140\$0 (cento e quarenta mil réis).

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

Portaria ministerial n. SCm-360, de 2 de setembro de 1940

Expede instruções para o funcionamento da Carteira de Pecúlio do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

O Ministro de Estado, atendendo ao que expôs o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva relativamente à Carteira de Pecúlio instituída pelo Decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939, resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 158 do regulamento aprovado pelo mesmo decreto, mandar que sejam observadas, para o funcionamento da aludida Carteira, as instruções seguintes:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FINS DA CARTEIRA

Art. 1.º A Carteira de Pecúlio do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, organizada de acordo com o art. 158 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939, tem por fim instituir para os segurados do mesmo Instituto, ou a favor de beneficiários nele inscritos, um pecúlio, pago de uma só vez, ou com fim determinado, parceladamente.

CAPÍTULO II

DOS PECULISTAS E SUA INSCRIÇÃO

Art. 2.º São peculistas os segurados de Instituto que se inscreverem voluntariamente na Carteira e satisfizerem as condições estabelecidas na presente portaria.

Art. 3.º A inscrição dos peculistas far-se-á na própria Carteira em sua sede, ou nos órgãos locais do Instituto, de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente, observados os itens seguintes:

- a) provar sua inscrição como segurado;
- b) ser aceito em inspeção de saúde;
- c) ter menos de 60 anos de idade.

Parágrafo único. Nos lugares em que não houver médico do Instituto, a inspeção de saúde poderá ficar a cargo de médico expressamente designado pelo Presidente, correndo por conta do segurado as respectivas despesas.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PECULISTAS

Art. 4.º São obrigações dos peculistas:

a) pagar a taxa de inscrição, na importância de 5\$0 (cinco mil réis), considerada como emolumentos para a expedição de cada apólice;

b) pagar adiantadamente, até ao dia 10 de cada mês, as contribuições estabelecidas na conformidade das tabelas anexas à presente portaria;

c) prestar as informações que lhes forem solicitadas pela administração da Carteira e ratificá-las, ou completá-las, quando prestadas com equívoco ou incompletas.

Art. 5.º As contribuições serão descontadas em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS PECULISTAS

Art. 6.º São direitos dos peculistas:

a) instituir um pecúlio em favor de um ou mais beneficiários ou mais de um para cada beneficiário, desde que o total das respectivas importâncias não exceda o limite marcado no art. 14;

b) obter a expedição de uma segunda via da apólice do pecúlio mediante o pagamento de 5\$0 (cinco mil réis), de emolumentos;

c) pagar com o desconto de 2 1/2 % (dois e meio por cento), as contribuições de que trata a alínea "b" do artigo anterior, se o fizerem por semestres adiantados;

d) substituir o beneficiário inscrito, mediante o pagamento de 5\$0 (cinco mil réis) de emolumentos.

§ 1.º Não havendo determinação da quantia instituída em favor de cada beneficiário, entende-se que será o pecúlio dividido em partes iguais entre os inscritos.

§ 2.º O pecúlio do beneficiário falecido e não substituído será incorporado à importância a que alude o art. 33, para o fim alíneo "a".

Art. 7.º Ao peculista que tiver pago mais de trinta e seis contribuições mensais é facultado cancelar o pecúlio ou pecúlios ins-

tituidos, ficando-lhe assegurado o direito a um pecúlio saldado, cuja importância será fixada pelo Serviço Atuarial do Instituto.

Art. 8.º Não será pago o pecúlio no caso de suicídio do peculista antes de decorridos dois anos de contribuição para a Carteira.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 9.º O pagamento das contribuições será efetuado:

a) diretamente, pelos segurados que não gozem de estabilidade ou não tenham empregador certo;

b) mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os peculistas que estiverem nas condições da primeira parte da alínea b instruirão o pedido de inscrição com um atestado do empregador, do qual conste seu tempo de serviço, vencimentos mensais e descontos que sofre.

Art. 10. O empregador será notificado dos termos do requerimento feito de acordo com o § 1.º do art. anterior, devendo acusar essa notificação e comunicar, no prazo de 48 horas, a averbação necessária para a efetividade dos descontos devidos.

§ 1.º O cancelamento da averbação só se realizará em face de prévio aviso escrito do Instituto, declarando a regularidade da conta do consignante na Carteira.

§ 2.º A Carteira só declarará liquidadas suas transações com o peculista consignante quando satisfeita a finalidade para que foi instituído o pecúlio, ou quando este perder, por força de declaração habilitada, ou ato judicial, o seu valor legal.

Art. 11. O empregador é obrigado a comunicar, dentro de 48 horas, a dispensa do empregado peculista, sob pena de ser debitado pela dívida deste, na importância consignada para o mês em que ocorrer o desemprego.

Art. 12. O empregador que, até ao quarto dia útil de cada mês, não recolher à Tesouraria do Instituto a importância consignada para pagamento das contribuições será debitado imediatamente, em conta especial, pelo respectivo montante, incluídos juros de 1% (um por cento) ao mês, procedendo-se, em seguida, com aviso prévio, à inscrição desse débito, em livro próprio, na Seção da Dívida Ativa do Instituto.

§ 1.º A certidão extraída do livro a que este artigo alude servirá de título para o Instituto promover em Juízo a cobrança do débito pelo processo prescrito para a cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2.º O empregador que não recolher no prazo legal a importância pelo empregado consignada responderá, ainda, pelo crime de apropriação indébita, previsto no art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 13. O peculista que na vigência do pecúlio for aposentado passará a descontar pela folha respectiva do Instituto.

CAPÍTULO VI

DE PECÚLIO

Art. 14. Os prêmios variarão conforme a importância do pecúlio instituído e a idade do segurado, observado o mínimo de 500\$00 (quinhentos mil réis) e o máximo de 10:000\$00 (dez contos de réis) para o pecúlio.

Parágrafo único. A idade, para os fins do presente artigo, será calculada tendo-se em vista o aniversário mais próximo e a contribuição fixada, em relação ao pecúlio instituído, de acordo com as tabelas anexas à presente portaria.

Art. 15. O pecúlio poderá ser instituído com os seguintes objetivos:

a) pagamento por morte do peculista;

b) pagamento no caso de invalidez do peculista.

Art. 16. A modalidade de pagamento mencionada na alínea b do artigo anterior fica subordinada à condição de que, na data da declaração da invalidez, haja decorrido o prazo mínimo de um ano, ou estejam pagas doze contribuições mensais.

Parágrafo único. O pagamento do pecúlio poderá ser feito de uma só vez, ou parceladamente, com fim determinado.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 17. A falta de pagamento dos prêmios durante mais de seis meses, até ao máximo de seis meses, ressalvado o disposto no artigo seguinte, em caso de moléstia grave do segurado, ou de pessoa de sua família e a seu cargo, de perda de emprego, ou de suspensão de vencimentos, devidamente comprovado, não importa na perda do direito ao pecúlio.

Parágrafo único. No caso de morte, porém, ou de vencimento a apólice, será descontada do pecúlio a importância dos prêmios vencidos e não pagos, acrescidos de juros de mora, à taxa de 1/2 % (meio por cento) ao mês.

Art. 18. A falta de pagamento das contribuições, em período antecedente de dois meses, dentro dos dezoito primeiros meses de inscrição do pecúlio, importa no, seu cancelamento, sem direito à rescatagem dos prêmios pagos.

Parágrafo único. O cancelamento não impede ao segurado inscrever novo pecúlio, nas condições da presente portaria.

Art. 19. Só ao beneficiário inscrito será pago o pecúlio, se verificada a ocorrência para que foi instituído, e mediante a apresentação dos documentos comprobativos dos seus direitos, inclusive de identidade.

CAPÍTULO VIII

I — Da administração

Art. 20. A Carteira de Pecúlio ficará subordinada ao Presidente do Instituto, que expedirá as ordens de serviço e instruções que se tornem necessárias para o seu mais pronto e fácil movimento.

II — Da organização administrativa

Art. 21. A Carteira de Pecúlio será dirigida pelo Chefe da Divisão de Seguro e Assistência Social e terá os funcionários necessários ao seu funcionamento, quer na sede, quer nos órgãos locais.

Parágrafo único. Os funcionários da Carteira serão nomeados pelo Presidente do Instituto, observados os dispositivos constantes do respectivo regulamento.

CAPÍTULO IX

DA ORIENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I — Da receita

Art. 22. — A receita da Carteira será constituída pelos seguintes efeitos:

a) contribuição dos peculistas;

b) rendas resultantes da aplicação de fundos e reservas da Carteira;

c) emolumentos decorrentes da emissão de apólices;

d) reversão de quaisquer importâncias que caírem em comisso;

e) rendas extraordinárias e eventuais;

f) juros de mora;

g) doações e legados.

Art. 23. A contribuição a que se refere a alínea a do artigo anterior será cobrada de acordo com as tabelas anexas.

Art. 24. As tábuas de invalidez e mortalidade, a taxa de juros e as sobrecargas empregadas no cálculo do pecúlio e respectiva reserva poderão ser alteradas, ouvido o Serviço Atuarial do Instituto, excluídos, porém, os prêmios dos contratos em vigor.

II — Do orçamento

Art. 25. A estimativa da receita e a fixação da despesa da Carteira para cada exercício administrativo constarão da proposta orçamentária anexa à do orçamento geral do Instituto, nela se consignando:

a) as previsões relativas à receita;

b) a precisão relativa às despesas administrativas, compreendidas as de pessoal, as de impressos e artigos de expediente e outras de carácter administrativo;

c) as despesas de carácter obrigatório por força de lei ou da presente portaria;

d) estimativas das depreciações e outros fatores modificativos do resultado do exercício.

Parágrafo único. Do orçamento constarão também, sem afetar o saldo previsto, as dotações para compra de móveis e utensílios e demais operações que devam ser prefixadas por exercício.

Art. 26. A proposta orçamentária anual entrará em execução provisoriamente, si a seu respeito o Conselho Nacional do Trabalho não se manifestar até 31 de dezembro.

Art. 27. Nenhuma alteração poderá sofrer o orçamento, que será executado na forma em que for aprovado, ressalvada ao Conselho Fiscal do Instituto a faculdade de autorizar transferências de subconsignações de verbas dentro das dotações das verbas globais aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 28. O exercício financeiro da Carteira coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE CONTAS

Art. 29. Todos os fatos econômicos e financeiros da Carteira serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo se não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 30. Os serviços de contabilização de cada exercício, compreendendo as despesas empenhadas até 31 de dezembro, deverão ficar concluídos até ao fim de Fevereiro, procedendo-se então à apuração do resultado do exercício, com o levantamento do balanço geral.

CAPÍTULO XI

DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 31. O patrimônio da Carteira em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos, de pleno direito, os atos em contrário e sujeitos os seus autores às sanções cominadas no presente regulamento, sem prejuízo das de natureza civil, ou criminal, em que hajam incorrido.

Art. 32. Reservada a parte necessária à execução orçamentária, o fundo disponível da Carteira terá aplicação sistemática em operações que visem:

a) a maior produtividade de renda, mediante aquisição de títulos com garantia real ou de responsabilidade da União;

b) o interesse social, de preferência o de seus próprios peculistas;

c) o equilíbrio da renda, calculada em taxa média efetiva nunca inferior à que tiver servido de base ao balanço atuarial.

Art. 33. Do resultado do exercício financeiro será retirada uma importância correspondente a 10 % (dez por cento), para ser dividida em partes iguais, depositada, em cadernetas da Caixa Econô-

mica Federal, em nome dos filhos menores dos peculistas, que se houverem distinguido nos exames finais do curso primário, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A quantia depositada só poderá ser levantada após a maioridade legal do premiado, observadas as instruções expedidas pelo presidente do Instituto.

Art. 34. As operações que visem os princípios fixados nas alíneas "b" e "c" do art. 32, realizar-se-ão a título de "aplicação de fundos" e mediante autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 35. Enquanto não aplicado, o fundo do disponível patrimonial permanecerá em depósito no Banco do Brasil e suas agências, nas Caixas Econômicas Federais, ou em outros estabelecimentos bancários designados pelo presidente do Instituto, com autorização prévia do respectivo Conselho Fiscal.

Art. 36. O depósito a que se refere o artigo anterior, visando a melhor taxa de rendimento, poderá ser feito a prazo fixo, ou em conta de movimento, a juízo do presidente do Instituto.

Art. 37. Os títulos de responsabilidade da União referidos na alínea "a" do art. 32, serão adquiridos em Bolsa, por intermédio de corretor de fundos públicos.

Art. 38. Os títulos de renda pertencentes à carteira não poderão ser alienados, ou gravados, senão mediante prévia autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitada por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem autorizar, ou efetuar, a alienação ou gravame.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. As despesas de instalação da Carteira serão realizadas por adiantamento do Instituto, regularmente autorizado pelo seu presidente, com audiência do Conselho Fiscal, e levadas à débito da cont. "Despesa da Carteira de Pecúlio".

Art. 40. A Carteira começará a operar com um número mínimo de trezentos peculistas.

Art. 41. Os casos omissos e os de dúvida que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — Waldemar Falcão.
Referência: Processo n. MTIC 8.739, de 1940.

Tabelas a que se referem a alínea b do art. 4º. O parágrafo único do art. 14 e o art. 23 da portaria ministerial n. SCm-300, de 2 de setembro de 1940:

Prêmio mensal, para pecúlio, por morte

Idade — Prêmio mensal por 1:000\$0

18	1\$765
19	1\$796
20	1\$828
21	1\$863
22	1\$900
23	1\$937
24	1\$978
25	2\$022
26	2\$068
27	2\$115
28	2\$167
29	2\$222
30	2\$279
31	2\$339
32	2\$404
33	2\$472
34	2\$545
35	2\$622
36	2\$703
37	2\$790
38	2\$883
39	2\$979
40	3\$083
41	3\$192
42	3\$310
43	3\$433
44	3\$564
45	3\$703
46	3\$851
47	4\$010
48	4\$178
49	4\$355
50	4\$546
51	4\$747
52	4\$963
53	5\$191
54	5\$436
55	5\$697
56	5\$975
57	6\$272
58	6\$588
59	6\$926
60	7\$287

Prêmio mensal, para pecúlio, por invalidez

Idade — Prêmio mensal por 1:000\$0

18	\$95
19	1\$01
20	1\$08
21	1\$15
22	1\$23
23	1\$32
24	1\$40
25	1\$50
26	1\$60
27	1\$71
28	1\$82
29	1\$95
30	2\$08
31	2\$23
32	2\$38
33	2\$55
34	2\$74
35	2\$80
36	3\$16
37	3\$39
38	3\$65
39	3\$94
40	4\$25
41	4\$60
42	4\$98
43	5\$40
44	5\$83
45	6\$37
46	6\$92
47	7\$55
48	8\$23
49	8\$98
50	9\$80
51	10\$70
52	11\$70
53	12\$83
54	13\$93
55	15\$19
56	17\$06
57	18\$79
58	20\$77
59	23\$18
60	26\$04

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de agosto de 1940 (aditamento)

Processos despachados:

Francisco Paulo Cretella e outros, recorrendo da decisão pela qual lhes foi negado pelo Conselho Nacional do Trabalho, por falta de apoio legal, provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo, que indeferiu o pedido de isenção do pagamento dos juros impostos aos recorrentes em virtude de não terem iniciado, apesar de decorridos seis meses, a construção em terreno adquirido pela Carteira Predial da referida Caixa, das respectivas residências, para o efeito de ser suspensa a cobrança dos referidos juros, bem como devolvidos os que já foram pagos (MTIC 26.579-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Dia 31 (aditamento)

Instituto Musical da Sociedade "Benedetto Marcello", pedindo a elevação dos juros de mora referentes ao seu débito para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (MTIC 26.944 de 1940). — Aplique-se a portaria SCm-200, de 1938.

Sul América Capitalização S/A, submetendo à aprovação um modelo dos títulos de capitalização que pretende emitir a prêmios anuais com prazo de 30 anos (MTIC 26.577-40). — Atendendo as divergências verificadas nas informações dos órgãos técnicos e deliberativas do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, ainda à opinião do Sr. consultor jurídico que, em seu parecer de 11 de julho de 1940, julga conveniente a modificação de texto da lei civil vigente, o Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, é de toda conveniência seja ouvido o Sr. consultor geral da República sobre a questão da aplicação do art. 4º desse decreto à cláusula 8ª do modelo cuja aprovação se pede. Para esse efeito encaminho o processo a S. Ex. para que se sirva de opinar.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de agosto de 1940

Processos despachados:

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares, apresentando uma reclamação contra funcionários da Sétima Delegacia Regional (MTIC 25.321-40). — Transmite-se a informação

Delegacia Regional. (A informação a que alude este despacho declara que nenhum fundamento tem a reclamação contra os funcionários da referida Delegacia que no cumprimento de seus deveres atende sempre com a maior solicitude às partes que procuram à repartição, quer em busca de informações, quer solicitando esclarecimentos).

Dia 28

Usinas Santa Luzia Sociedade Anônima, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi reformada a decisão proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, no processo originada da reclamação apresentada por José Carlos da Silva e outros contra a recorrente (MTIC 24.289-39). — Tendo em vista o parecer do consultor jurídico (fls. 88-89), que esclarece ter sido justa a decisão da Junta "a quo", reconsidero o despacho anterior (fls. 44), para o efeito de manter aquela decisão. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: — "No meu parecer de fls. 14, louvei-me no parecer da Procuradoria, com ele concordando. Entretanto, em face das alegações e documentos exibidos, o reexame da questão no seu mérito mostra que não há razão para ser mantido o despacho de fls. 44, desde que o principal fundamento do parecer da Procuradoria, em que tal despacho se baseou, é que a dispensa dos reclamantes (pelo esgotamento do prazo do aviso prévio em 17 de setembro), foi anterior ao transpasse da secção de transportes, que se fez a 19 do mesmo, como se vê da escritura à fls. 59. Ora, não me parece seja verdadeira esta afirmação da Procuradoria, em face dos documentos exibidos à fls. 64 e 67. Por estes documentos, se vê que, se é verdade que a petição ao juiz para a intimação do aviso prévio foi formulada em 17 de agosto (fls. 64), a dita intimação só feita três dias depois, isto é, a 20 (fls. 67 v.). Logo, o transpasse de secção de transportes foi operado a 19 de agosto, data em que os reclamantes ainda eram empregados da reclamada. O contrato de venda, aliás, bem reconhece esta situação, quando a outorgante vendedora (a reclamada) declara que "transpassa e cede a dita secção aos outorgados compradores" e que os seus empregados, que trabalhavam na citada secção, "são dispensados do serviço da outorgante e ficam a cargo dos outorgados". Logo, a 19 de setembro, data da escritura, os reclamantes eram reconhecidos pela própria reclamada como seus empregados e não podiam, pois, ter sido despedidos a 17 do mesmo mês. Donde concluo que a decisão da Junta foi produzida com fundamento justo e de acordo com os fatos. Daí parecer que deve ser reconsiderado o despacho de fls. 44, que reformou a dita decisão, no sentido de mantê-la. É possível que haja no contrato de venda, de que se fala neste processo, feito entre as Usinas Santa Luzia e dois dos seus empregados, uma modalidade engenhosa de burla à Lei n. 62. É possível, isto é, neste caso, seria nula a transação e caberia à vendedora o onus da indenização aos empregados despedidos. Mas, nenhum fato, foi aduzido no sentido de nos provar tal coisa. Há apenas uma presunção. Demais, no caso de haver simulação (e é bem possível que haja uma simulação) e, portanto, nulidade do contrato, não seriam os tribunais de trabalho, menos ainda esta instância administrativa, órgãos competentes para declará-la. Só os tribunais de direito comum poderiam fazê-lo. Seria necessário processar-se a anulação do contrato no foro comum e, declarado nulo o contrato, então viriam os reclamantes aos tribunais de trabalho reclamar a indenização. É este o caminho que terão que tomar, se realmente o contrato é uma simples burla de que lançou mão a reclamada para elidir-se às obrigações da Lei n. 62").

Manuel da Costa, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi indeferido o pedido de avocação do processo relativo à sua reclamação apresentada contra a Casa de Saúde Dr. Abílio e que foi objeto da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (MTIC 7.963-39). — Mantenho o despacho anterior, eis que seus fundamentos não foram elididos pelo pedido de reconsideração de folhas.

Vicente Amaro, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma S/A Moinho Santista (MTIC 22.668-40). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos constantes do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (Parecer a que alude este despacho declara que o tribunal do trabalho proferiu decisão, sem proceder, preliminarmente, como lhe cumpria, à conciliação prescrita pelo art. 13 do Decreto n. 22.132, de 25 de setembro de 1932, formalidade substancial cuja inobservância acarreta nulidade do feito. Deve, pois, o julgamento ser anulado e remetido ao processo à Junta de origem para nova e legal apreciação).

Sociedade Anônima Fábrica Cardoso de Gouveia, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Antônio Monteiro Machado, e, requerendo relevação da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho por infração da letra "a" do art. 2º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934 (MTIC 860, de 1940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal. Quanto ao recurso de folhas, nego-l' o provimento, na conformidade do parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho opina pela manutenção da decisão pelos seus fundamentos. Quanto à multa, também não há que relevar. A nulidade arguida do ato do diretor é inexistente, pois que a parte, intimada pessoalmente, o foi devida e legitimamente).

Paulo Cesar de Abreu e Lima, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o jornal "Meio-Dia" (MTIC 10.046,

de 1940). — Avoco o processo, para o efeito de reformar, em parte, a decisão da Junta "a quo", nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho declara que deve ser dado provimento ao recurso para o fim de ser incluída na decisão a importância correspondente a um mês de salário do recorrente, de acordo com o que preceitua o artigo 81 do Código Comercial).

Auxiliadora Predial S/A, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Antônio Camerino Pais Barreto e requerendo vista do processo n. MTIC 16.210-40 (MTIC 22.076-40). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos constantes do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. Quanto ao pedido de vista (fls. 98), defiro, em termos. (O parecer a que se refere este despacho opina seja anulado o julgamento, devolvendo o processo à Junta de origem, afim de que novamente o aprecie, dentro dos dispositivos legais que regem o processo dos litígios individuais do trabalho).

Feliciano Emílio Correia, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma L. Andrade & Comp. (MTIC 17.693-39). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal.

Henrique Carlos de Magalhães, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a Escola Superior do Comércio (MTIC 3.066-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal, tendo em vista as razões do parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: — "Visto. A profissão do professor tanto pode ser liberal, como subordinada. Se o professor trabalha para vários estabelecimentos, ou ensina em cursos autônomos, mantidos, por ele, é um trabalhador liberal. Se trabalha exclusivamente para um estabelecimento determinado e na remuneração auferida encontra a sua base de vida, é um trabalhador subordinado, protegido pela legislação social. Na espécie, pelo que se vê dos termos da decisão recorrida, trata-se de um trabalhador liberal. Donde a justiça da decisão).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 2 de setembro de 1940, foi designado o consultor técnico, classe L, Mário Rodrigues de Sousa para, sem onus para os cofres públicos, tomar parte, na qualidade de representante deste ministério, juntamente com os demais funcionários mencionados nas portarias ministeriais ns. SCm-341 e 355, de 13 e 23 de agosto último, nos trabalhos do Nono Congresso Brasileiro de Geografia, a realizar-se, de 7 a 16 do corrente mês de setembro, na capital do Estado de Santa Catarina (processo n. MTIC. 10.061-40).

(*) No processo n. 24.812-40, relativo à ajuda de custo que compete ao inspetor de Previdência, classe L, Vicente de Oliveira Moliterno e publicado no *Diário Oficial* de 30 de agosto último, onde se lê: o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em 23 de setembro de 1940, exarou o seguinte despacho, leia-se: o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em 23 de agosto de 1940, exarou o seguinte despacho: "Arbitro a ajuda de custo devida ao inspetor de Previdência classe L, Vicente de Oliveira Moliterno, na importância de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$0), conforme o disposto no art. 141, e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e a diária em 25\$0 (vinte e cinco mil réis), observado o prazo máximo estabelecido na portaria n. 83, baixada por esta presidência em 31 de julho último."

Processo despachado

Dia 2 de setembro de 1940

Processo n. MTIC. 22.066-40, relativo às diárias que competem ao diretor, padrão P, Osvaldo Gomes da Costa Miranda. — Arbitro em cinquenta mil réis diários para o diretor do S.E.P.T., Osvaldo Gomes da Costa Miranda.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 610, de 11 de agosto de 1938, que se faz publicar em cumprimento do determinado no § 2º do art. 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, correspondente às gratificações relativas ao exercício em órgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus, no mês de agosto passado, Francisco Barbosa de Rezende e outros, em um total de 19 nomes, por serviços prestados, na qualidade de membros do Conselho Nacional do Trabalho. A despesa, conforme empenho global sob número 2/23, de 2 de fevereiro deste ano, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Sub-consignação n. 5 — Gratificações de representação — 02) Conselho Nacional

(*) Publicada novamente por ter saído com incorreções.

do Trabalho, do orçamento deste Ministério. Processo MTIC número 3.832-40.

Num. de ordem	Cargo	Nome	Grat. de sessão	Número de sessões	Líquido
1	Presidente	Francisco Barbosa de Rezende	150\$0	8	1:200\$0
2	Conselheiro	Deodato Maia	150\$0	3	450\$0
3	Conselheiro	Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves	150\$0	8	1:200\$0
4	Conselheiro	Milton Soares Santana	150\$0	8	1:200\$0
5	Conselheiro	João Vilasboas	150\$0	8	1:200\$0
6	Conselheiro	José Matias Costa Bastista	150\$0	8	1:200\$0
7	Conselheiro	Abelardo Marinho	150\$0	8	1:200\$0
8	Conselheiro	Marcos Carneiro de Mendonça	150\$0	8	1:200\$0
9	Conselheiro	Geraldo A. Faria Bastista	150\$0	8	1:200\$0
10	Conselheiro	Luiz Augusto França	150\$0	8	1:200\$0
11	Conselheiro	Antônio Ferraz	150\$0	7	1:050\$0
12	Conselheiro	José de Sá Bezerra Cavalcanti	150\$0	8	1:200\$0
13	Conselheiro	Oscias Mota	150\$0	8	1:200\$0
14	Conselheiro	Antônio Ribeiro França Filho	150\$0	8	1:200\$0
15	Conselheiro	Sebastião Moreira de Azevedo	150\$0	8	1:200\$0
16	Conselheiro	Raimundo de Araújo Castro	150\$0	8	1:200\$0
17	Conselheiro	Cupertino Gusmão	150\$0	8	1:200\$0
18	Conselheiro	José Cândido da Lima Ferreira	150\$0	7	1:050\$0
19	Conselheiro	Percival Godoi Ilha	150\$0	6	900\$0
Total					21:450\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 21:450\$0 (vinte e um contos, quatrocentos e cinquenta mil réis).

Secção Financeira, 3 de setembro de 1940. — *Ney de Freitas*, auxiliar de escrita VII.

Visto. — *Jés C. de Paiva*, chefe da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 2 de setembro de 1940

Muma imposta:

Por infração do Decreto n. 23.104, de 19-8-33:

DNT. 15.631-40 — M. Machado Tosta — 100\$0 (Cem mil réis). Em 29-8-40.

Pedidos de certidão:

DNT. 18.032 — Railway Equipment Co. of Brazil. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 18.089-40 — Cortina Automática Paulista Ltd. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 9.724-40 — Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. — Expeça-se a certidão, nos termos das informações. Posteriormente, archive-se. Em 27-8-40.

DNT. 18.135-40 — Hermeto Costa & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 18.137-40 — Antônio Saldanha de Vasconcelos. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 18.138-40 — Alberto Puchen. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 18.157-40 — Empresa Industriais Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 18.258-40 — Lopes Corrêa & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-8-40.

DNT. 18.008-40 — Dourado Sociedade Anônima. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 29-8-40.

DNT. 18.638-40 — Casa Domingos Joaquim da Silva S. A. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em seguida cumpra-se a lei do selo. Em 30-8-40.

DNT. 17.533-40 — A. J. Ferreira Leal. — Requeira nos termos do § 1º do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Arquivo-se. Em 29-8-40.

DNT. 17.462-40 — Empresa Promotora de Vendas Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 29-8-40.

DNT. 16.479-40 — Farmaco Ltda. — Cumpra-se a lei do selo. Em 30-8-40.

DNT. 15.672-40 — Acumuladores Varta do Brasil. — Cumpra-se a lei do selo. Em 30-8-40.

Diversos despachos:

DNT 17.270-40 — Sousa Braga & Comp. — Relativamente a relação de fls. 3 a 5, defiro o pedido de fls. 2 nos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no M. T. I. C. 22.182-40. Quanto a de fls. 6 a 8, deve o Serviço Externo providenciar de acordo com a lei. Em 29-8-40.

DNT 16.881-40 — Comp. Cervejaria Vitória. — Os selos de fls. 2 devem ser revalidados de acordo com a lei. Ao Serviço Interno. Em 30-8-40.

DNT 16.244-40 — Foto Produtos Gevaert do Brasil S. A. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 29-8-40.

DNT 16.326-40 — Luiz Angelo Puccio. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno. Em 30-8-40.

DNT 17.025-40 — Empresa de Impressos Inco Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Posteriormente archive-se. Em 28-8-40.

DNT 17.147-40 — Laboratório Lutetia Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o que determina o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 30-8-40.

DNT 26.763-40 — Clube de Regatas do Flamengo. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 30-8-40.

DNT 17.161-40 — Farid Farah. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. S. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40, providencie-se de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 29-8-40.

DNT 17.190-40 — Celestino Dias de Carvalho. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40, providencie-se de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 29-8-40.

DNT 17.289-40 — Impex, Tecido do Brasil Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida archive-se. Em 29-8-40.

DNT 17.309-40 — Correia de Noronha & Lopes. — Preliminarmente, cumpra-se a Lei do Selo. Em seguida, ao Serviço Externo para providenciar de acordo com a Lei de Nacionalização. Em 30-8-40.

DNT 17.469-40 — Serafim Miranda. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40, providencie-se de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 29-8-40.

DNT 17.523-40 — Fernandes & Matos. — Preliminarmente, cumpra-se a lei do Selo. Em seguida, ao Serviço Externo, para providenciar de acordo com Lei de Nacionalização. Em 30-8-40.

DNT 17.554-40 — A. Nessimian. — Defiro o pedido de fls. 2. Cumpra-se a lei do Selo. Em seguida, providencie-se de acordo com o que determina o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 30-8-40.

DNT 17.588-40 — Herné Tavares Pimenta. — Defiro o pedido de fls. 2. Cumpra-se a Lei do Selo. Em seguida providencie-se de acordo com o que determina o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 30-8-40.

DNT 17.633-40 — F. Tavares. — Defiro o pedido de fls. 2. Cumpra-se a Lei do Selo. Em seguida, providencie-se de acordo com o que determina o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 30-8-40.

DNT 17.946-40 — José Simões. — Preliminarmente, cumpra-se a Lei do Selo. Em seguida, restitua-se o processo ao S. Externo, que dirá quando foi admitido o empregado citado em fls. 2. Em 30-8-40.

DNT 17.651-40 — Ácidos Coelho Ltda. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40, providencie-se de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 29-8-40.

DNT 18.013-40 — Gilda Torres. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. n. 22.182-40, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o que determina o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida archive-se. Em 30-8-40.

DNT 18.158-40 — Nair Luz. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. n. 22.182-40, providencie-se de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 29-8-40.

DNT 18.166-40 — M. Rangel. — Em vista dos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. n. 22.182-40, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o que determina o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida archive-se. Em 30-8-40.

DNT 18.439-40 — Manuel Correia de Sá. — Preliminarmente, cumpra-se a Lei do Selo. Em seguida, ao Serviço Externo, para providenciar de acordo com a Lei de Nacionalização. Em 30-8-40.

Convenções de trabalho indeferidas:

DNT 18.762-40 — Moreira Sobrinho & Comp. Ltda.

DNT 18.761-40 — S. A. Rio Palace Hotel.

DNT 10.764-40 — Oficina Brasileira de Joias, Arte e Moda

DNT 13.411-40 — Natal Creco.

DNT 14.681-40 — H. Silva & Comp.

Processos arquivados:

- DNT 1.003-40 — União dos Trabalhadores Metalúrgicos.
 DNT 2.750-40 — União dos Alfaiates e Classes Anexas.
 DNT 4.492-40 — Delegacia do 16º Distrito Policial.
 DNT 14.325-40 — União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.
 DNT 15.414-40 — J. S. Moraes.
 DNT 16.476-40 — Lojas Americanas S. A.
 DNT 17.900-40 — Vilela Lacerda & Comp.
 DNT 18.625-40 — Estabelecimentos Canadá.

Dia 3 de agosto de 1940

Multas impostas:

- Por infração do Dec. 1.843 de 7-12-39:
 DNT 17.534-40 — R. Rangoni — 100\$0 (Cem mil réis). Em 31 de agosto de 1940.
 Por infração do Dec. 21.364 de 4-5-32:
 DNT 15.531-40 — José dos Santos Loureiro — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 30-8-40.
 Por infração do Dec. 22.033 de 29-10-32:
 DNT 17.1616-40 — Machado & Ferreira Ltda. — 100\$0 (Cem mil réis). Em 30-8-40.
 (*) DNT 16.835-40 — M. Sobral — 100\$0 (Cem mil réis). Em 27 de agosto de 1940.
 Por infração do Dec. 2.308 de 13-6-40:
 DNT 18.841-40 — João Manuel da Costa — 50\$0 (Cincoenta mil réis). Em 31-8-40.
 DNT 19.180-40 — Rodrigues Alvarez & Cia. — 50\$0 (Cincoenta mil réis). Em 31-8-40.
 Por infração do Dec. 23.103 de 19-8-33:
 DNT 9.612-37 — Senhor R. Paiva — 100\$0 (Cem mil réis). Em 30 de agosto de 1940.
 DNT 11.296-37 — Vergueiro Filho & Cia. — 100\$0 (Cem mil réis). Em 30-8-40.
 Por infração do Dec. 24.637 de 10-7-34:
 DNT 18.753-40 — Cândido Lopes & Cia. — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 18.715-40 — M. Agostini & Cia. Ltda. — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 15.868-40 — Vassal & Filho — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 31-8-40.
 DNT 11.775-40 — Cata Preta & Cia. Ltda. — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 9.164-40 — Horácio dos Santos Grangeia — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 31-8-40.
 Por infração do Decreto 24.696 de 12-7-34:
 DNT 18.719-40 — Pedro Rodrigues Moreno — 100\$0 (cem mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 18.307-40 — Peixoto & Irmão — 100\$0 (cem mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 3.948-40 — Alfredo Irmão & Rogélio — 100\$0 (cem mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 9.491-40 — Gomes, Almeida & Cia. — 100\$0 (cem mil réis). Em 30-8-40.
 DNT 9.027-40 — Simões & Sousa Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 31-8-40.

Pedidos de certidão:

- DNT 14.259-40 — Standrd Eletrica S. A. — Prove com documento habil expedido pelo respectivo sindicato de classe, o que alega no requerimento de fls. 10. Em 31-8-40.
 DNT 11.317-40 — Cia. de Obras e Construções, Sociedade Anônima "Geobra". — Arquite-se, devendo a relação ser retirada pelo Serviço Interno. Em 31-8-40.
 DNT 29.412-39 — A. Fernandes & Lemos. — Em vista do que informa o Serviço Externo, archive-se o presente processo. Em 30-8-40.

Diversos despachos:

- DNT 19.088-40 — Edmundo Bacealr. — O DNT não é órgão consultivo (de particulares) como resolveu o Exmo. Sr. Ministro. Archive-se. Em 30-8-40.
 DNT 19.090-40 — Adelina Ferrary. — A requerente deve apresentar novas declarações devidamente preenchidas e cumprir a lei do selo. Em 31-8-40.
 DNT 18.418-40 — José Aires Gonçalves. — Os anexos de fls. 3 a 8, devem ser selados de acordo com a Lei. Referente a relação do estabelecimento à rua Cotia n. 38, defiro o pedido de fls. 2, de acordo com o despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40. Quanto à rua Ferreira de Melo n. 58, providencie-se de acordo com a Lei de Nacionalização. Em 29-8-40.
 DNT 18.587 — Anselmo Felix. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-8-40.
 DNT 18.136-40 — Manuel Martinez Martinez. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2º do Art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida archive-se. Em 31-8-40.
 DNT 17.102-40 — Fernando Pires Ferreira. — A relação foi apresentada no prazo concedido pelo Exmo. Sr. Ministro. Defiro o

pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2º do Art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente archive-se. Em 31-8-40.

DNT 17.112-40 — Valdemar Salgado & Cia. — A relação foi apresentada no prazo concedido pelo Sr. Ministro. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 31-8-40.

DNT 17.184-40 — Conceição de Sousa. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-8-40.

DNT 17.291-40 — Armando Duarte Amaral. — Cumpra-se a lei do Selo. A relação foi apresentada fora do prazo previsto em lei. Em 3-8-40.

DNT 17.302-40 — João Pinto de Sousa. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-8-40.

DNT 17.461-40 — Sindicato dos Proprietários de Padarias e Confeitarias do Rio de Janeiro. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31 de agosto de 1940.

DNT 17.522-40 — José Simões. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31 de agosto de 1940.

DNT 17.525-40 — Raul Cesário — Preliminarmente cumpra-se a lei do Selo. Em seguida, providencie-se de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 31-8-40.

DNT 17.635-40 — Sousa Moura & Cia. Ltda. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-8-40.

DNT 17.952-40 — Helena Rajakonski. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em seguida archive-se. Em 31-8-40.

DNT 17.963-40 — Johom Oberj. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-8-40.

(*) DNT 16.791-40 — Alberto P. Ferreira. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno para os devidos fins. Em 27-8-40.

Convenção de trabalho:

DNT 17.028-40 — Cortina Automática Paulista Ltda. — Indeferido. Archive-se. Em 31-8-40.

Processos arquivados:

- DNT 18.642-40 — Banco Português do Brasil.
 DNT 18.639-40 — The National City Bank Of New York.
 DNT 10.142-40 — Recebedoria do Distrito Federal.
 DNT 10.145-40 — Recebedoria do Distrito Federal.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 16 de agosto de 1940

Domingos Pereira Martins, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 28.186-40). — Indeferido, em face da alínea c do artigo 2º da Portaria Ministerial n. SCM. 324, de 5-7-1940.

Dia 23

Processos arquivados:

- SIP. 36.015-39 — Delfim M. de Oliveira.
 SIP. 35.789-39 — Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabellereiros do Distrito Federal.
 SIP. 35.284-39 — Jiri Dusek.
 SIP. 35.979-40 — Amadeu de S. Penas
 SIP. 36.572-40 — Nicolau de Araújo.
 SIP. 33.750-39 — Manuel C. Carreirinha
 SIP. 29.564-39 — José F. Gomes.
 SIP. 14.208-39 — Elias Gussen, identificador em Barra Mansa.
 SIP. 36.964-39 — Francisco F. Lage.
 SIP. 33.459-39 — Jose L. Nunes.
 SIP. 33.706-39 — Antonio T. Correia.
 SIP. 33.457-39 — Angelo Marino.
 SIP. 33.460-39 — João da Silva.
 SIP. 33.344-39 — José F. da Costa.
 SIP. 33.701-39 — Belarmino P. de Sousa.
 SIP. 33.739-39 — João G. Jorge.
 SIP. 33.314-39 — Joaquim da Silva.
 SIP. 33.168-39 — João Dias.
 SIP. 33.309-39 — Serafim S. dos Santos.
 SIP. 33.470-39 — Manuel da S. Brilhante.
 SIP. 36.552-39 — Joaquim Borges.
 SIP. 36.589-39 — Antonio C. da Silva.
 SIP. 36.989-39 — Antonia Varrela.
 SIP. 36.362-39 — Manuel M. Borges.
 SIP. 36.017-39 — Antonio de O. Amaral.
 SIP. 42.087-39 — Alcides da C. Cambraia.
 SIP. 42.086-39 — Manuel U. de M. Peixoto.
 SIP. 42.117-39 — Germano de Meireles.
 SIP. 42.079-39 — Manuel Araujo.
 SIP. 42.092-39 — Alfred Hilsenrad.
 SIP. 42.065-39 — Antonio Domingues.
 SIP. 39.871-39 — Alfredo da Sé Sá.
 SIP. 319.838-39 — Francisco Gonçalves.
 SIP. 33.329-39 — Manuel P. Lento.

(*) Reproduzidos por terem saído com incorreções.

SIP. 28.933-39 — José Genuino Seabra.
 SIP. 26.339-39 — 12ª I. Regional.
 SIP. 25.620-39 — José J. Parente.
 SIP. 33.509-39 — João Nogueira.
 SIP. 33.531-39 — José M. da Silva.
 SIP. 33.856-39 — Siegfried I. Abraham.
 SIP. 35.527-39 — José A. Cândido.
 SIP. 33.896-39 — João Crissóstomo.
 SIP. 36.807-39 — Timóteo N. Costa.
 SIP. 20.145-39 — 12ª Inspeção Regional.
 SIP. 19.331-39 — Hugó Pinto da Luz Mosca.
 SIP. 33.710-39 — Antônio P. Henriques.
 SIP. 33.691-39 — Antônio C. Paiz

Dia 24

Fernando de Sousa Teixeira, solicitando registro de livros (SIP-29.507-40). — Indeferido, em face das informações.
 Kurt Sommer, solicitando registro de livros (SIP-28.539-40). — Deferido, de acordo com a petição de fls. 2.
 F. Pinheiro & Carvalho, solicitando registro de novos livros (SIP-29.881-40). — Como proposto.
 Abílio Martins Penedo, solicitando registro de novos livros (SIP-28.390-40). — Deferido, nos termos da informação.
 Manoel Liberal, solicitando registro de jornalista (SIP 18.699, de 1939). — Deferido, em face das informações.
 Lucinda Soares, solicitando registro de professor (SIP 30.044, de 1940). — Aguarde-se, como proposto.
 Joaquim de Moraes Godinho, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.041-40). — Apresente prova de que vem exercendo a profissão de químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Sidônio Pereira Leite, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.043-40). — Apresente prova de que vem exercendo a profissão de químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Eduardo de Moraes, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.042-40). — Apresente prova de que vem exercendo a profissão de químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Carlos Santiago, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.040-40). — Apresente prova de que vem exercendo a profissão de químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Eduardo de Moraes, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.042-40). — Apresente prova de que vem exercendo a profissão de químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Carlos Santiago, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.040-40). — Apresente prova de que vem exercendo a profissão de químico no período compreendido entre 1934 a 1940.

Processos arquivados:

SIP-2.851-37 — Bernardo Kokemper.
 SIP-28.941-40 — Maria José dos Santos.
 SIP-29.050-39 — Joaquim José Eliasaro.

Dia 26

Abelardo André do Nascimento, solicitando retificação de carteira (SIP-29.342-40). — Defiro o pedido nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.
 Rosário Martino, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.131-40). — Indeferido, em face do art. 150 da Constituição Federal de 10-11-1937.
 Alberto de Melo, solicitando registro de químico licenciado (SIP-30.128-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.
 Fábio Giancoli, solicitando registro de químico licenciado (SIP. 30.124-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.
 Antenor Matos Mendes, idem. (SIP. 27.308-40). — Aguarde-se, como proposto.
 Mário Enrique da Silva, idem. (SIP. 30.039-40). — Apresente a prova prevista no § 1º do art. 2º da Portaria Ministerial n. SCM 324, de 5-7-1940.
 Aristides Ribeiro, idem. (SIP. 29.674-40). — Apresente prova de que vem trabalhando como químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Rinaldo Morsoletto, idem. (SIP. 30.140-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.
 Irineu Marcellini, (SIP. 30.126-40). — Idem

Processos arquivados:

SIP. 29.801-38 — 18ª I. Regional.
 SIP. 27.027-40 — Gastão Caetano de Sousa.
 SIP. 29.668-40 — Coletoria das Rendas Federais em Dois Corregos.
 SIP. 28.927-40 — Notificação lavrada contra "Banco do Crédito Comercial Construtor".
 SIP. 12.379-38 — Afonso Marques & Silva.

Dia 27

Mauro de Toledo Piza, solicitando registro de químico licenciado (SIP. 29.643-40). — Deferido. Faça-se o registro desde que o requerente pague a taxa legal.
 Jakob Israel Tanhanser, solicitando identificação. (SIP. 28.425 de 1940). — Deferido, em termos.

Hildegard Sara Wolff, solicitando identificação. SIP. 28.195, de 1940). — Idem.
 Luiz da Silva Henriques, solicitando registro de jornalista. (SIP. 3.104-40). — O requerente deve providenciar afim de que seja anotada a sua carteira profissional.
 Púreza Marcondes Cachan, solicitando registro de professora. (SIP. 30.168-40). — Aguarde-se, como proposto.
 José Pedro Santana Gomes Neto, solicitando registro de professor. (SIP. 30.198-40). — Como proposto. Apresente carteira profissional devidamente anotada pelo empregador.
 Walter W. Berner, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 28.963-40). — Apresente prova hábil de que vem trabalhando como químico no período compreendido entre 1934 a 1940.
 Adriano Pinto de Souza, idem. (SIP. 30.251-40). — Indeferido, em face do art. 150 da Constituição Federal vigente.
 José Esteves Rodrigues, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 3.079-40). — Idem.
 Manuel Cantuária de Azevedo Junior, idem. (SIP. 30.192-40). — Cumpra-se a lei do selo.
 Joachim Karl Ernst Marxson, idem. (SIP. 30.191-40). — Idem.
 Francisco Madeira, idem. (SIP. 29.859-40). — Indeferido, tendo em vista que o requerente não está sujeito ao registro de químico.
 Matias Vilalonga, idem. (SIP. 30.112-40). — Como proposto. Apresente prova de quitação com o serviço militar.

Processos arquivados:

SIP. 37.789-39 — Roberto Bach.
 SIP. 27.468-40 — Julia Tomé Loureiro.
 SIP. 3.584-40 — Antônio Orfão.
 SIP. 28.95140 — Olga Leoni Grego.

Dia 28

Germano Augusto, solicitando retificação de carteira. (SIP. 29.951-40). — O requerente quando se identificou neste Serviço era ainda menor, pois tinha apenas 14 anos de idade, não podendo, assim, ser responsabilizado pela declaração falsa que prestou acerca de sua nacionalidade. Isto posto, defiro o pedido de fls. 2, restituindo-se os documentos juntos, mediante recibo, no ato, da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

Pedidos de retificação da carteira deferidos:

SIP. 30.147-40 — Eneida Alves Costa Souza.
 SIP. 29.966-40 — José Lopes Mendes.
 SIP. 29.688-40 — Alberto Gomes Tomé.
 SIP. 29.956-40 — Manuel Francisco.
 SIP. 29.630-40 — Eugênio Martins.
 SIP. 29.698-40 — Rezpicio Dias.
 SIP. 29.980-40 — Carlos Francisco Pacheco.
 SIP. 29.723-40 — Elza Duarte da Rocha.
 SIP. 28.345-40 — Antônio Politano.
 SIP. 30.017-40 — Jacob de Miranda Pinto.
 SIP — 29.695-40 — Balbino Augusto.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP — 23.459-40 — Mucci Daniel.
 SIP — 23.458-40 — Manuel Joaquim Moreira.
 SIP — 24.278-40 — José Gonzales.
 SIP — 23.457-40 — Cesar Hervoles Musacchio.
 SIP — 15.487-40 — Willy Reinardo Curt Zschernig.
 SIP — 29.673-40 — Cazemiro Marques da Silva.
 SIP — 29.145-40 — Laura da Conceição Alves.
 SIP — 27.659-40 — Faustino Fernandes de Brito.
 SIP — 27.945-40 — João Luiz Malheiro.
 SIP — 28.891-40 — Manuel Augusto e Silva.
 SIP — 28.875-40 — José da Rocha.
 SIP — 29.729-40 — Francisco Henriques.
 SIP — 28.640-40 — Manuel Joaquim Simões da Costa.
 SIP — 28.873-40 — Juan Dominguez Lorenzo.
 SIP — 28.829-40 — Manuel Lopes da Costa.
 SIP — 29.757-40 — Semião de Almeida e Silva.
 SIP — 29.348-40 — José Gomes Pereira.
 SIP — 27.354-40 — Branca Klein.
 SIP — 24.311-40 — Manuel da Cunha Azevedo.
 SIP — 29.760-40 — Antônio Mendes da Silva.
 SIP — 29.683-40 — Antônio Pinto Saraiva.
 SIP — 29.196-40 — Joaquim Pinto Catalão.
 SIP — 3.997-40 — Joaquim Rodrigues de Almeida.
 SIP — 15.961-40 — Luiz Felippetto.
 SIP — 28.884-40 — José Maria Ferreira.
 SIP — 27.954-40 — Rudolf Schanperl.
 SIP 28.116-40 — João Lopes.
 SIP 28.871-40 — Fernando Joaquim Pinheiro.
 SIP 29.077-40 — Serafim Ferreira.
 SIP 28.996-40 — João Carlos Alves Soares da Gama Batista.
 SIP 28.971-40 — Gilberto Pimentel Ferreira.
 SIP 29.693-40 — Delfim da Silva Nunes.
 SIP 28.480-40 — José Vieira Cardoso.
 SIP 27.196-40 — Luiz Antônio de Amorim.
 SIP 27.966-40 — Antônio Joaquim Fernandes.
 SIP 30.099-40 — Pinchas Skarbuik.
 SIP 28.244-40 — Maria da Encarnação Almeida.

Oscar de Vasconcelos, solicitando identificação como corretor de imóveis. (SIP 29.391-40). — Apresente atestado do sindicato de classe, ou dois corretores de imóveis que possuam carteira profissional.

Aldo Prado, solicitando registo de jornalista proprietário. (SIP 30.432-40). — Cumpra-se a lei do selo.

Celestina Eugénia Dutra Heim, solicitando registo de professora. (SIP 30.213-40). — Aguarde-se, como proposto.

Zélia Drummond Pereira da Silva, solicitando registo de auxiliar da administração escolar. (SIP 30.214-40). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Vera de Alvarenga Mafra, solicitando registo de professora. (SIP 30.370-40). — Deferido, em dos documentos apresentados.

Luiz Celino Aurosa Galvão, solicitando registo de químico. (SIP 28.227-40). — Apresente prova de que vem trabalhando como químico no período compreendido entre 1934 a 1940.

José Anderson Neger, solicitando registo de químico licenciado. (SIP 29.131-40). — Apresente prova de que vem trabalhando como químico, no período compreendido entre 1934 a 1940, o atestado de fls. 4 não declara que o interessado tenha trabalhado no período acima determinado.

Labieno de Barros Machado, idem. (SIP 29.641-40). — Faça-se o registo desde que o requerente pague a taxa legal.

Amadeu Mardero, idem. (SIP 29.656-40). — Indeferido, em face do art. 150, da Constituição Federal vigente.

Manuel Joaquim da Costa, idem. (SIP 30.255-40). — Idem.

Juvencio José de Almeida, idem. (SIP 30.193-40). — Cumpra-se a lei do selo.

Mário Caorsi, idem. (SIP 28.684-40). — Indeferido, em face do art. 150, da Constituição Federal.

Lídio de Sousa Santos, solicitando registo de químico. (SIP 30.625-40). — Indeferido, em face das informações.

Irmãos Leonardo, solicitando novo registo. (SIP-3.406-40). — Cumpra-se a lei do selo.

Madalena & Cia., solicitando registo de novos livros. (SIP-número 25.165-40). — Providencie-se nos termos da informação.

Abrantes & Esteves, solicitando registo de livros. (SIP-16.083 de 1939). — Proceda-se nos termos do parecer de fls. 3.

Carlos Marques da Silva, solicitando registo de livros. (SIP-n. 16.248-39). — Prosiga-se, à 3ª Divisão, para providenciar, nos termos do despacho de fls. 3.

José Espírito Santo Emerenciano, solicitando registo de livros. (SIP-3.922-40). — Como proposto.

A. Fernandes & Lemos, idem. (SIP-26.511-40). — Deferido, em face da informação.

Jeno Jermann, solicitando registo de livros. (SIP-4.693-40). — Indeferido, em face das informações.

Hélio Figueiredo Sardinha, solicitando desarquivamento de um processo. (SIP-26.299-40). — Apresente os documentos necessários ao registo.

Processos arquivados:

SIP-26.296-40 — Manuel da Rocha Caldas.
SIP-28.489-40 — Recebedoria do Distrito Federal.
SIP-29.852-40 — Rute Marques.
SIP-17.715-40 — Delegado do 7º Distrito.
SIP-13.095-40 — Crescenza Trotter.
SIP-28.954-40 — Elson Freitas.
SIP-31.125-40 — 18ª Delegacia Regional.
SIP-28.946-40 — Joaquim Augusto dos Santos Sousa.
SIP-26.294-40 — Carlos Emmerick Stary.
SIP-27.469-40 — João Batista Alves.
SIP-27.019-40 — Domingos Jacovazzo.

Pedidos de registo de livros deferidos:

SIP. 30.219/40. — José Otávio Miranda dos Mártires.
SIP. 30.216/40. — Geomina Ltda.
SIP. 30.205/40. — Osvaldo Guedes.
SIP. 30.197/40. — Otávio Moreira Pena.
SIP. 30.194/40. — Financiadora Comercial S.A.
SIP. 30.189/40. — Antônio de Azevedo Moreira.
SIP. 30.187/40. — Luiz de Almeida.
SIP. 30.185/40. — Vicente Reis.
SIP. 30.183/40. — Salvador Garófalo.
SIP. 30.180/40. — Augusto Joaquim de Castro.
SIP. 30.404/40. — Manuel Borges Pinto Mendonça.
SIP. 30.386/40. — Amândio Mendes Quaresma.
SIP. 29.820/40. — Nascimento & Manuel.
SIP. 30.313/40. — Carneiro, Freire & Cia. Ltda.
SIP. 30.306/40. — Almeida & Nascimento Ltda.
SIP. 30.301/40. — Fábrica de Gravatas Carioca Ltda.
SIP. 30.264/40. — Rádio Metalúrgica Ondia Ltda.
SIP. 30.165/40. — Hermann Hofmann.
SIP. 30.237/40. — W.S. Rangel.
SIP. 30.236/40. — Guilherme Martins & Cia. Ltda.
SIP. 30.220/40. — Luciano Madalena.
SIP. 30.235/40. — Antero Guerra.
SIP. 30.339/40. — Albino Rodrigues.
SIP. 30.367/40. — Empresa Técnica e Comercial Ltda.
SIP. 30.344/40. — A.S. Ribeiro Costa & Cia.
SIP. 30.362/40. — A. Sousa & Ribeiro.
SIP. 30.073/40. — Produtos Químicos Tu-Ta Ltda.

Dia 30 de agosto de 1940

Notificações expedidas:

A firma Olívia Santos:

N. 56 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta por infração do artigo 22 do Decreto n. 57, sob pena de cobrança executiva. (SIP. 20.955/40).

Arrecadação efetuada pela Tesouraria em 20 de agosto de 1940, a saber:

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	1:085\$0
Art. 9.º	65\$0
Art. 9.º parágrafo único	120\$0

Decreto n. 22.489 de 2-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	185\$0
----------------	--------

Decreto n. 23.581 de 13-12-1935:

Art. 4.º	185\$0
----------------	--------

Decreto n. 23.581 de 13-12-1935:

Art. 2.º	77\$0
----------------	-------

Total ..	1:532\$0
----------	----------

Dia 21

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	615\$0
Art. 9.º	65\$0
Art. 9.º parágrafo único	110\$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	145\$0
----------------	--------

Decreto n. 23.581, de 13-12-1935:

Art. 2.º	75\$0
----------------	-------

Total ..	1:010\$0
----------	----------

Dia 22

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	1:135\$0
Art. 9.º	35\$0
Art. 9.º parágrafo único	100\$0
Art. 9.º (3.ª via)	50\$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	265\$0
----------------	--------

Decreto n. 23.581, de 13-12-1935:

Art. 2.º	198\$0
----------------	--------

Total ..	1:783\$0
----------	----------

Dia 23

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	1:430\$0
Art. 9.º	35\$0
Art. 9.º parágrafo único	110\$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	250\$0
----------------	--------

Decreto n. 23.581, de 13-12-1935:

Art. 2.º	68\$0
----------------	-------

Total ..	1:893\$0
----------	----------

Confere. — Alfredo Lima Gomes. — Visto — Antonio Bento, intendente em comissão.

Conselho Nacional do Trabalho

Processo n. 11.349-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que se contém o ante-projecto das novas disposições e alterações a serem introduzidas nas Instruções baixadas pelo Conselho, para execução do Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, elaborado pela Presidência do Conselho, em Portaria de 12 de setembro de 1938:

Considerando que a prática veio demonstrar a necessidade de serem alteradas e introduzidas diversas disposições das Instruções baixadas pelo Conselho para execução do Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, Instruções aprovadas pelo Conselho, em acórdão de 14 de março de 1938 (Processo n. 2.622-38); nessas condições,

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o ante-projecto apresentado pela Comissão especial, com as modificações introduzidas em plenário, e determinar sejam observadas as novas disposições estabelecidas, na forma abaixo:

Art. 1.º As Carteiras Prediais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive aquelas que tenham Secções Prediais instaladas com autorização do Conselho Nacional do Trabalho, ou por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, terão um quadro único de técnicos, composto de um engenheiro-chefe e dois engenheiros auxiliares, no máximo.

Art. 2.º Dos engenheiros auxiliares, a que se refere o artigo anterior, um deles deverá ser arquiteto.

Art. 3.º Os técnicos, que compõem o quadro das Secções Prediais, serão admitidos depois de satisfeitas as exigências da legislação em vigor, a título precário, até que completem dois anos de serviço no exercício das funções do respectivo cargo.

Art. 4.º Os engenheiros-chefes e engenheiros auxiliares perceberão, mensalmente, até o máximo estabelecido no plano de padronização, devendo ser fixados na proporção do volume e número de construção, tendo ainda em vista as possibilidades das respectivas Carteiras ou Secções Prediais, sempre "ad-referendum" do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 5.º Os engenheiros chefes, que perceberem vencimentos superiores ao limite a que alude o art. 4.º, continuarão a receber a diferença entre o máximo ali estabelecido e os atuais vencimentos, a título precário, como gratificação, podendo, em qualquer tempo, ser reduzidos esses vencimentos ao limite ora fixado a critério do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 6.º Nas Carteiras ou Secções, onde não houver engenheiro auxiliar, poderão ser contratados os serviços de um desenhista habilitado.

Art. 7.º As Carteiras ou Secções Prediais, que contarem atualmente maior número de engenheiros auxiliares que o estipulado no art. 1.º, os conservarão com os mesmos vencimentos, a título precário, justificada a necessidade da manutenção dos excedentes, podendo, entretanto, o Conselho Nacional do Trabalho determinar a redução de seus vencimentos, tendo em vista a situação orçamentária das referidas Carteiras ou Secções.

Art. 8.º Ao pessoal que serve nas Carteiras ou Secções Prediais aplica-se o disposto no art. 36 do plano de padronização.

Art. 9.º Se, em face do número e vulto das construções, os Institutos e Caixas tiverem necessidade de contratar a execução dos serviços técnicos por pessoal estranho aos quadros de suas Carteiras ou Secções Prediais, bem assim de outras verbas destinadas a condução, expediente e material, para o bom andamento dos serviços especializados, deverão solicitar ao Conselho Nacional do Trabalho as dotações necessárias, devidamente justificadas.

Art. 10. A quota de administração e fiscalização será fixada logo que sejam coligidos e analisados os elementos a que se referem os arts. 12 e 14 destas instruções, continuando em vigor a taxa atual enquanto não for estabelecida a nova quota.

Art. 11. As Carteiras ou Secções Prediais devem, anualmente, fazer reverter ao patrimônio dos respectivos Institutos e Caixas uma importância correspondente aos juros de 6% sobre o saldo dos capitais que lhes foram postos à disposição.

Art. 12. Os Institutos e Caixas deverão remeter, anualmente, ao Conselho Nacional do Trabalho o balanço geral das atividades de suas Carteiras ou Secções Prediais, acompanhado de uma demonstração da Receita e Despesa, de acordo com o modelo anexo.

Art. 13. As presentes instruções só se aplicam às Caixas de Aposentadorias e Pensões sujeitas ao regime do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e, bem assim, aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, cujas Carteiras ou Secções Prediais, regidas por instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma do art. 21 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, não estejam subordinadas a disposições semelhantes, ou, ainda, desde que as normas especiais em vigor não colidam com as contidas nestas instruções.

Art. 14. Para imediata aplicação, garantia e fiscalização do fiel cumprimento das normas ora estabelecidas, as Carteiras ou Secções Prediais deverão cumprir, dentro de 30 dias, contados da data

do recebimento do formulário, o disposto no art. 12 das presentes instruções.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

NOTA — O acórdão supra já foi publicado no "Diário Oficial" de 6 de julho pp., ficando tal publicação, todavia, sem efeito. O quadro, entretanto, prevalecerá.

CONSELHO PLENO

Processo n. 4.292/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva submete à apreciação deste Conselho a documentação referente à concorrência para construção de 33 casas em um terreno de sua propriedade, na Vila Guarabú, na Ilha do Governador:

Considerando que a Comissão Técnica de Engenharia, apreciando o processo, opinou pela aprovação da concorrência realizada, bem como dos projetos apresentados;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a concorrência realizada.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *Natercia Siveira*, adjunto de procurador geral, no impedimento deste.

Processo n. 8.535/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway consulta sobre a validade do seguro de vida feito em favor de Mário Manfredo Leal, em face do seu suicídio e em que a viúva do referido associado interpõe recurso da decisão da mesma Caixa que facultou a recorrente e demais herdeiros do associado em questão "continuarem com o contrato de promessa de compra e venda nos mesmos termos e condições ajustadas, uma vez que o aludido contrato foi celebrado na vigência do apontado Decreto":

Considerando, quanto à consulta, que a mesma se acha prejudicada, devendo os autos de n. 8.535/36 passar a plano secundário, isto é, ser apensados ao principal que é o de n. 18.858/38 (recurso);

Considerando quanto ao recurso, que o mesmo é procedente como bem demonstra o parecer anexo:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, dar provimento ao recurso para que a Caixa pague o seguro a viúva e filhos do associado Mário Manfredo Leal, herando a casa da rua Itacurussá n. 107, casa XII.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cerneiro de Mendonça*, relator.

Fui presente. — *Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O caso dos autos é de extrema delicadeza porque envolve interesses de família de um associado que, de um lado, confiou na idoneidade da Caixa, e de outro, a responsabilidade desta, talvez injusta para o seu patrimônio, mas que deve sofrer as consequências de uma deliberação menos acertada da sua direção.

Temos, por isso, de recorrer à equidade, uma vez que a falta se tornou insanável.

A espécie. O associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway, Mário Manfredo Leal, levantou um empréstimo na Caixa com a garantia de um terreno, no qual foi construída a casa II do n. 107 da rua Itacurussá, para ser decontado em pequenas parcelas mensais, do ordenado do mutuário.

Para garanti-lo suplementar do pagamento de empréstimo e juros, no caso de morte do associado, por ser imperativo do contrato mútuo, fez o mesmo na própria Caixa, baseado no disposto no art. 4º § 7º do Decreto n. 24.488, de 28 de julho de 1934 (fls. 58), com autorização da Junta Administrativa, de 7 de julho de 1935, o contrato de seguro, por cópia a fls. 7, no qual se ajusta e contrata que o seguro é de 32:952\$3, "garantindo o pagamento do saldo devedor da compra no caso de falecimento".

Por esse contrato, pagava o associado à Caixa, a título de prêmio, a importância mensal de 38\$900.

Nesse instrumento de fls. 7 não ha nenhuma limitação ou restrição ao pagamento do seguro sobre a causa mortis, nem que esse só entraria em vigor depois da sua aprovação pelo Conselho.

A condição única era o falecimento.

De fato, a Junta Administrativa autorizara à Caixa a fazer esses contratos, mas os submeteu à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 58).

Devia, portanto, a direção da Caixa, ter submetido a hipótese, a ser minuída, à aprovação do Conselho, antes da feitura do contrato não depois deste já estar em vigor, mesmo que constasse dele como consta, a referência dessa aprovação, porque essa condição era incompatível com o contrato de seguro que se fazia.

Na espécie, fez-se o contrato de seguro de fls. 7, em 7 de agosto de 1935, e, antes de ser o mesmo aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, deu-se o óbito em 29 de janeiro de 1936, meses após a sua vigência, em virtude de suicídio.

Só em 21 de janeiro de 1937, isto é, depois de ter ocorrido o óbito do segurado, é que o Conselho Nacional do Trabalho anulou esses contratos! (fls. 61).

Essa anulação, parece-me, não podia compreender o contrato de fls. 7 porque a condição da morte estava já realizada, não sendo possível ao segurado contratar-se com outro seguro.

Há, na hipótese, duas situações jurídicas diferentes que convém salientar: a entre mutuário — segurado e mutuante seguradora, e a da Caixa, por sua direção administrativa, e o Conselho Nacional do Trabalho.

Apurada a primeira, a responsabilidade da segunda é um corolário inevitável.

O seguro foi realizado sem o beneplácito do Conselho Nacional do Trabalho, quando a Junta Administrativa a ele condicionara a sua autorização.

O seguro, não obstante, é válido: Primeiro, porque se deu o óbito na vigência do contrato de seguro, risco este coberto por ele; segundo, porque a morte ocorreu antes mesmo de qualquer resolução anulatória do Conselho, não sendo possível, portanto, o segurado resguardar-se e cumprir uma das cláusulas do contrato de empréstimo, fazendo o seguro em uma Companhia especial.

Por outro lado, repugna-me opinar, em face do art. 130 do Código Civil, que o contrato podia ficar sujeito ao arbítrio exclusivo de uma das partes, e, mais, que uma delas, justamente a seguradora, o fulminasse, depois de ocorrida a condição da morte, a quem estava adstrito o seguro, quando este justamente devia ser satisfeito.

A segunda questão a ventilar-se é a do suicídio do segurado, cerca de cinco meses depois do contrato. O simples decurso desse prazo, demonstra não ter havido premeditação, procurando o segurado o risco com o fito de beneficiar a família com o produto. Isto se daria se o seguro tivesse sido feito e se lhe seguisse imediatamente o suicídio. Não foi o que se deu. As premeditações desta ordem, é sabido, são muito efêmeras, não resistem a uma demora tão longa, sendo certo que os atrativos da vida rapidamente a desvanecem.

Também exclui a fraude o motivo que levou o segurado a pôr termo à vida — desfalque de dinheiro, fato este que deve ter ocorrido poucos dias antes do gesto extremo.

Se não fosse assim, dada à função que exercia o morto, teria sido descoberta a apropriação.

A morte, destarte, não foi voluntária, no estrito sentido empregado pelo código. Foi, como muito bem pondera Clovis Bevilacqua "uma fatalidade"; o indivíduo não a quiz, obedeceu a forças irresistíveis" (Cod. Civ. Anotado, vol. V, Com. ao art. 1.440).

Não é só por isso. Evidentemente resultou de uma perturbação motivada pelo desfalque e um sentimento de pudor tardio, mas violento. Não foi a morte procurada em relação ao seguro, mas para fugir à desmoralização, conforme se vê da carta de fls. 25.

"O suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturalizando o contrato. Se, porém, o suicídio resultou de grave, ainda que subleane perturbação da inteligência, não anulará o seguro", conforme acentua Clovis.

No caso em apreço há ainda a ponderar a equidade. Entre os processos anulados apenas dois, quando o foram, estavam vendidos: o de Mário Ranulfo Nicodemus e o presente. No primeiro, o eminente ministro do Trabalho proferiu despacho no sentido de ser entregue a casa à viúva. O outro, é o presente. Como para casos idênticos, a solução deve ser igual; e, considerando que não pode haver mais outros casos, pois as anulações dos demais 25 encontraram os segurados com vida; e, ainda, que o suicídio não foi procurado para beneficiar a família com o seguro, opino para que a Caixa pague o dito seguro à família do associado, liberando a sua casa, dando-se, por esse fundamento, provimento ao recurso interposto às fls. 3-4, do primeiro apenso.

É este o meu parecer, salvo melhor juízo.

Em 26 de dezembro de 1939 — *Waldo C. L. de Vasconcelos*, proc. adj.º interino.

Processo 14.067/39 — Vistos e relatados os presentes autos em que o presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas, consulta sobre si, em virtude da decisão proferida em 10 de julho de 1939, pela Segunda Câmara no processo 74/39, está a instituição isenta de exigir das viúvas, esposas e filhos dos associados, e, em geral, dos beneficiários, a prova de dependência econômica exclusiva, por isso que aquele julgado declarou dispensável tal prova, à vista do Decreto 819, de 1938:

Considerando que a consulta encerra, certamente, casos concretos, para cuja solução cumpre à Caixa resolver como for de direito, cabendo a este Conselho só se pronunciar quanto aos recursos e foram interpostos:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não dar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, 1º vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 15.077/37 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários do Rio Grande do Sul, cumprindo o acórdão deste Conselho, de 3 de novembro de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1939 submete à apreciação deste Tribunal as alterações consideradas necessárias para completar o regimento padrão:

Considerando que as atribuições citadas no art. 1º e suas alíneas já constam, umas do próprio Regimento Padrão, e outras das

leis vigentes, sendo, por isso mesmo ociosas e desnecessárias, cabendo ressaltar que a alínea *g* é ilegal, de vez que cria taxas sem amparo na lei;

Considerando que as disposições contidas no art. 3º, alíneas *f* e *g* importam em delegação de atribuições do presidente da Caixa, não podendo ser, por isso, aprovadas;

Considerando que o art. 2º atribue igualmente ao gerente a administração da Caixa (*sic*), o que também não merece aprovação;

Considerando que a redação do art. 8º, letra *j*, está incompleta, cabendo acrescentar ao texto: "após o pronunciamento da Junta Administrativa";

Considerando que o parágrafo único do art. 12 e o § 1º do artigo 16 não merecem ser aprovados;

Considerando que o parágrafo único do art. 17 contraria as prescrições estabelecidas na Padronização, não merecendo, portanto, ser aprovado;

Considerando que o art. 18, bem como a letra *b*, do § 1º e o § 2º, do mesmo artigo não merecem aprovação;

Considerando que a matéria constante do art. 20 e suas letras está regulada, devendo, assim, ser suprimido esse artigo;

Considerando que não merece aprovação o art. 21, assim como o seu parágrafo único;

Considerando que o art. 24, si aprovado, transformar-se-ia em fonte de abusos, o que não é conveniente;

Considerando que a matéria constante dos artigos 25 e 34 já está regulada no Regimento Padrão, devendo, por isso, suprimir-se esses artigos;

Considerando que o art. 41 e seus parágrafos importam em criação de benefício novo, do qual não são favoráveis os ferroviários associados da Caixa, mas, apenas os funcionários deste, o que não é regular;

Considerando que o art. 44 não merece aprovação, bem como o de número 49, que restringe prazo já estabelecido na lei;

Considerando que, são destituídos de qualquer amparo legal as prescrições contidas no art. 53 e seus parágrafos, sendo mister que a Junta esclareça, com urgência, si este Conselho aprovou qualquer gratificação a que se referem aquelas disposições, que devem ser canceladas do apêndice;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria, com a ressalva feita, aprovar a incorporação das demais prescrições propostas ao Regimento Padrão a vigorar na instituição.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — *José de Sá Bezerra Cavalcante*, no impedimento do presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.640-39 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto por Olinda Estulano Gomes, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Leopoldina Railway que indeferiu a pensão requerida pela recorrente, como beneficiária de José Estulano Gomes, na parte em que essa última opõe embargos à decisão da Primeira Câmara, de 10 de julho de 1939, que confirmou a referida Caixa:

Considerando que o acórdão da Câmara, para negar provimento ao recurso, se fundou em que a recorrente, ao falecer o progenitor, já era maior de 16 anos, e, dessarte, prescrito estava o seu direito ao benefício pretendido, *ex-vi* do disposto no art. 36 do dec. 20.465, de 1931 (fls. 25);

Considerando que a essa decisão opõe embargos a suplicante, invocando, como razão para sua reforma, entre outros fundamentos, a doutrina firmada pela Segunda Câmara em acórdãos proferidos nos processos ns. 74/39 e 3.463/34 in *Diário Oficial* de 11 e 19 de agosto de 1939);

Considerando que dos embargos se destacam as alegações de que

— a prescrição referida no art. 6º do dec. 20.465 não atinge à embargante, porque, quando o seu pai faleceu, tinha menos de 21 anos de idade, não podendo, portanto, requerer o benefício sem a intervenção de um representante legal;

— não dispondo de meios financeiros e sendo orfã de pai e mãe, não pode a embargante providenciar para que lhe fosse dado tutor ou curador;

— não sendo expresso do decreto 20.465 sobre prescrição, em relação a menores, ficou a matéria submetida às normas do Código Civil, cujo art. 178, § 10, n. 1, sujeita a prescrição de pensão alimentícia ao prazo de cinco anos;

Considerando que os embargos carecem de apoio e fundamento legal;

Considerando que, mesmo depois de atingir a maioria legal (21 anos), deixou a embargante transcorrerem mais de dois anos sem requerer a pensão;

Considerando que é peremptória a preceituação do art. 36 do dec. 20.465, de 1931;

"O direito à aposentadoria prescreve em um ano após o desligamento do associado do serviço da empresa, e o direito à pensão, em dois anos, contados da data do seu falecimento, observados os dispositivos desta lei";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, des-
prezar os embargos opostos por Olinda Estulano Gomes, por impro-
cedentes, para confirmar o decisão embargada.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º Vice-
presidente no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*,
relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.
Rec. OB 3.893-39 — Vistos e relatados os presentes autos do
recurso *ex-officio* interposto pela Junta Administrativa da Caixa de
Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná- Santa Catarina
da decisão que concedeu pensão à beneficiária de Gabriel Fernandes
da Luz, na parte em que a mesma Junta solicita cancelamento da
advertência que lhe foi feita no acórdão da Segunda Câmara, de 3
de outubro de 1938:

Considerando que a Segunda Câmara, por acórdão de 3 de outubro
de 1938, embora houvesse confirmado a concessão do benefício de que
dá notícia o processo, resolveu, todavia, "advertir a Junta Adminis-
trativa pela negligência revelada na defesa do patrimônio e dos in-
teresses da Caixa" (fls. 34);

Considerando que, pelas alegações que oferece solicita à Caixa
o cancelamento da pena que lhe foi imposta;

Considerando que a Junta não ilidiu o fato comprovado de ter
deixado de comparecer, pelo seu representante competente, à jus-
tificação para que foi citada como parte diretamente interessada,
deixando assim à revelia a defesa dos interesses da Caixa na pro-
dução do ato, de que poderia advir a esta diminuição patrimonial;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, in-
deferir o pedido de cancelamento da advertência.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º Vice-
presidente no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*,
relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.
Proc. 10.606-39 — Vistos e relatados os autos do processo em
que Tertuliano Silva, dirigindo-se ao Exmo. Sr. Ministro do Tra-
balho, Indústria e Comércio solicita providências no sentido de lhe ser
concedida aposentadoria por invalidez pela Caixa de Aposentadoria
e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista:

Considerando que o laudo médico de fls. 18 e 20 concluiu por
uma redução de capacidade de trabalho do reclamante inferior a 2/3,
o que desautoriza a concessão de aposentadoria por invalidez;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho
julgar improcedente a reclamação, podendo ser o empregado em
questão aproveitado em funções que não dependam de boa visão e
ciente da presente decisão S. Ex. o Sr. Ministro do trabalho.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1940. — *Francisco Barbosa de
Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.
Publicado novamente por ter saído com incorreções na publica-
ção do *Diário Oficial* de 14-8-940.

SEGUNDA CAMARA

Rec. n. 3.904-39 — Vistos e relatados os autos do recurso in-
terposto por Regina de Almeida Reis da decisão da extinta Junta Ad-
ministrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, que
lhe indeferiu o pedido de pensão, em virtude do falecimento do esti-
vador Marcelino dos Reis, aposentado pelo Sindicato União dos Ope-
rários Estivadores e cuja aposentadoria foi transferida para o Ins-
tituto na conformidade do art. 119, do decreto n. 337, de 12 de se-
ntembro de 1935:

Considerando que o óbito do associado ocorreu a 18 de agosto
de 1936, isto é, antes da vigência do Decreto n. 964, de 19 de dezem-
bro de 1938, que suprimiu as exigências dos arts. 42 e 121, alínea e,
do citado Decreto n. 337;

Considerando assim que, ao envez de pensão, terá a recorrente
direito a um pecúlio, na forma do parágrafo único do art. 42, de-
pois de preenchidas as formalidades do referido Decreto;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho
dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de ser concedido
à recorrente o pecúlio de que trata o parágrafo único do art. 42 do
Decreto n. 337.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, presidente.
— *Araújo Castro*, relator. — Fui presente, *Natercia Silveira*, adjunto
do Procurador Geral.

Rec. n. 4.080-39 — Vistos e relatados os autos do recurso in-
terposto pelo Conselho Regional do 8.º Departamento do Instituto
de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes da decisão do Conselho
Administrativo do mesmo Instituto que indeferiu o pedido de aposen-
tadoria por invalidez formulado por Manuel Vieira da Silva:

Considerando que a alínea i do art. 118 do Decreto n. 183 de
26 de dezembro de 1934, estabelece que aos Conselhos Regionais do
Instituto compete "dar cumprimento às decisões do Conselho Adminis-
trativo sobre concessão de aposentadorias e pensões, podendo
recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho no prazo de 60 dias
do recebimento da notificação, por intermédio do Presidente do Ins-
tituto";

Considerando que semelhante recurso sómente deve ter cabi-
mento nos casos de decisão denegatória, de vez que não seria ad-
missível que os Conselhos Regionais interpusessem recurso contra os
interesses da instituição que lhes cumpre velar;

Considerando que ao interessado é que cumpria recorrer da de-
cisão que foi contrária ou agir como melhor lhe conviesse;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho
não conhecer do recurso interposto, devendo dar-se conhecimento ao
interessado da decisão do Instituto.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, presidente.
— *Araújo Castro*, relator. — Fui presente, *Natercia Silveira*, adjunto
do Procurador Geral.

Rec. 4.445-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que
Juibá Iquatemí Guatemozim recorre do ato porque a Junta Adminis-
trativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da
São Paulo Railway indeferiu o pedido de reembolso de importância
dispendida pelo recorrente, com a internação de sua esposa, na Ma-
ternidade de São Paulo:

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto
fóra do prazo fixado no parágrafo 1º do art. 51 do Decreto n. 20.465,
de 1931,

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não
tomar conhecimento do recurso constante dos autos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, presi-
dente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto de Proc. Geral.
Rec. 4.455-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que
Gerson Rodrigues Pereira recorre da decisão da Junta Administra-
tiva da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços da Tração,
Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, que lhe indeferiu o pedido de
restituição de contribuições:

Considerando que o recorrente invoca em favor de sua preten-
ção, contrariada pela Caixa, o disposto no parágrafo 5º do artigo 25
do Decreto 20.465, alegando que, tendo sido nomeado ajudante de
despachante aduaneiro, foi forçado a renunciar ao emprego que
exerce na Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.
Sustenta, assim, que para os efeitos do citado parágrafo 5º do arti-
go 25, houve extinção do cargo que ocupava na "Light", já que o
exercício desse cargo é incompatível com o de ajudante de despacha-
nte aduaneiro, para que foi nomeado;

Considerando que a Caixa recorrida sustenta que não houve,
na hipótese, extinção de cargo e com ela concorda a Procuradoria;

Considerando, porém, que é desnecessário entrar no exame dos
fundamentos da decisão recorrida porquanto, mesmo que tivesse ha-
vido extinção de cargo, o recorrente não provou achar-se nas con-
dições fixadas pelo citado parágrafo 5º do art. 25, para a restituição
de contribuições;

Considerando, com efeito, que, segundo preceitua o mencionado
dispositivo e está expresso em numerosas decisões deste Conselho,
a restituição que o mesmo prevê sómente é cabível quando a dis-
pensa, por extinção de cargo, atinge o associado com 50 anos de
idade e 30 de serviço que não pode, entretanto, ser aposentado or-
dinariamente, em virtude de contar menos de 5 anos de contribui-
ção; ora

Considerando que o recorrente não provou ser essa a situação em
que se encontra, logo, carece de fundamento legal o pedido de res-
tituição que dirigiu à Caixa recorrida;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho ne-
gar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, presiden-
te. — *Geraldo A. Faria Baptista*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto de Proc. Geral.
Rec. 4.485-40 — Vistos e relatados os autos do recurso inter-
posto por Mario da Silva Jorge da decisão do Conselho Administra-
tivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
que lhe indeferiu o pedido de restituição de contribuições recolhi-
das à instituição durante o período de janeiro de 1935 a maio de
1936, como empregado da Standard Oil Co. of Brasil:

Considerando que o recorrente alega, em favor de sua preten-
são, que sendo funcionário público federal, aposentado, não es-
tava obrigado a contribuir para o Instituto, como empregado da
aquela Companhia, achando que ao seu caso se aplica a resolução
n. 41, do Conselho Administrativo ora recorrido, o qual vedava ao
comerciário, também funcionário público, contribuir para o Ins-
tituto (folhas 5/7);

Considerando, entretanto, que a lei e o regulamento do Insti-
tuto, ao definir os seus associados, não fazem a distinção pre-
tendida pelo recorrente e admitida pela resolução citada do Con-
selho Administrativo, aliás ulteriormente reformada pelo despa-
cho proferido pelo Sr. Ministro do Trabalho, no processo D. G.
18.756-36, que esclarece perfeitamente o assunto;

Considerando que não têm aplicação à hipótese o Decreto
n. 819, de 27 de outubro de 1938, e as leis posteriores que o in-
teram, já que o recorrente deixou de ser associado do Instituto
recorrido a partir de junho de 1936;

Considerando, finalmente, que o recorrente não tem direito
a restituição pleiteada, *ex-vi* do disposto no artigo 46, § 2º do De-
creto n. 183, de vez que não contribuiu para o Instituto recorrido
durante dois anos;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Traba-
lho, por maioria de votos e contra o voto do Relator negar provi-
mento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Presi-
dente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, Relator *ad-hoc*.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, Adjunto de Proc. Geral.

Recurso n. 4.581-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Aquilino Torres da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Rede Mineira de Viação, que lhe indeferiu o pedido de inscrição de sua companheira e de filhos adulterinos;

O associado deseja, neste processo, inscrever, como beneficiários seus, a companheira e tres filhos menores, havidos de ambos, nessa união extra-legal.

Acontece que é casado e separado da esposa, há varios anos, havendo da união legal uma filha.

A Caixa recusa a inscrição da companheira e dos filhos adulterinos, por julgar que os beneficiários legais são a esposa e a filha legítima do casal.

A esposa vivendo, como vive, separada do marido, sem dele receber recursos económicos, está fora do benefício.

A filha legítima do casal, por haver contraído matrimônio, também é excluída.

Resta examinar a situação da companheira e dos filhos desta com o associado.

Pelo inciso 1º do § 1º do artigo 31 do Decreto n. 20.465, são beneficiários os filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente.

Os filhos do associado com a companheira, além de naturais, por provirem de união extra-legal, são, também, adulterinos, porque o pai é legalmente ligado à esposa, ainda viva.

Isso posto, e

Considerando que o Dec 20.465, não inclui os filhos adulterinos no benefício, nem poderia fazê-lo, por ser o adulterio crime previsto na lei penal;

Considerando que em se tratando, como no caso se trata, de associado separado, em definitivo, de sua esposa, embora sem o processo regular de desquite, e vivendo há varios anos com a companheira, o adulterio perde o aspecto de fato criminoso, para ser, apenas, um fato extra-legal;

Considerando, pois, que os filhos do novo casal (associado e companheira) devem ser considerados simplesmente naturais, e, nessas condições, não preterindo outros beneficiários do mesmo grau por ser a filha do casal legítima já casada, devem ser inscritos, como únicos beneficiários;

Considerando que, quanto à companheira, está excluída, quer pela lei, por não lhe reconhecer o Decreto 20.465, qualquer direito ao benefício quer pela jurisprudência do Conselho por haver beneficiários obrigatórios, que são os filhos naturais;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso interposto, para o fim de determinar à Caixa que, na conformidade do exposto, proceda a inscrição dos filhos menores do recorrente e da companheira.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Presidente. — *Cupertino de Gusmão*, Relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, Adjunto de Procurador Geral.

Proc. n. 4.053-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Adolfo Siqueira Lopes, funcionário do Lloyd Brasileiro, em memorial dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, pretende a concessão de diversos benefícios;

Considerando que o suplicante apela para o Exmo. Sr. Presidente, no sentido de lhe ser concedido, pela referida Empresa, o complemento de 30% de seus vencimentos, visto que, pela aposentadoria que pretende requerer ao Instituto dos Marítimos, passará a perceber apenas 70% do que atualmente ganha; outrossim, alegando numerosa família, pede, também, a isenção de imposto para a única casa que possui, que vem sendo paga em prestações;

Considerando que, embora justa a pretensão, todavia escapa a este Conselho qualquer providência em favor do suplicante;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, restituindo os autos ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, opinar que somente S. Ex. o Sr. Presidente da República poderá solucionar o pedido em causa.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente: — *Natercia Silveira*, adjunto de proc. geral

TERCEIRA CAMARA

Recurso n. 4.106-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a São Paulo Railway Company recorre de decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da S. Paulo Railway, negando aposentadoria por invalidez requerida em favor do empregado Manoel Maria;

Considerando que o associado em questão, em virtude de um acidente no trabalho, soffreu amputação de um braço, o que ocasionou a redução de sua capacidade de trabalho;

Considerando que, submetido o acidentado a exame médico, não concluiu o respectivo laudo por uma redução superior a 2/3;

Considerando, outrossim, que o empregado em questão não requereu aposentadoria em seu favor, prova de que se considera apto para o trabalho;

Considerando que é estranhavel que a Empresa, depois de haver aproveitado o empregado em função compatível com o seu estado, venha agora requerer a sua aposentadoria, depois de extinto o prazo a que se refere o art. 36 do Decreto n. 20.465, de 1931;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente: — *J. Leonel de Rezende Alvim*, proc. geral.

Rec. 4.364-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Zenaide Xavier Quesado recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia-rios que lhe negou pensão, por morte de Marçal Alves Pinto;

Considerando que a resolução recorrida está perfeitamente enquadrada na decisão ministerial proferida no processo M.T.I.C. 11.168-38, como bem o demonstra o parecer de fls. 9 e seguintes, da Procuradoria Geral do Instituto;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente: — *J. Leonel de Rezende Alvim*, proc. geral.

Res. Ob. 4.547-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Central do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 114 do regulamento anexo ao decreto 24.784 de 1934 recorre do ato da referida Junta em virtude do qual se procedeu à revisão de aposentadoria de José da Silva Guimarães, para inclusão dos adicionais;

Considerando que a revisão foi procedida em consequência do despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, publicado no "Diário Oficial" de 6 de julho de 1936, que aprovou o parecer do Sr. Procurador Geral emitido a fls. 17 e 18 do processo número 4.056-36;

Considerando que ficou provada a existência da gratificação adicional (fls. 25) e tendo, em vista as razões do parecer anexo;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para aprovar a revisão procedida.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima-Ferreira*, relator.

Fui presente — *Valdo Vasconcellos*, adjunto de Procurador Geral interino.

Parecer a que se refere o Rec. Ob. 4.547-38

Alguns aposentados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, tendo obtido do Governo a indenização correspondente a gratificação adicional de vencimentos (decisão de 24 de maio de 1931) e que lhes foram suspensas pelo decreto 19.582 de 12 de janeiro de 1931, art. 6º, e mandadas restabelecer pelo art. 23 das disposições transitórias da Constituição Federal, pelo que foram pagas as diferenças da importância dessas gratificações pelo tempo intermediário, e julgando-se prejudicados com as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em que reconheceu o mesmo direito, por essas gratificações, de Francisco de Araujo Lemos (ac. fls. 3) e outro, que recusou a verba de 200 contos de réis à Caixa para acrescer às aposentadorias já concedidas a parte adicional relativa às gratificações (fls. 3), reclamaram providências perante o Exmo. Sr. ministro, na forma dos processos ns. 1.056, 910, 912, 913 e 914, os aposentados indicados nestes processos.

Dentre os reclamantes, porém, destacam-se Alexandre Barana, José Dias de Sousa e João Pereira Belem, que já perceberam as vantagens dos adicionais, porque as suas aposentadorias datam de 1929, e que, assim, reclamaram sobre prejuizos que não soffreram, uma vez que sempre perceberam essas vantagens (fls. 9).

Preliminar

Todos os reclamantes erraram o caminho, ao formularem estas reclamações e tumultuaram de tal modo o caso, que é impossível uma solução.

Sob a alegação de que o Conselho Nacional do Trabalho proferia decisões controversas e que lhes eram prejudiciais, tentam perante o Exmo. Sr. Ministro a manifestação doutrinária sobre o assunto, que pode interessar ao caso genérico dos associados, mas que, em realidade, não resolve o caso concreto de nenhum deles reclamantes.

A decisão de 4 de abril de 1935 (fls. 5), por meio da qual o Conselho reconheceu ao aposentado Francisco de Araujo Lemos o direito de contar adicionais, não pode prejudicar aos reclamantes, antes pelo contrário, pode ser elemento de consideração para solução de vários casos que são análogos.

O outro acordão, que é de 8 de agosto de 1935 (fls. 5), refere-se apenas a que o E. Conselho recusou conceder a verba de 200 contos para pagamento dos adicionais, pela consideração de que, por força de dispositivo expresso da legislação especial sobre as Caixas, não se contam adicionais aos vencimentos das aposentadorias.

Ora, tal solução nem é controversa com a anteriormente citada, nem se refere em espécie ao caso de cada reclamante.

Isto muito naturalmente, porque todos os reclamantes constantes destes processos, já são aposentados, em processos findos, com cálculos apurados e aprovados e mais do que isso com recebimento sem protesto.

Logo, se direito ha para que cada um perceba um acréscimo na aposentadoria, advindo na nova disposição constitucional que faz restaurar as gratificações adicionais, certamente que cada um teria que promover a revisão do cálculo de seu processo, pois só assim conseguiriam atingir o fim almejado.

Mesmo que o Exmo. Sr. ministro do Trabalho resolva sob o ponto de vista doutrinário que a disposição transitória da Constituição (art. 23) retroage seus efeitos para alcançar os casos findos, nem por isso os reclamantes se beneficiarão das vantagens, enquanto não haja revisão do cálculo de suas aposentadorias, pela consideração muito clara de que às Juntas das Caixas não é lícito alterar, inovar, reformar ou cancelar cálculos de aposentadoria a seu belo prazer.

No caso não ha recurso contra decisão que interesse, sob a forma jurídica, aos reclamantes.

A manifestação que pretendem eles do dito pronunciamento do Sr. Ministro do Trabalho, não é mais do que uma consulta, porque como recurso não tem fundamento legal.

O governo provisório, pelos Decretos ns. 19.565 e 19.582, respectivamente de 6 a 12 de janeiro de 1931, aboliu as gratificações adicionais que gozavam os funcionários públicos e a Constituição da República pelo art. 23 da Disposição Transitória restabeleceu-as.

Os empregados da Central do Brasil que gozavam das vantagens dos adicionais a seus vencimentos, foram alcançados pelos dispositivos dos decretos do governo provisório e portanto beneficiados com a restauração dos mesmos adicionais.

É lógico que esses adicionais, decorrendo do seu acréscimo que os ferroviários percebem por esse estágio de serviço determinado, uma vez que seja atingido o evento que a lei fixou com o dênio de serviço, a percentagem do aumento adicional encorporar-se ao vencimento normal.

Assim antes de janeiro de 1931, os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil percebiam na aposentadoria as vantagens dos adicionais e percebem também os que se invalidaram ou tornaram-se inativos pela aposentadoria após a vigência da Constituição da República.

Ha um período intermediário de janeiro de 1931 a julho de 1931, dentro do qual os beneficiários da Caixa da Central não auferiram as vantagens dos adicionais, porque estavam abolidos de seus vencimentos a atividade e portanto, do computo do cálculo da aposentadoria.

Nesse caso é que estão os reclamantes,

A vista do exposto, penso que os reclamantes devem promover revisão do cálculo de suas aposentadorias perante a Junta da Caixa, e provarem:

a) que os adicionais que gozaram tinham por força de lei o caráter de aumento fixo de vencimentos;

b) que estavam em pleno gozo dessas vantagens na atividade de trabalho;

c) a data em que dessa vantagem foram privados.

d) oferecendo o pagamento da indenização referente a diferença das contribuições que não lhes foram descontadas pela estrada e pela Caixa.

O recurso como foi intentado neste processo é improcedente por falta de fundamento legal e inoperante para o fim de revisão de aposentadoria, cujo processo tem que começar na Caixa e que só em virtude de recurso regular poderá chegar a este Conselho ou ao Sr. ministro do Trabalho.

Como porém, ao Conselho não é lícito impedir a remessa de um recurso invocado perante o Sr. ministro, principalmente, como no caso ocorrente em que no processo ha despacho do gabinete de S. Excia. mandando informá-lo, opino sejam os processos devolvidos a alta consideração do Exmo. Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 5.476-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que *Davi Czertok*, aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, reclama ao Sr. ministro do Trabalho contra a data em que teve início o pagamento do benefício que lhe foi concedido pela referida instituição:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, restituindo os autos à consideração do Sr. ministro, opinar pela improcedência da reclamação, tendo em vista os fundamentos do parecer de fls. 6.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Processo 21.641-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Comp. Paulista de Estrada de Ferro encaminha à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado contra o examinador de veículos Antônio Gândio, afim de apurar falta grave capitulada nos itens "e" e "g" do art. 54 dos Decretos ns. 20.465, de 1931 e 21.081, de 1932:

Considerando que, conforme se verifica dos autos está perfeitamente provada a falta grave atribuída ao interessado — insubordinação, caracterizada pela agressão ao superior hierárquico do acusado, no momento em que sofria uma advertência sem que, da parte daquele, partisse qualquer ato que motivasse a atitude desvairada;

Considerando, assim, que merece aprovação o inquérito em apreço;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito administrativo instaurado para autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Publicado novamente por ter saído com incorreções na publicação do Diário Oficial de 21-8-1940.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 2 DE SETEMBRO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — *Antônio Monteiro Garcia*, vogal dos empregadores — *Cori Peixoto*, vogal dos empregados — *Tina Vitta*, secretária.

Processos:

D.N.T. n. 557-M-32 — Manuel Antunes, reclamando contra Joaquim Magalhães Silva, férias. Procedente em 174\$5. Pagas as custas pela reclamada. A reclamada deixou de comparecer.

D.N.T. n. 13.390-40 — Sebastião Martins dos Santos, reclamando contra Carvalho, irmão & Cia., férias. Procedente em 142\$5. Pagas as custas pela reclamada. O reclamante deixou de comparecer.

P. n. 4.096-40 — Ari Silva, reclamando contra Manuel Rodrigues Ribeiro da Silva, salários. Procedente em 190\$0. Pagas as custas pela reclamada. A reclamada deixou de comparecer.

P. n. 4.092-40 — Sidarta Ceciliano Alves, reclamando contra Manuel Rodrigues Ribeiro da Silva, dispensa e salários. Procedente em 743\$2. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P. n. 4.097-40 — Antero Pereira Valente, reclamando contra Manuel Rodrigues Ribeiro da Silva, dispensa e salários. Procedente em 949\$9. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P. 7.217-40 — Gregório Pereira Vitorio, reclamando contra Cia. Construtora Nacional S.A., dispensa e horas de serviço. Procedente em parte, em 16\$2. Pagas as custas pela reclamada. O reclamante deixou de comparecer.

P. n. 7.350-40 — José Cassiano da Silva, reclamando contra Cia. Ind. Construtora do Rio de Janeiro, dispensa. Procedente em 328\$0. Pagas as custas pela reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P. n. 5.193-40 — Guido Soares Coutinho, reclamando contra Geraldo de Rezende Martins & Cia., dispensa. Procedente em 300\$0. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

D.N.T. n. 935-C-31 — Cirilo Sumar, reclamando contra The Rio de Janeiro City Improvements Cia. Ltda., férias. Improcedente em 120\$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

D.N.T. n. 70-R-32 — Raul de Valadão Gomes Brandão, reclamando contra Laboratório Médico Bras, férias. Improcedente em 600\$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P. 5.294 de 1940 — Allan Kardino Cardoso de Borgnon reclamando contra Café e Leitaria Colonial, dispensa sem prévio aviso. Improcedente em 200\$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

D. N. T. 725-C-1931 — Caetano Moreira, reclamando contra Manufatura Nacional de Porcelana, férias. — Arquivar em 210\$0. Pagas as custas pela reclamada.

D. N. T. 348-A-1931 — Antônio Ferreira de Jesus, reclamando contra José N. Garcia, & Cia., férias. Arquivar em 100\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

D. N. T. 597-C-1932 — Carlos André, reclamando contra Ribeiro & Pacheco, férias. — Arquivar em 175\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

D. N. T. 725-S-1932 — Serafim de Sousa Martins, reclamando contra Ribeiro & Pacheco, férias. — Arquivar em 200\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

D. N. T. 243-G-1932 — Guilherme Garcia Peres e outros, num total de seis reclamações, reclamando contra Cia. Bras. de Portos. — Arquivar em 795\$0. Pagas as custas pelos reclamantes. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P. 2.152 de 1940 — Valdo Alvarênga, reclamando contra L. Licio & Cia., dispensa e férias. — Arquivar. Valor 108\$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 7.227 de 1940 — Sebastião de Alcântara, reclamando contra Pena & França, dispensa e salários. — Arquivar em 32\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P. 4.223 de 1940 — Joaquim Fernandes Pertiga, reclamando contra Empresa Construtora Siemens-Bauunion, férias. — Arquivar. Valor 240\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 5.260 de 1940 — Antônio Cardoso, reclamando contra Cia. Serviços de Engenharia S. A., dispensa e férias. — Arquivar em 352\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

D. N. T. 13.391 de 1940 — Antônio Pereira de Sousa, reclamando contra Abilio Alves, férias. Valor 200\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DECISÃO

Processo n. 4.369

Autuado: Franklin Antunes Barbosa.

Visto examinado e relatado este processo n. 4.369, dele consta o auto de constatação de infração n. 303, lavrado contra Franklin

Antunes Barbosa por ter assinado a planta para o Sr. Antônio Caneca construir o prédio da rua Ana Leonídia n. 57, sem que o mesmo se ache legalmente habilitado ao exercício da profissão, infringindo assim os artigos 8º e 17º do Decreto n. 23.569, combinados com o número 16, letra c, da resolução n. 15, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. O processo correu regularmente, o auto foi-lhe remetido pelo Correio, sob registro, e publicado no "Diário Oficial"; dele teve conhecimento e se defendeu pela petição a fis., na qual confessa "ter assinado a planta por espírito de bondade e a pedido de um amigo, pedindo, por isso, relevação da multa por equidade"; tais alegações não procedem visto tratar-se de um infrator reincidente. Do exposto o Conselho, em sessão plena e de acordo com o parecer do Sr. conselheiro relator, julgou subsistente o auto de constatação de infração n. 303 e bem aplicada a multa de acordo com o art. 38, letra b, do Decreto número 23.569 de 11 de dezembro de 1933. Lavre-se o competente auto de multa e façam-se as publicações e notificações necessárias.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1938. — A. Junqueira Ayres, presidente. — Leopoldo Soudy, relator. — J. G. Marques Porto. — Brálio Eugênio Muller. — Armando Godoy Filho. — Adolpho, Martinho. — L. O. Pinheiro Guedes.

DECISÃO

Processo n. 5.898

Auluação: — João Torres Gonçalves:

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, em sessão plena desta data e de acordo com o parecer do senhor conselheiro relator, julgou subsistente o auto de constatação de infração número quinhentos e quarenta e seis e reduzir a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), de acordo com o artigo 38º letra a e 4º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, para 500\$0, quinhentos mil réis). Lavre-se o competente auto de multa e façam-se as publicações e notificações necessárias.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — Luiz Onofre Pinheiro Guedes, presidente. — Orlando Campofiorito, relator. — Arthur Alberto Werneck. — Luiz Gomes da Paixão. — Ulysses M. A. de Alcantara. — Leopoldo Soudy. — Antonio Hirsch Marcolino Fragozo.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Offício:

Ilmo. Sr. João Torres Gonçalves. — Rua Dr. Mário Viana n. 501 — Niterói. — Estado do Rio de Janeiro.

N. 556. — De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 85 contra vós lavrado em virtude de decisão deste Conselho Regional de Engenharia, de 24 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo artigo 41º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Termo de contrato celebrado no Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Andrade Lima & Comp. Ltda., para obras de pequenos reparos e adaptações no Instituto Benjamin Constant.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, neste Serviço de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa Aguiar, superintendente, autorizado no processo número S.E. 8.536-40 — S.O. 28-40 deste Serviço, em que foi aprovada a concorrência realizada em 4 de junho de 1940, compareceu a firma Andrade Lima & Comp. Ltda., estabelecida à rua Gonçalves Dias n. 30, 2º andar que neste contrato será denominada contratante empreiteiro, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para obras de pequenos reparos e adaptações no Instituto Benjamin Constant, comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas.

Primeira cláusula — O contratante empreiteiro obriga-se a executar as obras de pequenos reparos e adaptações no Instituto Benjamin Constant, pela importância total de 17:700\$0 (dezesete contos e setecentos mil réis), como propôs inteiramente de acordo com o projeto fornecido pelo Serviço de Obras, e rubricado pelo contratante empreiteiro e as condições impostas no edital publicado no "Diário

Oficial" de 15 de maio de 1940, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato na importância de 17:700\$0 (dezesete contos e setecentos mil réis), deverão correr pela Verba 2 — Sub-consignação 24" Ligeiros reparos nos edifícios, etc. — Inciso 02) Serviço de Obras, do orçamento vigente, onde foi empenhada a referida despesa.

Tercera cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feitos em uma prestação, sendo paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpar livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula — O contratante empreiteiro depositou no Tesouro Nacional a quantia de 885\$0 (oitocentos e oitenta e cinco mil réis), cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante empreiteiro. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante empreiteiro obrigado a repor importância equivalente à que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada, em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária ao pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empreiteiro.

Quinta cláusula — O prazo para terminação dos trabalhos contratados será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização si acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empreiteiro fica sujeito à multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo o contratante-empreiteiro a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pelo Serviço de Obras ou quem por ele for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empreiteiro se sujeita à multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas ou aplicadas pelo Superintendente de Obras, cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empreiteiro a manter as obras no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pelo Serviço de Obras e em companhia idônea, a juízo do mesmo Serviço de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

- a) falência do contratante-empreiteiro;
- b) suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias sem motivo justificado;
- c) pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais;
- d) pelo excesso do prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empreiteiro declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estabelecida na quarta cláusula, na importância de 57\$2 (cincoenta e sete mil e duzentos réis) de selos federais e de Educação, é pago pelo contratante-empreiteiro em estampilhas abaixo inutilizadas pelo Superintendente de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização com os desenhos apresentados pelo contratante-empreiteiro e aprovados pelo Serviço de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pelo Serviço de Obras, ou de um modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo e refeitos pelo contratante-empreiteiro, à sua custa ou diretamente pelo Serviço de Obras, sempre à custa do contratante-empreiteiro.

Décima terceira cláusula — O contratante-empreiteiro terá no local da obra um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato no livro competente do Serviço de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Superintendente de Obras, pelo contratante-empreiteiro, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim, Serafim F. da Silva, que o lavrei. Sobre estampilhas federais e um selo de Educação no valor total de 57\$2 (cincoenta e sete mil e duzentos réis):

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1940. — Eduardo Duarte de Sousa Aguiar. — Andrade Lima & Comp., Ltda. Como testemunhas: Fradique Ferreira de Almeida. — Joaquim Affonso Nunes de Souza. Aprovo. 28-8-40. — E. Jansen de Mello. Confere com o original. Seraphim F. da Silva, Sector 4. Visto. — I. Barroso, Chefe da 1-S. O.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 2 de setembro de 1940

Praças:	Mercados		Livres especial
	Oficial	Livre	
Londres — Libra Área	—	79\$914	80\$050
Itália	—	1\$008	\$950
Alemanha:			
Reisemark	—	—	4\$100
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$952
Portugal	—	\$770	\$908
Suiza	—	4\$535	4\$720
Nova York	16\$580	19\$776	22\$007
Argentina	—	4\$506	4\$931
Japão	—	4\$660	5\$810

Cotações oficiais de títulos em 3 de setembro de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	787\$0
Tratado da Bolívia de 1:000\$0, 3 %	550\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	788\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, por.	808\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port. — Cautelas..	790\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.	404\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	830\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1939) ..	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	530\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Decreto 1.535)	190\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	197\$5
Prefeitura de Porto Alegre, 3 1/2 %, port.	30\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, nom.	612\$0
Minas Gerais de 500\$0, 7 %, port.	417\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 % (port.	843\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1ª série	143\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2ª série	162\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934) 3ª série	161\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	82\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	197\$5
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:042\$0

Ações de Bancos:

6Brasil	447\$0
Funcionários Públicos	46\$0
Mercantil do Rio de Janeiro	645\$0

Ações de Companhias:

Docas de Santos, nom.	219\$0
Docas de Santos, port.	233\$5

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" — S. A. de Crédito Real	205\$0
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	205\$0

Vendas judiciais:

25 Ações do Banco do Brasil	447\$0
100 Ações do Banco dos Funcionários Públicos	46\$0
18 Ações do Banco Mercantil do Rio de Janeiro	645\$0
100 Ações da Companhia Docas de Santos, port.	234\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 191 — Em 2 de setembro de 1940

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 31

Café

Entradas	9.155
Saídas	— 25
Consumo local	500
Existência	310.629
Café doado	—
Café bonificado	—
Mercado — Calmo.	

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	13\$5
Tipo 4	13\$0
Tipo 5	12\$5
Tipo 6	12\$0
Tipo 7	11\$5
Tipo 8	11\$0

Açúcar

Entradas	3.617
Saídas	13.382
Existência	33.535
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	405
Saídas	105
Existência	2.554

Mercado — Estavel.

Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:

Fibra longa:

Seridó:

Tipo 3	40\$0 a 40\$5
Tipo 4	38\$5 a 39\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	38\$0 a 39\$0
Tipo 5	35\$0 a 36\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	34\$0 a 35\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O Síndico, Bento Dias Pereira.

N. 192 — Em 3 de setembro de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 2

Café

Entradas	5.987
Saídas	10.985
Consumo local	1.000
Existência	304.651
Café doado	20
Café bonificado	—

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	13\$5
Tipo 4	13\$0
Tipo 5	12\$5
Tipo 6	12\$0
Tipo 7	11\$5
Tipo 8	11\$0

Açúcar

Entradas	14.117
Saídas	6.466
Existência	41.186
Mercado — Firme.	

Preços por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Fardos

Entradas	735
Saídas	150
Existência	3.139

Mercado — Fraco.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	36\$0 a 36\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	—
Tipo 5	32\$0 a 32\$5

Fibra média:

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	33\$0 a 33\$5
Tipo 5	—

O Síndico — Bento Dias Pereira.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Terceira publicação

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE VETERINÁRIO, DE QUALQUER MINISTÉRIO.

Faço público achar-se aberta, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, a inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Veterinário, de qualquer Ministério.

2. O concurso será realizado no Rio de Janeiro e nas Capitais de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

3. As inscrições serão feitas nos seguintes locais:

Rio de Janeiro — no andar térreo do Palácio do Trabalho;

São Paulo — rua Benjamin Constant, 85;

Belo Horizonte — avenida Afonso Pena, 333, 2º andar;

Porto Alegre — rua dos Andradas, 1.232, 1º andar.

4. A inscrição ficará aberta durante o prazo de sessenta dias seguidos, a partir de 25 do corrente e será encerrada às 17 horas do dia 23 de setembro vindouro.

5. As condições de realização do concurso são as que constam das Instruções Gerais (Portaria n. 661 de 2-7-40) e das Instruções Especiais baixadas pelo Presidente deste Departamento com a Portaria n. 569, de 17 de maio de 1940.

6. A inscrição para o concurso deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa, fornecida no local das inscrições, e assinada pelo candidato, ou por seu bastante procurador, legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

7. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 18 anos ou superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições no concurso;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

8. Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos, mediante recibo, depois de anotados, na ficha própria, sua natureza, data e origem.

9. Não ficam sujeitos a limite de idade os ocupantes efetivos de cargo público federal, os ocupantes de cargos providos em comissão os interinos da carreira e os militares da ativa. Não ficarão igualmente sujeitos a limite de idade os extranumerários menspelistas ou diaristas, que contarem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

10. Os funcionários e extranumerários do serviço público federal deverão apresentar prova de identidade e atestado do chefe da repartição ou serviço, que comprove o cargo ou função e, no caso de extranumerários, que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

11. O candidato ou seu procurador entregará o requerimento de inscrição, contra recibo, deixando nessa ocasião, sua assinatura no livro competente.

12. Serão entregues com o requerimento de inscrição os documentos exigidos, as estampilhas e selos necessários (10\$2), constante de 10\$0 em estampilhas federais de selo adesivo, e \$2 correspondente ao selo de Educação e Saúde, e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4 cms., tirada de frente e sem chapéu.

13. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos "ex-officio" todos que ocuparem interinamente cargo vago da carreira a que se refere este edital, e de conformidade com o estatuído nos parágrafos 4º e 5º do dispositivo legal, acima mencionado, serão exonerados os que não satisfizerem as condições neles contidas.

14. Ao requerimento de inscrição o candidato deverá juntar obrigatoriamente o diploma de "Veterinário" ou de "Médico-Veterinário" expedido na forma da lei e devidamente registrado. Desta exigência não estão dispensados os interinos a que se refere o item 13 dest. edital.

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
2 de setembro de 1940	1.120:394\$4
2 de setembro de 1939	1.210:387\$5
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de setembro de 1940	333.153:506\$4
De 2 de janeiro a 2 de setembro de 1939	340.201:401\$9
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940.	7.047:895\$5

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Em 2 de setembro de 1940	2.302:966\$6
Total	2.302:966\$6
Em igual período de 1939	1.816:042\$9
Diferença para mais em 1940	486:923\$7
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de setembro de 1940.	301.483:763\$0
Em igual período de 1939	248.415:167\$7
Diferença para mais em 1940	53.068:595\$3

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Em 2 de setembro de 1940	2.297:130\$2
Total	2.297:130\$2
Em igual período de 1939	1.797:502\$8
Diferença para mais em 1940	499:627\$4

15. O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias e prova de habilitação, umas e outra obrigatórias.

16. As provas de seleção serão as seguintes:

- a) prova de sanidade e capacidade física;
- b) prova escrita sobre assuntos do programa;
- c) prova prático-oral sobre assuntos do programa.

17. Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos à prova de habilitação constante do programa.

18. Os candidatos aprovados no concurso receberão um certificado expedido por este Departamento que os habilitará à nomeação em cargos da classe inicial da carreira a que se refere o presente edital.

19. As instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas no local das inscrições.

20. O concurso será válido por dois anos, a partir da data da sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

21. O presente edital será publicado três vezes no "Diário Oficial".

Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 18 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

3ª publicação

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DAS CLASSES "H" e "I", DA CARREIRA DE "CONTADOR", DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS DE "CONTADOR" E DE "CONTABILISTA" DE QUALQUER MINISTÉRIO.

Faço público achar-se aberta, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, a inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos das classes H e I da carreira de Contador, do Ministério da Fazenda e em cargos da classe inicial das carreiras de Contador e de Contabilista da qualquer Ministério.

2. O concurso será realizado no Rio de Janeiro e nas Capitâneas de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul.

3. As inscrições serão feitas nos seguintes locais:

Rio de Janeiro — andar térreo do Palácio do Trabalho;

São Paulo — Rua Benjamin Constant n. 85;

Belo-Horizonte — Avenida Afonso Pena n. 333, 2º andar;

Recife — Rua Primeiro de Março n. 25, 6º andar;

Salvador — Rua Torquato Baía n. 3, 4º andar, sala 8;

Porto-Alegre — Rua dos Andradas n. 1.232, 1º andar.

4. A inscrição ficará aberta durante o prazo de sessenta dias seguidos, a partir do dia 25 do corrente e será encerrada às 17 horas do dia 23 de setembro vindouro.

5. As condições de realização do concurso são as que constam das Instruções Gerais (Portaria n. 661 de 2-7-40) e das Instruções Especiais baixadas pelo Presidente deste Departamento com a portaria n. 495, de 17 de abril de 1940.

6. A inscrição ao concurso deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa, fornecida no local das inscrições e assinada pelo candidato, ou por seu bastante procurador, legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

7. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta de reservista pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 18 anos nem superior a 38 apurados até a data do encerramento das inscrições ao concurso;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

8. Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos, mediante recibo, depois de anotados, na ficha própria, sua natureza, data e origem.

9. Não ficam sujeitos a limite de idade os ocupantes efetivos de cargo público federal, os ocupantes de cargos providos em comissão, os interinos da carreira e os militares da ativa. Não ficarão igualmente sujeitos a limite de idade os extranumerários mensalisistas ou diaristas, que contarem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

10. Os funcionários e extranumerários do serviço público federal deverão apresentar prova de identidade e atestado do chefe da repartição ou serviço, que comprove o cargo ou a função e, no caso de extranumerários, que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

11. O candidato ou seu procurador entregará o requerimento de inscrição, contra-recibo, deixando nessa ocasião, sua assinatura no livro competente.

12. Serão entregues com o requerimento de inscrição os documentos exigidos, as estampilhas e selos necessários (10\$2), constante de 10\$0 em estampilhas federais e selo adesivo, e \$2 correspondente ao selo de Educação e Saúde, e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4 cms., tirada de frente e sem chapéu.

13. Nos termos do § 3º do art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos "ex-officio" todos que ocuparem interinamente cargo vago da carreira a que se refere este edital, de conformidade com o estatuído nos §§ 4º e 5º do dispositivo legal, acima mencionado, sendo exonerados os que não satisfizerem as condições neles contidas.

14. Ao requerimento de inscrição o candidato deverá juntar, obrigatoriamente, o diploma de "Contador" ou de "Perito-Contador", expedido na forma da lei e devidamente registrado no Ministério da Educação e Saúde. Desta exigência não estão dispensados os interinos a que se refere o item 13 deste edital.

15. O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias e provas de habilitação, umas e outras obrigatórias.

16. As provas de seleção serão as seguintes:

- a) prova de sanidade e capacidade física;
-b) prova escrita de contabilidade geral, contabilidade aplicada à administração pública e escrituração mercantil;
- c) prova escrita de contabilidade aplicada (aos bancos, às empresas e à indústria);
- d) prova escrita de matemática e estatística.

17. Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

- a) prova escrita de português;
- b) prova escrita de legislação fiscal.

18. Os candidatos aprovados no concurso receberão um certificado expedido por esse Departamento que os habilitará à nomeação em cargos da carreira a que se refere o presente edital.

19. As instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas no local das inscrições.

20. O concurso será válido por dois anos a partir da data da sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

21. O presente edital será publicado três vezes no *Diário Oficial*.

Divisão de Seleção, do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 18 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — SERVENTE DOS DIVERSOS MINISTÉRIOS, COM EXCEÇÃO DOS DA MARINHA E DA GUERRA.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, aprovei os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — servente, dos diversos Ministérios, com exceção dos da Marinha e da Guerra.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de setembro de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — DOS MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA GUERRA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, aprovei os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — servente, dos Ministérios da Marinha e da Guerra.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de setembro de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, DO MINISTÉRIO DA GUERRA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, aprovei os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista, auxiliar de escritório, do Ministério da Guerra.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de setembro de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Arquivo Nacional

O diretor do Arquivo Nacional torna público que, a partir da presente data, e pelo prazo de 15 dias, serão recebidas na secretária desta repartição, à praça da República n. 26, propostas para o fornecimento de seis (6) caixotes de pinho ou peroba, reforçados, com alças de madeira, dobradiças na tampa a ser fechada por meio de parafusos. Os ditos caixotes devem ser pintados exteriormente e ter as juntas calafetadas.

Dimensões:

Comprimento: 0m,90
Largura: 0m,50
Altura: 0m,55

As propostas devem ser redigidas em duas vias e remetidas, em carta fechada, ao diretor.

Secretaria do Arquivo Nacional, 20 de agosto de 1940. — *Nelson de Melo e Sousa*, secretário.

Visto. — *E. Vilhena de Moraes*, diretor.

Imprensa Nacional

EDITAL N. 1

Fica, por meio deste, convidado a comparecer à Secção do Pessoal desta Imprensa, dentro do prazo de oito (8) dias, o escriturário, classe F, Manuel Ferreira Neto, afim de que não lhe seja aplicado o art. 238 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Secção do Pessoal da Imprensa Nacional, em 28 de agosto de 1940. — *Renato Moraes*, chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 3 do corrente:

Aprovados:

Nestor Gomes de Lima, Derkio Silva, Ezequiel de Sousa Breves, Clodomiro Fortes Flores, Américo Ramires de Freitas, José Maria de Paiva Ronco, Pedro Alves da Cunha, Orozimbo Coelho, Nei Rache, Manuel José Ribeiro, Glauco Felgas Bienenstein, Roberto Gueylard, Luiz Felipe de Matos Pimentel, José Massula, Raul Alves Martins, Felismino Eleutério, Aristides Correia, Aurino Francisco Abreu, Osvaldo Pereira da Silva e Joaquim Carlos da Sila.

Reprovados: 6.

Inspetoria do Tráfego, em 3 de setembro de 1940. — O inspetor, *Dr. Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, art. 366

Onibus:

Mário Bianchi, ns. 15, 135, 222, 558 e 581 — Artigos 248 L e 248 C.
Independência Auto Onibus Ltda., ns. 619, 781 e 895 — Artigo 248 L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., ns. 303 e 448 — Artigos 248 C e 248 L.
Empresa Viação Vitória, ns. 273 e 734 — Artigos 248 C e 248 L.
Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 228 — Art. 248 L.
Viação São Jorge Ltda. n. 823 — Art. 248 L.
Viação Continental Ltda. n. 825 — Art. 248 L.
Auto Viação Cruzeiro do Sul Ltda.

Carga:

Constantino Peres Fernandez, n. 623 — Art. 102.
João Pereira de Mendonça, n. 6.240 — Art. 81.
Francisco Viana, n. 8.211 — Art. 102.
Dario Rodrigués, n. 9.514 — Arts. 102 e 81.
Antônio Pedro da Silva, n. 11.386 — Art. 83.
Miguel Romano, n. 12.853 — Art. 248 L.

Passeio:

Joaquim Martins Macedo, n. 36 — Art. 248 L.
Júlio Santiago, n. 979 — Art. 102.
Erico Graça, n. 1.185 — Art. 83.
Santos Levi, n. 1.318 — Art. 248 L.
Jorge Adayma, n. 2.128 — Art. 100.
Henrique Oliveira Melo, n. 2.581 — Art. 248 E.
José Piquet Carneiro, n. 3.067 — Art. 92.
Sebastião Almeida, n. 3.926 — Art. 248 L.
Plínio Marques, n. 5.233 — Art. 102.
Paulo Neto Freitas, n. 5.571 — Arts. 102 e 257.
Arom Neumann, n. 5.594 — Arts. 85 e 257.
Jacó Raymond, n. 7.073 — Art. 102.
Henrique Rocha Ferreira, n. 7.502 — Art. 81.
José Gonçalves da Rocha, n. 8.083 — Art. 83.
Valdemiro Raposo Resende, n. 8.508 — Art. 102.
Manuel Gusmão Filho, n. 9.744 — Arts. 102 e 257.
Luiz Correia Tomé, n. 10.279 — Art. 257.
José Manuel Teixeira, n. 10.857 — Art. 86.
Alvaro Luiz Pereira, n. 11.121 — Art. 100.
José Antônio Gonçalves, n. 13.776 — Art. 100.
Domingos de Sousa, n. 14.379 — Art. 100.
José Tomaz Gomes, n. 14.950 — Art. 248 L.
Sebastião dos Santos Alves, n. 14.954 — Art. 86.
Anibal de Aguiar, n. 14.966 — Art. 248 L.
Joaquim Pinto, n. 15.279 — Art. 102.
Aventino Lopes Linhares, n. 16.174 — Art. 248 E.
Francisco Lopes, n. 16.997 — Art. 248 L.
José Dahan, n. 18.765 — Art. 248 L.
Sílvio Pinto Nunes, n. 19.241 — Arts. 102 e 257.
Manuel Pinto, n. 19.511 — Art. 248 E.
Letácio de Medeiros Jasson Ferreira, n. 21.246 — Artigos 102 e 257.
Alexandre Smith Vasconcelos, n. 23.125 — Art. 102.
Alfredo Loureiro Bernardes, n. 23.388 — Art. 79.
Joaquim Pinto, n. 24.544 — Art. 102.
Flávio Alves de Sousa, n. 25.305 — Art. 248 L.
Oscar Centeiro Rasmussen, n. 26.183 — Art. 102.
Francisco Delnasi, n. 27.077 — Art. 248 L.
Jacques H. Dehis, n. 27.633 — Art. 248 E.
Albino Antônio Borges, n. 28.503 — Art. 102.
Sílvio Moraes, n. 28.811 — Art. 248 E.
Antônio Melo Bittencourt, n. 29.422 — Arts. 82 e 257.
Jorge da Conceição, n. 30.045 — Art. 102.
Virgílio Alves Bastos, n. 30.270 — Arts. 102 e 257.
Fausto de Sousa Serpa, n. 30.602 — Arts. 83 e 57.
Herber de Boscóli Ribeiro, n. 30.931 — Art. 10.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — O inspetor

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Material

De conformidade com o despacho exarado pelo Sr. Presidente da República no processo n. 28.264-40, faço público que nos termos do artigo 52 do Código de Contabilidade Pública, se acha aberta na Divisão de Material do Ministério da Educação e Saúde, à avenida Rio Branco n. 219 (edifício da Biblioteca Nacional), concorrência administrativa para aquisição de móveis de madeira e de aço, artigos de expediente e utensílios para escritório, máquinas de escrever, artigos de eletricidade e material de limpeza, destinados à instalação da Comissão Nacional do Livro Didático, sob as seguintes condições:

1.º — Os candidatos deverão pedir inscrição ao diretor da Divisão de Material, em requerimento acompanhado dos documentos que habilitem o julgamento de sua idoneidade e, bem assim, da prova de quitação referente aos impostos federais e municipais.

2.º — As propostas deverão ser apresentadas em três vias, sendo uma delas devidamente selada, em invólucros fechados, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com o preço em algarismos e por extenso, para os artigos constantes da relação, contendo esclarecimentos e detalhes, que será distribuída pela Divisão de Material às firmas interessadas no fornecimento.

3.º — As propostas serão abertas na presença dos interessados, no dia 12 do corrente mês, às 14 horas.

4.º — Os fornecimentos deverão ser efetuados dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contado da data do recebimento do pedido.

5.º — Depois de realizado o fornecimento e considerados aceitos os artigos, o fornecedor apresentará fatura em quatro vias, selada na forma da lei, para o respectivo pagamento no Tesouro Nacional.

6.º — O Governo fica com o direito de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, sem que assista aos interessados direito a qualquer reclamação.

Divisão de Material, em 2 de setembro de 1940. — *Annibal B. Richard*, secretário. — Visto — *Alberto Alves Ribeiro*, diretor.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 23 do corrente, à página 16.266.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página 16.742.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página n. 16.892.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Contadoria Geral da República

EDITAL N. 3

Pelo presente fica ao Sr. Durval dos Santos, guarda-livros "F" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, marcado o prazo de 20 dias, a partir da data da publicação deste edital, para reassumir o exercício de suas funções na Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Sergipe, sob pena de ser considerado como incurso no parágrafo único do art. 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, visto estar faltando há mais de trinta dias sem causa justificada. Processo P. I. 3.919-40.

Contadoria Geral da República. Em 3 de setembro de 1940. — *Maria Jotta*, pelo secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, do débito de imposto de renda, relativo ao exercício de 1931, em nome de:

Silvério Ignarra Sobrinho

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente Edital, o contribuinte acima mencionado, fica convidado a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro. 3 de setembro de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Magalhães Cunha & Comp. — Requisição n. 413.042 — Pedido n. 2.

Casa Lohner S.A. — Requisição n. 126.004-10 — Pedido n. 3.

Moreno Borlido & Comp. — Requisição n. 904.169-72 — Pedido n. 2.

Rio de Janeiro. 2 de setembro de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 6 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Proc. Recl. 7.555. 117.049-ped. 1.

Idem, idem, 6.093. 227.089-ped. 1.

Rio, 3 de setembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 9 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Edital de classe

N. 269.

Material: Tela de Arame.

Requisições:

114.145

132.129

Edital de classe:

N. 297.

Material: Expediente:

Requisições:

254.050-B

254.178

609.037

609.038

902.125

Edital de classe:

N. 298.

Material: Estufa.

Requisições:

121.147

122.095

Editais avulsos:

Requisições — Materiais

105.138 — Coleção de seis.

112.067 — Polarógrafo, medidor.

114.144 — Caixa de ferro.

122.096/7 — Microscópio etc.

122.100 — Cuba e lâmpada.

122.117 — Pesos de chumbo.

128.073 — Arado, destorrador.

132.134 — Chapa de metal.

133.0091E — Desenho.

133.048 — Sela, chicote, etc.

214.072-A — Potassa.

214.073-A — Lâmpadas elétricas, potassa, etc.

225.105 — Ternos, chinelos, etc.

227.183-A — Drogas.

250.018 — Móveis.

250.017 — Dentário.

250.018 — Brocas, vernizes, etc.

Editais avulsos:

Requisições — Materiais

252.104-5 — Pinças, sinal magnético, etc.

255.051 — Estanho.

301.058 — Fotostático.

413.127-A — Condensador.

413.238 — Solda e chapa, etc.

413.246 — Pneus, câmaras, etc.

Rio, 3 de setembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 10 de setembro de 1940,

ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Editais avulsos:

Requisições — Materiais

- 413.243 — Cabo, juntas, fios, etc.
- 415.055 — Duplicador manual.
- 616.064 — Corda
- 613.126 — Cestas de pão.
- 613.129 — Brocas para dentistas.
- 624.172 — Máquina de furar.
- 801.760-A — Ferragens.
- 801.760-A — Laboratório.
- 902.126 — Papel, cartolina, etc.
- 903.244-A — Jogo de placas.

Rio, 3 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.460, de ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Edital avulso:

Requisição — Material

- 132.131 — Termômetro.

Rio, 3 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada Madame H. Harpman, a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 31\$2, na conformidade do resolvido no processo aqui protocolado sob n. 33.437-1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940. — *Onesino Lima*, escriturário classe 10 Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado o Sr. Leonel Henrique a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 3\$1, na conformidade do resolvido no processo n. 33.439, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940. — *Onesino Lima*, escriturário classe 10 Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado José Onesino Linhares a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 2\$8, na conformidade do resolvido no processo aqui protocolado sob n. 33.247, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940. — *Onesino Lima*, escriturário classe 10 Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada a firma Dias & Damaso, a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 201\$6, na conformidade do resolvido no processo aqui protocolado sob o n. 33.250, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940. — *Onesino Lima*, escriturário cl. 10 Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada a firma Won Shong Chen, a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste, a importância de 414\$5, na conformidade do resolvido no processo n. 33.433-1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940. — *Onesino Lima*, escriturário cl. 10 Q. S.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Aeronáutica do Exército

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Especialistas de Aeronáutica que tiveram os seus requerimentos despachados por esta Diretoria, com discriminação das Regiões ou unidades de procedência:

Número de ordem — Graduação — Nomes — Regiões ou unidades — Observações

1. Soldado Antônio Vitalino Sobrinho — E. Ae. E.
2. Soldado Antônio Soares de Araújo — E. Ae. E.
3. Soldado Aldizio Ferreira Costa — E. Ae. E.
4. Soldado Aroldo Ávila Campos — E. Ae. E.
5. Civil Albino Vivian Eiroz — 2ª R. M. — Saptos.
6. Civil Altívio de Oliveira — 1ª R. M.
7. Soldado Clarindo de Sousa Barros — E. Ae. E.
8. Cabo Didier Roffmann Irala — C. N. Rincão.
9. Soldado Emílio Reboredo — E. Ae. E.
10. Soldado Edmundo Torres — E. Ae. E.
11. Cabo Eder Expedito de Andrade — 10ª R. I.
12. Civil Edmo Zamith Guimarães — 1ª R. M.
13. Cabo Gontran Garcia Rosa — E. Ae. E.
14. Soldado Giulite Coutinho — E. Ae. E.
15. Civil Hermann Kosiowski — 1ª R. M.
16. Civil Hélio Ariel Vasques Cruzen — 1ª R. M.
17. Civil José Garcia — 2ª R. M. — Franca.
18. Civil Jeferson Bastos — 1ª R. M.
19. Cabo José Pinto da Silva — 1ª R. A. M.
20. Soldado José de Castro Neto — E. Ae. E.
21. Soldado Josafá do Nascimento — E. Ae. E.
22. Soldado Lucidio Werneck Rodrigues — 2ª C. B. Ae.
23. Cabo Marcílio Gomes — 1ª R. A. M.
24. Civil Murilo Galiete Lamarca — 4ª R. M. — Belo Horizonte.
25. Civil Milton Herzog de Oliveira — 1ª R. M. — Petrópolis.
26. Soldado Nerval Monstans Costa — E. Ae. E.
27. Cabo Odilon Assunção Melo — 10ª R. I.
28. Soldado Osvaldo Correia Sousa — E. Ae. E.
29. Soldado Olindo Jacinto — E. Ae. E.
30. Civil Osvaldo Teixeira Coelho — 2ª R. M. — Santos.
31. Civil Oliverio Kierulf Axel Wendel — 9ª R. M. — C. Grande.
32. Paulo Pereira de Sousa — 1ª R. M.
33. Soldado Paulo Rubenick — E. Ae. E.
34. Civil Ubaldo Silveira Sousa — 1ª R. M.
35. Civil Valdemiro Alves de Arruda — 7ª R. M. — Recife.
36. Cabo Vlademar da Silva — 10ª R. I.

— Sim, se houver vagas e satisfizerem as exigências regulamentares.

37. Civil Eunício Gomes dos Santos — 1ª R. M.

— Compareça a esta Diretoria para satisfazer exigências.

38. Soldado Ávila Carneiro de Gouveia — E. Ae. E.
39. Soldado João Ribeiro da Silva — E. Ae. E.

— Indeferido, por se acharem na conduta regular. — *Vasco Alves Secco*, tenente-coronel, Chefe da Divisão.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

Declara-se aos interessados na Concorrência Administrativa que trata o Edital n. 4/1940, publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente mês, que sendo a referida concorrência um aditamento da Concorrência Administrativa, publicada no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1939 (Edital n. 1/1940) serão observados para a mesma e demais atos decorrentes todas as cláusulas do edital n. 1/1940, pelo que as nomeações deverão obedecer o estabelecido no Edital número 1/1940, para esse fim.

Rio de Janeiro, D.F. 30 de agosto de 1940. — *João Nepomuceno da Costa Filho*, 1º Tenente I.E. Aux.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

I — Comunica-se aos interessados que ficam estabelecidos os novos prazos adiante especificados, que serão observados na Concorrência Administrativa que trata o Edital n. 4/1940 e outra publica-

ção, constantes dos *Diários Officiais* dos dias 28 (páginas 16.559/60) e 30 (página 16.745) tudo de agosto último.

Recebimento dos pedidos de inscrição: até às 17 horas do dia 12. Recebimento e abertura das propostas: até às 14 horas e às 15 horas do dia 18 respectivamente, tudo do corrente mês.

Rio de Janeiro, D. F., 2 de setembro de 1940. — *João Nepomuceno da Costa Filho*, 1º Ten. I. E. Aux.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação referente a Carlos Coutinho Filho, publicado no *Diário Oficial* de 29 de agosto do corrente ano à página 16.650.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam os herdeiros de Alvaro Schimidt Caldeira — ex-escriturário G, desta DR — convidados a se habilitarem perante esta Diretoria ao recebimento do resto dos vencimentos deixados pelo mesmo.

SRP., 18, em 28 de agosto de 1940. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP. 18.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

(Edital de transferência)

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA 59

Para fornecimento de desvios completos para bitola de 1m,60

De ordem da diretoria, faço público que a concorrência administrativa n. 59 ficou transferida para o dia 16 deste mês, às 14 horas e que serão aceitas também propostas para outros processos de tratamento de aço equivalentes ao processo "Brunorized".

Serviço do Material, 2 de setembro de 1940. — *E. de Souza*, CM.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 63

Para fornecimento de auto caminhão

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 10 de setembro de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, também, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1\$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saúde" (\$2).

II — Serão entregues em invólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora do nome do proponente e número da concorrência, invólucros estes que serão acompanhados, em separado de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coléta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, parágrafo 1.º do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos Decretos n. 19.482, de 12-12-930, 20.291, de 12-8 de 1931, 22.300, de 4-1-933, Decreto-lei n. 281, de 19-2-938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registro previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5.000\$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente

em títulos da dívida federal ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10% sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200\$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os invólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter seno uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no "Diário Oficial" e fornecidas pela Secção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material não fornecido, que, a juízo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano às futuras concorrências, e na reincidência cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIII — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembarcadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XIV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

XV — A relação do material a que se refere este edital acha-se afixada no "Serviço do Material" à disposição dos interessados. Prazo de entrega: 30 dias.

Observação — A presente concorrência só será julgada depois que o Sr. Presidente da República autorizar a aquisição do material, conforme já foi pedido.

Serviço do Material, 2 de setembro de 1940. — *E. Souza*, Chefe.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Coronel Pacheco — Minas Gerais

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência para a venda de café da produção dos campos experimentais de café em Lavras e Machado, Estado de Minas, publicado no *Diário Oficial* de 27 de agosto de 1940 à página 16.484, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na secretaria do Campo Experimental de Café em Lavras, às 16 horas do dia 16 de setembro do corrente ano. — *José Ferreira de Castro*.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA**

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Coronel Pacheco — Minas

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência para a venda de café da produção da Estação Experimental de Café em Coronel Pacheco, Estado de Minas, publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto à página 16.190, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta repartição às 16 horas do dia 5 de setembro do corrente ano. — José Ferreira de Castro, Diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 2, publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Conselho Nacional do Trabalho**

SECRETARIA

PRIMEIRA SEÇÃO

Processo n. 18.849/38 — De acordo com a promoção da Procuradoria Geral, no processo em que João José Ribeiro reclama contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, fica pelo presente convidado o reclamante a, no prazo de 10 dias, contados desta data, informar a esta Secretaria, as datas de sua admissão e demissão, local em que trabalhou e outros quaisquer elementos que permitam a referida Estrada prestar esclarecimentos sobre o caso em questão.

Rio de Janeiro, de agosto de 1940. — Oswaldo Soares, diretor geral da secretaria.

Departamento Nacional de Imigração

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *Diário Oficial* de do corrente, à página 16.655.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE MULTA N. 89

João Torres Gonçalves, estabelecido à rua Mário Viana n. 501 na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do parágrafo único dos arts. 7º, 8º e 44, combinado com o art. 38 letra a, e 44 do Decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 564, de 8 de abril de 1940, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26, letra c do acima aludido decreto, imponho, em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$000 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas ficam também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, o pagamento da aludida multa, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à avenida Aparício Borges n. 10, 3º andar, sala 342, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do art. 41 § 1º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — Luiz Onofre Pinheiro Guedes, presidente.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 626

José Nogueira, estabelecido à rua Sergipe n. 56, Vila Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 5º e 8º, do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho, estar construindo um prédio à Avenida Suburbana n. 682 sem se achar legalmente habilitado ao exercício da profissão de construtor, acobertado pela assinatura do projeto pelo engenheiro Enio de Miranda Costa, infringindo assim as disposições dos arts. 5º e 8º, do Decreto n. 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *Diário Oficial*, a fazer o registro de que trata o art. 8º do citado decreto, sob pena de reincidência e, bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 e meia horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letras "a" e "b" do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — Helio Lemgruber Netto Machado, encarregado do Expediente.

1ª testemunha: Americo de Cunto.

2ª testemunha: João Baptista de Mello.

Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 627

Enio de Miranda Costa, estabelecido à rua da Alfândega n. 130, 1º andar, sala 4, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 8º, 17 e 44, do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho, ter assinado o projeto para a construção do prédio à Avenida Suburbana n. 682, para o senhor José Nogueira construir conforme declaração do referido construtor, sem que o mesmo senhor se ache legalmente habilitado ao exercício da profissão, infringindo assim as disposições dos arts. 8º, 17 e 44 por ser reincidente, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *Diário Oficial*, a fazer o registro de que trata o art. 8º e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo, a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 e meia horas, o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), de conformidade com o artigo

38, letra "b" e 44 do decreto acima referido, e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

1ª testemunha: *Americo de Cunto*.

2ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 628

Ribeiro & Irmão, estabelecidos à rua General Pedra n. 140, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 8º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à Avenida Suburbana n. 1.006, sem se achar legalmente habilitado perante este Conselho, conforme o exige expressamente o art. 8º do Decreto número 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *Diário Oficial*, fazer o registro de que trata o citado art. 8º, e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo, a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparição Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 e meia horas, o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra "b", do decreto acima referido, e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

1ª testemunha: *Americo de Cunto*.

2ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO REGIONAL

(Sociedade Anônima)

Fundado em 1 de março de 1929 — Carta Patente 751, de 22-2-1929
Capital realizado..... 1.000:000\$000

Caixa Postal 393 — Telefones — 23-5233 e 23-3913

71 — Rua 1º de Março — 71

Rio de Janeiro

BALANCETE ENCERRADO EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	4.602:323\$600
Letras em cobrança da praça e do interior.....	417:527\$200
Empréstimos em contas correntes	1.815:827\$700
Valores caucionados	1.225:500\$000
Valores depositados	20.358:476\$200
Correspondentes do Interior	32:833\$600
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.....	8:400\$000
Ações caucionadas	40:000\$000
Imóveis	1.138:821\$600
Caixa, em moeda corrente e nos bancos.....	4.581:886\$200
Diversas contas	191:609\$500

Total do Ativo

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Fundo de reserva	297:393\$400
Depósitos em contas correntes com juros.....	2.246:049\$600
Depósitos em contas correntes de pre-aviso.....	2.720:267\$600
Depósitos em contas correntes a prazo fixo.....	5.797:951\$700
Depósitos em contas correntes sem juros.....	16:117\$700
Depósitos em conta-cobrança da praça e do interior	417:527\$200
Correspondentes do interior	56\$400
Títulos em caução e em depósito.....	21.583:976\$200
Caução da Diretoria	40:000\$000
Dividendos (saldos)	110\$000
Diversas contas	293:755\$800

Total do Passivo

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — O diretor gerente, *Virgílio Claudio da Silva*. — O diretor secretário, *José Monteiro de Resende*. — O contador, *Arthur de Albuquerque Reis e Silva*.

(C 8.724 — 3-9-940 — 97\$9).

BANCO GERMANICO DA AMERICA DO SUL

Deutsch-Südamerikanische Bank A.—G.

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E SANTOS EM 31 DE AGOSTO DE 1940, CARTAS PATENTES NS. 2.287 A 2.289 DE 3 DE ABRIL DE 1940.

Ativo

Letras descontadas	34.868:619\$500
Letras e efeitos a receber em co- brança do Exterior	28.521:993\$200
Letras e efeitos a receber em co- brança do Interior	96.271:599\$700
Empréstimos em contas correntes.....	51.295:838\$900
Valores caucionados	45.211:159\$700
Valores depositados	74.346:274\$500
Caixa Matriz	1.310:604\$800
Filiais no Exterior	3.621:319\$800
Filiais no Interior	9.410:094\$100
Correspondentes no Exterior	4.698:962\$200
Correspondentes no Interior	5.836:473\$050
Títulos e fundos pertencentes ao banco.....	179:700\$000
Hipotecas	1.029:617\$200
Caixa em moeda corrente no Banco, em outras es- pecies, no Banco do Brasil e em outros bancos.	50.482:422\$090
Edifício do banco	3.600:000\$000
Diversas contas	14.559:433\$560
	425.244:142\$400

Passivo

Capital	10.000:000\$000
Fundo para aumento de capital no Brasil.....	5.000:000\$090
Depósitos em contas correntes com juros.....	71.463:458\$900
Depósitos em contas correntes limitadas.....	9.050:174\$100
Depósitos a prazo	36.772:624\$100
Depósitos em contas correntes sem juros.....	4.168:917\$300
Depósitos em cobrança do Exte- rior	28.521:993\$200
Depósitos em cobrança do In- terior	96.271:599\$700
Títulos em caução e em depósito.....	119.557:434\$200
Caixa Matriz	1.416:343\$000
Filiais no Exterior	830:077\$100
Filiais no Interior	8.670:756\$900
Correspondentes no Exterior	10.247:812\$800
Correspondentes no Interior	155:862\$900
Valores hipotecários	1.029:617\$200
Letras a pagar	1.178:384\$800
Diversas contas	20.909:086\$200
	425.244:142\$400

S. E. & O.

Banco Germânico, da América do Sul. — *Mooser pp. Wimmer*.

(C — 8.722 — 3-9-40 — 123\$5).

CIA. INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, temos o prazer de apresentar-lhes o balanço geral e demais contas do exercício encerrado em 30 de junho deste ano.

Embora não tenhamos podido demonstrar lucros líquidos no total das operações, devido ainda à contagem onerosa de juros, procedida para regularização de antigas contas do nosso passivo exigível, é-nos grato, todavia, constatar que a nova fase de atividades desta Companhia iniciou-se com resultados plenamente satisfatórios.

Com efeito, enfrentando grandes dificuldades, consequência em sua maioria, da interrupção do atividades, durante cerca de oito anos, o exercício de que nos ocupamos registou um intenso e promissor desenvolvimento dos negócios da nossa Companhia.

Se atentarmos nas cifras que assignalam o resultado líquido apurado com a mercantilização da produção de apenas duas das nossas fábricas e com o arrendamento de propriedades, arrendamento feito por contrato anterior a este exercício, — 1.261:098\$750, segundo a demonstração de Lucros & Perdas, temos motivos para estar satisfeitos.

Recife, 19 de agosto de 1940. — *José Moreira Cavalcanti*, diretor vice-presidente. — *Eurico Salgado Duarte*, diretor tesoureiro.

BALANÇO GERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Caixa:	
Dinheiro existente	187:283\$600
Contas correntes e letras:	
Devedores diversos	34:356\$900
Devedores por vendas a liquidar:	
Conforme relação	232:414\$100
Apólices & ações:	
Idem	1.806:792\$000
Stocks:	
De matérias primas e produtos	1.653:271\$760
Cauções:	
Vr. das efetuadas em dinheiro	40:752\$300
Propriedades:	
Vr. das fábricas de óleos, refinarias, usinas de algodão, terrenos, maquinaria e instalações gerais	11.006:780\$210
Idem das Estações de Montagem anexas às usinas de Iguaçu e Sobral	154:009\$600
Idem material rodante a automóveis	112:500\$000
Materiais:	
De almoxarifado, ferramentas de uso, etc.	566:300\$990
Móveis:	
Utensílios inclusive laboratórios	120:793\$590
Contas duvidosas:	
Vr. conforme relação	92:589\$580
Despesas suspensas:	
Saldo desta conta	580\$000
Juros a se vencer:	
Idem	6:840\$300
Prejuízos a amortizar:	
Idem	10.364:815\$290
Contas compensadas:	
Letras endossadas	30:000\$000
Letras avalizadas	6:000\$000
Portadores de letras com fins especiais	160:000\$000
Bens hipotecados	6.470:424\$610
Bens arrendados	6.827:667\$910
Valores em caução	1.010:000\$000
Casa Salgado S. A., c/contrato	331:031\$800
Avaes a nosso favor	249:000\$000
Caução da Diretoria	80:000\$000
Fianças a nosso favor	30:366\$300
	42.474:572\$940

Passivo

Letras a pagar:	
Vr. das em circulação	745:542\$700
Credores:	
Diversos	2.631:799\$290
Trajan de Medeiros & Cia.:	
Trajan S. V. de Medeiros e Governo Federal ...	15.445:526\$480
Capital	7.500:000\$000
Reservas:	
Diversas	957:213\$850
Contas compensadas:	
Responsabilidades por endossos	30:000\$000
Responsabilidades por Avaes	6:000\$000
Letras aceitas com fins especiais	160:000\$000
Contratos de hipotecas	6.470:424\$610
Contratos de arrendamentos	6.827:667\$910
Entrega de valores para caução	1.010:000\$000
Casa Salgado S. A. c/ contrato	331:031\$800
Avalistas	249:000\$000
Depósito da Diretoria	80:000\$000
Fiadores	30:366\$300
	42.474:572\$940

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Débito

Saldo não distribuídos pelas contas industriais, das seguintes despesas:	
Conservação & Reparos	43:649\$980
Prêmios de seguros	2:798\$000
Despesas gerais	355:913\$930
Móveis e ferramentas gastos pelo uso	434\$800
Juros & Descontos:	
Vr. desta conta	3.160:750\$750
Reserva para amortização de contas duvidosas:	
Importância creditada a esta conta	13:888\$400
Fundo de Depreciação:	
Idem	24:011\$800
	3.601:447\$660

Crédito

Estações Experimentais:	
Lucro nesta conta	6:107\$180
Beneficiamento de algodão:	
Idem	38:023\$020
Vendas:	
de produtos e arrendamentos de fábricas	1.264:098\$750
Prejuízos a amortizar:	
Importância transferida	2.293:218\$710
	3.601:447\$660

José Moreira Cavalcanti, diretor vice-presidente. — Eurico Salgado Duarte, diretor tesoureiro. — Ariowaldo de Toledo Grillo, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da sociedade anônima Companhia Industrial de Algodão e Óleos, eleitos pela assembléia geral realizada em 21 de setembro de 1939, tendo examinado e encontrado em perfeita ordem os livros e documentos da Companhia, são de parecer que devem ser aprovados o balanço geral relativo ao exercício de 1939-1940, encerrado em 30 de junho deste ano, e a conta de Lucros & Perdas do mesmo exercício.

Recife, 30 de julho de 1940. — Beraldo de Mello. — Pedro Hypolito de Mello Cabú. — Armando Britto.

(C. 8.707 - 3-9-40 - 275\$4)

BANCO MOSCOSO — CASTRO

Carta patente n. 2.297, de 21-5-940

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Capital a realizar	10:000\$000
Títulos descontados, praça e interior	5.881:829\$200
Letras a receber, praça e interior	75:801\$200
Empréstimos em contas correntes	399:818\$080
Devedores por títulos em caução	959:624\$400
Imóveis em administração	4.708:300\$000
Valores caucionados	203:653\$500
Valores depositados	446:250\$000
Ações em caução	100:000\$000
Móveis e utensílios	31:295\$700
Caixa:	
Em moeda corrente	483:642\$900
Em depósitos nos Bancos	704:777\$600
Em outras espécies	2:167\$500
Valores e títulos de n/propriedade	78:800\$000
Diversas contas	255:781\$900
Total do ativo	14.341:741\$980

José Moreira Cavalcanti, diretor vice-presidente. — Eurico Salgado Duarte, diretor tesoureiro. — Ariowaldo de Toledo Grillo, contador.

Passivo

Capital	1.500:000\$000	
Fundo de reserva	140:000\$000	
Contas correntes:		
Movimento	1.934:107\$680	
Particulares	599:560\$300	
Pré-aviso	379:008\$200	
Depósito a prazo fixo	1.567:147\$800	4.479:823\$980
Credores por títulos em cobrança	75:801\$200	
Títulos em caução e em depósito	649:903\$500	
Caução da diretoria	100:000\$000	
Remessas para caução	959:624\$400	
Administração predial	4.708:300\$000	
Diversas contas	1.728:288\$900	
Total do passivo	14.341:741\$980	

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Alexandrino B. Moscoso* — *Raul Castro Silva*, diretores. — *Jorge Torres*, chefe da contabilidade.

(C. 8.726 — 3-9-940 — 102\$0)

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Usinas e Instalações Elétricas	1.337:289\$000
Almoxarifado	10:577\$700
Contas correntes	51:162\$000
Diversas contas	64:302\$500
	1.463:331\$200

Passivo

Capital:		
Ações ordinárias	300:000\$000	
Ações preferenciais	700:000\$000	1.000:000\$000
Fundo de reserva	125:000\$000	
Fundo de depreciação	111:621\$000	
Contas correntes	85:419\$500	
41º dividendo das ações ordinárias — 10% aa...	15:000\$000	
Coupon das ações preferenciais — 10% aa...	35:000\$000	
Diversas contas	91:290\$700	
	1.463:331\$200	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS

Crédito

Eventuais	906\$400
Renda bruta das instalações	131:351\$700
	132:258\$100

Débito

Gastos gerais	72:007\$800
Dividendos:	
41º Div. das ações ordinárias..	15:000\$000
Coupon das ações preferenciais	35:000\$000
Fundo de reserva	5:000\$000
Fundo de depreciação	5:250\$300
	132:258\$100

Vidal Dias, presidente. — Gabriel Pereira, diretor-gerente. — Raul Resende, contador.

(C. 8.712 — 3-9-940 — 105\$1).

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE NEPOMUCENO

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Usina e Instalações Elétricas	1.312:584\$100
Almoxarifado	11:292\$700
Contas Correntes	8:780\$700
Diversas Contas	14:174\$300
	1.346:831\$800

Passivo

Capital	225:500\$000
Fundo de Reserva	16:000\$000
Fundo de Depreciação	118:722\$800
Fundo de Renovação	19:137\$800
Fundo de Revalorização	757:667\$200
Contas Correntes	179:107\$900
Diversas Contas	30:677\$100
	1.346:831\$800

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS

Crédito

Renda Bruta das Instalações	52:669\$700
-----------------------------------	-------------

Débito

Gastos Gerais	49:449\$100
Fundo de Depreciação	3:220\$600
	52:669\$700

Gabriel Pereira, Presidente interino. — Vidal Dias, Diretor Gerente. — Raul Resende, Contador.

(C. 8.714 — 3-9-1940 — 75\$5).

COMPANHIA SUL MINEIRA DE ELETRICIDADE

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Acionistas	2.158:840\$000
Usinas e instalações elétricas	16.306:139\$130
Almoxarifados	948:901\$400
Obrigações a receber	3.216:886\$000
Contas correntes	9.025:952\$240
Consumidores de luz e força	308:862\$610
Caixa	38:918\$800
Móveis e utensílios	1\$000
Apólices, ações e obrigações	1.580:173\$700
Depósitos e cauções	1.833:400\$000
	35.418:074\$880

Passivo

Capital:		
Ações ordinárias	12.000:000\$000	
Ações preferenciais	12.000:000\$000	24.000:000\$000
Fundo de reserva	1.105:000\$000	
Fundo de depreciação	2.311:343\$750	
Obrigações a pagar	1.700:000\$000	
Contas correntes	464:783\$700	
Depositantes	321:620\$100	
3º dividendo das ações preferenciais — 8 % aa....	480:000\$000	
35º dividendo das ações ordinárias — 10 % aa....	308:169\$500	
Títulos depositados e caucionados	1.833:400\$000	
Diversas contas	2.893:752\$330	
	35.418:074\$880	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Crédito

Renda bruta das instalações, juros e dividendos...	2.263:962\$750
--	----------------

Débito

Gastos gerais	1.217:788\$920
Dividendos:	
3º dividendo das ações preferenciais	480:000\$000
35º dividendo das ações ordinárias	308:169\$500
Reserva para imposto de renda	95:000\$000
Fundo de reserva	105:000\$000
Fundo de depreciação	58:004\$340
	2.263:962\$750

Oswaldo Costa, presidente. — Vidal Dias, diretor-técnico. — Raul Resende, contador.

(C. 8.713 — 3-9-1940 — 117\$3)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

Rua São Pedro n. 40

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Capital a realizar	4.760\$000
Títulos descontados	2.574.216\$100
Títulos a cobrança	537.552\$900
Empréstimos em conta corrente	359.372\$800
Empréstimos sem Hipotecas	90.000\$000
Valores caucionados	433.911\$200
Ações em caução	30.000\$000
Apolices de propriedade do Banco	14.562\$500
Agentes e correspondentes no Interior	4.327\$600
Imóveis Hipotecados	90.000\$000

Caixa:

Em moeda corrente, em depósito no Banco do Brasil e outros Bancos	755.673\$500
Diversas contas	445.179\$400
	5.339.656\$000

Passivo

Capital	800.000\$000
Fundo de Reserva	123.941\$700

Depósitos em conta corrente:

Com juros	1.638.665\$000
Prazo Fixo	990.532\$100
Sem juros	33.903\$400
	2.663.100\$500

Títulos em caução	433.911\$200
Caução da Diretoria	30.000\$000
Garantias hipotecárias	90.000\$000
Depósitos em conta de cobrança	537.552\$900
Agentes e correspondentes no Interior	1.095\$200
Dividendos	21.620\$000
Títulos redescontados	123.590\$500
Títulos a pagar	50.000\$000
Lucros e perdas	131\$500
Diversas contas	461.709\$500
	5.339.553\$000

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Banco Israelita Brasileiro — *S. Gorenstein*, diretor presidente. — *Isaak Koiffmann*, diretor secretário. — *L. Cunha*, contador (Reg. n. 35.511).

(C-8.725-3-9-940-95\$9)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

Carta patente n. 727, de 20 de novembro de 1938

BALANCETE DE 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	2.523.953\$300
Empréstimos em contas correntes	153.813\$200
Letras a receber em c/alheia e em cobrança interior	570.266\$100
Valores caucionados	80.000\$000
Valores depositados	40\$000
Caixa: — Em moeda corrente	50.856\$300
Caixa: — Em depósito no Banco do Brasil	405.184\$300
Caixa: — Em depósitos em outros Bancos	310.813\$700
Diversas contas	148.536\$400
	4.243.463\$300

Passivo

Capital	600.000\$000
Fundo de reserva	83.444\$090
Depósitos em contas correntes com juros	589.481\$800
Depósitos com aviso prévio	1.765.031\$600
Depósitos a prazo fixo	239.082\$400
Depósitos sem juros	325\$200
Títulos em caução e em depósitos	650.306\$100
Dividendos a pagar	5.147\$500
Diversas contas	310.644\$610
	4.243.463\$300

Ernst Schulz, diretor-presidente. — *Otto Morgenthaler*, diretor-superintendente

(C-8.720-3-9-1940-63\$2)

BANCO HESPANHOL DO BRASIL

Sede: Rua 1.º de Março, 43

Carta Patente n. 973 de 10 de outubro de 1931

Capital autorizado	5.657.300\$000
Capital realizado	2.828.650\$000

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	1.187.599\$600
Empréstimos em contas corrente	1.139.810\$900
Valores em liquidações	74.891\$900
Valores caucionados	1.478.278\$400
Valores depositados	315.646\$300
Correspondentes do exterior	15.828\$800
Correspondentes do interior	940\$300
Títulos e propriedades do banco	153.621\$200
Hipotecas	47.000\$000
Caixa em moeda corrente	46.898\$300
Caixa em depósito no Banco do Brasil	42.941\$200
Diversas contas	2.922.767\$700
	7.326.227\$600

Passivo

Capital	2.828.650\$000
Depósitos em c/c com juros	109.730\$500
Depósitos em c/c limitada	38.743\$000
Depósitos sem juros	108.052\$900
Títulos em caução e em depósito	1.793.924\$700
Valores hipotecários	47.000\$000
Diversas contas	2.400.126\$500
	7.326.227\$600

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Presidente, *Manuel Conde Lorenzo*. — Gerente, *Angel Colmenero Suarez*. — Contador, *José Fernandes*.

(C. 8.717-3-9-940-86\$700)

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES INDENIZADORA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA DOIS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

As quatorze horas do dia dois de setembro de mil novecentos e quarenta na sede da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora, à avenida Rio Branco número vinte seis A, sexto andar, o Sr. Mário de Almeida, presidente da Companhia, declarou que achando-se presentes onze acionistas possuidores de três mil novecentos e noventa e nove e setenta e cinco centésimos de ações, conforme o livro de presença, o suficiente para a instalação legal da assembleia geral extraordinária, pedia aos Srs. acionistas, indicassem quem devia presidir-lá. Indicado o acionista Sr. Dr. Frederico da Silva Ferreira, aceitou a indicação e convidou para 1º e 2º secretários, respectivamente, os Srs. Joaquim Ortigão Vilaça e Fernando Augusto Alves. Em seguida, o Sr. presidente solicitou ao 2º secretário que procedesse à leitura da ata da sessão anterior, a qual, submetida a discussão e votação, foi aprovada. Foram lidos os anúncios da convocação publicados no *Diário Oficial* e "Jornal do Comércio", dos dias vinte e três, vinte e quatro e vinte e seis do mês de agosto de mil novecentos e quarenta. O Sr. presidente pediu ao 1º secretário que procedesse à leitura da reforma dos estatutos apresentada pela diretoria, declarando ainda que o projeto de reforma dos estatutos submetido à consideração da assembleia havia sido elaborado em obediência aos dispositivos da nova lei de fiscalização de seguros, tendo prevalecido na sua organização o propósito de tornar sucinta a lei da sociedade, evitando-se a reprodução de preceitos legais.

Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"**CAPÍTULO I****DENOMINAÇÃO, FINS E DURAÇÃO**

Art. 1º. A "Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora", sociedade anônima de seguros, com sede nesta capital e cujos estatutos em vigor foram aprovados por decreto do Governo Federal de n. 14.676, de 25 de novembro de 1924, possa doravante a reger-se por estes novos estatutos.

Art. 2º. O objeto da sociedade é a exploração da indústria de seguros dos ramos elementares, assim designados pelo Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940.

Art. 3º. A duração da sociedade será de cinquenta (50) anos, contados de 26 de abril de 1942.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 4º. O capital social é de 1.500:000\$000 (mil e quinhentos contos de réis), dividido em 5.000 (cinco mil) ações nominativas do valor de 300\$000 (trezentos mil réis) cada uma. Estando já realizados 700:000\$000 (setecentos contos de réis) do capital ora fixado, dos restantes 800:000\$000 (oitocentos contos de réis) a quota de 300:000\$000 (trezentos contos de réis) será realizada até 1 de março de 1942, e a de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) até iguais dia e mês do ano de 1944.

As chamadas não serão superiores a 40\$000 (quarenta mil réis) por ação, devendo decorrer entre uma chamada e a que se lhe seguir o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Dos lucros líquidos apurados anualmente, nos balanços levantados em 31 de dezembro, depois de constituídas as reservas obrigatórias (técnicas e de contingência), impostas pela lei, retira-se a quota de 10% para a formação da reserva estatutária. Desde que esta iguale a importância do capital subscrito, a dedução a esse título descerá a 5%.

Parágrafo único. Constituídas as reservas acima, o saldo apurado distribuir-se-á do modo seguinte:

a) dividendo aos acionistas, não excedente de 15% do capital realizado;

b) 5% do dividendo distribuído, para ser conferido, a título de gratificação e a juízo da diretoria, aos empregados da sede da sociedade;

c) uma terça parte do excedente a ser distribuído igualmente entre os diretores, a título de gratificação;

d) as duas terças partes restantes do excedente serão aplicadas a critério da diretoria.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 6º. A assembleia geral ordinária reunir-se-á até o fim de março de cada ano, presidindo-a o acionista aclamado pelos presentes, o qual se fará secretariar por dois outros de sua escolha.

Art. 7º. As deliberações das assembleias gerais tomar-se-ão por maioria de votos, valendo cada ação um voto, desde que a mesma esteja inserita em nome do votante no registro da sociedade com a antecedência, pelo menos, de 30 (trinta) dias da data da reunião.

Art. 8º. A assembleia geral ordinária, convocada pela diretoria, tomará conhecimento do relatório e contas da administração, balanço e parecer do conselho fiscal, bem como elegerá os membros da diretoria, do conselho e seus suplentes, fixando-lhes os respectivos honorários para o novo exercício, se entender que devem ser alterados os anteriormente fixados.

Art. 9º. A convocação das assembleias gerais far-se-á por anúncio na imprensa, publicado o primeiro deles com a antecedência de 15 dias para as assembleias ordinárias, e de 8 dias para as extraordinárias.

Art. 10. A diretoria convocará a assembleia geral extraordinária sempre que julgar conveniente, ou quando acionistas, representando pelo menos 1/5 do capital social, lhe reclamarem por escrito, o que se deverá declarar nos anúncios de convocação, não podendo tais assembleias deliberar sobre assunto estranho ao objeto da convocação.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração da sociedade terá três diretores, eleitos anualmente, um dos quais com a designação de presidente.

Art. 12. Os membros da diretoria não poderão tomar posse dos cargos para os quais foram eleitos, sem que tenham feito previamente uma caução de vinte ações nos livros da sociedade, das quais não poderão dispor enquanto durar a sua administração e não forem aprovadas as contas correspondentes à sua gestão.

Art. 13. Em caso de vaga do presidente por morte ou renúncia, um dos outros diretores será escolhido para substituí-lo, acumulando as próprias funções com as de presidente, até a próxima assembleia geral ordinária. Ocorrendo a vaga de diretor, a diretoria convocará um dos membros do conselho fiscal ou suplente, a seu critério, para preenchê-la também até a primeira reunião da assembleia geral ordinária.

§ 1. No caso de licença ou ausência temporária do presidente escolherá este o seu substituto dentre os diretores e membros do conselho fiscal.

§ 2. Dando-se a vaga do cargo de diretor por ausência justificada por moléstia por mais de seis meses, poderá a diretoria chamar um substituto, se assim lhe convier, sem prejuízo dos vencimentos e proventos do diretor impedido, unicamente durante o período de seis meses.

O diretor impedido poderá reassumir o seu lugar quando as suas condições de saúde lhe permitirem prestar serviços à sociedade, considerando-se temporárias para todos os efeitos as funções do substituto que tenha sido chamado para o seu lugar.

Art. 14. Compete especialmente ao presidente:

§ 1. Representar a sociedade em juízo ou fora dele, presumindo-se a delegação desta atribuição a outro diretor sempre que este tiver assumido a representação.

§ 2. Convocar e presidir as reuniões da diretoria e convocar o conselho fiscal sempre que os estatutos ou a lei o exigirem.

§ 3. Convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias nos termos da lei e destes estatutos, podendo fazê-lo isoladamente ou em conjunto com os demais membros da diretoria.

Art. 15. São atribuições da diretoria:

§ 1. Nomear, suspender e demitir empregados e agentes, fixando-lhes os respectivos vencimentos e fianças que julgar necessários.

§ 2. Apresentar anualmente à assembleia geral ordinária relatório circunstanciado, relativo ao estado social.

§ 3. Organizar os regulamentos internos precisos.

§ 4. Exercer livre e geral administração.

§ 5. Executar as deliberações da assembleia geral.

§ 6. Executar e fazer executar os estatutos e indicar no seu relatório qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da sociedade.

§ 7. Deliberar por maioria de votos.

§ 8. Criar agência dentro ou fora do país, quando entender necessário.

§ 9. Mandar vender em Bolsa, quando preciso, apólices da dívida pública e quaisquer outros títulos e valores.

Art. 16. Não terão validade nem poderão constituir a sociedade em obrigação os contratos, títulos ou documentos que acarretem responsabilidades ou compromissos da sociedade, desde que não tenham a assinatura de dois diretores. Para endossos, aceites e emissão de notas promissórias, títulos, assinatura de contratos ou documentos que importem em penhor, fiança, hipoteca e alienação de bens, é indispensável que uma das assinaturas seja do presidente.

Art. 17. Cada membro da diretoria vencerá o honorário mensal que for fixado pela assembleia geral ordinária em cada reunião anual. Sempre que não houver deliberação a respeito, entender-se-á que subsiste o honorário do ano anterior.

Art. 18. No caso de desacordo entre os membros da diretoria, será sempre ouvido o conselho fiscal, que decidirá juntamente com a diretoria.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O conselho fiscal compor-se-á de três membros efetivos e outros tantos suplentes, todos eleitos anualmente. A cada um dos fiscais em exercício tocará a gratificação anual de 500\$00 (quinhentos mil réis).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As transferências das ações serão suspensas antes da data marcada para a distribuição do dividendo, pelo tempo que for necessário para a regularização do trabalho.

Art. 21. Os atuais diretores continuarão a perceber o honorário que no momento estão vencendo, até o termo dos seus respectivos mandatos.

Posta em discussão a reforma e não havendo quem pedisse a palavra foi a mesma submetida a votação, sendo aprovada unanimemente. Em seguida, com a palavra o Sr. José Martinelli pela sua representada, propôs, sendo aprovada por unanimidade, que a mesa organizasse a respectiva ata do ocorrido, mandasse lavrá-la, assinando-a e legalizando-a.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — Dr. Frederico da Silva Ferreira, Presidente — Joaquim Ortigão Villaça, 1º Secretário. — Fernando Augusto Alves, 2º Secretário.

(C. 8.718 — 3-8-1940 — 260\$3).

EMPRESA FORÇA E LUZ DE VARRE SAE S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 12 DE AGOSTO DE 1940

Aos doze dias do mês de agosto de 1940, na sede social da Empresa Força e Luz de Varre Sae S. A., na vila de Varre Sae, sétimo distrito do município de Itaperuna, às 20 horas, assumindo a presidência da assembleia o cel. Joaquim Martinho de Carvalho, diretor-presidente da Empresa e verificando, pelo livro de presença, acharem-se presentes acionistas representando a totalidade do capital social, declarou aberta a sessão e, em seguida, propôs, nos termos do art. 18 dos Estatutos, que fosse aclamado um dos presentes para presidir a sessão, tendo sido escolhido para este mister o acionista Dr. Cícero Brugger de Oliveira Machado que, assumindo a presidência, agradeceu a indicação e, logo depois, em face ainda do que dispõe o citado art. 18, convida para seu secretário o Dr. Francisco Figueira Cordeiro que, aceitando a investidura, tomou lugar à mesa. Em seguida, usando da palavra o Sr. Presidente, de-

clarou que como terão verificado os Srs. acionistas, pelo edital de convocação publicado no jornal, "Brasil Novo", de 4 do mês corrente, o qual se edita em a cidade de Itaperuna, a presente assembléia tem por fim tomar conhecimento de uma proposta da diretoria, relativa à alteração dos Estatutos, pelo que determinava ao Sr. Secretário a leitura da dita proposta, redigida nos termos seguintes: "Proposta da Diretoria à assembléia geral extraordinária, Srs. acionistas. A diretoria da Empresa Força e Luz de Varre Sae S. A., verificando a necessidade de alteração de seus Estatutos, no sentido de o ajustar aos imperativos do Decreto-lei n. 852, de 11 de dezembro de 1933, tem a honra de propor a reforma e a substituição do art. 5º dos Estatutos, que passará a ter a redação seguinte: Art. 5º As ações serão nominativas e só poderão pertencer a brasileiros natos ou naturalizados quíles com o serviço militar, exigência essa que deverá também ser respeitada nas eventuais transferências de ações em relação aos respectivos cessionários, bem como no exercício do voto por representação, no que respeita a pessoa do representante, seja ele tutor, curador, procurador, ou mesmo representante natural do acionista. Vila de Varre Sae. 31 de julho de 1940. — Joaquim Martinho de Carvalho e Carlos Ferreira Machado, respectivamente, diretor-presidente e diretor-gerente". Terminada a leitura do documento acima transcrito, declara o Sr. Presidente da assembléia que ia submetê-lo à discussão, o que fez a seguir, e como ninguém quizesse fazer uso da palavra, foi em seguida a proposta acima posta à votação, sendo unanimemente aprovada. Proclamando o resultado da votação, declara o Sr. Presidente que, na conformidade da deliberação ora tomada, entrava em vigor o novo art. 5º dos Estatutos. E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente informou que a sessão seria suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata que, lavrada, foi lida, submetida à discussão, votada e aprovada sem restrição, por unanimidade. E eu, Francisco Figueira Cordeiro, secretário especialmente designado para redigi-la, subscrevo e assino com todos os acionistas presentes. — Varre Sae, 12 de agosto de 1940. — Dr. Cícero Brugger de Oliveira Machado. — Joaquim Martinho de Carvalho. — Carlos Ferreira Machado. — Nadir Carvalho Figueira. — Francisco Figueira Cordeiro. — Joaquim Ferreira Carvalho. — Diniz Ferreira Carvalho.

(C. 8.708 — 3/9/40 — 69\$4).

EMPRESA CONSTRUTORA SIEMENS-BAUUNION DO BRASIL S. A.

Rio de Janeiro

Rua General Câmara n. 87, 5º andar

Telegr. SIEMENSBAU — Telefone 43-4788

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1940

Às 14 (quatorze) horas do dia 29 (vinte e nove) de março de mil novecentos e quarenta, na sede social, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua General Câmara n. 87 (oitenta e sete), quinto andar, reunidos os acionistas da "Empresa Construtora Siemens-Bauunion do Brasil S. A.", representando a totalidade do capital social, conforme constava do Livro de Presenças, o Dr. Artur Cumplido de Santana, ocupando a presidência, em virtude do artigo décimo quarto dos Estatutos em vigor, convida respectivamente para primeiro e segundo secretários os Srs. Dr. Luiz Ladário Valle e Humberto Menescal, que aceitam, e declara aberta a Primeira Assembléia Geral Ordinária da sociedade. Dando início aos trabalhos, o Sr. presidente declara que, de acordo com o edital de convocação devidamente publicado no "Diário Oficial" do dia 12 (doze) do corrente mês de março, página 4.386, a presente Assembléia Ordinária tem por objeto submeter à apreciação dos Srs. acionistas o relatório, o balanço e as contas da Diretoria, bem como o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício terminado em 31 (trinta e um) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove. Declara ainda o Sr. presidente que tais documentos, no momento sobre a mesa, estiveram à disposição dos Srs. acionistas na sede da Empresa, conforme publicação no "Diário Oficial" de 22 (vinte e dois) de fevereiro de mil novecentos e quarenta, página 3.123, e foram publicados no "Diário Oficial" de 27 (vinte e sete) de março de mil novecentos e quarenta, página 5.209. A seguir, por determinação do Sr. presidente, o Sr. Dr. Luiz Ladário Valle, 1º secretário da mesa, procede à leitura dos ditos documentos, sendo o seguinte o teor do parecer do Conselho Fiscal: "Após minucioso exame e conferência do balanço, encerrado em 31 de dezembro de 1939, dos documentos anexos ao mesmo e da escrituração da Empresa Construtora Siemens-Bauunion do Brasil S. A., nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da referida sociedade, somos de parecer que o relatório e o balanço apresentados pela Diretoria devem ser aprovados. Rio de Janeiro, 25 de março de 1940. — Dr. Hugo Abranches. — Hermann Sthamer. — Dr. Luiz Ladário Valle". Finda a leitura, o Sr. presidente põe em discussão o relatório, o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal. Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declara encerrada a discussão e determina que se proceda à votação. Concluída e apurada esta, verificou-se a aprovação unânime dos referidos documentos. Voltando a usar da palavra, o Sr. presidente leva ao conheci-

mento dos presentes que, em virtude do artigo décimo sétimo dos Estatutos, cabe à Assembléia Geral eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1940. Procedida a eleição e apurados os votos, verificou-se terem sido reeleitos os atuais membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para ser lavrada a presente ata e assinada por todos os presentes. — Arthur Cumplido de Sant'Anna. — Luiz Ladário Valle. — Humberto Menescal.

Reconheço a firma Arthur Cumplido de Sant'Anna.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Adolpho Mattos Filho, ajudante autorizado.

(C. 8.727 — 3-9-1940 — 100\$0)

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA "SUL AMÉRICA"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA "SUL AMÉRICA", REALIZADA EM 2 SETEMBRO DE 1940

Aos dois dias do mês de setembro de 1940, na sede da Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul América", à rua da Quitanda n. 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro, presentes acionistas representando 28.787, ações, ou sejam, 71,96% do capital social, conforme o livro de presença, foi aberta a reunião, assumindo a presidência da Assembléia o senhor Antônio Ernesto Wallerstein, que convidou para 1º e 2º secretários, respectivamente, os senhores Augusto de Freitas Pereira e José Willemsens Júnior. Constituída, assim, a Mesa, disse o senhor presidente que os senhores acionistas se achavam reunidos para o fim especial mencionado no edital de convocação, publicado no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio", na forma legal e concebido nos seguintes termos: "Sul América". Companhia Nacional de Seguros de Vida — Assembléia Geral Extraordinária — Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 2 de setembro do corrente ano, às 3 horas da tarde, na sede da Companhia, à rua da Quitanda, n. 86, para o fim especial de deliberar sobre reforma de Estatutos, adaptando-se aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, tudo de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas. — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1940. — A Diretoria." Ainda com a palavra o senhor presidente diz que, em obediência ao artigo 201, item 5º, do já referido Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, estudou a Diretoria uma reforma dos Estatutos da Companhia com a exclusiva finalidade de adaptá-los aos preceitos daquele decreto-lei e assim organizou uma proposta, que já obteve aprovação do Conselho Fiscal, o que tudo vai ser lido à Assembléia: — "Sul América" — Companhia Nacional de Seguros de Vida. — Reforma de Estatutos para adaptação aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940. — Proposta da Diretoria: Terão nova redação, como abaixo se indica, os seguintes artigos: — Artigo 2º — A Companhia terá por objeto, observada a legislação em vigor, efetuar seguros e resseguros sobre a vida, com e sem participação nos lucros e em qualquer plano ou combinação, dotações, rendas vitalícias e seguro industrial de grupo de pessoas. — Artigo 3º — O capital da Companhia, é de 4.000.000\$00 (quatro mil contos de réis), dividido em 40.000 (quarenta mil) ações nominativas do valor de 100\$00 (cem mil réis) cada uma. — § 1º — No caso de aumento do capital os acionistas terão preferência na subscrição proporcional das novas ações, respeitadas as restrições legais sobre nacionalidade (Disposições transitórias, artigo 29). — § 2º — Para esse fim serão convidados por anúncios inseridos no "Diário Oficial" e em um jornal de grande circulação da Capital da República, marcando-se-lhes um prazo para que declarem por escrito se aceitam a parte que lhes caberá na respectiva emissão. Entender-se-á que renunciará à preferência o acionista que não fizer declaração no prazo fixado. — Artigo 5º — O capital social e as reservas obrigatórias da Companhia serão aplicadas de acordo com a legislação em vigor. — Artigo 6º — A Companhia poderá estabelecer sucursais ou constituir agências, em quaisquer dos Estados da União, com a devida autorização do Governo Federal, no estrangeiro. — Artigo 7º — Os limites de responsabilidade da Companhia serão fixados de acordo com a legislação vigente. — Suprimir o parágrafo único do artigo 11. — Artigo 21. n. 3 — Constituir agências ou sucursais no país ou, com a devida autorização do Governo Federal, no estrangeiro, com os poderes que entender convenientes. — Capítulo VI — Disposições Gerais e Transitórias. — Artigo 29 — Os acionistas estrangeiros poderão fazer prevalecer em favor de seus herdeiros ou cônjuges, se forem de nacionalidade brasileira, a preferência que, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º, é assegurada aos demais acionistas. — (Os artigos 29 e 30 dos atuais Estatutos passarão a ter os números 30 e 31). — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1940. — A Diretoria (Assinados). Antônio Ernesto Wallerstein — Alvaro S.L. Pereira — J. Picanço da Costa — José Esperidião de Carvalho — Julius Weil — Jaime Mesquita — João de Mello Magalhães e Joaquim Magalhães. — Parecer do Conselho Fiscal — Examinada a proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos da "Sul América", Companhia Nacional de Seguros de Vida, satisfazendo as exigências da legislação em vigor, opinamos no sentido de que seja esta proposta aprovada pelos senhores acionistas. — Rio de Janeiro, 12 de

agosto de 1940. — O Conselho Fiscal — (Assinados). — Otto Raulino, Aloísio de Castro e José Antônio de Figueiredo Rodrigues. — O senhor presidente declara, então, que está em discussão a proposta da Diretoria e como ninguém pedisse a palavra, é submetida à votação, verificando-se ter sido unanimemente aprovada. Preenchida, assim, a finalidade para que fora convocada a Assembléia, o senhor presidente suspende os trabalhos pelo tempo de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, é lida, achada conforme e unanimemente aprovada, sendo assinada pelo senhor presidente, 1º e 2º secretários e demais acionistas que o quizerem. — (Assinados). — Antônio Ernesto Wallerstein, presidente. — Augusto de Freitas Pereira, 1º secretário — José Willemsens Júnior, 2º secretário. — P.p. de Antônio Sanchez de Larragoiti — José Willemsens Júnior. — João Barreto Picanço da Costa — Albert Arthulie Lowndes — Antônio da Silva Carvalho. — P.p. de Maria Sanchez de Larragoiti Sasso — P.p. de Margarida Sanchez de Larragoiti de Nion — Antônio da Silva Carvalho, pela "Sul América Capitalização" S.A. — C. Torres Guimarães e J.F. Moraes Júnior. — Diretores — Dr. Antônio Lopes dos Santos — P.p. de D. Carmen Sanchez de Wallerstein — Dr. Antônio Lopes dos Santos — Augusto de Freitas Pereira — P.p. de Antônio Sanchez de Larragoiti y Cardumi — Augusto de Freitas Pereira — José Esperidião de Carvalho — Alvaro S.L. Pereira — Julius Weil, pelas minhas filhas menores Carmen Sonja Elisabeth e Marina Hedwig — Julius Weil — Dr. João de Mello Magalhães — A. M. Marquez — Joaquim Magalhães — Jaime V. Mesquita — P.p. de Ernesto Nestor Wallerstein — P.p. de Carlos Wallerstein — P.p. de Elisa Manoela Rita Sanchez de Larragoiti Wallerstein — Albert Arthulie Lowndes — Arthur Arthulie Lowndes — Carlos Pinto Soares — P.p. de Roberto G. Wallerstein — Dr. Antônio Lopes dos Santos — P.p. de William E. Wallerstein — Dr. Antônio Lopes dos Santos.

(C. 8.640 — 3-9-40 — 140\$8).

SOCIEDADES CIVIS

IGREJA BATISTA DE ACARÍ

EXTRATO DOS ESTATUTOS

A Igreja Batista em Acari instituição religiosa, organizada em 7 de setembro de 1.938, por tempo indeterminado e ilimitado número de membros, tem por fins estudar a palavra de Deus, substanciada na Bíblia Sagrada que é adotada como base fundamental de todo o ensino, administração e serviços sociais, divulgar por todos os meios permitidos pela lei do país, os ensinamentos e doutrinas encontradas nas Sagradas Escrituras; cooperar com todas as igrejas da mesma fé e ordem, em harmonia com a Convenção Batista Brasileira e com o Estado, respeitando os preceitos legais e doutrinando sobre o dever de acatar a autoridade constituída. (Art. 1º e 2º).

Está a constituir-se o seu patrimônio. (Art. 4º).

A administração será exercida por uma Diretoria constituída de: Presidente, (obrigatoriamente exercido pelo Pastor), 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros e 2 suplentes, eleitos por assembléia geral, anualmente. (Art. 6º e 9º) — O Presidente é o representante civil da sociedade, em juízo ou fóra dele. (Art. 11º).

Os membros da Igreja não respondem solidária nem subsidiariamente, pelos compromissos assumidos pela mesma, por intermédio de seus diretores. (Art. 10º).

Em caso de dissolução da Igreja, os seus haveres reverterão à Junta Patrimonial e à Associação Evangélica denominada Batista do Rio de Janeiro, depois de liquidado o passivo. (Art. 13º).

Os presentes estatutos poderão ser reformados ou emendados em assembléia geral extraordinária, convocada especialmente para esse fim, por 2/3 dos membros da Igreja. (Art. 14º parágrafo único).

Os nomes dos fundadores e dos membros da Diretoria atual, constam dos estatutos. (A. N. P.) — A Diretoria.

(C. 8.728 — 3-9-1940 — 40\$8).

ANUNCIOS

Declaração

Claire Knoepfler declara que perdeu o seu atestado de bons antecedentes do pai de origem (Itália).

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — Claire Knoepfler.

Reconheço a firma de Claire Knoepfler.

Rio, 31 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Antonio Ferreira Leite, escrevente substituto.

(C. 8.625—31-8-940—30\$6—3 vezes)

SINDICATO DOS LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(2ª convocação)

De ordem do Sr. Presidente, e na conformidade dos nossos estatutos, combinados com o disposto no portaria SCm-337, de 31 de julho de 1940, do Sr. Ministro do Trabalho, convoco os Srs. associados a reunir-se em assembléia geral extraordinária na sede social, às 15 horas do próximo dia 12 do corrente, quinta-feira, para os seguintes fins:

a) aprovação dos estatutos reformados por força do Decreto-lei n. 1402, de 5 de julho de 1939, para organização do futuro Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro;

b) autorização para transformação do Sindicato de acordo com as exigências do referido decreto-lei e seus subseqüentes;

c) adoção de quaisquer outras providências referentes ao caso.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — MIGUEL DA COSTA BASTOS FILHO. 1º Secretário.

(C. 8.638—2-9-940—159\$1—3 vezes)

Companhia Agrícola e Industrial Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 51, 3º andar, às 14 horas do dia 9 de setembro de 1940, para conhecerem e deliberarem sobre a proposta de acionistas autorizando a diretoria a dispor da Fábrica de Tecidos Magalhães (terreno, benfeitorias, instalações, etc.), por qualquer forma, inclusive incorporação à sociedade anônima que se organizar para exploração da mesma, transigindo livremente a respeito, subcrevendo capital assinando os estatutos e atos preliminares constitutivos da nova sociedade, atas e escrituras, como todos os contratos necessários aos mesmos ou deles consequentes.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — Pela Diretoria, Arnaldo Pereira de Oliveira.

(C. 8.639—2-9-940—53\$0—2 vezes)

Companhia de Seguros "Argos Fluminense"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(3ª convocação)

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, à rua da Alfândega n. 7, loja, no dia 5 de setembro próximo futuro, às 2 horas da tarde, para deliberar sobre a reforma dos Estatutos da Companhia, com o fim principal de ajustá-los ao Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940. Desde esta data, fica à disposição, para conhecimento dos Srs. Acionistas, o projeto dos novos Estatutos. Sendo esta a 3ª convocação, a Assembléia deliberará, seja qual for a soma do capital representado pelos Srs. Acionistas que estiverem presentes.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1940. — Os Diretores: Paulo Vieira de Souza. — Americo Rodrigues. — Arthur Rodrigues da Conceição.

(C — 8.386 — 24-8-40 — 44\$9 — 2 vezes)

Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

Nos termos dos arts. 22 e 24-2º dos nossos estatutos, são convidados os Srs. Quotistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em nossa sede, à Avenida Rio Branco n. 111-4º andar, às 15 horas do dia 5 de setembro próximo futuro, afim de tomarem conhecimento do balancete referente ao primeiro semestre do corrente ano e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — A diretoria.

(C — 8.332 — 26-8-940 — 58\$1 — 3 vezes)

**Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Anteriormente
Companhia Grande Manufatura de Fumes Veado**

AVISO

Estando terminados os registos da ata da assembléa geral extraordinária que deliberou e aprovou o reajustamento do capital social, são convidados os possuidores das antigas ações a virem trocá-las pelos novos títulos, no prazo de 30 dias, na sede, à rua Capitão Felix ns. 16 - 20, das 13 às 15 horas, exceto sábados e domingos.

Cada nova ação será trocada por 50 das antigas, de acordo com o estabelecido naquela assembléa, cuja ata foi publicada no "Diário Oficial" de 8 de abril e "Jornal do Comércio" de 7, ambos do corrente ano.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.633—31-8-940—70\$4—3 vezes)

Companhia Continental, S. A. de Seguros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo se realizado, por falta de número, a assembléa geral extraordinária convocada para o dia 26 do corrente mês, são novamente convidados os Srs. Acionistas da Companhia Continental, S. A., de Seguros, para se reunirem na sua sede, à Avenida Rio Branco n. 91, 3º andar, às 3 horas da tarde do dia 5 de setembro próximo, para o fim de reformar os estatutos e especialmente para adaptá-los às disposições do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — *A diretoria.*

(C — 8.400 — 27-8-940 — 61\$2 — 3 vezes)

Banco Comercial e Hipotecário de Campos

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA REFORMA DOS ESTATUTOS E PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOCIAL

Convido os senhores acionistas a se reunirem, em assembléa geral extraordinária, no dia 22 de setembro de 1940, às 11 horas, no edifício do Banco, para tomarem conhecimento das sugestões apresentadas pela Diretoria, discuti-las, aprová-las ou não, para reforma dos estatutos do Banco, aprovados em assembléa geral de 18 de maio de 1890, e modificados em 15 de maio de 1910, cujo prazo termina a 31 de dezembro de 1940.

Campos, 18º de agosto de 1940. — *Francisco dos Prazeres Junior, diretor-presidente.*

(C. 8.315—19-8-940—290\$7—15 vezes)

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinária, no dia 5 de setembro próximo, vin-douro, às quinze horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 125, afim de deliberarem a respeito das alterações a serem feitas nos estatutos, para adaptá-los ao Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, conforme proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.623—29-8-940—45\$9—3 vezes)

Banco dos Estados

Carta Patente n. 1.927

Matriz — Travessa do Ouvidor n. 28

Ficam convocados os senhores acionistas para a assembléa geral extraordinária, a realizar-se no dia 14 do próximo mês de setembro, sábado, às 15 horas, na sede social, à travessa do Ouvidor n. 28, para a recomposição da Diretoria e do Conselho Fiscal e para deliberar sobre o aumento do capital do Banco e consequente reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.723—3-9-940—28\$6—2 vezes)

Sociedade Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho do Sindicato dos Proprietários de Padarias e Confeitarias do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda e última convocação

Não tendo havido número legal para a realização da assembléa geral ordinária convocada para o dia 2 do corrente, ficam os senhores quotistas convidados, na forma do parágrafo único do artigo 24 dos estatutos sociais, para uma nova reunião que se realizará no dia 10 do corrente, às quinze horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 117, 3º andar, sala 323, afim de tomar conhecimento do balancete e contas do semestre encerrado a 30 de junho último, deliberando sobre o parecer do Conselho Fiscal. A assembléa deliberará com qualquer número de quotistas presentes.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.721—3-9-940—23\$5)

Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Cíveis do Rio de Janeiro (Sindicalizada)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(Segunda convocação)

São convidados os Srs. quotistas a se reunirem, em assembléa geral ordinária (2ª convocação), a realizar-se, na sede social, à rua do Senado n. 213, sobrado, no próximo dia 9 do corrente (segunda-feira), pelas 21 horas, para cumprimento do estatuido no n. 2 do artigo 25.

Na forma dos nossos estatutos a assembléa será realizada com qualquer número de quotistas presentes.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.719—3-9-940—21\$4)

Sociedade Anônima White Martins

Rua São Pedro n. 67

DIVIDENDOS

Do dia 9 do corrente mês em diante, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á, na sede da Sociedade, o dividendo n. 28, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.716—3-9-940—39\$8—3 vezes)

Sociedade Anônima White Martins

Rua São Pedro n. 67

JUROS DE DEBENTURES

Do dia 9 do corrente mês em diante, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á, na sede da Sociedade, o equi-ção n. 18 do seu empréstimo-obrigações.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.715—3-9-940—39\$8—3 vezes)

Declaração

Eu, abaixo assinado, William Miguel Chame, declaro que foram extraviados os certificados dos exames de Geografia, História do Brasil e História Universal, prestados por mim no Colégio Pedro II, nos anos de 1920 à 1925.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *William Miguel Chame.*

Reconheço a firma de William Miguel Chame.
Rio, 3 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul Borges, tabelião substituto.*

(C. 8.711—3-9-940—12\$2)

"Novo Mundo"

COMPANHIA DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Tendo em vista o disposto no art. 201, n. V, do Decreto n. 2.063, de 7 de março de 1940, são convocados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembléa geral extraordinária, no dia 10 do corrente, às 14 horas, no edifício da sede social, à rua do Carmo n. 65, para se manifestarem sobre um projeto de reforma de estatutos, destinado a adaptá-los à legislação vigente. — *A Diretoria.*

(C. 8.704—3-9-940—30\$6—2 vezes)

S. A. "Novo Mundo"**DE SEGUROS TERRESTRES, MARÍTIMOS E DE GARANTIA
DE ALUGUEIS**

Tendo em vista o disposto no art. 204, n. V, do Decreto n. 2.063, de 7 de março de 1940, são convocados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 10 do corrente, às 11 horas, no edificio da sede social, à rua do Carmo n. 65, para se manifestarem sobre um projeto de reforma de estatutos, destinado a adaptá-los à legislação vigente. — A *Diretoria*.

(C. 8.703—3-9-940—30\$6—2 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 26, 2º pavimento (salas 209 a 212), "Edifício D. Pedro II", no dia 11 do corrente, às 15 horas, para deliberar sobre a reforma dos estatutos da Companhia, adaptando-os aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, tudo de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, ficando desde esta data à disposição dos Srs. acionistas, o projeto dos novos estatutos.

Até à realização da assembléia geral extraordinária, ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. — A *Diretoria*.

(C. 8.729—3-9-940—73\$4—3 vezes)

Companhia Terrenos Quitandinha S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocamos os senhores acionistas da Companhia Terrenos Quitandinha S. A. para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 14 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua Marechal Cantuária n. 386, sala 20, para eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — A *Diretoria*.

(C. 8.730—3-9-940—53\$0—4 vezes)

"Segurança Industrial"**COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****(Primeira convocação)**

São convidados os Srs. acionistas da Segurança Industrial, Companhia Nacional de Seguros, para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, em sua sede, à Avenida Rio Branco n. 137, 4º andar, às 14 horas do dia 5 de setembro de 1940, para o fim especial de deliberar sobre a reforma dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, inclusive aumento de capital, tudo de conformidade com a proposta da Diretoria e do Conselho Fiscal, que desde esta data fica à disposição dos Srs. acionistas.

Estão suspensas as transferências de ações, até a data da realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — A *Diretoria*.

(C. 8.620—29-8-940—88\$7—3 vezes)

Companhia Industrial de Algodão e Óleos S. A.

De conformidade com a convocação publicada no "Diário Oficial" do Estado de Pernambuco, do dia 24 de agosto próximo passado, em Recife, sede desta Companhia, a assembléia geral ordinária que vai apreciar o balanço e demonstração de lucros e perdas acima publicados, reunir-se-á, nesta cidade do Rio de Janeiro, no dia 9 de setembro corrente, às 14 horas, no edificio n. 94, 9º andar, sala 3, da Avenida Rio Branco.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — A *Diretoria*.

(C. 8.706—3-9-940—15\$3)

Empresa das Aguas de Caxambú

A partir do dia 9 de setembro de 1940, no escritório desta Empresa, à rua Primeiro de Março n. 107, 1º andar, das 14 às 15 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras, será pago o 2º dividendo das ações preferenciais correspondente ao semestre findo em 31 de agosto de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — A *Diretoria*.

(C. 8.705—3-9-940—13\$3)

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ÂNCORA — PONTA DO CALABOUÇO

**RECUSAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES DO SERVIÇO NACIONAL
DE RECENSEAMENTO É O MESMO QUE RENUNCIAR A' PATRIA**